



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 50/2011 – São Paulo, quarta-feira, 16 de março de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024864-43.2005.403.6100 (2005.61.00.024864-1) - CLEIDE ERMELINDA MEDINA X ANTONIO CARLOS MEDINA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000506-43.2007.403.6100 (2007.61.00.000506-6) - NAFTULA LIBERMAN X ORLANDO DE DEUS X NILTON HERNANDES LOPES X QUINTINO DE LIMA JUNIOR(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X UNIAO FEDERAL

Com a vinda dos despachos administrativos, dê-se vista aos autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem, se lhes aprouver, manifestação sobre os novos documentos. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0025363-85.2009.403.6100 (2009.61.00.025363-0) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS, devidamente qualificada, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de crédito no valor de R\$76.932,00 (setenta e seis mil, novecentos e trinta e dois reais), referente a serviços de armazenagem por ela prestados, bem como seja determinado à ré que remeta o feito ao serviço de Programa e Logística - SEPOL, para o cumprimento das providências de sua alçada para o provisionamento de fundos, na forma do art. 63, 1 inciso II da Lei n 4.320/64, conforme fonte de receita indicada pelo art. 31 e 1 do Decreto-lei n 1.455/76, com vistas ao pagamento da despesa de armazenagem, conforme o art. 62 da Lei n4.320/64. Alega que, na qualidade de permissionária de recinto alfandegado, é responsável pela guarda e armazenamento de mercadorias abandonadas por decurso de prazo, bem como de mercadorias apreendidas pelo Fisco, estando sujeita às disposições constantes na legislação aduaneira. Afirma que, no cumprimento de suas obrigações e nos termos da legislação vigente, emitiu, após o decurso do prazo legal de permanência de mercadorias estrangeiras em recintos alfandegados, a Ficha de Mercadoria Abandonada à Alfândega do Porto de Santos de n 00249/1998, sendo calculado o custo pelo período em que as mercadorias ficaram armazenadas no terminal da autora, totalizando o montante de R\$76.932,00 (setenta e seis mil, novecentos e trinta e dois reais). Sustenta que, após ter cumprido todas a

exigências legais como depositária, faz jus ao recebimento das respectivas despesas de armazenagem, nos termos do disposto no artigo 31 do Decreto-Lei n. 1.455/76, regulamentado pelo artigo 579 do Decreto no. 4.543/2002. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/126. Citada, a União juntou cópia de sentença proferida em caso semelhante (fls. 164/170) e apresentou contestação (fls. 171/191), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que o serviço não foi prestado à União e que o abandono de mercadorias é um risco ordinário da atividade desenvolvida pela autora, cabendo a ela suportar o ônus na ausência de cláusula em sentido contrário no contrato de permissão. Alegou, ademais, o descumprimento do prazo previsto no artigo 31 do Decreto n. 1.455/76. Réplica às fls. 196/212. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso 1, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastado o preliminar de ilegitimidade passiva da ré, tendo em vista que com base no disposto no art. 579 do Decreto n. 4.543/2002, cabe à Secretaria da Receita Federal o pagamento das tarifas de armazenagem, razão pela qual é parte legítima a União Federal. No mérito, o pedido é procedente. A autora, permissionária de serviço público em instalação portuária de zona primária, realiza a movimentação e o depósito de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, nos termos do que dispõe o Regulamento Aduaneiro. Assim, o armazenamento de mercadorias importadas é uma das atividades permissionadas à autora. E, nessa qualidade, também possui a obrigação, determinada na legislação aduaneira, de comunicar à Secretaria da Receita Federal as ocorrências de mercadorias abandonadas por decurso de prazo e mantê-las sob sua guarda até a final destinação das mesmas. Da mesma forma, no caso de mercadorias apreendidas por desconformidade com aquilo que foi declarado na guarnição deverá mantê-las sob sua custódia. E, no desempenho do mister, deve observar rigorosamente o controle dos prazos de armazenamento, conforme artigo 31 do Decreto-lei n. 1.455/76, que assim dispõe: Art. 31. Decorrido o prazo de que trata a letra a do inciso I do artigo 23, o depositário fará, em 5 (cinco) dias, comunicação ao órgão local da Secretaria da Receita Federal, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador. 1 Feita a comunicação de que trata este artigo dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do PUNDAF, efetuará o pagamento ao depositário da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria. 2 Caso a comunicação estabelecida neste artigo não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada. Da leitura de tal dispositivo, possível extrair que assim como são estabelecidas obrigações à permissionária, há também direitos. E nem poderia ser diferente, já que as mercadorias tidas por abandonadas e/ou apreendidas, quando objeto da pena de perdimento, são vendidas em hasta pública, ou são destinadas para incorporação a órgãos da Administração Pública, ou para entidades filantrópicas, científicas ou educacionais, sem fins lucrativos. E, como os ingressos decorrentes de tais alienações configurarão receita da União, na rubrica orçamentária do FUNDAF, o legislador determinou despesas de armazenagem fossem suportadas pela Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do próprio FUNDAF. Nada mais coerente, tendo em vista que à permissionária não é permitido tomar as mercadorias abandonadas para si, de modo a ser ressarcida de tais despesas. Os autos tratam então de cobrança de valores que visam cobrir os custos operacionais envolvidos na prestação dos serviços de guarda e armazenagem, custos que devem ser suportados pela Administração Pública. Também deve ser levado em conta que a armazenagem demanda custos de espaço ocupado, de guarnição e movimentação, além de medidas relativas à sua segurança. Ainda, não há que se falar em exigência de prévia licitação para a contratação do serviço de armazenagem, tendo em vista que a prestação do serviço decorre de imposição legal, de modo que é possível aplicar a ressalva prevista na primeira parte do inciso XXI do artigo 37 da Carta Magna. Ademais, há de ser ressaltado que os direitos da Autora decorrem de licitação efetuada em momento anterior à prestação do serviço, tendo em vista que, para a obtenção da permissão do serviço público, ela obrigatoriamente participou de certame anterior. De modo que é forçoso concluir que a autora, na condição de depositária das mercadorias abandonadas e/ou apreendidas e colocadas à disposição da União Federal, tem o direito de cobrar a tarifa de armazenagem correspondente. No caso dos autos, a autora comprova que cumpriu com suas obrigações, informando tempestivamente ao órgão local da Secretaria da Receita Federal que as mercadorias se encontravam em situação de abandono (fls. 38/39). Comprova, igualmente, os períodos de prestação do serviço, ou seja, os prazos de permanência das mercadorias em seus estabelecimentos (fls. 40/41). ou que as mercadorias foram armazenadas em instalações adequadas. Dessa forma, a hipótese em questão amolda-se perfeitamente aos termos legais preconizados pela parte autora como embasadores de seu pleito, razão pela qual a procedência do pedido condenatório é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que reconheço o crédito da autora no valor de R\$76.932,00 (setenta e seis mil, novecentos e trinta e dois reais), em valores de julho de 2003, com correção até o efetivo pagamento, referente à Ficha de Mercadoria Abandonada FMA ns 00249/1998, com o que julgo o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil. Condono a ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil, atento às diretrizes do 3, do mesmo dispositivo. A correção monetária deverá ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC (desde o início da exigência, com a aplicação do índice de 1% no mês do cálculo). Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Expediente Nº 3303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024539-92.2010.403.6100 - DIOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUIMICOS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 275/294. Nestes autos, comprovou a autora a efetivação de depósito judicial nos valores de R\$10.505,63, R\$1.505,91, R\$27.656,86, R\$56.644,22, R\$107.324,29 e R\$208.449,50, requerendo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários mencionados na inicial, na forma do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. O atual Provimento COGE nº. 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, ou seja, do autor (contribuinte) e da ré (titular da capacidade tributária ativa). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da norma tributária, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que no montante adequado, o que deve ser fiscalizado pela ré. Portanto, independentemente da solução dada no presente feito, há o direito do contribuinte ao depósito, que subsiste até sua devida destinação após o trânsito em julgado. No entanto, não é possível a este Juízo verificar se o montante depositado foi integral de modo a ensejar a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto da presente ação, pois é a União Federal, no desempenho de suas funções, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos valores recolhidos. Assim, em que pese ter sido expedido mandado de citação da ré, determino à intimação da União Federal, para que esta proceda à análise do montante depositado, devendo se manifestar sobre a exatidão dos valores depositados em juízo no prazo de 10 (dez) dias, e, se for o caso, que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos. Int.

Expediente Nº 3350

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009142-42.2000.403.6100 (2000.61.00.009142-0) - BENEDITO ANTONIO VICENTE X SOLANGE CLEMENTINO VICENTE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP197434 - LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO ANTONIO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE CLEMENTINO VICENTE

Tendo em vista a preferência estabelecida por lei à penhora em dinheiro, defiro o pedido formulado na petição de fls. 307/308, através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome desta, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. O sistema de busca do BACENJUD, por oportuno, detectou problemas para solicitação de informações da co-ré SOLANGE CLEMENTINO VICENTE uma vez que o CPF consta como inválido. Assim manifeste-se o credor, informando o CPF correto da co-ré.

Expediente Nº 3378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009418-63.2006.403.6100 (2006.61.00.009418-6) - KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO E SP232137 - THIAGO BRONZERI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

1- Baixo os autos em diligência. II- Compulsando os autos verifico que a autora visa a provimento que lhe garanta a emissão de certidão de regularidade fiscal. De mais a mais, percebe-se que a demandante apresentou impugnação aos créditos discutidos no Processo Administrativo sob n. 13811.001991/00-64. Contudo, não há nos autos notícia acerca do julgamento definitivo na esfera administrativa. É o relatório sucinto. Decido. Ora, é consabido que a certidão atinente aos tributos federais, bem como aquela relativa à Dívida Ativa da União, é emitida de forma conjunta pela Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos termos do Decreto n. 6.106/07. Destarte, não há como cindir a ato de emissão da certidão em comento. Ademais, a certidão em comento tem por escopo evidenciar com fidelidade a regularidade fiscal ou não do contribuinte e, como tal, submete-se ao influxo da cláusula rebus sic stantibus. Conseqüentemente, no momento do pronunciamento judicial, o juiz deve analisar o acervo probatório de forma panorâmica, uma vez que a certidão, no momento de sua expedição, deve revelar a real situação do contribuinte, sobretudo quando o pedido limita-se a buscar provimento que determine a emissão de certidão, sem especificar no próprio petição quais são os impedimentos para sua obtenção. Em sendo assim, determino que a União informe se a aludida impugnação já foi analisada, sem prejuízo, traga o autor extrato completo de débitos da Secretaria da Receita Federal, bem como da Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027075-52.2005.403.6100 (2005.61.00.027075-0) - DOUGLAS SANTARELLI(SP219653 - WARLEY FREITAS DE

LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. DOUGLAS SANTARELLI, qualificado nos autos, propôs a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. Estando o processo em regular tramitação, a União Federal foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 535/535 v). Às fls. 536/542, apresentou a ré, União Federal, Exceção de Pré-Executividade, alegando, em breve síntese, a necessidade do reexame necessário da sentença de fls. 508/514. É o relatório. Decido. Assiste razão à ré. Compulsando os autos, verifico que a sentença foi proferida em 28 de janeiro de 2010, sendo registrada no mesmo dia (fls. 508/515). O autor foi intimado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça no dia 08 de fevereiro de 2010, conforme certidão de fl. 515. À fl. 516, em 14 de maio de 2010, foi aberta vista à União Federal, sendo os autos devolvidos no dia 07 de junho de 2010, sem qualquer manifestação da ré. Em razão da ausência de interposição de qualquer recurso, foi certificado o trânsito em julgado à fl. 517. Citada nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal alega a necessidade do reexame necessário. De fato, por força do expressamente disposto no Código de Processo Civil, as sentenças proferidas contra pessoas jurídicas de direito público não produzem efeitos senão depois de confirmadas pelo respectivo Tribunal. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, ACOLHO a exceção de Pré-Executividade oposta pela União Federal, declaro nulos todos os atos praticados a partir da fl. 517 e determino a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 3384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0091155-79.1992.403.6100 (92.0091155-2) - CARMEM SILVA DE ALMEIDA X EFIGENIA JACINTA RAMALHO DIAS X GIOMAR KALLAS RODRIGUES FARRIS X JOANA SUELI MAZIERO BERNARDO X LUCIA APARECIDA RAPOSO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)
Fls. 670/674: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003232-10.1995.403.6100 (95.0003232-5) - FUJIO FUJIKI X FRANCISCO SERGIO GONCALVES FERREIRA X FRANCISCO VASQUES FILHO X FLAVIO HENRIQUE LORENZI X FRANCISCO DE ASSIS ABLAS X FRANCISCO APARECIDO STABILE X FRANCISCO CARUALHO FILHO X FRANCELINO RODRIGUES DE ALMEIDA X FRANCISCO JOSE BUENO DE AGUIAR X FIDELMINO MADALAZZO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)
Fls. 666/668: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1201131-96.1995.403.6100 (95.1201131-0) - NELSON CAVALLINI(SP123081 - MEIRE CRISTINA QUEIROZ E SP129442 - DULCINEIA MARIA MACHADO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP062966 - LUIZ ANTONIO NALIN SOARES) X BANCO Bamerindus DO BRASIL S/A(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE)
Tendo em vista a preferência estabelecida por lei à penhora em dinheiro, defiro o pedido formulado na petição de fls. 555/556 e 563/564 através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome desta, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Int.

0004319-64.1996.403.6100 (96.0004319-1) - ELVIO PIETRI X EVANDRO NATALI X GIOVANNI ROSIN NETO X JOAO DUARTE DE ANDRADE X JOSE LUIZ GUIMARAES X JOSE MARIA GOMES GODINHO X MARIA DOS ANJOS GOMES GODINHO X PEDRO ANTONIO DA SILVA X PEDRO BARBOSA DE PAIVA(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)
fl. 293: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0027319-25.1998.403.6100 (98.0027319-0) - ELISA TIOKO YOKOO X ELISIO ZAMBONINI X ELZIRA JEREMIAS DOS SANTOS X EUFLODIZIO PORCINO DE CASTRO X FLAVIO ROGERIO LEITE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Compulsando os autos verifico que a Caixa Econômica Federal alega a adesão dos co-autores Elisio Zambonini, Elisa Tioko Yokoo, Euflodizio Procino de Castro e Flavio Rogerio Leite (fls. 280/281) à Lei Complementar 110/01, porém

não juntou ao feito documentos que comprovem tal adesão. Destarte, traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, os termos de adesão referentes aos co-autores supra mencionados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006871-94.1999.403.6100 (1999.61.00.006871-5) - DAVID BARBOSA BRAGA X DERALDO MARQUES ALVES X DERCIO MARQUES CALDEIRA X DIRCO FIRMINO VIEIRA X DJALMA DOS SANTOS FREITAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 477/479: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca do despacho de fl. 475. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017845-93.1999.403.6100 (1999.61.00.017845-4) - SILVIO ROMERO GUIMARAES X NELI AIROLDI DA SILVA(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Adoto como corretos e em consonancia com o decidido, os cálculos de fls. 180/181 elaborados pelo contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028639-42.2000.403.6100 (2000.61.00.028639-5) - ANNA SGAMBATTI X ELZA SGAMBATTI BRINO X MILTON SGAMBATTI X APPARECIDA SGAMBATTI BATISTA(SP104176 - ANGELA ANIC) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fls. 266/280: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos trazidos pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024798-05.2001.403.6100 (2001.61.00.024798-9) - TIRSO ANTONIO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE FERREIRA X ANTONIO CARLOS GRACA X ANTONIO MIRANDA DA SILVA X ANTONIO CARLOS CARDOSO X ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X ARI NUNES DA COSTA X DARCI APARECIDO PARRILHA X RENATO JOSE PLATERO X RUBENS DOS SANTOS CRAVEIRO(SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 275/281: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011247-84.2003.403.6100 (2003.61.00.011247-3) - WANDERLEY THOMEI(SP187862 - MARIA CECILIA TUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 117/118: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada nos termos do julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031258-95.2007.403.6100 (2007.61.00.031258-3) - RENATO NUNES FERREIRA X FERNANDA NUNES FERREIRA(SP250632A - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fl. 135: Indefiro o desentranhamento dos documentos de fls. 116/129, juntados pela parte autora, haja vista que foram trazidos com intuito de corroborar a existência da apregoada conta poupança. À luz da documentação apresentada, proceda a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, uma nova pesquisa. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008274-83.2008.403.6100 (2008.61.00.008274-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014290-87.2007.403.6100 (2007.61.00.014290-2)) ELSA EMILIA DEEKE(SP221729 - PETRONILIA APARECIDA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fl. 97: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015311-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015311-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X PAULO VICENTE PRATA SMIESARI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 118. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0032622-68.2008.403.6100 (2008.61.00.032622-7) - ALCIDES PEREIRA DE SOUZA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 130/136: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018412-75.2009.403.6100 (2009.61.00.018412-7) - JOSEFA HERNANDEZ SALAS - ESPOLIO X JUAN

HERRADA HERNANDEZ(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 94/96: Diante da comprovação da diligência por parte da autora junto à Caixa Econômica Federal para obtenção dos extratos necessários à instrução do feito, traga a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, os referidos extratos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021640-58.2009.403.6100 (2009.61.00.021640-2) - ADEMIR JOSE MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0023187-36.2009.403.6100 (2009.61.00.023187-7) - VALMIR DEO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 97/101: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos da Caixa Econômica Federal, bem como sobre o integral cumprimento da obrigação por parte da mesma. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025656-55.2009.403.6100 (2009.61.00.025656-4) - GENI ELISABETH CAPO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP270913 - SANDRA RIBEIRO MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 00231868120104030000, traga a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, os extratos necessários à regular instrução do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004165-55.2010.403.6100 (2010.61.00.004165-3) - MEIRE PINTO NOGUEIRA GOMES(SP236193 - RODRIGO NOGUEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a prioridade na tramitação processual. Sem prejuízo, defiro a gratuidade processual. Cite-se Int.

0000342-39.2011.403.6100 - MARIA DA ENCARNACAO ANTUNES - ESPOLIO X ANTONIO ANTUNES(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal, dos documentos juntados pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002774-22.1997.403.6100 (97.0002774-0) - EUNICE ORDERIGA DANIOTTI GIBERTI X MARIA ESTELA FORTINI RACY X MARCO ANTONIO GIBERTI X MARCIA FRANCISCA SILANO X JOSE CARLOS RAMOS(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EUNICE ORDERIGA DANIOTTI GIBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ESTELA FORTINI RACY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO GIBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA FRANCISCA SILANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Revogo o despacho de fl. 402 por ter sido lançado com incorreção. Fl. 401: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000581-97.1998.403.6100 (98.0000581-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X DIRETA ASSESSORIA E SERVICOS DE MALA DIRETA LTDA(SP036203 - ORLANDO KUGLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETA ASSESSORIA E SERVICOS DE MALA DIRETA LTDA
Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos observo que o valor do bloqueio pelo Sistema BACENJUD foi efetuado a menor do valor informado na fl. 354. Destarte, determino que se faça um bloqueio complementar observando-se os valores ofertados na fl. 354. Após, dê-se ciência as partes dos bloqueios para o que entenderem de direito. Int.

0051676-66.1999.403.0399 (1999.03.99.051676-8) - OSVALDO SAMUEL X RITA FRAGA DE OLIVEIRA X ADAUTO DUARTE X SEBASTIAO NUNES SOARES X NEWTON OLIVO(SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X OSVALDO SAMUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA FRAGA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAUTO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO NUNES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEWTON OLIVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 445/446: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0063100-08.1999.403.0399 (1999.03.99.063100-4) - ANTONIETA OURICCHIO NAVATTA X BORYSEJKO

NATALKA X CIRO GOMES X DAVID COSTA SPADARO X PEDRO MAXIMO MAZZOCCO(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X ANTONIETA OURICCHIO NAVATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BORYSEJKO NATALKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIRO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID COSTA SPADARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO MAXIMO MAZZOCCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da juntada dos extratos faltantes, remetam-se os autos ao contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009968-68.2000.403.6100 (2000.61.00.009968-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO DE THOMAZ(Proc. MANOEL FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE THOMAZ

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L. Int.

0016137-27.2007.403.6100 (2007.61.00.016137-4) - CLAUDIA RUMI NISHINAKA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO SUDAMERIS X CLAUDIA RUMI NISHINAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002875-39.2009.403.6100 (2009.61.00.002875-0) - DANILO CORREA CARRILHO(SP232325 - CARLA RODRIGUES DE MORAES CORTINA E SP252571 - RAUL MARCOS BERNARDES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DANILO CORREA CARRILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 85/90: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da ré e sobre os documentos juntados pela mesma. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008834-88.2009.403.6100 (2009.61.00.008834-5) - VALTER BAUMHAHKI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VALTER BAUMHAHKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimada a dar cumprimento ao objeto da condenação, a Caixa Econômica Federal juntou ao feito o Termo de Adesão referente ao acordo de que trata a Lei Complementar 110/2001 (fl. 127). Aberta vista à parte autora para manifestar-se quanto ao cumprimento da obrigação por parte da ré (fl. 136), a mesma não reconheceu o cumprimento da condenação. Ocorre que o posicionamento adotado pela requerente contraria o preceituado na Súmula Vinculante nº 1 do Excelso Supremo Tribunal Federal, segundo a qual Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Destarte, indefiro os pedidos articulados pela parte autora, pelos motivos acima expostos. Manifeste-se a parte autora, objetivamente, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 3400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029433-92.2002.403.6100 (2002.61.00.029433-9) - LUCIANO REID(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

Expediente Nº 3401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008384-87.2005.403.6100 (2005.61.00.008384-6) - ALMIR CAMPOS SILVA X ZANIRA LAZARA CAMPOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

Expediente Nº 3402

CAUTELAR INOMINADA

0016429-41.2009.403.6100 (2009.61.00.016429-3) - SILAS SANTOS PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juíz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3217

MANDADO DE SEGURANCA

0008106-53.2010.403.6119 - EXPEDITO PAULO DE ARAUJO(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência da redistribuição do feito. a) Ratifico todos os atos praticados nos presentes autos até a presente data. b) Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração do pólo passivo da demanda de INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS para SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL. c) Em análise preliminar, observe que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: c.1) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, conforme disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009; c.2) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.c.3) indique o endereço atualizado do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil. d) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0003764-22.2011.403.6100 - LOREANA SANCHES SILVEIRA(SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Vistos. a) Em análise preliminar, observe que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração e todos os documentos), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução da contrafé. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0023241-65.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022145-15.2010.403.6100) ANGELA FARIA PEREIRA(SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a r. determinação de folhas 89.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033224-27.1969.403.6100 (00.0033224-0) - NILZA DE OLIVEIRA ROCCO(SP029722 - VALDIR TOPORCOV E SP115171 - JOSE ERALDO STENICO E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Requeiram as partes o que de direito

no prazo de dez dias.Proceda a Secretaria:a) ao traslado das peças principais dos Embargos a Execução n 98.0020037-1 e do Agravo de Instrumento n 2008.03.00.005940-4, após remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.b) o desarquivamento, com urgência, da Carta de Sentença n 0013930-70.1998.403.6100 (antigo 98.0013930-3).Intime-se. Cumpra-se.

0530738-21.1983.403.6100 (00.0530738-4) - TAXI AEREO FLAMINGO S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se o advogado da parte autora para que compareça em Secretaria, a fim de retirar as peças acostadas na contracapa dos autos, referentes a contrafé e que foram carreadas em duplicidade, no prazo de 05 (dias). Silente, arquivem-se em pasta própria na Secretaria. A seguir, cite-se, conforme determinado às fls. 231. I. C.

0661972-92.1984.403.6100 (00.0661972-0) - ALVARO AUGUSTO GUIMARAES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP015277 - JOSE ANTERO PEREIRA MACHADO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0013726-75.1988.403.6100 (88.0013726-1) - ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X AECIO FLAVIO MARCONDES SILVA X ALCEBIANES JOSE DE SOUZA X ANTONIO VARGAS GALVES X CARLOS BERTGES SOBRINHO X FABIANO DE CRISTO GUIMARAES X HANS LICHTNER X JOAO NEY HOCHGREB X JOSE ALBERTO FIRMO CALDAS X JOSE JOEL ATHAYDE X JOSE LEITE DA SILVA X LEOPOLDO PINTO UCHOA X MARIA APARECIDA GABRIEL X MENOTE GOMES DE SOUZA X RUI LOPES GOMES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0016230-54.1988.403.6100 (88.0016230-4) - FRANCISCO ANTONIO SCACCHETTI CAMPOS X FELIX ALBERTO ARAUJO X HODGES DANELLI FILHO X MARTA ROCHA CARNEIRO BASTOS(SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA E SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0025072-23.1988.403.6100 (88.0025072-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019278-21.1988.403.6100 (88.0019278-5)) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E MOBILIARIO DE LIMEIRA(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO E SP058817 - ROBERTO SUGANELLI NETO E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X SAMUEL DE ARAUJO LIMA(SP028195A - WELLINGTON ROCHA CANTAL E SP029086 - MARIA APARECIDA COSTA E SP067226 - JOSE FLORENCIO FELIX E SP033194 - GRAZIA TOMARCHIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0702472-59.1991.403.6100 (91.0702472-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0677304-55.1991.403.6100 (91.0677304-4)) COMASK IND/ E COM/ LTDA X ECLIPSE COMERCIAL LTDA X FALCON ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0006695-62.1992.403.6100 (92.0006695-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724104-44.1991.403.6100 (91.0724104-6)) TEKNOTEL PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA X CIA/ ELDORADO DE HOTEIS X BELVALE DE HOTEIS LTDA X HOTEIS ELDORADO CUIABA S/A X VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Fls.437/439: Ante o pedido formulado pela parte autora, na qual expressa a sua concordância com a expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 33.014,98(trinta e três mil, catorze reais e noventa e oito centavos), para evitar maiores delongas no recebimento do crédito.Primeiramente, dê-se vista à parte ré, União Federal(PFN) para ciência do despacho de fls.435 e do pedido de fls.437/439.Em não havendo impugnação quanto ao pedido de fls.439, reconsidero o despacho de fls.435, para determinar a expedição da Minuta de ofício precatório dos honorários advocatícios no valor supra mencionado, conforme despacho de fls.408, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o artigo 9º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.Após aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadasas formalidades próprias. I. C.

0025973-49.1992.403.6100 (92.0025973-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012629-98.1992.403.6100 (92.0012629-4)) LAPIS JOHANN FABER S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0047516-11.1992.403.6100 (92.0047516-7) - INCOMAR - IND/ E COM/ MARQUES LTDA(SP130775 - ANDRE SHODI HIRAI E SP028820 - ALTINO JOSE FLORENTINO E SP142064 - MARCOS ZANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0070411-63.1992.403.6100 (92.0070411-5) - GERALDO DIAS VIEIRA X JOSE PEREIRA MARTINS X NILTON JOE STANISLAWSKI X OSWALDO VIDEIRA(SP032224 - ARMENIO MARQUES E SP091295 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência da baixa dos autos. Fls. 204/214: Vista à parte autora da juntada do ofício nº 108/2011 - Divisão de Pagamento do TRF-3R, comunicando sobre a conversão do depósito de fls. 164, referente ao co-autor, Geraldo Dias Vieira, à ordem do Juiz da 6ª Vara Cível. I.

0070947-74.1992.403.6100 (92.0070947-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039485-02.1992.403.6100 (92.0039485-0)) TILA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0076962-59.1992.403.6100 (92.0076962-4) - CIA/ INDL/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada da baixa dos autos. Dê-se vista pelo prazo legal.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0081671-40.1992.403.6100 (92.0081671-1) - FRIGORIFICO RAJA LTDA(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0015401-97.1993.403.6100 (93.0015401-0) - IRMAOS VASSOLER LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0000680-72.1995.403.6100 (95.0000680-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020645-70.1994.403.6100 (94.0020645-3)) BAZAR FIORDERIZE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com

as cautelas de praxe.I.C.

0012567-53.1995.403.6100 (95.0012567-6) - PAULO ROBERTO SALVADEU VITTI(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO BRASIL S/A

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0008974-79.1996.403.6100 (96.0008974-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056806-45.1995.403.6100 (95.0056806-3)) CAPITAL CENTER HOTEIS S/A(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0012928-36.1996.403.6100 (96.0012928-2) - PINHEIRO NETO - ADVOGADOS(SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes, pelo prazo legal.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0026693-40.1997.403.6100 (97.0026693-1) - JOSE DONIZETI PEREIRA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE MARTINS DE SOUZA X OSMAEL ANTUNES DE OLIVEIRA X RAIMUNDO NELSON DE SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a tramitação prioritária do feito, tendo em vista a existência de autor (Raimundo Nelson de Souza) com idade superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Proceda a Secretaria as anotações necessárias na capa dos autos. Em relação ao pedido de vista fora de cartório, tal solicitação é desnecessária, haja vista as prerrogativas do advogado constituído. Intime-se. Cumpra-se.

0029632-90.1997.403.6100 (97.0029632-6) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA FRAGA X ANNA ALMEIDA BORGES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Esclareça a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a divergência entre os nºs das contas indicados às fls. 152/153 e 176, informando, ainda, o saldo atualizado. Prazo: 10 (dez) dias. Com as informações supra, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome da CEF, CNPJ nº 00.360.305/0001-04, esclarecendo que o advogado que irá retirá-lo deverá estar constituído nos autos. Nada mais sendo requerido e com o retorno do alvará liquidado, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0043207-68.1997.403.6100 (97.0043207-6) - ANTONIO SANTANA SANTOS X BOAVENTURA MENDES PEREIRA X DOMINGOS BATISTA RODRIGUES X DOMINGOS BRAGION X EDVALDO SOARES COELHO X EVERALDO BALBINO DE SOUZA X JOEL LOURENCO CONRADO X JOSE MENDES PEREIRA X LUCIA PEREIRA LEITE(SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA E SP062531 - HELENICE SOLER BRAVO E SP086458 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0008688-33.1998.403.6100 (98.0008688-9) - TELEQUIPO TELEFONES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/SUL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0015706-08.1998.403.6100 (98.0015706-9) - ANTONOO TELES FILHO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0042277-16.1998.403.6100 (98.0042277-3) - JONAS STIPANCHEVIC X SANDRA MARISA BARBOSA STIPANCHEVIC(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Expeça-se o competente alvará de levantamento em nome da Caixa Econômica Federal - CEF, CNPJ nº 00.360.305/0001-04, esclarecendo que o advogado que irá retirá-lo deverá estar constituído nos autos. Nada mais sendo requerido e com o retorno do alvará liquidado, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0049293-21.1998.403.6100 (98.0049293-3) - MARIO VIEIRA DE BRITO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP207555 - LUIZ CLAUDIO BRITO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0052612-94.1998.403.6100 (98.0052612-9) - DECIO RODRIGUES X ALEXANDRE RODRIGUES X ARLETE THOMAZ DA SILVA X BENEDICTO VICTORINO X HERMES MARTINS X MARIA ROSALINA DE ARAUJO GONCALVES X MARINO CARDOSO DE ALMEIDA X ORLANDO CRISANTE X OSMERINDA LEODORO DE OLIVEIRA X PAULO DE ALMEIDA BRAUN(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP073917 - MARIO FERNANDES JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Ante o informado às fls.313, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, cópia da petição protocolizada em 14/02/11 sob nº 2011000035566-001.Após, tornem os autos conclusos para cumprimento do determinado às fls.298/298 verso.I.C.

0012355-56.2000.403.6100 (2000.61.00.012355-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009208-22.2000.403.6100 (2000.61.00.009208-4)) RODINEI SANTANA GUIMARAES X IVANIR CANDIDO GUIMARAES(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA E SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos.Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0015396-28.2001.403.0399 (2001.03.99.015396-6) - ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA X CELSO FORMIGONI(SP095188 - SIBELI RITA DE JESUS E SP097162 - MARIA ESTELA NEUMANN MENDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0023938-04.2001.403.6100 (2001.61.00.023938-5) - PETRIX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP128412 - SANDRA CAVALCANTI PETRIN E SP177200 - MARIVALDO ANTONIO DA SILVA E SP188748 - KARINA HASSUN DA SILVA E SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0036271-82.2002.403.0399 (2002.03.99.036271-7) - ANTONIO ALVES DA SILVA X APARECIDO FERREIRA X EMERSON RODRIGUES DA CUNHA X IVANILDO TEOFILIO DE LIMA X MARTA MARIA DA SILVA X PAULO SERGIO RODRIGUES LIMA X PEDRO PIRES DOS SANTOS X ROMILDA FERREIRA PESSOA X WILSON AUGUSTO DIAS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Expeça-se o competente alvará de levantamento em nome do advogado indicado às fls. 333. Nada mais sendo requerido

e com a vinda do alvará liquidado, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0022859-19.2003.403.6100 (2003.61.00.022859-1) - MAC PANIFICADORA LTDA(SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI E SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0031507-85.2003.403.6100 (2003.61.00.031507-4) - RENE ROMAN BETKOWSKI(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA E Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0037658-67.2003.403.6100 (2003.61.00.037658-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033619-27.2003.403.6100 (2003.61.00.033619-3)) CAVIGLIA & CIA/ LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI E SP206918 - CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0010104-26.2004.403.6100 (2004.61.00.010104-2) - DOLORES CALVO CAINZOS ROSSIN(SP166588 - MAURO CALVO CAINZOS ROSSIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0023635-82.2004.403.6100 (2004.61.00.023635-0) - LISTEL LISTAS TELEFONICAS LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR E SP127022 - ISABELLA MARIA SIMON WITT E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0002576-04.2005.403.6100 (2005.61.00.002576-7) - ELIZ MIZIARA ARUTIM(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X AUREA DE TOLEDO ANDREOTTI(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X JULIO GONCALVES PINHEIRO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0005757-55.2006.403.6301 (2006.63.01.005757-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029827-94.2005.403.6100 (2005.61.00.029827-9)) KAREN TAVARES X DARCIO LUIZ AMERICO SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0022611-14.2007.403.6100 (2007.61.00.022611-3) - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARCIA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Para audiência de tentativa de conciliação, ora requerida pela parte ré, Caixa Econômica Federal, designo o dia 18 de maio de 2011, às 14h30m.Providencie a Secretaria as medidas necessárias.I.C.

0013163-80.2008.403.6100 (2008.61.00.013163-5) - SONIA MARIA DOS SANTOS AMARAL(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

0019783-11.2008.403.6100 (2008.61.00.019783-0) - ODILIA ALVES DE SOUZA(SP028355 - PAULO VERNINI FREITAS E SP111289 - CRISTINA MARIA CARVALHO PORTELLA NININ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0026953-34.2008.403.6100 (2008.61.00.026953-0) - SUELY APARECIDA ZOCCO(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0030035-73.2008.403.6100 (2008.61.00.030035-4) - JOSE GERONCIO DE OLIVEIRA FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0006036-57.2009.403.6100 (2009.61.00.006036-0) - POSTO DE SERVICO ALTO DA COLINA DE DESCALVADO LTDA(SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0014842-47.2010.403.6100 - GOMESFALCO TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista que decorreu o prazo de 05(cinco) dias concedido à parte autora, conforme o disposto no art.2º da Lei nº 9.800/99, a fim de que apresente em Juízo a via original da petição enviada por fax de fls.536/539. Determino o desentranhamento da petição de fls.536/539 e entrega a patrona do autor, Dra. Umbelina Zanotti - OAB/PR nº 21.006, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da publicação deste despacho, mediante recibo nos autos.Após, dê-se vista à parte ré, União Federal(PFN), conforme segundo parágrafo do despacho de fls.535. I.C.

0003066-16.2011.403.6100 - ALUMINIO BRILHANTE LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, decreto segredo de justiça nestes autos (nível 4 -sigilo de documentos), tendo em vista os documentos juntados e os que eventualmente virão a compô-los. Emende a autora a inicial: 1- atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido; 2- providenciando o correto recolhimento das custas judiciais perante a Caixa Econômica Federal - CEF, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96;3- carreado aos autos: 3.1- os comprovantes dos depósitos das contas de FGTS não optantes, mencionados às fls. 25/26 e 3.2- o comprovante da liberação do saque pela CEF das contas de FGTS não optantes. Prazo: 10 (dez) dias.Cumpridas as determinações supra, cite-se, conforme requerido.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013641-11.1996.403.6100 (96.0013641-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081671-40.1992.403.6100 (92.0081671-1)) FRIGORIFICO RAJA LTDA(SP036856 - TAEKO HORIISHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

0036875-85.1997.403.6100 (97.0036875-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016230-54.1988.403.6100 (88.0016230-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X FRANCISCO ANTONIO SCACCHETTI CAMPOS X FELIX ALBERTO ARAUJO X HODGES DANELLI FILHO

X MARTA ROCHA CARNEIRO BASTOS(SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0024323-78.2003.403.6100 (2003.61.00.024323-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013726-75.1988.403.6100 (88.0013726-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X AECIO FLAVIO MARCONDES SILVA X ALCEBIADES JOSE DE SOUZA X ANTONIO VARGAS GALVES X CARLOS BERTGES SOBRINHO X FABIANO DE CHRISTO GUIMARAES X HANS LICHTNER X JOAO NEY HOCHGREB X JOSE ALBERTO FIRMO CALDAS X JOSE JOEL ATHAYDE X JOSE LEITE DA SILVA X LEOPOLDO PINTO UCHOA X MARIA APPARECIDA GABRIEL X MENOTE GOMES DE SOUZA X RUI LOPES GOMES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007322-46.2004.403.6100 (2004.61.00.007322-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049293-21.1998.403.6100 (98.0049293-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X MARIO VIEIRA DE BRITO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP207555 - LUIZ CLAUDIO BRITO DE LIMA)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0025607-53.2005.403.6100 (2005.61.00.025607-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015706-08.1998.403.6100 (98.0015706-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X ANTONIO TELES FILHO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal devendo a secretaria proceder ao traslado das peças necessárias e após, o desapensamento e a remessa ao arquivo dos autos, observadas as formalidades legais.

0000821-08.2006.403.6100 (2006.61.00.000821-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019323-78.1995.403.6100 (95.0019323-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X GILBERTO PERES RODRIGUES(SP070285 - MARIA HELENA CAMPANHA LIMA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013640-26.1996.403.6100 (96.0013640-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081671-40.1992.403.6100 (92.0081671-1)) FRIGORIFICO RAJA LTDA(SP036856 - TAEKO HORIISHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0013639-41.1996.403.6100 (96.0013639-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081671-40.1992.403.6100 (92.0081671-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FRIGORIFICO RAJA LTDA(SP036856 - TAEKO HORIISHI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0019278-21.1988.403.6100 (88.0019278-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA

CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE LIMEIRA(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0012629-98.1992.403.6100 (92.0012629-4) - LAPIS JOHANN FABER S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0020645-70.1994.403.6100 (94.0020645-3) - BAZAR FIORDERIZE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0056806-45.1995.403.6100 (95.0056806-3) - CAPITAL CENTER HOTEIS S/A(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0033619-27.2003.403.6100 (2003.61.00.033619-3) - CAVIGLIA & CIA/ LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP206918 - CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0029827-94.2005.403.6100 (2005.61.00.029827-9) - KAREN TAVARES X DARCIO LUIZ AMERICO SILVA(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002649-05.2007.403.6100 (2007.61.00.002649-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043207-68.1997.403.6100 (97.0043207-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X ANTONIO SANTANA SANTOS X BOAVENTURA MENDES PEREIRA X DOMINGOS BATISTA RODRIGUES X DOMINGOS BRAGION X EDVALDO SOARES COELHO X EVERALDO BALBINO DE SOUZA X JOEL LOURENCO CONRADO X JOSE MENDES PEREIRA X LUCIA PEREIRA LEITE(SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA E SP062531 - HELENICE SOLER BRAVO E SP086458 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA FERRAZ)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desansem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5020

EMBARGOS A EXECUCAO

0002298-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025564-82.2006.403.6100 (2006.61.00.025564-9)) M C INOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP296721 - DANIELA MANDETTA NETTO E Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP152926 - ROGERIO FRAGA MERCADANTE)

1. Apensem-se aos autos principais, processo nº 0025564-82.2006.403.6100.2. Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.3. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004350-50.1997.403.6100 (97.0004350-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JF PIRAMIDE COM/ E MAQUINAS LAVAJATO LTDA X JOSE FERNANDO DA SILVA X ANALICE ALVES SILVA X HUGO GABRIEL FERNANDES(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA)

Fls. 534/535 - Mantenho a decisão proferida a fls. 515, por seus próprios fundamentos. Diante do retorno da Carta Precatória, sem cumprimento, a fls. 516/531, passo a deliberar sobre os atos determinados a fls. 502. Depreende-se dos autos que o fiel depositário JOSÉ FERNANDO DA SILVA possui domicílio em São Paulo, sendo, portanto, desnecessário novo desentranhamento da Deprecata. Desta forma, expeça-se Mandado de Intimação ao executado JOSÉ FERNANDO DA SILVA, no endereço constante da exordial, para que seja cientificado de sua desoneração do encargo de fiel depositário, acerca dos bens imóveis penhorados a fls. 38. Sem prejuízo, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Isabel, para que promova o cancelamento das penhoras registradas nas matrículas nº 28.769, 28.770, 28.803 e 28.771. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0007714-93.1998.403.6100 (98.0007714-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NATURAL ALIMENTOS LTDA X ELI DINIZ(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X LEVI BENEDITO DINIZ
DECISÃO DE FLS. 470/471: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada NATURAL ALIMENTOS LTDA, em face da decisão interlocutória proferida a fls. 433/436, alegando a existência de contradições e omissões capazes de macular o teor da decisão proferida. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, REJEITANDO-LHES, contudo, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Com efeito, a decisão atacada desafia recurso próprio, a teor do que dispõe o Código de Processo Civil. Registre-se, como já se decidiu, que Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da executada deveria ser manifestada na via própria - eventual recurso cabível - e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão sob comento, qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser declarada, mantendo-se, in totum, a decisão prolatada a fls. 433/436. Publique-se, juntamente com esta decisão, o despacho de fls. 460. DESPACHO DE FLS. 460: Atenda-se ao ofício de fls. 445/452, encaminhando-se, juntamente com a decisão de fls. 433/436, a cópia do Termo de Penhora (fls. 438/439). Fls. 458/459 - Defiro, pelo prazo requerido. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0043570-84.1999.403.6100 (1999.61.00.043570-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X CARLOS JOSE MARQUES - ME X CARLOS JOSE MARQUES

Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 647/745, aditando-o com o endereço certificado a fls. 636, a saber: Rua Francisca Maria de Jesus nº 67, apartamento 23 - Floradas de São José - São José dos Campos/SP. Fls. 638/639 - Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 604/636, para que o Sr. Oficial de Justiça retorne ao endereço do executado, para que seja esclarecido a este Juízo se o devedor possui qualquer documento comprobatório da venda do veículo FORD ESCORT L, ano 1983, Placas LWW 3099, Renavam nº 541396897. Em caso positivo, apresente o executado o recibo de compra e venda do referido automóvel. Na hipótese de localização do veículo, proceda-se à sua penhora e avaliação, eis que a propriedade, eis que a propriedade ainda pertence ao executado. Em havendo outros bens passíveis de serem constritos, promova o Sr. Oficial de Justiça a respectiva penhora, avaliação e intimação. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020720-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020720-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LTDA X WELLINGTON JOSE TEIXEIRA X LUIZ CARLOS BARIUNUEBO(SP219187 - JEFERSON CASTILHO RODRIGUES E SP124314 - MARCIO LANDIM)

Fls. 300/319 - Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 170/244, aditando-a com as guias de custas recolhidas a fls. 314/319, para nova tentativa de citação dos executados CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LTDA e WELLINGTON JOSÉ TEIXEIRA, nos endereços informados pelo BNDES, a saber: 1 - Rua Arthur Innocenti, 1091 -

Jardim São José - CEP 18650-000 - São Manuel/SP e;2 - Rua Emílio Rugai, 230 - Jardim Pinheiro - CEP 18650-000 - São Manuel/SP. Na hipótese de insucesso da citação, fica, desde já, deferida a citação por edital. Superada essa questão, passo a deliberar sobre o pedido de penhora sobre o bem imóvel dado como garantia do contrato objeto deste autos. Considerando-se que o referido bem imóvel é de propriedade da executada CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LTDA e que esta ainda não foi citada, a penhora não se afigura cabível, sendo adequada, à hipótese, a medida de arresto. Desta forma, proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Arresto, nos termos do que dispõe o artigo 653, combinado com o artigo 659, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil, ficando o executado LUIZ CARLOS BARIUNUEBO constituído fiel depositário do imóvel. Uma vez lavrado o termo de penhora, nestes autos, intime-se o referido executado (via publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seu advogado) acerca da constituição do arresto e de sua nomeação como fiel depositário do bem imóvel cadastrado na matrícula nº 2.397 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu/SP. Sem prejuízo, expeça-se Certidão de Inteiro Teor, para que a exequente promova a averbação do arresto, junto à matrícula imobiliária do bem, comprovando, após, a efetivação da medida, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0025481-66.2006.403.6100 (2006.61.00.025481-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNION FILTER IND/ E COM/ LTDA X HENRIQUE NISEBAUM X CLARICE SCHNEIDER NISEBAUM

Diante do traslado realizado a fls. 275/278, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, regularize a exequente sua representação processual, visto que o patrono substabelecido, de fls. 268, não possui procuração, nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0018173-37.2010.403.6100. Intime-se.

0032602-14.2007.403.6100 (2007.61.00.032602-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EDUARDO DE SOUZA VIEIRA X FABIO ALEXANDRE SOARES

Diante do traslado realizado a fls. 247/255, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0013741-72.2010.403.6100. Intime-se.

0009250-90.2008.403.6100 (2008.61.00.009250-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IDEAL GOLD INFORMATICA LTDA - ME X LUCIANA ANACLETO X ANA LUIZA ANACLETO

Fls. 216 - O pedido formulado foi objeto de deliberação deste Juízo, a fls. 215, nada havendo, portanto, a ser decidido. Fls. 217 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0010513-60.2008.403.6100 (2008.61.00.010513-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X UNI-EQUIPE SIMULADO PARA CONCURSOS LTDA (SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA) X MARIA SIRLENE DE OLIVEIRA LIMA (SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA)

Fls. 336/341 - Requeira a Caixa Econômica Federal, objetivamente, o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0015157-46.2008.403.6100 (2008.61.00.015157-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MEGA CHOPP LTDA ME (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X GERALDO FERNANDO RAMOS X CLAUDIO ROGERIO RAMALHO

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o veículo indicado pela exequente, a fls. 232/234, possui restrição anotada, qual seja, alienação fiduciária, consoante se infere do extrato anexo. Em função de tal constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem, visto que a posse indireta e o domínio resolúvel não pertencem à executada. Indefiro o pedido de nova consulta ao sistema BACEN-JUD, visto que tal ferramenta não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do devedor. Defiro, entretanto, o pedido de manutenção da restrição anotada a fls. 188, visto que o resultado infrutífero da penhora não ocorreu por inércia da exequente. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0015823-47.2008.403.6100 (2008.61.00.015823-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JBR BENEFICIOS E INTERMEDIACAO COML/ LTDA X JOSE PETRONIO DA SILVA CHECCHIA X RAFAEL BARRETO BOTELHO

Fls. 317/318 - Defiro. Diante do desconhecimento do paradeiro do executado JOSÉ PETRÔNIO DA SILVA CHECCHIA e nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, determino sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da

União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que proceda à sua retirada e publicação. Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0022373-58.2008.403.6100 (2008.61.00.022373-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA PINHEIRO ADVOCADOS ASSOCIADOS(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) Fls. 469/471 e 473/474 - Anote-se. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a averbação da penhora, bem como apresente a planilha de débito atualizada, consoante determinado anteriormente. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0011467-72.2009.403.6100 (2009.61.00.011467-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA PEDRAO MODAS LTDA X PATRICIA APARECIDA PEDRAO X MOUNIR HASSAN DIAB
Reputo incabível o pedido de penhora, formulado a fls. 143/144, eis que as pesquisas apresentadas a fls. 145/207 não se referem a qualquer dos executados destes autos. Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que os veículos YAMAHA/JOG TEEN (Placas DGM 5380) e BRANDY/JAGUAR JT 100 (Placas CNL 6182) possuem restrição judicial anotada, consoante se infere dos extratos anexos. Denota-se, portanto, a improvável satisfação do débito cobrado nestes autos, em função da observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 613 do Código de processo Civil. Desta feita, eventual arrematação dos bens, em Leilão Judicial, não seria o suficiente para o pagamento da dívida exigida nestes autos. Em contrapartida, observo que o automóvel R/JOPASON HW3, PLACAS DAP 1185, não possui restrição cadastrada. Assim sendo, determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do veículo automóvel R/JOPASON HW3, PLACAS DAP 1185. Expeça-se o competente Mandado de Penhora, no endereço em que o executado foi citado (fls. 75). Fls. 285 e 287 - Anote-se. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0000531-51.2010.403.6100 (2010.61.00.000531-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO LEANDRO DE OLIVEIRA
Diante do traslado realizado a fls. 72/74, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0013327-74.2010.403.6100. Sem prejuízo, comprove a renúncia pleiteada a fls. 78. Intime-se.

0010341-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO E DANIEL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X DANIEL DE GODOI CARVALHO X SANDRA MARIA LOUREDO SANTANA GODOI CARVALHO
Fls. 179/239 - Denota-se dos autos a existência de bens penhorados, do estoque rotativo da empresa executada (fls. 157/158), com grandes possibilidades de arrematação, em Hasta Pública, sendo desnecessária, por ora, a penhora sobre os veículos indicados a fls. 179. Considerando-se que o valor da penhora não corresponde ao valor da dívida cobrada nestes autos, determino a expedição de Mandado de Reforço da Penhora realizada a fls. 157/158, até que seja atingido o valor executado na exordial. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0011111-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO AURELIO APOLINARIO BORGES(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)
Diante do traslado realizado a fls. 90/94, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0019795-54.2010.403.6100. Intime-se.

0022083-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X LUCART MATERIAIS DE ESCRITORIO E SUPRIMENTO DE INFORMATICA LTDA - EPP X MARCOS JOSE DA SILVA X BELMIRO JOSE MANSO
Cobre-se da CEUNI o efetivo cumprimento do Mandado de Citação nº 0007.2010.01870. Fls. 94/95 - Defiro, pelo prazo requerido. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0025053-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCART MATERIAIS DE ESCRITORIO E SUPRIMENTO DE INFORMATICA LTDA - EPP X MARCOS JOSE DA SILVA X BELMIRO JOSE MANSO
Fls. 74/75 - Defiro, pelo prazo requerido. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado expedido a fls. 65 e da Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Intime-se.

0000408-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEYLTON SALES DE ALMEIDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002096-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R. DA S. CASTELO CONFECÇOES - ME X RONALDO DA SILVA CASTELO

Regularize a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a declaração firmada a fls. 08, eis que, nos termos do artigo 1º do Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a referida declaração deve ser subscrita pela parte requerente e pelo advogado.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para recebimento da inicial.Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0018786-91.2009.403.6100 (2009.61.00.018786-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLI MARIANO DA SILVA X LUIS TADEU DE ALMEIDA X ODENIA GENEROZA DA SILVA ALMEIDA - ESPOLIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela EMGEA, por meio dos quais se insurge contra a decisão proferida a fls. 148, alegando, em síntese, a existência de contradições capazes de macular o teor da decisão exarada.Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os embargos merecem acolhimento.Com efeito, o despacho embargado é equivocado, eis que considerou a Caixa Econômica Federal como exequente, ao invés da EMGEA, acarretando, por conseqüência, o indeferimento do pedido de penhora, em relação ao bem imóvel hipotecado à própria exequente, para garantir a dívida objeto destes autos.Diante do exposto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, para declarar a existência de contradição no segundo parágrafo do despacho de fls. 148, sanando-o, para deferir o pedido de penhora sobre o bem de comum propriedade dos executados.Assim sendo, proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora, nos termos do que dispõe o artigo 659, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil, ficando a executada MARLI MARIANO DA SILVA constituída fiel depositária do imóvel.Uma vez lavrado o termo de penhora, nestes autos, intime-se, por mandado, a referida executada, acerca da constituição da penhora e de sua nomeação como fiel depositária do bem imóvel cadastrado na matrícula nº 111.742 do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.Sem prejuízo, expeça-se Certidão de Inteiro Teor, para que a exequente promova a averbação da penhora, junto à matrícula imobiliária do bem, comprovando, após, a efetivação da medida, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Comprovada, nos autos, a averbação da penhora, expeça-se Mandado de Avaliação do bem imóvel penhorado, devendo o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar os demais executados, quanto à penhora realizada, bem assim certifique a existência de eventual débito tributário, em relação ao imóvel.Por fim, apresente a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, novo demonstrativo atualizado do débito.Uma vez avaliado o imóvel, intimem-se as partes, via publicação, na imprensa oficial, para que se manifestem, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre a avaliação efetivada.Ultimadas todas as providências supra determinadas, tornem os autos conclusos, para deliberação. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 5033

MANDADO DE SEGURANCA

0009325-42.2002.403.6100 (2002.61.00.009325-5) - VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Fls. 221/223: Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerida.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).Int.

0014048-70.2003.403.6100 (2003.61.00.014048-1) - IAT CIA/ DE COM/ EXTERIOR(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 312/332: Dê-se vista à parte impetrante.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

0011381-67.2010.403.6100 - RSI INFORMATICA LTDA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 191/198, somente no efeito devolutivo.Vista à impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0012442-60.2010.403.6100 - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - FILIAL 1 X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E

SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 1123/1152, somente no efeito devolutivo. Vista a impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0021486-06.2010.403.6100 - ICAAR TRANSPORTES VERTICAIS LTDA(SP119485 - HERCULES VICENTE LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a impetrante seja determinada sua imediata reinclusão no Simples Nacional, deferindo-se o parcelamento dos débitos em atraso, com fulcro nas regras especiais estabelecidas pela Lei n 11.941/2009 (180 parcelas), ou pelas regras ordinárias estabelecidas pela Lei n 10.522/2002 (60 parcelas), impondo ao impetrado que se abstenha de incluir os débitos parcelados no CADIN ou em Dívida Ativa da União, com a consequente emissão da certidão negativa de débitos, enquanto houver cumprimento do parcelamento deferido. Alega a inconstitucionalidade da exclusão do Simples em razão da inadimplência, impugnando, ainda, a impossibilidade das empresas optantes parcelarem seus débitos com base nas Leis n 11.941/2009 e 10.522/2002. Argumenta que se a legislação não impõe restrições, não cabe à Portaria Conjunta n 06/09 vedar a providência requerida, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Juntou procuração e documentos (fls. 21/52). Indeferida a medida liminar (fls. 55/57). A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 71/92). Devidamente notificado, o impetrado prestou suas informações a fls. 99/109, pugnano pela denegação da segurança. Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso (fls. 111/116). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 118). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não assiste razão à impetrante. Conforme já asseverado pelo Juízo na ocasião da apreciação da medida liminar, o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n 123/2006, é um regime de recolhimento que engloba tributos de todos os entes federados, destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. Dessa forma, considerando que a Lei n 10.522/2002 trata exclusivamente do parcelamento de tributos federais, conforme se extrai do disposto em seu artigo 10, não há como determinar a inclusão de débitos de Simples Nacional. Assim, não se verifica a apontada ilegalidade praticada pelo impetrado, o que demonstra a improcedência do pedido formulado. Vale citar a decisão proferida pelo E TRF da 4ª Região, acerca da impossibilidade de utilização de modalidade de parcelamento de débitos Federais para a inclusão de valores devidos a título de Simples Nacional: (Processo AG 200904000411337 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/2009. REFIS DA CRISE. INCLUSÃO DOS SALDOS RESIDUAIS ORIUNDOS DO PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL/2007 EM PEDIDO DE PAGAMENTO A VISTA OU NOVO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA SOMENTE DOS DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÉBITOS PARA COM A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (ART. 1º DA LEI Nº 11.941/2009). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/09. 1. O parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 não prevê a possibilidade de inclusão dos saldos residuais oriundos do parcelamento do Simples Nacional. 2. O art. 1º da Lei nº 11.941/2009 faz alusão à abrangência do parcelamento previsto na aludida Lei, abarcando os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 3. Pelo fato do Simples Nacional proporcionar o recolhimento unificado dos impostos e contribuições dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, resta afastada a possibilidade de inclusão de qualquer saldo residual no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, que abrange somente tributos federais. 4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 não apresenta ilegalidade, porquanto a legislação ordinária não possui competência para estabelecer transferência à União de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da Federação. Por fim, não há como considerar ilegal a exclusão da impetrante do Simples, em face do disposto no inciso V do Artigo 17 da Lei Complementar n 123/06, que veda expressamente a permanência no regime das empresas em débito com o INSS, ou com as fazendas públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); II - que tenha sócio domiciliado no exterior; III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; IV - (REVOGADO); V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...) grifo nosso. Por se tratar de benefício fiscal, deve o optante observar estritamente às regras impostas pela legislação de regência, sob pena de exclusão, não se verificando a alegada inconstitucionalidade do dispositivo. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE n 64/05. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0022477-79.2010.403.6100 - HIPERLIMP SOLUCOES DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP119757 - MARIA

MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a impetrante a concessão de medida que determine a realização do parcelamento de todos seus débitos de Simples Nacional, inclusive do exercício de 2009, na forma da lei n 10.522/2002, impedindo, dessa forma, a exclusão da impetrante de tal regime. Alega que a legislação que trata do parcelamento ordinário não traz qualquer restrição quanto à inclusão de débitos de SIMPLES, razão pela qual entende arbitrária a conduta do impetrado, que não permite o parcelamento de seus débitos. Juntou procuração e documentos (fls. 17/52). Indeferida a medida liminar (fls. 55/57). A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 67/85). Devidamente notificado, o impetrado prestou suas informações a fls. 86/98, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 101). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não assiste razão à impetrante. Conforme já asseverado pelo Juízo na ocasião da apreciação da medida liminar, o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n 123/2006, é um regime de recolhimento que engloba tributos de todos os entes federados, destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. Dessa forma, considerando que a Lei n 10.522/2002 trata exclusivamente do parcelamento de tributos federais, conforme se extrai do disposto em seu artigo 10, não há como determinar a inclusão de débitos de Simples Nacional. Assim, não se verifica a apontada ilegalidade praticada pelo impetrado, o que demonstra a improcedência do pedido formulado. Vale citar a decisão proferida pelo E TRF da 4ª Região, acerca da impossibilidade de utilização de modalidade de parcelamento de débitos Federais para a inclusão de valores devidos a título de Simples Nacional: (Processo AG 200904000411337 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/2009. REFIS DA CRISE. INCLUSÃO DOS SALDOS RESIDUAIS ORIUNDOS DO PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL/2007 EM PEDIDO DE PAGAMENTO A VISTA OU NOVO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA SOMENTE DOS DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÉBITOS PARA COM A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (ART. 1º DA LEI Nº 11.941/2009). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/09. 1. O parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 não prevê a possibilidade de inclusão dos saldos residuais oriundos do parcelamento do Simples Nacional. 2. O art. 1º da Lei nº 11.941/2009 faz alusão à abrangência do parcelamento previsto na aludida Lei, abarcando os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 3. Pelo fato do Simples Nacional proporcionar o recolhimento unificado dos impostos e contribuições dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, resta afastada a possibilidade de inclusão de qualquer saldo residual no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, que abrange somente tributos federais. 4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 não apresenta ilegalidade, porquanto a legislação ordinária não possui competência para estabelecer transferência à União de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da Federação. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Comuniquem-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE n 64/05. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0023189-69.2010.403.6100 - OSWALDO RODRIGUES MARTINS X THEREZINHA FOLGANES MARTINS (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, impetrado por OSWALDO RODRIGUES MARTINS e THEREZINHA FOLGANES MARTINS contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, para o fim de que seja determinado à autoridade impetrada que, de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial, objeto do processo administrativo nº 04977.011717/2010-81. Alegam que formalizaram o pedido administrativo de transferência, a fim de que sejam inscritos como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel em 08/10/2010, e estão sendo prejudicadas com a demora na conclusão do processo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/20. Postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações. Embora devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou suas informações no prazo legal (fls. 27). A medida liminar foi indeferida (fls. 28/29). Devidamente intimada, a União Federal alegou, em preliminar, falta de interesse de agir e no mérito, requereu a improcedência do mandamus, alegando acúmulo de trabalho e escassez de recursos humanos (fls. 37/42). O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 44/47, opinando pela concessão da segurança. Em petição datada de 11/02/2011, os impetrantes reiteraram o pedido de concessão da segurança, diante da morosidade da Administração em atender o pedido administrativo de transferência. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de falta de interesse de agir formulada pela União Federal. Nos termos dos artigos 20 e seguintes da Portaria n 293, de 04 de outubro de 2007, que aprovou o manual de procedimentos para a transferência de utilização dos imóveis dominiais da União, a averbação da transferência é providência privativa da SPU, em seu sistema integrado de administração patrimonial, mediante requerimento do interessado dirigido ao Gerente Regional da unidade responsável pela administração do imóvel, não havendo possibilidade de obter a providência por meio da internet. Passo ao exame do mérito. O presente mandamus visa o atendimento ao protocolo administrativo listado na exordial. A ausência de

eventual documentação na via administrativa deve ser sanada por diligências dos impetrantes junto à autoridade impetrada o que, no entanto, não impede a apreciação do mérito do presente feito. Dito isto, verifico que merece procedência a presente impetração. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse processual. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa a garantia constitucional, sendo este o caso do presente writ. Conforme se depreende dos autos, os impetrantes aguardam a manifestação da autoridade impetrada acerca do pedido de averbação da transferência desde a data de 08 de outubro de 2010, data do pedido formulado na via administrativa, sem que nada tenha sido feito pelo Serviço de Patrimônio da União até a data da manifestação de fls. 50/51. Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Não podem os impetrantes, assim, serem penalizados pela demora no trâmite do processo administrativo em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. Configura ofensiva aos princípios da eficiência e da razoabilidade a conduta omissiva da autoridade competente, que deixou transcorrer longo lapso temporal sem proceder à apreciação do pedido administrativo. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado. Na esteira deste entendimento vale mencionar os seguintes julgados, ora transcritos: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 9420 Processo: 200302214007 DF Data da decisão: 25/08/2004, DJ DATA:06/09/2004 PÁGINA:163 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO ANTE À AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DA PORTARIA PREVISTA NO 2º DO ART. 3º DA LEI 10.559/2002. PRAZO DE SESENTA DIAS. PRECEDENTE DO STJ. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. O art. 10 da Lei n.º 10.559/2002 outorga competência única e exclusiva ao Ministro de Estado da Justiça para decidir a respeito dos requerimentos em que se postulam o reconhecimento de anistia política, podendo, para esse fim, utilizar-se, para formar sua convicção, de parecer fornecido pela Comissão de Anistia de que trata o art. 12. Exsurge claro que a Autoridade ora impetrada não está vinculada à manifestação da referida Comissão, podendo, inclusive, dela discordar; por ser esta instituída tão-somente para assessorar-lhe, servindo apenas como órgão consultivo. 2. Nada impede que o Ministro da Justiça venha a requerer novos esclarecimentos da própria Comissão de Anistia ou consultar outros órgãos de assessoramento que estejam ao seu alcance para solucionar questões que envolvam aspectos de oportunidade ou certificar-se a respeito de possíveis divergências jurídicas. 3. Entretanto, em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), não se pode permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo, sendo necessário resgatar a devida celeridade, característica de processos urgentes, ajuizados com a finalidade de reparar injustiça outrora perpetrada. Na hipótese, já decorrido tempo suficiente para o cumprimento das providências pertinentes - quase dois anos do parecer da Comissão de Anistia -, tem-se como razoável a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ministro de Estado da Justiça profira decisão final no Processo Administrativo, como entender de direito. Precedente desta Corte. 4. Ordem parcialmente concedida. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 7765 Processo: 200100881609. DJ DATA:14/10/2002 Relator(a) PAULO MEDINA Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. AUTORIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. 1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, CF/88. 2. Configura-se ofensiva ao princípio da eficiência a conduta omissiva da autoridade competente, que deixa transcorrer longo lapso temporal sem processar pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária. 3. Ordem parcialmente concedida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 246638 Processo: 200261260111932 UF: SP Fonte DJU DATA:28/07/2004 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL Ementa PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. CF/88 ART. 37. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. 1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. 2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, o que denuncia a omissão do impetrado. 5. Apelação a que se dá provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305276 Processo: 200761000200380 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 08/07/2008 Documento: TRF300171947 Fonte DJF3 DATA:24/07/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA. FOREIRO RESPONSÁVEL. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO IMPROVIDOS. I - A matéria contida no agravo retido se confundiu com os demais aspectos da apelação e com ela é apreciado. II - Com relação à alegação de falta de interesse de agir, deve ser rejeitada uma vez que, apesar da Portaria SPU nº 293 de 04/10/2007, persiste o interesse processual dos impetrantes. III - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que

pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. IV - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. V - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. VI - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas. VIII - Recursos da União improvidos. Data Publicação 24/07/2008 Dessa forma, legítima a pretensão dos impetrantes, frisando que o direito líquido e certo demonstrado é o de obtenção da resposta do Poder Público ao pleito formulado, seja concessiva, seja negativa. Porém, o que não é possível em sede de Mandado de Segurança é o acompanhamento deste juízo de todo o trâmite necessário para a averbação da transferência. O que se assegura aqui é o direito dos impetrantes terem seu pedido administrativo apreciado com presteza. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de assegurar aos impetrantes a imediata análise do pedido protocolado sob o nº 04977.011717/2010-81. pela autoridade administrativa. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário por força do artigo 14 da lei 12.016/2009. P. R. I. O.

0024215-05.2010.403.6100 - EGIDIO SILVA(SP210838 - WAGNER SOTILE) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Fls. 100/103: Anote-se a interposição de agravo retido pela parte impetrada. Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024649-91.2010.403.6100 - GRAF MAQUINAS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 898/900: Cumpra a parte impetrante, integralmente, o art. 526 do CPC. Int.

0024726-03.2010.403.6100 - TATIBITATI CONFECÇÕES E SERIGRAFIA LTDA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a impetrante a concessão de medida que determine a realização do parcelamento de todos seus débitos de Simples Nacional, na forma da lei nº 10.522/2002. Em sede liminar, requer o depósito judicial no valor correspondente a 1/55 avos do débito, já iniciando o parcelamento ordinário, com a consequente emissão da certidão positiva com efeitos de negativa a fim de possibilitar a regularização no SICAF, com a suspensão da exigibilidade do débito versado na demanda. Juntou procuração e documentos (fls. 19/122). Indeferida a medida liminar (fls. 126/128). Devidamente notificado, o impetrado prestou suas informações a fls. 137/156, pugnano pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 159/160). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não assiste razão à impetrante. Conforme já asseverado pelo Juízo na ocasião da apreciação da medida liminar, o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, é um regime de recolhimento que engloba tributos de todos os entes federados, destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. Dessa forma, considerando que a Lei nº 10.522/2002 trata exclusivamente do parcelamento de tributos federais, conforme se extrai do disposto em seu artigo 10, não há como determinar a inclusão de débitos de Simples Nacional. Assim, não se verifica a apontada ilegalidade praticada pelo impetrado, o que demonstra a improcedência do pedido formulado. Vale citar a decisão proferida pelo E TRF da 4ª Região, acerca da impossibilidade de utilização de modalidade de parcelamento de débitos Federais para a inclusão de valores devidos a título de Simples Nacional: (Processo AG 200904000411337 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/2009. REFIS DA CRISE. INCLUSÃO DOS SALDOS RESIDUAIS ORIUNDOS DO PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL/2007 EM PEDIDO DE PAGAMENTO A VISTA OU NOVO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA SOMENTE DOS DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÉBITOS PARA COM A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (ART. 1º DA LEI Nº 11.941/2009). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/09. 1. O parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 não prevê a possibilidade de inclusão dos saldos residuais oriundos do parcelamento do Simples Nacional. 2. O art. 1º da Lei nº 11.941/2009 faz alusão à abrangência do parcelamento previsto na aludida Lei, abrangendo os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 3. Pelo fato do Simples Nacional proporcionar o recolhimento unificado dos impostos e contribuições dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, resta afastada a possibilidade de inclusão de qualquer saldo residual no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, que abrange somente tributos federais. 4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 não apresenta ilegalidade, porquanto a legislação ordinária não possui competência para estabelecer transferência à União de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da Federação. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso

I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE n 64/05. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0025014-48.2010.403.6100 - ANA LUISA MASSARDI(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP259204 - MARCEL NAKAMURA MAKINO E SP208259 - MARCOS VINICIUS COLTRI E SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X PRESIDENTE COMISSAO PROCES DA COMISSAO ETICA E DEONTOLOGIA CREFFITO 3

Fls. 248/280: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao Ministério Público Federal. Int.

0025029-17.2010.403.6100 - CPS COLOR LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 2388/2395: Defiro a devolução de 04 (quatro) dias, correspondente ao período da carga à Fazenda Nacional (01/02/2011) e à juntada da petição (fls. 2357/2363). Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0006639-78.2010.403.6106 - PEDRO ANTONIO MASET JUNIOR & CIA LTDA X PEDRO ANTONIO MASET JUNIOR(SP272563 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por Pedro Antonio Maset Júnior & Cia. Ltda. contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, em que pleiteia o exercício regular de sua atividade, sem a imposição de registro no CRMV/SP e a contratação de médico veterinário como responsável técnico, sendo a autoridade impetrada obstada a efetuar autuações, emitir novas cobranças e impedir o prosseguimento da atividade comercial da impetrante, em razão do não pagamento das anuidades. O impetrante alega que embora tenha se inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, devidamente inscrito junto ao CRMV/SP, não exerce atividade de cunho veterinário ou coligado, não estando, portanto, obrigado a sujeitar-se a atuação deste Conselho. Juntou procuração e documentos (fls. 14/30). Distribuído, inicialmente, na Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo e os autos encaminhados para esta Subseção, sede da autoridade coatora (fls. 33), sendo, aqui, redistribuídos a esta Vara. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 37/39), para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impor ao impetrante qualquer sanção decorrente da ausência de médico veterinário e do não pagamento da anuidade. Instada, a autoridade impetrada prestou Informações, a fls. 44/64, suscitando preliminarmente a carência de ação por ausência de prova pré-constituída, tendo em vista que o mandado de segurança não comporta dilação probatória, e no mérito requer a denegação da segurança, tendo em vista que as impetrantes exercem atividades ligadas à medicina veterinária, sujeitando-se, portanto, à fiscalização do CRMV-SP. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 67/68). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto preliminar suscitada pela Autoridade Impetrada, pois os documentos acostados aos autos são suficientes para comprovar os fatos alegados na inicial. Quanto ao mérito, merece atenção o que dispõe os artigos 5º e 6º da Lei 5517/68, legislação que tratou do assunto atinente ao exercício da profissão de médico veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; (...) grifei Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; (...) grifei Também não se pode deixar de mencionar o que artigo 1º da Lei 6.839/80, que regula registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Da simples análise do objeto social da Impetrante (fls. 17/20), verifica-se que o mesmo atua no comércio de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes, corretivos de solo, sementes, ração animal, máquinas agrícolas e industriais, implementos agrícolas, produtos farmacêuticos de uso veterinário, utilidades domésticas, ferragens e ferramentas, donde se extrai que as atividades desenvolvidas pela mesma não se encontram descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, não sendo, portanto, privativas de médico veterinário, não se sujeitando, portanto, à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, restando afastada também, a exigência de contratação de médico veterinário para figurar como responsável técnico pelo estabelecimento. Corroborando este entendimento, vale citar julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO

DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: REsp 200500234385 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/08/2006 - Fonte DJE Publicado 31/08/2006 - Relator Ministro Luiz Fux) Diante do exposto, CONCEDO a segurança pleiteada, liberando o Impetrante da inscrição e do pagamento das anuidades ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como da contratação de médico veterinário para figurar como responsável técnico pelo estabelecimento, extinguindo o feito com exame do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário por força do que dispõe o artigo 14 da lei 12.016/2009. P. R. I. O.

0001307-17.2011.403.6100 - TUFAO EXPRESS TRANSPORTE LTDA - EPP(SP290093 - DENILSON ANTONIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fls. 171/191: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001861-49.2011.403.6100 - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Fls. 290/302: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Com a vinda das informações do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0003008-13.2011.403.6100 - GILDEVAN FRANCISCO DE SOUZA (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GILDEVAN FRANCISCO DE SOUZA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, com pedido de concessão de medida liminar para o fim de afastar a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte no tocante aos valores pagos a título de gratificação pela perda da estabilidade decorrente de participação na comissão interna de prevenção de acidentes - CIPA. Alega que a verba tem natureza indenizatória, sendo impossível a incidência do imposto de renda. Juntou documentos (fls. 19/25). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Verificam-se presentes os pressupostos ensejadores da concessão parcial da medida liminar requerida. Os documentos colacionados aos autos demonstram que o impetrante foi eleito para integrar a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes para a gestão 2010/2011, o que lhe confere estabilidade temporária no emprego desde o registro de sua candidatura, até um ano após o final de seu mandato, conforme prevê o inciso II, alínea a, do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em caso de despedida sem justa causa em tal condição, faz jus o trabalhador ao recebimento de uma compensação monetária pela quebra da estabilidade, o que, em princípio, não pode se sujeitar à incidência do Imposto de Renda, em decorrência de seu caráter indenizatório. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região, nos autos da AMS 200361260014906, publicada no DJ de 05.11.2010, página 476. No entanto, ad cautelam, determino o depósito judicial do montante discutido, a fim de resguardar o direito pleiteado no seu status quo ante até o advento da sentença final, de modo a evitar que o Impetrante fique exposto ao solve et repete. O periculum in mora advém da proximidade do recolhimento do tributo. Em face do exposto DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida, para determinar que seja depositado em juízo, até julgamento final deste mandamus, o valor do imposto de renda incidente sobre os valores pagos a título de indenização pela perda da

estabilidade - CIPA, percebidas pelo Impetrante na rescisão do contrato de trabalho com a empresa BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA S/A. Oficie-se com urgência à ex-empregadora do impetrante para pronto cumprimento desta decisão, bem como à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Expeça-se mandado de intimação para o representante judicial da União Federal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042100-67.1989.403.6100 (89.0042100-0) - MACCHI ENGENHARIA BIOMEDICA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. Proc. Faz.Nacional)

Em que pese meu entendimento contrário, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a desnecessidade de se propor ação específica para obter a correção monetária dos depósitos judiciais, na Súmula nº 271: A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra banco depositário. Ainda que tratando de correção monetária e não de juros, a súmula revela a desnecessidade de ação autônoma em face do banco depositário para dirimir questões incidentes surgidas no curso do processo. Entre elas, pode-se incluir a discussão dos juros creditados aos depósitos judiciais. Diante do exposto, defiro o pedido formulado pelo autor formulado a fls. 463/465 para o fim de suspender, por ora, a conversão em renda da União Federal do saldo remanescente dos depósitos judiciais efetuados nestes autos, bem ainda para o fim de determinar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para prestar esclarecimentos quanto aos juros pagos no período de março/92 a abril/94. Int.-se.

0009934-78.2009.403.6100 (2009.61.00.009934-3) - DHL LOGISTICS(BRAZIL) LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 338/340, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0025041-31.2010.403.6100 - PATRICIA DA SILVA MARTINS(SP144611 - FABIO MARTINS DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, em que pretende a autora a manutenção da posse do imóvel, com a declaração da nulidade da execução extrajudicial, bem assim de todos os atos posteriores, inclusive a alienação do imóvel objeto de contrato de financiamento. Sustenta que referido ato é nulo, uma vez que não foi sequer intimada pessoalmente da data da realização da praça, sendo que na ocasião da assinatura do contrato foi concedido um seguro que, em caso de desemprego, o banco arcaria com as parcelas do financiamento do imóvel em questão. Juntou procuração e documentos (fls. 20/45). O feito foi originariamente distribuído perante a 5ª Vara Cível Federal, que determinou a redistribuição para este Juízo, na forma do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a parte já havia ingressado com ação idêntica que havia sido julgada extinta sem julgamento do mérito por esta 7ª Vara Cível (fls. 70). Recebidos os autos, foi determinada a juntada aos autos do contrato de financiamento firmado com a ré, bem como o cumprimento do Artigo 801, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 73/74). Embora devidamente intimada, a autora não cumpriu integralmente a determinação judicial, limitando-se a alegar que a ré se negou a fornecer o documento, não se manifestando acerca da ação principal. Vieram os autos à conclusão. É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que a autora, embora devidamente intimada, não deu cumprimento ao despacho de fls. 73/74, aplica-se o disposto no parágrafo único do Artigo 284 do CPC. Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp 802055/DF, DJ 20.03.2006; RESP 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; RESP 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; RESP 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e RESP 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu. não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (Processo RESP 200600511996 RESP - RECURSO ESPECIAL - 827242 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/12/2008) Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0019538-29.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022922-68.2008.403.6100 (2008.61.00.022922-2)) UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP261113 - MILTON PESTANA COSTA FILHO E SP257158 - TARYTA NAKAYAMA E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federal (Fazenda Nacional) a fls. 375/380, expeça-se o alvará de levantamento, mediante a apresentação pela parte autora do nome, RG e CPF da pessoa habilitada a recebê-lo. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018897-85.2003.403.6100 (2003.61.00.018897-0) - GERALDO DAMASCENO DOS SANTOS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X GERALDO DAMASCENO DOS SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 136: Defiro a tramitação do feito sob sigilo de justiça. Anote-se. Diante da concordância da União Federal a fls. 147/149, cumpra-se o determinado a fls. 126, expedindo-se o alvará de levantamento. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038777-88.1988.403.6100 (88.0038777-2) - ALBERTO DEL RIO(SP080979 - SERGIO RUAS E SP040276 - MANOELA ARROYO VALERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência do desarquivamento. Ante a juntada do formal de partilha (fls. 199/201), proceda a parte autora a inclusão no feito do co-herdeiro RICARDO ELEUTERIO TRINDADE, bem como sua procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0044426-92.1992.403.6100 (92.0044426-1) - ELETROMOVEIS SANTA CRUZ LTDA(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0083929-23.1992.403.6100 (92.0083929-0) - ALDO GIANCOLI X DANTE GIANCOLI X ALDO GIANCOLI JUNIOR X MARIA DA GRACA MOREIRA DA SILVA(SP101620 - LUIS FERNANDO PAGANI E SP096148 - CARLOS AUGUSTO PAGANI E SP008488 - EURICO DOMINGOS PAGANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0033571-83.1994.403.6100 (94.0033571-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029652-86.1994.403.6100 (94.0029652-5)) ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA X ITAU SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0036927-76.2000.403.6100 (2000.61.00.036927-6) - ORLANDO JORGE GALANTINI X EDISON LUIS CONCORDIA ALVES X MARCIA MARIA DOS SANTOS SILVA X LUZIA ANDRINO DE OLIVEIRA VARELA X ELIANA FLORINDO X MARIA CECILIA PUGLIA DADALTO X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X JOSE JOAQUIM X ANTONIO FERNANDO GUEDES X ABILIO PASCHOAL DE ALMEIDA ALLEVATO(SP097618 - ARLINDO CALEGAO E SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0029226-88.2005.403.6100 (2005.61.00.029226-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Ciência do desarquivamento. Fls. 186: Ante a renúncia noticiada, proceda a Secretaria a retirada dos patronos do Sistema Processual, certificando-se nos autos. Em relação a petição de fls. 183/185 verifico que o Dr. RENATO VIDAL DE LIMA, OAB/SP nº 235.460, não consta na procuração de fls. 09/10. Assim, proceda o referido patrono a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Para fins de intimação proceda a Secretaria a inclusão do patrono acima referido no Sistema Processual. Silente, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009237-09.1999.403.6100 (1999.61.00.009237-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017292-80.1998.403.6100 (98.0017292-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 588 - ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI) X UNIAO NAC DOS SERVIDORES DA LINHA DE ARREC, FISC E PRODURADORIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - UNASLAF(SP134775 - CRISTIANE MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA E DF011997 - JOSILMA SARAIVA)

Ciência do desarquivamento.Tendo em vista a certidão de fls. 43, aguarde-se no arquivo (sobrestado) a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 0054569-63.1999.403.0000 (fls. 13), interposto pela União Federal.Int.

Expediente Nº 5037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026274-34.2008.403.6100 (2008.61.00.026274-2) - EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM LTDA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela Empresa de Transportes Torlim Ltda. contra a União, na qual requer a anulação do crédito tributário, objeto do auto de infração n. 35.401.998-8, lavrado em 16/07/2004, em razão da decadência, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram de abril de 1996 a dezembro de 1998. Alega a autora, que o Fisco teria o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário, o que não ocorreu na espécie, acarretando a decadência de seu direito ao lançamento, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991 (Súmula Vinculante n. 08). A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 18/33. Considerando o valor dado à causa, foi declinada a competência para o Juizado Especial Federal (fls. 37) e, em razão de não ser a autora empresa de pequeno porte ou micro empresa, foram os autos devolvidos a este Juízo (fls. 48/49). Determinada a juntada de documento legível pelo Juízo (fls. 81), a autora apresentou a cópia de fls. 85/87. Deferida antecipação de tutela para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 98/103, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, pois requer o autor a anulação de débito cuja quitação se deu antes da propositura da presente ação. Intimada a autora para se manifestar acerca das alegações formuladas pela União Federal, quedou-se inerte (fls. 110). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar suscitada pela Ré. O interesse de agir é integrado pelo binômio necessidade e adequação. A contestação deu conta da desnecessidade e inutilidade da prestação jurisdicional, na medida em que o extrato acostado a fls. 103 comprova que houve quitação do débito discutido em 07/03/2006, ou seja, muito antes da propositura da presente ação, que só se deu em 23/10/2008. Com a quitação do débito, operou-se a extinção do crédito tributário pelo pagamento, na forma do disposto no art. 156, I, do Código Tributário Nacional. Pretendendo a autora anular crédito tributário que já se encontra extinto, trata-se de típico caso de carência de ação, diante da ausência de interesse de agir que justifique a propositura da presente ação anulatória. Corrobora este entendimento a constatação de que a antecipação da tutela concedida, neste caso, revelou-se inócua. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Condene a autora dos honorários advocatícios ora arbitrados em 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0027126-24.2009.403.6100 (2009.61.00.027126-7) - JOAO CARLOS BARBOSA ALVES DE LIMA(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE Vistos, etc. Pela presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pretende o autor seja determinado ao réu que proceda à sua progressão funcional, na proporção de uma referência para cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, bem como efetue os pagamentos referentes às parcelas vencidas, atualizadas e corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento. Requer a aplicação dos juros e da correção monetária na forma da lei, com condenação da ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Alega ter sido aprovado no concurso público para o cargo de tecnologista júnior I, tendo sido empossado na classe L, padrão 001, aos 06 de dezembro de 2002. Informa que à época da inscrição no certame, o estágio probatório previsto no artigo 20 da Lei n 8.112/90 correspondia ao interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício, período no qual o recém investido em cargo público federal é avaliado quanto a sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo, observados certos critérios. Sustenta que na ocasião de sua posse encontrava-se em vigor a Medida Provisória n 2229-43/01, que vedava a progressão funcional durante o período de estágio probatório, o que foi revogado pela Medida Provisória n 210/04, o que autorizou aos funcionários que haviam se submetido a concursos públicos posteriores ao dos autores, o avanço de um padrão para aqueles que já possuíam um mínimo de doze meses de serviço público. Aduz que não lhe foi aplicada a nova legislação, o que entende indevido, gerando distorções em sua progressão funcional, já que funcionários aprovados em processos seletivos posteriores encontram-se no mesmo patamar do requerente, configurando grave afronta ao princípio da isonomia. Juntou procuração e documentos (fls. 25/117). O feito foi remetido ao Juizado Especial Federal, que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 165). O réu apresentou contestação a fls. 170/179, alegando preliminar de inépcia da petição inicial. Arguiu ainda preliminar de mérito de prescrição, pugnando pela improcedência do pedido formulado. Posteriormente, por verificar se tratar de ação anulatória de ato administrativo federal, foi determinado o retorno dos autos para este Juízo, diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (fls. 186/189). Réplica a

fls. 197/211. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que o réu embasou o pedido em dispositivos da Lei n 9.099/95, inaplicável a este Juízo, que deve observar os ditames do Código de Processo Civil. Note-se que o pedido formulado tem por escopo a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na progressão funcional do autor, com o pagamento das parcelas atrasadas, o que pode ser facilmente apurado mediante simples cálculo aritmético. Quanto à alegada prescrição, também não assiste razão ao réu, posto não haver prescrição do fundo de direito, aplicando-se tão somente às parcelas salariais vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, tendo em vista que se trata de prestação de trato sucessivo. Nesse sentido, segue a decisão: Processo APELREEX 200371020046503 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 16/09/2009 SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. OMISSÃO NA PROGRESSÃO FUNCIONAL SOB O REGIME ESTATUTÁRIO. DIREITO RECONHECIDO. CRITÉRIOS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. 1. O direito à progressão funcional durante todo o exercício da prestação de serviço público, quando não é devidamente levada à efeito pela administração, não acarreta a prescrição do fundo de direito. Renovando-se anualmente o direito, a prescrição é quinquenal. 2. Com a conversão do regime celetista para o RJU, os autores passaram a ter todos os direitos dos servidores estatutários, dentre os quais a progressão funcional, conforme lei de regência, in casu a Lei 5.645/70, que estabelece o Plano de Classificação de Cargos, regulamentada pelo Decreto 84.669/80. Não há fundamento legal ou fático para qualquer afirmação no sentido de qual algum ex-celetista tenha-se transformado em servidor estatutário, ocupando cargo público sem, porém, fazer parte de algum plano de carreira, eis que tal fato é decorrência lógica na implementação do RJU. A implementação do direito deve tomar por base, também, a Lei 8.627/93, que especificou os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares. 3. Tendo em vista a impossibilidade de retroagir no tempo para avaliações de desempenho, não merece retoques a sentença ao determinar que a avaliação de desempenho ficta terá o Conceito 1 para efeito de fixação dos interstícios para cada nova progressão., observadas as normas legais e regulamentares. 4. Correção monetária desde o inadimplemento conforme tabela da Justiça Federal e juros moratórios a partir da citação, em 6% a.a. - grifo nosso. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido formulado é improcedente, uma vez que a mudança de legislação atingiu todos os servidores de maneira indistinta, de forma que não há como considerá-la inconstitucional por ofensa ao princípio da isonomia. Além disso, requer o autor a aplicação retroativa da Medida Provisória n 210/2004, posteriormente convertida na Lei n 11.094/2005, que permitiu a progressão funcional dos servidores em estágio probatório, o que antes da edição do diploma era expressamente vedado pela antiga redação do 3 do artigo 4 da Medida Provisória n 2229-43/01, razão pela qual o pedido não comporta deferimento. Conforme alegação do réu em contestação, pouco importa se o autor estava ou não em estágio probatório na ocasião da edição da Medida Provisória 210/2004, uma vez que não se pode permitir a progressão em um padrão funcional em relação ao período de doze meses, transcorrido antes mesmo da publicação da norma. Frise-se que o ato ora impugnado é vinculado ao princípio da estrita legalidade, sendo vedado ao administrador estender os efeitos da legislação para atingir fatos já consolidados sob a vigência de norma anterior, ainda que revogada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 1.000,00 (um mil reais) em favor do réu, nos termos do Artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0027214-62.2009.403.6100 (2009.61.00.027214-4) - WALDEMAR CAETANO DE SOUZA - ESPOLIO X IZABEL CAETANO DE SOUZA X SONIA MARIA CAETANO DE SOUZA X MAGALI CAETANO DE SOUZA X NEUSA DE SOUZA GOMES X WANDERLEI CAETANO DE SOUZA X WALDEMAR CAETANO DE SOUZA FILHO X WALTER CAETANO DE SOUZA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária, pretendem os autores seja declarada a isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria recebidos pelo falecido WALDEMAR CAETANO DE SOUZA, a partir da constatação da alienação mental que o acometeu. Alegam que o de cujus faleceu em 15 de abril de 2008 e que há muito tempo vinha sofrendo diversos problemas de saúde, decorrentes de um acidente vascular cerebral, ocorrido há aproximadamente 10 (dez) anos, que resultou no histórico de enfermidades, consistentes em insuficiência renal, hipertensão arterial sistêmica e diabetes melito. Sustentam que o falecido ainda era portador de nefropatia grave, além de paralisia irreversível e incapacitante, conforme declaração médica acostada aos autos, utilizando os serviços de atendimento ambulatorial do Hospital Universitário da USP, onde era atendido desde 1999. Entendem que a situação do de cujus se enquadra em circunstância específica de isenção do Imposto de Renda, nos termos do Artigo 6, inciso XIV, da Lei n 7.713/88, de forma que possuem o direito de restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, desde 1999, de forma retroativa à sua situação de incapacidade mental. Aduzem que a prescrição não corre contra os incapazes, razão pela qual não se deve aplicar o prazo de cinco anos previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional. Juntaram procuração e documentos (fls. 15/55). Regularizada a representação do espólio, com a inclusão de todos os herdeiros no pólo passivo da demanda, e a juntada de todos os documentos requeridos pelo Juízo (fls. 92/225). Retificado de ofício o valor atribuído à causa (fls. 244). A União Federal contestou o pedido a fls. 255/263, alegando preliminar de falta de interesse de agir em razão da ausência de pedido administrativo junto à fonte pagadora. Arguiu preliminar de mérito de prescrição, pugnando pela improcedência do pedido formulado. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 265). Réplica a fls. 267/270. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que os autores tentaram solucionar a questão

administrativamente, tendo comparecido perante a Receita Federal com petição objetivando o reconhecimento da isenção do imposto de renda do Sr. Waldemar Caetano de Souza, ocasião em que foi negado o protocolo do pedido. Com relação à prescrição, deve ser aplicado o prazo previsto no Artigo 168 do Código Tributário Nacional, uma vez que não há nos autos prova da incapacidade do falecido apta a ensejar a suspensão do prazo prescricional. Muito embora o inciso II do Artigo 3 do Código Civil estabeleça a incapacidade absoluta daqueles que, por enfermidade mental ou deficiência, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, tal fato necessita de reconhecimento judicial, mediante procedimento específico, na forma dos artigos 1767 e seguintes da mesma Lei, e nomeação de curador. Assim, ante a ausência de qualquer documento que comprove a adoção de tais medidas, fica impossibilitada a aplicação do artigo 198 do Código Civil. Com relação ao mérito propriamente dito, assiste razão aos autores em suas argumentações. Nos termos do inciso XXI do Artigo 6 da Lei n 7.713/88, são isentos de imposto de renda os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. Por sua vez, o inciso XIV do dispositivo citado elenca a nefropatia grave e a paralisia irreversível e incapacitante como hipóteses de moléstias que sujeitam o portador à isenção do tributo, conforme segue: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) Os autores acostaram aos autos os relatórios médicos que demonstram a sujeição do falecido a tais enfermidades, os quais não foram impugnados pela União Federal, o que demonstra a procedência do pedido. Assim, faz jus o falecido WALDEMAR CAETANO DE SOUZA à isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria, devendo a União Federal restituir os valores pagos indevidamente, com correção pela taxa SELIC, respeitado o prazo prescricional de cinco anos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a isenção do Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria recebidos por Waldemar Caetano de Souza, declarando o direito dos autores restituírem os valores pagos indevidamente pelo de cujus, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da fundamentação acima. Os valores serão corrigidos pela taxa SELIC. Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso, bem como dos honorários advocatícios em favor dos autores, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no disposto no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0018962-36.2010.403.6100 - JOEL TERTULIANO PEREIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOEL TERTULIANO PEREIRA, em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende o autor seja a ré inibida de realizar quaisquer descontos de valores recebidos a título de auxílio invalidez de seu salário, ou para que seja condenada à imediata devolução dos valores, restabelecendo o pagamento, com a imediata incorporação em seu salário. Ao final, pretende seja a ré condenada ao ressarcimento dos danos materiais e morais causados, devidamente atualizados. Alega que sua invalidez foi reconhecida há mais de cinco anos, tendo ocorrido a decadência do direito da administração revogar o benefício concedido, e que necessita de receber tratamento médico mensal para controle da hemodiálise, razão pela qual entende abusivo o ato de revogação do auxílio em questão. Argumenta, ainda, que os valores foram recebidos de boa fé, de forma que não há razão para devolução dos valores anteriormente recebidos. Juntos procuração e documentos (fls. 15/41). A tutela antecipada foi deferida parcialmente para o fim de suspender a cobrança dos valores recebidos a título de auxílio invalidez (fls. 44/47). Citada, a União Federal, interpôs Agravo Retido (fls. 55/121), bem como apresentou contestação (fls. 124/188), pugnando pela revogação do pedido de tutela antecipada e, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Não prospera o pedido de restabelecimento do pagamento do auxílio invalidez, sob a alegação da decadência do direito da Administração rever o ato que concedeu o auxílio invalidez, adquirido em 12/05/2004 e revogado em 12/05/2009, fundamentada no artigo 54 da Lei n.º 9784/99, que assim dispõe: O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. O auxílio-invalidez é devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, que preencher os requisitos previstos em lei. Em parecer datado de 02 de junho de 2005 reconheceu-se a incapacidade definitiva do autor para os serviços do exército, e a necessidade de cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização, diante do diagnóstico de insuficiência renal crônica (fls. 21). O benefício foi cancelado após Parecer Técnico datado de 07 de janeiro de 2008, emitido em Inspeção de Saúde que entendeu que o servidor apesar de incapaz definitivamente para o Serviço do Exército, não é inválido (fls. 27). É também o que se extrai da análise da prova produzida, pois segundo atestado médico acostado a fls. 26 dos autos, o autor realizou transplante renal, necessitando apenas de acompanhamento em consulta com nefrologista pelo menos 1x mês, além de fazer uso de medicamentos imunossuppressores, o que confirma a desnecessidade de internação e cuidados permanentes de enfermagem. Note-se que a necessidade de cuidados permanentes deve ser comprovada periodicamente,

diante do estabelecimento de requisitos legais para a continuidade de seu recebimento, conforme determina o artigo 1º da Lei n 11.421/2006, in verbis: Art. 1o O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Da leitura do referido artigo, conclui-se que o auxílio invalidez não é parcela remuneratória de caráter permanente, ou seja, não se incorpora aos proventos, na medida em que a lei reclama a realização de inspeção de saúde destinada a aferir a necessidade de cuidados médicos. Trata-se de verba provisória, destinada ao custeio das despesas decorrentes da necessidade de internação e assistência permanente de enfermagem. O Decreto nº 4307 de 2002, que regulamenta a Medida Provisória 2.215-10 de 31 de agosto de 2001, em seu artigo 79 assim dispõe: Artigo 79: A critério da Administração, o militar será periodicamente submetido à inspeção de saúde e, se constatado que não se encontra nas condições de saúde previstas na Tabela V do Anexo IV da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, o auxílio-invalidez será suspenso. Vale citar, nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: AI 200703000861071 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309276 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:30/09/2009 PÁGINA: 50 PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENDIDA A MANUTENÇÃO DO AUXÍLIO-INVALIDEZ PARA MILITAR - CARDIOPATIA GRAVE - NECESSIDADE DE CUIDADOS PERMANENTES DE EMFERMAGEM - NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento em que se pretende a reforma da r. decisão que indeferiu antecipação de tutela requerida pelo ora agravante que pretendia a manutenção do pagamento do auxílio-invalidez. 2. A disciplina legal atinente à matéria estabelece que o auxílio-invalidez será concedido ao militar reformado como inválido, por incapacidade para o serviço, exigindo-se ainda que o beneficiário necessite de internação especializada ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatadas por Junta Militar de Saúde, ou ainda, que receba tratamento em sua residência, mas que necessite de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem (art. 2º, g, parágrafo único, c.c art. 3º, XV, e anexo IV da Medida Provisória nº 2.215/10 de 31 de agosto de 2001, editada anteriormente à Emenda Constitucional nº 32). 3. A alegação de que o atual parecer técnico contraria o anterior não é suficiente para a concessão da antecipação de tutela tal como pretendida. A assertiva do recorrente demanda produção de provas, porquanto colide com o laudo realizado pela Junta de Inspeção e Saúde do Exército, o que inviabiliza a concessão da tutela antecipada. 4. Em que pese o infortúnio que o acomete (cardiopatia grave), felizmente o agravante não carece de internação especializada, nem de cuidados permanentes de enfermagem, de modo que não faz jus ao benefício do auxílio-invalidez. 5. Agravo de instrumento improvido. Diante da constatação de alteração no quadro de saúde do autor, concluindo-se pela desnecessidade de assistência permanente de enfermagem ou internação, lícita a suspensão do pagamento do auxílio-invalidez. No entanto, não se afigura legítimo o desconto dos valores recebidos pelo autor, uma vez que percebidos de boa fé. Ao que consta dos autos, apenas em 19 de agosto de 2009 foi emitido comunicado para o autor da revogação do benefício, a contar de 07 de janeiro de 2008, data do parecer que da Inspeção de Saúde que concluiu pela não invalidez do mesmo. No próprio termo de sindicância (fls. 32), a Administração reconhece que o Autor recebeu os valores de boa-fé. No tocante aos pedidos de dano material e moral, improcedem os pedidos, eis que o indeferimento do pedido de restabelecimento do auxílio invalidez afasta, por si só, o direito aos danos morais e materiais pleiteados. ISTO POSTO, pelas razões elencadas, julgo o processo parcialmente procedente para: 1) julgar procedente o pedido de suspensão da cobrança dos valores recebidos a título de auxílio invalidez, confirmando a tutela nessa parte deferida; 2) julgar improcedente os pedidos de restabelecimento do pagamento do auxílio invalidez e conseqüente incorporação ao salário, bem como de condenação aos danos material e moral. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento das custas respectivas e de seus honorários advocatícios. Sentença dispensada do reexame necessário em face de disposição contida no 2º do artigo 475 do CPC.P.R.I.

0020551-63.2010.403.6100 - JOSE EDUARDO LOURENCAO(SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO E SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ EDUARDO LOURENÇÃO, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA-ANVISA, em que pretende o autor seja reconhecido o seu direito à conversão do tempo de serviço estatutário exercido em condições especiais para tempo de serviço comum, com as devidas averbações na ficha funcional e alteração da contagem da aposentadoria, além do pagamento correspondente às diferenças do benefício com seus devidos reflexos, além das parcelas vincendas. Alega que requereu administrativamente em 22.01.2010 a conversão de tempo de serviço estatutário exercido em condições especiais, a partir de 12.12.90, com base na decisão emanada pelo STF no Mandado de Injunção nº 880. Todavia, apenas reconheceram o direito do autor em crescer quase 2000 (dois mil) dias ao tempo de serviço, sem, contudo, fazer a conversão de tempo de serviço e sem a devida averbação. Juntou procuração e documentos (fls. 09/143). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 168). Citada, a ANVISA apresentou contestação (fls. 174/346), alegando, em preliminar, carência de ação por falta de interesse processual, já que o pedido administrativo está sendo analisado, justificando a demora em razão da escassez de servidores. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido e, por cautela, requereu o reconhecimento da prescrição das parcelas relativas ao período que antecedeu ao quinquênio anterior à data da propositura da ação. Réplica apresentada às fls. 350/356. Por petição datada de 07/02/2011 (fls.

359/363), o autor comunicou o deferimento do pedido administrativo de averbação de tempo de serviço. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. De início, em atenção ao termo de prevenção acostado a fls. 144/145, este Juízo pôde verificar que o autor ingressou com o processo nº 2008.63.01.057151-0 perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, pelo qual requer o reconhecimento da prestação de serviços em condições insalubres durante o período de 1977 a 1981 e a devida averbação do tempo de serviço para fins de aposentadoria especial. Assim, enquanto aqueles autos versam sobre tempo laborado em regime celetista (1977 a 1981), os presentes tratam do tempo de serviço estatutário exercido em condições especiais (12/12/90 a 28/06/2004). Não obstante, ambos visam a revisão da aposentadoria estatutária do autor, o que, revela, em tese, a existência de conexão entre os feitos. Contudo, como a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, a mesma não é passível de ser alterada pelo instituto da conexão, por força do que dispõe o artigo 102 do CPC, o que impossibilita a reunião dos processos. Nesse passo, ad cautelam, a fim de evitar eventuais decisões contraditórias, determino a extração de cópia da presente sentença para que seja enviada àquele Juízo, a fim de que tome conhecimento de seu teor. Quanto à preliminar argüida atinente à falta de interesse de agir, a mesma merece ser afastada. O autor aguarda a manifestação da Administração acerca do pedido de conversão e averbação de tempo de serviço estatutário laborado em condições insalubres e conversão de sua aposentadoria em integral desde a data de 22 de janeiro de 2010, data do pedido formulado na via administrativa, sem que nada tivesse sido feito até a data da propositura da presente ação. Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Não pode o Autor, assim, ser penalizado pela demora no trâmite do processo administrativo em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. Configura ofensiva aos princípios da eficiência e da razoabilidade a conduta omissiva da autoridade competente, que deixou transcorrer longo lapso temporal sem proceder à apreciação do pedido de conversão e averbação. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado. Quanto ao mérito, descabe a argüição de prescrição do fundo de direito, já que os proventos decorrentes de aposentadoria estatutária têm caráter alimentar e são de trato sucessivo, incidindo tal instituto somente sobre as parcelas vencidas e não reclamadas no quinquênio legal. Ademais, verifica-se o reconhecimento da procedência de parte do pedido, na medida em que a Ré reconheceu o pedido do Autor na via administrativa, conforme consta da Portaria publicada em 07 de janeiro p.p no Diário Oficial da União (fls.363), porém com efeitos retroativos somente a 04/08/2009. No entanto, verifica-se que tem o autor direito ao pagamento dos valores atrasados atinentes aos cinco anos anteriores à data do requerimento administrativo - 22.01.2010 - devendo ser aplicado o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32 e Decreto lei n. 4.597/42. Isto Posto, julgo: 1) extinto o processo com resolução do mérito com base no artigo 269, II, do CPC quanto ao pedido de conversão definitiva do tempo de serviço estatutário exercido pelo autor em condições especiais para tempo de serviço comum com as devidas averbações na ficha funcional e alteração da contagem de sua aposentadoria, diante do reconhecimento da procedência do pedido na via administrativa; 2) extinto o processo com resolução do mérito com base no artigo 269, I, do CPC, julgando procedente o pedido de pagamento dos valores correspondentes às diferenças entre os proventos efetivamente percebidos e os decorrentes da revisão da aposentadoria, e seus reflexos, desde 22/01/2005. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, observando-se os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução, acrescidas de juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação. Deverão ser compensadas eventuais diferenças já creditadas ao autor a este mesmo título na via administrativa. Custas ex lege. Condene a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Comunique-se a prolação desta sentença ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, para instruir os autos nº 2008.63.01.057151-0 que lá tramitam. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022475-12.2010.403.6100 - GENIVALDO GERMANO DOS SANTOS(SP124631 - JOSE ANTONIO TAVARES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Através da presente ação ordinária pretende o Autor que a Ré lhe restitua integralmente valor indevidamente sacado de sua conta poupança no montante de R\$ 5.410,00 (cinco mil, quatrocentos e dez reais), bem como o arbitramento de danos morais no valor de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Alega que tendo se encaminhado à sua agência bancária para efetuar um saque no caixa eletrônico e diante da constatação do bloqueio do cartão, dirigiu-se ao caixa do Banco, munido de documento, a fim de realizar o saque, quando foi informado que não havia saldo em sua conta. Solicitou então, um extrato bancário, onde constatou a realização de vários saques, entre os dias 20 de agosto de 2010 e 25 de agosto de 2010, totalizando o valor de R\$ 5.410,00 (cinco mil, quatrocentos e dez reais). Requereu ao Banco extrato contendo horários e locais dos saques fraudulentos, onde comprovou que os mesmos se deram em várias regiões, tais como Guarulhos, Mogi das Cruzes, Rodovia Airton Senna e durante o seu horário de trabalho. Argumenta que não teve seu cartão roubado, furtado ou extraviado, e que também nunca forneceu sua senha para outra pessoa, concluindo que houve uma operação fraudulenta. O banco informou que abriria processo de verificação de movimentação do cartão magnético e que deveria retornar dentro de uma semana. Ao retornar à agência lhe foi comunicado o não reconhecimento de fraude nas movimentações e a não reconstituição dos valores sacados. Lavrou Boletim de Ocorrência. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 18/38). Devidamente citada, em contestação a CEF alegou que não houve falha de segurança no seu sistema, não cabendo, por conseguinte a reconstituição dos valores sacados, nem a indenização por dano moral. É o relatório do essencial.

Fundamento e decido. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. O artigo 3º do CDC define como fornecedor toda pessoa física ou jurídica que desenvolve atividade de prestação de serviços, incluindo-se aí, as instituições financeiras. A definição legal de serviço é ampla, de modo a abranger, expressamente, as atividades bancárias. Dentre os direitos básicos do consumidor, arrolados no artigo 6º, está a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Por hipossuficiência não deve se entender tão somente a falta de recursos financeiros, mas sim a falta de possibilidade técnica de produção de determinada prova. Não restam dúvidas que a relação correntista banco é regida pelo direito do consumidor. É exatamente o caso dos autos, eis que determinar ao correntista a prova de que não foi ele quem sacou os valores em sua conta equivale ao estabelecimento de uma presunção relativa de inviolabilidade do sistema de segurança das instituições financeiras. Já o contrário, determinar à instituição financeira que demonstre a autoria dos saques é viável e compatível com a estrutura econômica destas entidades. Corroborando este entendimento, vale citar as decisões do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que seguem: **PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO COM CARTÃO MAGNÉTICO.** Correta a inversão do ônus da prova determinada pelo tribunal a quo porque o sistema de segurança do cartão magnético é vulnerável a fraudes. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 724954/RJ, Rel. ARI PARGENDLER, DJ 17.10.2005 p. 293) **CONSUMIDOR. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. CARTÃO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido. (STJ REsp 557030/RJ; Rel. Nancy Andrighi, DJ 01.02.2005 p. 542) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES SUCESSIVOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido. (STJ, REsp 727843/SP; 2005/0031192-7, Rel. Nancy Andrighi, DJ 01.02.2006 p. 553) Pela cronologia dos eventos relatados no presente feito vê-se que a suspeita de fraude nos saques da conta da Autora partiu da própria Ré, diante da constatação do Autor do bloqueio do cartão no momento em que tentou efetuar o saque. Ademais, não há indícios de tentativa de fraude pelo Autor, ao contrário, há evidências de que os saques foram realizados com outro cartão magnético. O modus operandi do ocorrido indica a forte possibilidade de clonagem do cartão do Autor. Como já salientado, nos termos do artigo 6º do CDC acima mencionado, compete à ré provar que foi o Autor que efetuou as retiradas da poupança aqui noticiada ou que estes foram feitos com cartões de titularidade deste. É de conhecimento geral que os sistemas dos bancos não são invioláveis e insuscetíveis de fraudes. Muito pelo contrário, são cada vez mais numerosos os casos de clonagem e retirada indevida de conta poupança. Estaria o consumidor em situação de extrema vulnerabilidade caso tivesse que provar não ter sido o responsável pela retirada. É sabido que a CEF possui sistema de vigilância eletrônica por intermédio de câmeras filmadoras e assim poderia ter analisado o filme que contivesse as imagens do autor do saque, o que comprovaria, portanto, quem sacou as importâncias da sua conta. Desta forma, não havendo, a parte ré, comprovado a autoria do saque indevido, é de se concluir pela procedência do pedido de ressarcimento pelo dano material sofrido. Da mesma forma, possível a indenização por dano moral. O dano moral tem caráter subjetivo, correspondendo ao sofrimento físico e aos efeitos psicológicos sofridos pela vítima da ofensa, sendo de foro íntimo, não importando se ocorreu lesão patrimonial. Ficou evidente o dano causado, afinal o Autor ficou privado de quantia que lhe pertencia, ficando submetido a angústias e agruras. Comprovada assim a responsabilidade da Ré, tem-se que está devidamente caracterizado o abalo moral sofrido pelo autor, não restando dúvida acerca do nexo de causalidade entre o abalo e a responsabilidade da ré, restando fixar o valor da indenização do dano moral. Nesse sentido, a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg em Recurso Especial nº 1137577-RS, publicado no DJE de 10/02/2010, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Nancy Andrighi, cuja ementa trago à colação: **PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.** - A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes. Agravo não provido. É entendimento assente no STJ que na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. Amparada nestes princípios fixo valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) como apto a

indenizar o autor pelos danos sofridos. Saliente-se que conforme preconiza a Súmula 326 do STJ na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Por estas razões, e tudo que dos autos consta acolho o pedido do Autor para julgar procedente a presente ação e determinar a devolução das quantias indevidamente sacadas da conta poupança nº 4051.013.34033-3, devidamente corrigidas e atualizadas com juros de mora, desde a data dos saques indevidos, além de indenização por dano moral no montante de 6.000,00 (seis mil reais) devidamente corrigida e com juros incidentes a partir desta fixação. O valor dos juros é o previsto no Código Civil (artigo 406). Condene a Ré a arcar com as custas em reembolso e honorários em favor do Autor que fixo em 10% do valor da condenação. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047678-12.1969.403.6100 (00.0047678-1) - LYRIO SILVA DE PAULA X AMELIA GRAZIELLA CITTI DE PAULA X LELIA DE PAULA AGUIAR X JORGE SERGIO DE AGUIAR X ANTONIO DE PAULA AGUIAR X SERGIO DE PAULA AGUIAR X LILAZ DE PAULA SILVA X JOAO ANTONIO DA SILVA X GUARACIABA AMARAL DE PAULA X LOTUS SILVA DE PAULA X HELOISA LOURDES ALVES DE LIMA E MOTA X ELIAS DE PAULA SILVA (SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO E SP207377 - ADRIANA SIMIÃO CAPORALI E SP039782 - MARIA CECILIA BREDA CLEMENCIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (SP065897 - MARIA AMALIA GUEDES G DAS NEVES CANDIDO) X LYRIO SILVA DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I

0987867-74.1987.403.6100 (00.0987867-0) - PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA (SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS LTDA (SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Ciência às partes acerca da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 587/590. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do montante declinado às fls. 249, 261, 331 e 439 para o Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais vinculando-a aos autos n.º 0057162-36.2005.403.6182 (fls. 589). Efetivada a transferência comunique-se àquele Juízo através de correio eletrônico. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0024264-76.1992.403.6100 (92.0024264-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730011-97.1991.403.6100 (91.0730011-5)) JOSE FADLALLA CHEDID E CIA/ LTDA (RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0064454-35.2007.403.6301 - HARUKO HASEGAWA NOZAKI X KUNIYOSHI NOZAKI (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo, em razão do novo valor atribuído à causa, de R\$ 39.664,93 (fl. 37). 2. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 55/58, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. De acordo com os assuntos cadastrados, relativamente aos autos n.ºs 0013026-35.2007.403.6100, 0025967-93.2007.403.6301 e 0026357-63.2007.6301 e com a cópia da petição inicial dos autos n.º 0002514-30.2011.403.6301, obtidos no sítio do Juizado Especial Federal em São Paulo na intranet, cópia essa cuja juntada aos presentes autos ora determino, o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de

risco de decisões conflitantes. Os autos n.º 0064454-35.2007.403.6301, que também aparecem no referido quadro de fls. 55/58, são os presentes autos, que foram redistribuídos do Juizado Especial Federal para o Juízo desta 8ª vara Cível Federal.3. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.4. Cite-se o representante legal da ré, intimando-o também para cumprir esta decisão no prazo de 10 (dez) dias e, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.5. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos aos autores, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0023835-50.2008.403.6100 (2008.61.00.023835-1) - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Despacho fl. 3207: 1. Converto o julgamento em diligência para os fins que seguem.2. Não conheço do requerimento da autora de novo julgamento da questão relativa à integralidade do depósito que efetivou visando suspender a exigibilidade do crédito tributário. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região já resolveu a questão ao decidir expressamente que o valor depositado pela autora não foi suficiente. Trata-se de questão preclusa.3. Intime-se o perito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos sobre a impugnação apresentada pela autora, especialmente sobre os pagamentos tidos como não provados descritos no laudo no quadro de fl. 3.100 à vista da ordem de pagamento de fl. 1.596 e do extrato de fl. 1.597.4. Após, dê-se vista dos autos às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas apresentar sua manifestação e respectivas alegações finais.5. Sem prejuízo, a Secretaria deverá, imediatamente, autuar corretamente os volumes dos autos cujas capas estão soltas ou com folhas soltas.-----

-----Informação fl. 3212: Em cumprimento à determinação de fl. 3207 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os esclarecimentos do perito quanto laudo pericial (fls. 3209/3211) e para apresentarem alegações finais, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 primeiros para a parte autora.

0025729-27.2009.403.6100 (2009.61.00.025729-5) - SALVATORE FILIPPI(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP189017 - LUCIANA YAZBEK) X UNIAO FEDERAL

1. Comprove a parte autora que efetuou o depósito dos honorários do perito, conforme determinado no tópico 3 do despacho de fl. 737.2. Após, dê-se vista à União. Publique-se. Intime-se a União.

0014828-63.2010.403.6100 - JOAO BATISTA RIGOLI(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Dê-se baixa na certidão de intempestividade da contestação apresentada pela União Federal (fl. 349), considerando que, nos termos dos artigos 265, III, e 306 do Código de Processo Civil, o prazo para contestar a demanda ficou suspenso no período compreendido entre a oposição da exceção de incompetência e o julgamento da referida exceção, de modo que a contestação apresentada pela União é tempestiva. Cumpra-se a decisão de fl. 230 e intime-se o autor a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

0017151-41.2010.403.6100 - MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fl. 309: concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentação da prova documental. Publique-se. Intime-se a União.

0019050-74.2010.403.6100 - GR S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova pericial de natureza contábil. Nomeio como perito do juízo Dr. Waldir L. Bulgarelli, CRC n 93.516, com endereço na Rua Cardeal Arcoverde nº 1749, cj. 35/36, bloco 02, b. Pinheiros, São Paulo/SP, telefones 3812-8733 e 3811-5584, para realização da perícia. Dê-se vista dos autos às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, a fim de que formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Apresentados os quesitos, intime-se o perito, a fim de que apresente a estimativa dos honorários periciais definitivos, de forma discriminada e justificada, nos termos do artigo 10, da Lei 9.289/96, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se a União.

0019187-56.2010.403.6100 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP178358 - CELSO CLÁUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO E SP232070 - DANIEL DE

AGUIAR ANICETO E SP257005 - LUCIANA DELLA NINA GAMBI E SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS) Em cumprimento às decisões de fls. 404/406, 530 e 559, e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, abro vista destes autos à autora para:a) ciência da decisão de fl. 530: Fls. 521/528: a União pede seja determinado à autora que providencie o reforço da carta de fiança apresentada, a fim de que garanta integralmente os créditos tributários relativos às inscrições n.ºs 80 2 10 027513-01, 80 2 10 027514-92 e 80 6 10 055062-26. Afirma que em 1º.10.2010, data da assinatura da carta de fiança, o valor da soma dos débitos da autora era R\$ 3.857.918,72. Entretanto, a importância garantida pela carta é de R\$ 3.846.096,67, com diferença a menor de R\$ 11.822,15.2. Manifeste-se a autora, no prazo de 5 dias.3. Após, abra-se conclusão para decisão.Publique-se. b) manifestar-se sobre a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0000975-17.2011.403.0000/SP (fls. 559/562);c) no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela União Federal (fls. 568/635) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

0020049-27.2010.403.6100 - MOPP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 36 - Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção da presente demanda sem resolução do mérito.Publique-se.

0022483-86.2010.403.6100 - JOSE ELIZEU MARCELINO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os comprovantes de que houve opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e das datas em que ocorreram quanto aos contratos de trabalho noticiados nos presentes autos com as empresas:1) Usina Catanduva S/A, em 19.6.1965 (fls. 27 e 46);2) Campineira de Indústria, Engenharia e Comércio Ltda. - Caiec, em 21.3.1966 (fls. 32 e 47);3) Usina Catanduva S/A, em 16.7.1966 (fls. 32 e 47);4) Usina Catanduva S/A, em 7.8.1967 (fls. 33 e 48);5) Hidromet - Tecnobras S/A Indústria Brasileira de Hidrômetros, em 29.1.1968 (fls. 33 e 48); 6) Oscar Berggren & Cia. Ltda., em 5.5.1969 (fls. 34 e 49);7) Ripasa S/A - Celulose e Papel, em 3.6.1972 (fls. 31, 34, 49 e 52); e8) Madeireira Americana Ltda., em 2.1.1992 (fls. 31 e 52).Publique-se.

0024079-08.2010.403.6100 - CAMBUCI S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a peça de fls. 661/662 e documentos de fls. 663/729 como emenda à petição inicial.Trata-se de demanda sob procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a autora pede seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores recebidos por seus empregados a título do pagamento do adicional de férias equivalente a 1/3 (terço) Constitucional de Férias e, por conseguinte, seja reconhecido o direito à exclusão desta rubrica da base de cálculo da referida contribuição previdenciária pelo empregador. Além disso, requer a condenação da União a restituir, mediante compensação ou repetição, dos valores recolhidos indevidamente a este título nos últimos 5 anos, com acréscimo da taxa Selic e dos juros moratórios de 1% ao mês, desde o momento do pagamento indevido.O pedido de tutela antecipada é para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores recebidos por seus empregados a título do adicional de férias relativo ao 1/3 (terço) constitucional de férias.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso)Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou

o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Consoante o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, as despesas de natureza utilitária em prol do empregado, isto é, os ganhos habituais sob forma de utilidades, devem integrar o salário-contribuição. A propósito, colaciono a recente decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 7 DESTA TRIBUNAL.** 1. Trata os autos de ação ordinária ajuizada por **RENNER SAYERLACK S/A** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** visando a desconstituição da **NFLD nº 35.263.546-0**, cujo objeto são contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos aos empregados a título de ajuda de custo. Pugna, em síntese (fl. 07): a) seja autorizado o depósito integral do valor discutido com o fito de elidir a exigibilidade do crédito tributário; (...) d) seja, afinal, julgada procedente a presente demanda, declarando-se não ser a autora devedora da importância apurada através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.263.546-0, devolvendo-se o depósito à autora e condenando-se o réu nas custas e honorários advocatícios. Alega que o pagamento da ajuda de custo visa tão-somente ressarcir despesas incluídas na prestação de serviços, não tendo natureza salarial. Ademais, como nunca excedeu a 50% do salário, não se inclui neste, não podendo, assim, ser considerado como base de cálculo da contribuição previdenciária. O Juízo monocrático proferiu sentença (fls. 87/92) julgando improcedente a ação sob o argumento de que ...Mesmo que a título de ajuda de custo, as parcelas pagas aos empregados com habitualidade desconfiguram a indenização, sendo consideradas parte integrante do salário para fins de incidência da contribuição previdenciária... (fl. 91). Irresignada, a autora interpôs apelação tendo o Tribunal de origem negado provimento ao inconformismo concluindo que: A ajuda de custo, em princípio, possui natureza de ressarcimento feito ao empregado por despesas efetuadas para a prestação do trabalho e, portanto, não integra o salário-de-contribuição. No entanto, se restou caracterizado que a mesma era paga com habitualidade, em valores fixos e sem necessidade de comprovação das despesas a que supostamente objetivava ressarcir, resta demonstrada a sua natureza salarial, sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedente desta Corte. Insistindo pela via especial, além de divergência jurisprudencial, a autora aduz contrariedade aos artigos 22 da Lei 8.212/91 e 457 da CLT ao fundamento de que a ajuda de custo não se destina a retribuir trabalho, mas sim a ressarcir despesas incorridas na prestação de serviços e que estiverem amparadas por regular recibo. 2. A Corte Regional ao concluir pela incidência de contribuição previdenciária sobre os valores discutidos pela recorrente a título de ajuda de custo examinou o contexto fático-probatório instaurado no processado. Evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula nº 07/STJ. (E. STJ, 1ª Turma, RESP nº 200401420176/RS, Data da decisão: 05/04/2005, DJ Data: 02/05/2005, Página: 222, Relator: JOSE DELGADO). Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba questionada, **ADICIONAL FÉRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL**, enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência. Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a finalidade desta verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro neste período (férias), motivo pelo qual possui natureza indenizatória. Neste sentido: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** Somente as parcelas incorporáveis ao salário do

servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI 603537 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 27/02/2007, DJ 30-03-2007 PP-00092 EMENT VOL-02270-25 PP-04906 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 155-157) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 200801000185002 Processo: 200801000185002 UF: BA Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 15/08/2008 Documento: TRF100280257 Fonte e-DJF1 DATA: 29/08/2008 PAGINA: 439 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assim, não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Data Publicação 29/08/2008. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados da autora referentes ao terço constitucional das férias. Cite-se o representante legal da União Federal, intimando-o também para cumprir esta decisão e, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-las com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-los no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0024502-65.2010.403.6100 - MOKA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) Em cumprimento à determinação de fl. 98 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, abro vista destes autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

0003352-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003352-4) - NOVO AROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRESCO EM PO RAFARD LTDA ME(SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

DECISÃO DE FL. 172:1. Fl. 166 - Defiro o requerimento de produção de prova pericial formulado pelo réu. Nomeio como perito do juízo o químico Antônio Carlos Donega Aidar, inscrito no CRQ sob n.º 04305773, com endereço na Rua Amanages, 235, São Paulo/SP, telefones: (11) 2281-6165 (res) e 9334-9572 (cel). 2. Intime-se pessoalmente o perito, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente estimativa dos honorários periciais definitivos de forma discriminada e justificada, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. 3. Concedo às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os honorários estimados pelo perito, apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. 4. Considerando o que se contém no artigo 431-A do Código de Processo Civil, segundo o qual As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova, oportunamente, abra-se conclusão para designação de data para ter início a produção das provas periciais, data essa da qual as partes serão intimadas assim como os peritos, facultando-se-lhes o comparecimento à Secretaria, de cujo ato será lavrado termo nos autos, para os fins desse dispositivo. 5. Com a resposta do perito, publique-se esta decisão.

DETERMINAÇÃO DE FL. 184: Em cumprimento à decisão de fl. 172, abro vista destes autos às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a autora, para manifestação sobre os honorários estimados pelo perito (fls. 182/183), apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

0000104-20.2011.403.6100 - VALERIA GOULART ALVES PEREIRA(SP188077 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pede (sic): a) constatada a presença dos pressupostos autorizadores, com fundamento nos ar. 273, I, do CPC c/c art. 5º o, LXXVIII, da CF/88, seja concedida medida liminar no sentido de antecipar os efeitos do provimento jurisdicional definitivo, para determinar a suspensão da pena aplicada a autora, até a decisão do feito, e ainda requer a imediata exclusão dos apontamentos internos de punição disciplinar o nome da autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação da decisão, sob pena de incidir em multa diária, até o efetivo cumprimento da decisão; b) seja a requerida devidamente citada, na pessoa de seu representante legal, pela forma pertinente, para apresenta resposta aos termos da presente ação, com ciência expressa quanto aos efeitos da revelia e sob pena de confissão ficta em razão da matéria de fato; c) seja chamada o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, na pessoa de seu procurador legal, no endereço apontado anteriormente, para integrar a lide na condição de litisconsorte passivo para que tome conhecimento dos fatos narrados nesta exordial; d) nos termos do art. 355 do CPC e sob as penas do art. 359, do mesmo Diploma Legal, sejam trazidos a estes autos o processo administrativo ético profissional que apurou suposta infração cometida pela autora, bem como todos os demais documentos constantes nos arquivos, registros ou pastas dos requeridos, relativos ao ato

impugnado;e) por ocasião do julgamento do mérito da presente ação, seja declarada definitivamente a inexistência de relação jurídica de autoria e responsabilidade de autora no tocante a vinculação da matéria publicada e exibida na revista VEJA - SÃO PAULO - ano 2000;f) seja julgado procedente o pedido, condenando a requerida, nas custas, despesas e honorários advocatícios;Afirma a autora que:- é médica inscrita no Conselho Regional de Medicina - CRM sob n.º 76.838;- em 12.7.2000, a Sociedade Brasileira de Medicina Estética, na pessoa de seu Secretário Geral, solicitou ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo parecer sobre a propaganda veiculada na edição de 3 a 10 de julho de 2000 da revista Veja São Paulo, supostamente publicada pela autora, em que há descrição de inúmeras inverdades do ponto de vista científico e basea-se (sic) em conceitos incorretos de fisiologia humana para justificar tratamentos de obesidade, gordura localizada e celulite, segundo o Secretário Geral do Sociedade Brasileira Medicina Estética - SBME;- no anúncio veiculado há uma foto da autora, com seu número de inscrição no Conselho Regional de Medicina, supostamente, associando ao nome da clínica Body-Up Esthetic Center;- a responsabilidade pela veiculação desse anúncio, baseado em moldes publicitários de várias revistas, é do administrador da clínica, Marcos Anselmo, como declarado por ele próprio, que autorizou a publicação sem a ciência e prévia autorização da autora, que estava no Estado de Minas Gerais, para acompanhar o grave estado de saúde que se encontrava sua mãe;- a gerente da área de estética da clínica, de nome Tânia, também esclareceu que a autora sempre atuou na área de nutrologia e negou que tenha clinicado na área de medicina estética ou de procedimentos cirúrgicos;- além disso, a proprietária da clínica, Vera Gonçalves, afirmou que o administrador da clínica teve iniciativa própria para autorizar e veicular publicidade e neste caso não teve ciência nem autorização prévia da autora para tanto;- em razão desses fatos, em 18.7.2000 foi instaurado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo processo ético-profissional em desfavor da autora (sindicância n.º 36.482/2000), que culminou com aplicação da penalidade de censura pública em publicação oficial, que se demonstrará, ao longo deste (...) foi injusta e arbitrária; e- por ser o ato da penalidade imposta pelo Conselho Regional de Medicina e ratificado pelo Conselho Federal de Medicina, não lhe restou alternativa que não a busca do Poder Judiciário para a retirada de seu nome do prontuário de apontamentos referente a condenação imposta.É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Apesar de a declaração feita na parte final da petição inicial para os fins do Provimento 321/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ter sido firmada somente pela advogada, sem a assinatura da autora, de que é a primeira vez que postulam o pedido em questão e que não postulam ou não postularam anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, considero suficientes, nesta fase inicial, para afastar eventual litispendência, a declaração da advogada, aliada à informação prestada pelo Setor de Distribuição - SEDI (fl. 145), razão por que deixo de intimá-la para que apresente tal declaração firmando-a de próprio punho. De fato, de acordo com o extrato de consulta processual dos autos do mandado de segurança n.º 0017108-07.2010.4.03.6100, obtido no sítio da Justiça Federal em São Paulo na internet, extrato esse cuja juntada aos presentes autos ora determino, o objeto desta demanda é diverso do daquela. Os processos administrativos impugnados e as condutas que deles são objeto de investigação e punição pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo são diferentes, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Ainda na fase de julgamento de matérias preliminares, o caso é de exclusão do Conselho Federal de Medicina do polo passivo da demanda, em razão de sua manifesta ilegitimidade passiva para a causa. Por força do artigo 15, alínea d, da Lei nº 3.268/1957, cabe ao Conselho Regional de Medicina conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem. O fato de o Conselho Federal de Medicina haver atuado, no exercício da competência prevista no artigo 5º, i, da Lei nº 3.268/1957, no julgamento de recurso interposto pela autora contra a punição que lhe foi imposta pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, não torna aquela autarquia parte legítima para figurar no polo passivo da presente causa. No mérito o pedido é de exclusão dos apontamentos internos de punição disciplinar o nome da autora. A exclusão da punição cabe exclusivamente ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, na qualidade de única autarquia competente para executar tal punição. Quanto ao pedido de tutela antecipada, seu deferimento está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Nesta fase de julgamento rápido e superficial, próprio da cognição sumária, falta prova inequívoca das afirmações da autora. Nos autos do processo administrativo instaurado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo foram ouvidas as testemunhas Tânia Reis Sobral e Vera Gonçalves, arroladas pela autora. A testemunha Tânia Reis Sobral nada disse sobre quem teria sido o responsável pela veiculação da publicidade que gerou a punição à autora. A testemunha Vera Gonçalves, que se apresentou como a proprietária da clínica que veiculou a indigitada publicidade, afirmou que esta foi de exclusiva responsabilidade de Marcos Anselmo Ribeiro, que seria o diretor-administrativo da clínica, ao qual ela delegou a direção do negócio. Ocorre que Marcos Anselmo Ribeiro não prestou depoimento no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Apenas ele teria firmado declaração escrita assumindo a responsabilidade pela publicação e isentando a autora de qualquer participação neste evento (fl. 124). Contudo, falta prova da responsabilidade exclusiva de Marcos Anselmo Ribeiro na veiculação da publicidade. Na declaração de fl. 124, supostamente por ele firmada, não há nenhuma identificação que permita a exata qualificação dessa pessoa. Não se sabe os números de sua inscrição no CPF e RG, se é casado ou solteiro ou onde mora. Tampouco se apresentou instrumento de mandato outorgado a ele pela proprietária da clínica, a testemunha Vera Gonçalves, que afirmou ter-lhe delegado a gestão do estabelecimento. A declaração unilateral de particular não é prova testemunhal. Não foi colhida sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo ou o Poder Judiciário. Tal declaração prova, teoricamente, que teria sido prestada, mas não o fato declarado, conforme dispõe claramente o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Art. 368. As declarações constantes do

documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. A declaração supostamente firmada por Marcos Anselmo Ribeiro nem sequer pode ser considerada prova de que foi prestada. Conforme já assinalado, não há a mínima qualificação dessa testemunha, de modo a comprovar que, de fato, ela exista (fl. 124). Simplesmente se transferiu a responsabilidade a Marcos Anselmo Ribeiro por meio do depoimento de uma única testemunha, Vera Gonçalves, sem que aquele houvesse comparecido ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e prestado depoimento para confirmar ter sido o único responsável pela publicidade, cuja veiculação teria ocorrido sem prévios conhecimento e consentimento da autora. Não se provou nem a existência de Marcos Anselmo Ribeiro tampouco que foi ele quem firmou com a Revista Veja a contratação da publicidade, sem o consentimento e conhecimento da autora. Entendo que esse tipo de prova, pela qual se pretende transferir a responsabilidade a terceiro, somente pode ser admitida se este assumir expressamente, em depoimento prestado em juízo, sua exclusiva responsabilidade pelos fatos e se não houver prova em sentido contrário que afaste a verossimilhança dessa confissão. De outro lado, não há prova inequívoca de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora não produziu nenhuma prova de que está a sofrer restrição no exercício da profissão, em razão da punição, a qual já foi aplicada. Ademais, não há risco de constituição de situação fática irreversível. Se o pedido for julgado procedente, a punição será excluída da inscrição da autora no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Dispositivo indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, relativamente ao Conselho Federal de Medicina. Em relação ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, indefiro o pedido de antecipação da tutela. No prazo de 10 (dez) dias, determino à autora que: i) esclareça a divergência entre o nome descrito na petição inicial (Valéria Goulart Viana - fl. 2) e o registrado no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (Valeria Goulart Alves Pereira - fl. 26); ii) apresente cópia integral dos autos do mandado de segurança nº 43320-71.2010.4.01.3400, que tramitam na 13ª Vara da Justiça Federal em Brasília. Em que pese esse mandado de segurança não versar sobre os mesmos fatos da presente causa, trata-se de prova relevante para o convencimento acerca da veracidade da afirmação da autora de que a publicidade foi realizada sem seu consentimento e conhecimento. De fato, é relevante saber se, no caso do mandado de segurança, que, aparentemente, diz respeito a clínica e a publicidade diversos, a autora também sustenta que a publicidade foi veiculada sem seu conhecimento e consentimento. Saliento que as cópias são de fácil obtenção pela autora porque na Justiça Federal em Brasília o inteiro teor dos autos está disponível na internet para as partes. Sem prejuízo dessas determinações, cite-se o representante legal do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Conselho Federal de Medicina do polo passivo da demanda. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000191-73.2011.403.6100 - AUTO POSTO VIP 2 LTDA (SP206707 - FABIO BELLENTANI E SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em cumprimento à determinação de fls. 133/134 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, abro vista destes autos à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

0002959-69.2011.403.6100 - FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição destes ao Juízo desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal. 2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre a conta de poupança do autor - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

0003398-80.2011.403.6100 - MINUSA TRATORPECAS LTDA (SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem

resolução do mérito, para:i) atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda, que corresponde ao valor total dos créditos aos quais entende ter direito, apresentando planilha discriminada, com correção monetária e juros que entende devidos;ii) apresentar duas vias da petição de emenda à inicial, para instrução da contrafé;iii) recolher a diferença de custas processuais, se for o caso.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003464-31.2009.403.6100 (2009.61.00.003464-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013671-94.2006.403.6100 (2006.61.00.013671-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO - EMURB X RICARDO SIMONETTI(SP157503 - RICARDO SIMONETTI E SP077851 - FABIO ZINGER GONZALEZ)

Em cumprimento à determinação de fl. 107 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria (fls. 110/111), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 primeiros para a parte autora.

0002772-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029878-23.1996.403.6100 (96.0029878-5)) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER E Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA) X ESTER MIDORI TAKAMI DA SILVA X ESTER PEREIRA OLIVEIRA SANTOS X ESTEVAM DE AQUINO RAMOS X GERALDO CESAR OLIVEIRA DE BARROS X GERALDO JOSE DA SILVA X GERALDO PEREIRA MASCARENHAS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

1. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 0029878-23.1996.403.6100, certificando-se naqueles autos.2. Recebo os embargos opostos pela Fundação Nacional de Saúde - FNS com efeito suspensivo, porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1º.).Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.3. Intime-se os embargados para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009696-25.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL X DIRCEU LOPES DE CAMARGO - INCAPAZ X MARLENE MARTINS CUOCO X LUIZ CARLOS TELLES

Fls. 319/320 - Cumpra-se a decisão proferida nos autos do conflito de competência n.º 115680/SP (2011/0021789-0), que declarou a competência do Juízo da 15ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito federal para processar e julgar a presente demanda, remetendo-se os presentes autos àquele Juízo.Dê-se ciência na distribuição.Publique-se esta e a decisão de fl. 314. Intime-se a União Federal (AGU).

Expediente Nº 5813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667101-44.1985.403.6100 (00.0667101-2) - BANCO ITAU S/A(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Arquivem-se os autos, baixa definitiva (fls. 11.670, 11.711/11.713, 11.948/11.949 e 11.967/11.968).Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0910597-08.1986.403.6100 (00.0910597-2) - COMERCIO DE CORRENTES REGINA LTDA X FENIX MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 622/625: as autoras opõem embargos declaração em face da sentença de fl. 620, que declarou satisfeita a obrigação e julgou extinta a execução em relação à autora Fênix Mercantil Importadora e Exportadora Ltda., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Afirmam que há contradição entre a sentença embargada e o item 2 da decisão de fls. 583/584, que estabeleceu que caso a decisão que determinou a incidência de juros moratórios após a data dos cálculos de liquidação seja modificada, a autora será intimada a restituir a quantia referente aos juros moratórios. É prematura a extinção da execução, com fundamento na satisfação da obrigação, pois ainda não há solução definitiva sobre o critério para aplicação dos juros no cálculo do valor a ser restituído às autoras.A União pugna pela rejeição dos embargos de declaração, alegando que não se prestam para sanar suposta contradição entre duas decisões. É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração porque são tempestivos e estão fundamentados. Procedem os embargos de declaração.O acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.061533-3 reconheceu ser devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do ofício precatório - data do ingresso do precatório na previsão orçamentária (fls. 568/581).As autoras requereram a expedição dos ofícios requisitórios com observância do acórdão acima mencionado (fls. 487/489). Os ofícios foram transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 24 de junho de 2010, com base no cálculo de setembro de 2008 (fls. 608/609).Tendo em vista a ausência de trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do

agravo de instrumento n.º 2007.03.00.061533-3, cuja decisão final poderá implicar valor complementar a ser requisitado em benefício das autoras, tem-se que não era o caso de declarar satisfeita a obrigação e julgar extinta a execução. Ante o exposto, provejo os embargos de declaração para substituir os itens 2 e 3 da decisão de fl. 620 por este: 2. Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das parcelas do ofício precatório de fl. 597, bem como o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º Publique-se. Intime-se a União.

0007135-63.1989.403.6100 (89.0007135-1) - LEDA AGUIAR SILVA - ESPOLIO X NEUSA AGUIAR SILVA DE DEOS(SP038514 - LENYR DE SOUZA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 295.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

0042896-09.1999.403.6100 (1999.61.00.042896-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X REMA CONSTRUTORA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP148474 - RODRIGO AUED E SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR)

1. Fls. 310/315: comunique-se por meio de correio eletrônico à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, que a arrematante do bem descrito no lote 38 da 70ª Hasta Pública, Catarina Mazioti, apresentou comprovante de depósito no valor de R\$ 70.000,00 (conta n.º 2527.005.00043866) e guia de depósito no valor de R\$ 350,00, referente às custas judiciais do leilão (conta n.º 2527.005.43319-7).2. Providencie a Secretaria o cadastramento, no sistema de acompanhamento processual, do advogado da arrematante, para fins de intimação dos atos processuais.3. Intimem-se a exequente e a arrematante para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0021435-92.2010.403.6100 - LUIZ ADELSOM ALVES PIRES - ESPOLIO X LUCIANO DOS SANTOS PIRES(SP262534 - JOSIVALDO PINHEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Em cumprimento à sentença (fls. 82/83), ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da referida sentença (fl. 84, verso), para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062728-72.1992.403.6100 (92.0062728-5) - COSTEIRA DESPACHOS MARITIMOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X COSTEIRA DESPACHOS MARITIMOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública (classe 206), conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2. Aguarde-se no arquivo, sobrestado, comunicação de pagamento das parcelas do ofício precatório de fl. 356.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020594-68.2008.403.6100 (2008.61.00.020594-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004817-14.2006.403.6100 (2006.61.00.004817-6)) TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 231/233: a autora requer a expedição de alvará de levantamento da primeira parcela do precatório de fl. 190 (fl. 205). Alega que, embora a União tenha requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto dos autos, não seria o caso de suspender a expedição do alvará, pois já efetuou o depósito judicial integral dos valores exigidos na mencionada execução fiscal. Além disso, foi-lhe deferida liminar, em mandado de segurança que tramita na 12ª Vara Cível de São Paulo, reconhecendo que os débitos em questão estão com a exigibilidade suspensa. A União não impugnou o alegado (fl. 241).É o relatório. Fundamento e decido.Verifico no extrato da execução fiscal que tramita na 88ª Vara do Trabalho de São Paulo sob n.º 0207700-79.2009.502.0088 (02077200908802009) que não foi deferida a penhora no rosto destes autos requerida pela União (fls. 214 e 246).Verifico ainda que foi concedida a segurança nos autos do mandado de segurança n.º 0023514-78.2009.403.6100, que tramitam na 12ª Vara Cível Federal, constando da fundamentação da sentença naqueles autos proferida (fls. 244/245):Segundo o documento de fl. 99, a impetrante procedeu ao depósito judicial do valor executado nos autos da Execução Fiscal n.º 02077200908802009. Dessa forma, os débitos objetos dos Processos Administrativos n.ºs 46219-031.255/98-65, 46219-031.256/98-28, 46219-031.254/98-01 e 46219-031.257/98-91, referentes, respectivamente, às Inscrições n.ºs 8050900755709, 8050900756195, 8050900756438 e 8050900756608, cobrados na aludida Execução, restaram garantidos pela penhora em dinheiro. Assim, estando os débitos em curso de cobrança executiva garantidos pela efetivação de penhora, entendo presente o direito líquido e certo da impetrante à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Assim, tendo em vista a ausência de penhora e a notícia de que os débitos de fls. 215/216 estão garantidos por depósito judicial, torno sem efeito a decisão de fl. 218, que sustou cautelarmente o levantamento do depósito de fl. 205.2. Após a intimação das partes, expeça-se alvará de

levantamento conforme requerido pela autora às fls. 209/210 e 231/233. Publique-se. Intime-se a União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003188-29.2011.403.6100 - VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(DF001777A - PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda, para execução de sentença (classe 229), nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Dê-se vista à União (PFN), para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

Expediente Nº 5815

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759820-45.1985.403.6100 (00.0759820-3) - ESKA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ESKA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública (classe 206), nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 459/467: cumpra-se a decisão do juízo da 5.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que nos autos da carta precatória n.º 0027886-81.2010.403.6182 decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 338.326,02, para março de 2010, sobre os créditos de titularidade da autora.3. Oficiem-se aos Juízos da 5.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, nos autos da carta precatória n.º 0027886-81.2010.403.6182 e da 23ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, nos autos da execução fiscal n.º 0000118-38.2005.405.8305, em trâmite na 23ª Vara Federal de Garanhuns/PR, informando-se-lhes que foi deferida a compensação do crédito da autora nestes autos, no valor de R\$ 61.427,87 (setembro de 2006), com os créditos da União descritos às fls. 394/403, de modo que não há saldo sobre o qual possa recair a penhora realizada para garantia daquela execução fiscal. Encaminhem-se-lhes, na oportunidade, cópias da decisão de fl. 413 e dos documentos apresentados pela União às fls. 394/403.4. Fls. 469/473: ante a informação prestada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 367/371), a compensação do crédito da União com o valor devido por ela no precatório n.º 20100018098, deferida à fl. 413, somente se efetivará, perante este juízo, após o pagamento desse precatório.5. Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento do precatório de fl. 349.Publique-se. Intime-se a União.

0832478-96.1987.403.6100 (00.0832478-6) - BDF NIVEA LTDA(SP108961 - MARCELO PARONI E SP021673 - MATHIAS ALEXEY WOELZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BDF NIVEA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para execução contra a fazenda pública.2. Ante a informação prestada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 318/322), a compensação do crédito da União com o valor devido por ela no ofício precatório n.º 20100017038 (fl. 267), deferida à fl. 308, somente se efetivará, perante este juízo, após o pagamento desse precatório.3. Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento do ofício precatório.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0037368-38.1992.403.6100 (92.0037368-2) - ALDO ORLANDO X ROBERTO CASADEI DE BAPTISTA X LUIZ CASADEI MANECHINI(SP106900 - MARIA LUIZA SILVA CALMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ALDO ORLANDO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CASADEI DE BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CASADEI MANECHINI X UNIAO FEDERAL X ALDO ORLANDO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CASADEI DE BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CASADEI MANECHINI X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 104/108) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Fls. 101/102: não conheço do requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de levantamento dos valores. Ante a apelação do autor, não houve o trânsito em julgado da sentença. Esta estabeleceu que o levantamento deve ser feito depois do trânsito em julgado.3. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0039590-76.1992.403.6100 (92.0039590-2) - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/ X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 1986/1993: acolho a impugnação da parte autora aos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 1959/1974. O acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos dos embargos à execução (fls. 1952/1955) deu provimento ao recurso especial interposto pela parte autora para reconhecer que a sentença proferida naqueles embargos não se sujeitava ao reexame obrigatório. Assim,

tendo em vista que determinação (fls. 1919/1930) de retificação dos cálculos acolhidos na sentença proferida nos embargos à execução foi proferida em razão do parcial provimento da remessa oficial, e que a aplicação da remessa oficial foi afastada, os cálculos acolhidos na sentença proferida nos embargos deve ser mantido.3. Não conheço dos cálculos de atualização apresentados pela parte autora tendo em vista que, nos termos da parte final do 5.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, o valor da condenação será atualizado quando do pagamento até a data deste.4. O advogado requer a expedição de ofício requisitório de pequeno valor para pagamento dos honorários advocatícios em nome próprio. Cabe resolver a questão da incidência do artigo 23 da Lei 8.906/1994 em relação aos serviços de advocacia contratados antes da vigência dessa lei, mediante a simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato específico firmado entre o advogado e seu constituinte, dispondo sobre a titularidade da verba honorária da sucumbência. O Superior Tribunal de Justiça tem vários julgamentos no sentido de que se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito os serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, isto é, na vigência da Lei 4.215/1964, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM PERCENTUAL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, PROMOVIDA POR EX-ADVOGADA, EM PROCESSO AUTÔNOMO, CONCOMITANTEMENTE COM A EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA PARTE, POR INTERMÉDIO DE NOVO ADVOGADO NO PRÓPRIO PROCESSO ORIGINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO PRECISA DO MONTANTE DEVIDO À EX-ADVOGADA, PROPORCIONALMENTE À PRESTAÇÃO PROFISSIONAL POR ESTA REALIZADA. NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO POR PRÉVIO ARBITRAMENTO DO VALOR PROPORCIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS EXTINTA. AUTONOMIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO AFETADA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. I - Os honorários advocatícios judiciais, na sistemática originária do Código de Processo Civil, tinham por finalidade compensar a parte vencedora pelos dispêndios havidos com a contratação de Advogado para a defesa em Juízo, situação, contudo, alterada pela Lei 8906/94 (Estatuto da advocacia), que atribuiu ao próprio Advogado a titularidade dos honorários e a conseqüente autonomia. II - Da titularidade e autonomia dos honorários, contudo, não resulta admissibilidade de propositura concomitante de execução autônoma de honorários, em novos autos, diversos dos autos da execução principal, patrocinada por novo Advogado em prol da parte, sendo necessário, antes do ajuizamento da execução autônoma pelo advogado antecessor, obter, este, nos autos originários, a determinação do quantum a ele devido, a fim de constituir o próprio título executivo líquido e certo para a execução autônoma. III - Extinto o mandato advocatício antes de integralmente realizada a prestação profissional, que, no caso da condenação judicial se completa com a disponibilização do devido em prol do cliente, os honorários são proporcionais à parte efetiva da prestação profissional e não ao todo, integrado pelo trabalho de novo advogado. IV - Inadmissível a promoção, por Ex-Advogado, de execução autônoma de honorários, em novo processo de execução sem o prévio arbitramento judicial do valor proporcional à prestação profissional realizada, quando concomitantemente se desenvolvia a execução, promovida por novo Advogado, em prol da parte, de modo que deve ser julgado extinto aludido processo novo de execução autônoma de honorários, por falta de elemento indispensável à caracterização do interesse de agir e título líquido e certo. V - Recurso Especial improvido, com observação quanto ao fundamento (REsp 930.035/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 09/12/2010). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. TITULARIDADE DA PARTE VENCEDORA. 1. Verifica-se que o acórdão recorrido analisou todas as questões atinentes à lide, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que antes do advento da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), a titularidade das verbas recebidas a título de honorários de sucumbência era da parte vencedora e, não, do seu respectivo advogado. 3. Recurso especial provido (REsp 859.944/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO QUE REMONTA À ÉPOCA DA LEI N. 4.215/64. VERBA PERTENCENTE À PARTE. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO ADVOGADO. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO. I. Sob a égide da Lei n. 4.215/64, os honorários advocatícios pertenciam à parte, como ressarcimento com os gastos efetuados com a sua defesa, e não ao advogado, situação que somente veio a se modificar com o advento do novo Estatuto da OAB, instituído pela Lei n. 8.906/94, aqui inaplicável. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido (REsp 541.189/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 09/02/2005, p. 195). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECEBIDOS PELA PARTE. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA PELO ADVOGADO EMPREGADO. VERBA PERTENCENTE À PARTE VENCEDORA, NÃO AO CAUSÍDICO. LEI N. 4.215/1964, ART. 99. EXEGESE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. I. Os honorários de sucumbência, na vigência da Lei n. 4.215/1964, pertenciam à parte e não ao seu advogado, de sorte que não prospera a ação movida por seu espólio contra a empresa empregadora, objetivando o recebimento da aludida verba que fora por ela recebida em execução de sentença contra a fazenda estadual em ação indenizatória patrocinada pelo causídico falecido. Precedentes do STJ. II. Inexistência de contrato de honorários ou praxe em sentido contrário reconhecida pelas instâncias ordinárias, conclusão que não pode ser revista ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. III. Recurso especial não conhecido (REsp 188.768/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 20/03/2006, p.

274).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECEBIDOS PELA PARTE. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA PELO ADVOGADO EMPREGADO. VERBA PERTENCENTE À PARTE VENCEDORA, NÃO AO CAUSÍDICO. LEI N. 4.215/1964, ART. 99. EXEGESE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ.I. Os honorários de sucumbência, na vigência da Lei n. 4.215/1964, pertenciam à parte e não ao seu advogado, de sorte que não prospera a ação movida por seu espólio contra a empresa empregadora, objetivando o recebimento da aludida verba que fora por ela recebida em execução de sentença contra a fazenda estadual em ação indenizatória patrocinada pelo causídico falecido. Precedentes do STJ.II. Inexistência de contrato de honorários ou praxe em sentido contrário reconhecida pelas instâncias ordinárias, conclusão que não pode ser revista ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.III. Recurso especial não conhecido (REsp 188.768/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 20/03/2006, p. 274).PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO.I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).Honorários advocatícios. Contrato anterior à Lei nº 8.906/94. 1. Em tal caso, a princípio os honorários pertenciam à parte, destinados ao ressarcimento das despesas por ela feitas. Cód. de Pr. Civil, art. 20.2. A atual Lei nº 8.906 não se aplica ao que anteriormente a parte e o advogado estabeleceram.3. Caso em que os honorários da sucumbência pertencem à parte vencedora.4. Recurso especial conhecido e provido (REsp 160.797/MG, Rel. MIN. COSTA LEITE, Rel. p/ Acórdão Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/1999, DJ 21/02/2000, p. 120).PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO.I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada.II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (AgRg no Ag 249734/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2000, DJ 25/09/2000, p. 108).PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SISTEMA ANTERIOR À LEI Nº 8.906/94. LEGITIMAÇÃO. LEI 4.215/63, ART. 99. RECURSO PROVIDO.- No sistema anterior à Lei nº 8.906/94, à falta de convenção em contrário, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência destinavam-se à parte vencedora, para ressarcir-se, pelo menos em tese, dos gastos na contratação do profissional (REsp 115156/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Rel. p/ Acórdão MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/1998, DJ 07/12/1998, p. 87).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTONOMO DO PROFISSIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A EXECUÇÃO.1. CAUSÍDICOS QUE, TOMANDO A DIANTEIRA DO RESPECTIVO CONSTITUINTE, PROMOVERAM, EM NOME PRÓPRIO, EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DECORRENTES DE SUCUMBÊNCIA EM AÇÃO JUDICIAL (ART. 99 E PARAGRAFOS, LEI 4.215/63; ART. 20, CPC).2. A FALTA DE CONTRATO ESCRITO OU DE OUTRO DOCUMENTO, NOS AUTOS, QUE DISPUSESSE EM SENTIDO CONTRARIO, TEM-SE QUE OS ADVOGADOS, NA QUALIDADE DE MEROS REPRESENTANTES DA PARTE, NÃO SÃO OS VENCEDORES DA DEMANDA, SENDO DESCABIDO ARVORAREM-SE COMO CREDORES PORTADORES DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.3. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM RECONHECIDA.4. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO (REsp 2165/RS, Rel. Ministro BUENO DE SOUZA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/1992, DJ 28/09/1992, p. 16430).É certo que há também julgamentos do Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso, reconhecendo ao advogado o direito autônomo de deduzir, em nome próprio, pretensão executiva dos honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo sem contrato escrito atribuindo-lhe tais honorários e mesmo tendo sido o instrumento de mandato outorgado na vigência da Lei 4.215/1964:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGIME ANTERIOR À LEI 8.906/94. EXECUÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO DA PARTE.1. No período anterior à Lei 8.906/94, já era assegurado o direito (material) autônomo do advogado à percepção dos honorários advocatícios, sucumbenciais ou estabelecidos em contrato. A legitimação para executá-los, questão de natureza processual, era concorrente entre a parte vitoriosa e o seu respectivo patrono. Precedentes do STJ.2. Não se trata de conferir efeitos retroativos ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB, mas de prestigiar a interpretação conferida pelo STJ à Lei 4.215/1963.3. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 944418/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 27/08/2009).PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO QUE NÃO ATUA EM CAUSA PRÓPRIA. ILEGITIMIDADE PARA INTERPOR RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA FORMA PELA QUAL OCORREU VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA NO REGIME DA LEI 4.215/1963 E DO ART. 20 DO CPC. TITULARIDADE DA PARTE, E NÃO DO ADVOGADO-EMPREGADO.1. No Recurso Especial cujo

objeto é a discussão sobre titularidade de honorários advocatícios de sucumbência, a legitimação pertence ao advogado que atuou na causa originária (recorrente) e a empresa que o contratou (recorrida), não se estendendo ao procurador contratado pelo primeiro para defendê-lo em juízo.2. A controvérsia tem por objeto a definição da titularidade da verba honorária de sucumbência, no regime anterior ao instituído pela Lei 8.906/1994. Trata-se de questão eminentemente jurídica, de modo que não incidem os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.3. É deficientemente fundamentado o Recurso Especial que não demonstra como ocorreu violação de legislação federal - no caso, o art. 284 do CPC. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.4. O STJ entende que, mesmo no período anterior à Lei 8.906/1994, já era assegurado o direito (material) autônomo do advogado à percepção dos honorários sucumbenciais ou estabelecidos em contrato.5. No entanto, quando o causídico não atua como profissional autônomo, mas, sim, por força de contrato de trabalho (advogado-empregado), os honorários advocatícios, no regime da Lei 4.215/1963, c/c o art. 20 do CPC, pertencem à parte vencedora. Precedentes do STJ.6. Agravo Regimental parcialmente provido (AgRg no AgRg no REsp 863.784/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 29/10/2009).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGIME ANTERIOR À LEI 8.906/94. EXECUÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO DA PARTE. I. Conforme a jurisprudência desta Corte, no período anterior à Lei 8.906/94 já era assegurado o direito autônomo do advogado de executar a sentença na parte relativa à fixação dos honorários advocatícios. Precedentes: REsp 541.308/RS, 3ª. Turma, Rel. p/ acórdão Min. Castro Filho, DJ de 08.03.2004.2. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 702162/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 24/04/2006, p. 364).EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEGITIMIDADE ATIVA DO ADVOGADO - COMPENSAÇÃO. I - O advogado tem direito autônomo de executar a decisão judicial, na parte em que condenou o vencido ao pagamento dos ônus sucumbenciais, exegese admitida por esta Corte ainda na vigência da legislação anterior à Lei nº 8.906/94, que alterou o artigo 23 do antigo Estatuto da OAB. II - A nova redação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil deixa indubitosa a possibilidade de fixação dos honorários advocatícios na execução e nos embargos. III - É inadmissível a compensação dos honorários advocatícios, objeto desta execução, com os créditos existentes entre o banco e as empresas que se utilizaram dos serviços profissionais dos exequentes. Recurso especial não conhecido (REsp 541308/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2003, DJ 08/03/2004, p. 252).EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PARA EXTINGUIR-SE A EXECUÇÃO, NECESSÁRIO QUE A OBRIGAÇÃO TENHA SIDO CUMPRIDA INTEGRALMENTE, NISSO SE COMPREENDENDO TAMBÉM OS ENCARGOS DERIVADOS DO PRÓPRIO PROCESSO, COMO OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ADVOGADO. DIREITO AUTÔNOMO A INTENTAR A EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ (REsp 81806/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/1997, DJ 08/09/1997, p. 42490).HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EXECUÇÃO AUTÔNOMA. O ADVOGADO QUE, COM A CONCORDÂNCIA DA SUA CONSTITUINTE, PROMOVE A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, NA PARTE RELATIVA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, TEM LEGITIMIDADE TANTO PARA REQUERER A EXECUÇÃO COMO PARA RECORRER DA DECISÃO QUE LHE INDEFERE O PEDIDO. DEMAIS QUESTÕES NÃO PREQUESTIONADAS. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. RECURSO NÃO CONHECIDO (REsp 45172/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/1994, DJ 29/08/1994, p. 22201).Até que o Superior Tribunal de Justiça resolva definitivamente tal controvérsia jurídica, por meio de embargos de divergência, mantenho o entendimento de que, contratados os honorários advocatícios no regime jurídico anterior à Lei 8.906/1994, isto é, na vigência da Lei 4.215/1964 ? contrato esse que é estabelecido por ocasião do ajuizamento, quando da outorga, ao advogado, pela parte, do instrumento de mandato ?, a ausência de contrato específico que estabeleça pertencerem ao advogado, e não à parte, os honorários advocatícios de sucumbência, estes somente podem ser executados pela própria parte, em nome próprio, e deverão constar do requisitório de pequeno valor ou do precatório expedido em benefício desta. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte. Desse modo, tendo o contrato de prestação de serviços de advocacia sido criado, por ocasião do ajuizamento da demanda, por meio de simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato acerca da forma de pagamento dos honorários advocatícios, apenas se o advogado apresentar contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, é que este pode executar tais honorários, figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio. Como no presente caso não há contrato escrito firmado entre o advogado e a autora, os honorários sucumbenciais são de titularidade desta. Além disso, a pretensão de expedição de ofício requisitório de pequeno valor para pagamento da quantia referente aos honorários advocatícios em benefício do advogado ESTÁ PRECLUSA, pois a petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pela autora, ora exequente, em nome próprio. Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida por advogado, em nome próprio. Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente quando ele não consta da petição inicial da execução, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte, ter o ofício precatório expedido exclusivamente em benefício deste e, depois, pretender que o alvará seja expedido autonomamente em seu nome (do advogado), ante a circunstância de que estaria o advogado a atuar em nome alheio, sem autorização legal. A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o

risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter alvará expedido em seu nome (do advogado), sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual, porquanto a União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução de que não constava advogado. 5. Expeça-se, exclusivamente em benefício da parte autora, ofício precatório para requisição da quantia de R\$ 56.219,77 (março de 2000), acolhida na sentença proferida nos embargos à execução (fls. 1902/1903). 6. Após, dê-se vista às partes. Publique-se. Intime-se.

0045380-41.1992.403.6100 (92.0045380-5) - CONSTRUCAO E COMERCIO ARARUNA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CONSTRUCAO E COMERCIO ARARUNA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 467/471: não conheço da impugnação da exequente aos cálculos de fls. 462/464, que foram elaborados pela Contadoria em conformidade com a decisão de fls. 459. Os critérios de incidência dos honorários advocatícios e dos juros moratórios impugnados pela exequente foram estabelecidos na decisão de fl. 459, que não foi impugnada oportunamente, por meio do recurso cabível (fl. 461). 3. Requeira a exequente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0100706-70.1999.403.0399 (1999.03.99.100706-7) - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X BIMAK IND/ METALURGICA LTDA X NORSUL TEXTIL E MODA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JOSE ROBERTO MARCONDES X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, e do comunicado n.º 20/2010, do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, para execução contra a fazenda pública. Trata-se de execução da verba de sucumbência proposta pelo advogado da autora, com base no título executivo judicial, transitado em julgado em 17.10.2007 (fl. 516), fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. As fls. 543/544, foi requerida a citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. A União foi citada (fls. 552/553) e concordou com o cálculo apresentado pelo requerente (fl. 556). À fl. 563 foi expedido ofício precatório em benefício do advogado José Roberto Marcondes no valor de R\$ 57.680,87, atualizado para agosto de 2008 (fl. 563). Houve comunicação de pagamento do ofício precatório no valor de R\$ 62.013,57 (fl. 626). Às fls. 644/645, o espólio de José Roberto Marcondes afirma que os sucessores do falecido renunciaram aos direitos hereditários em benefício do filho menor impúbere Arthur Bellucio Marcondes. Alega que o crédito depositado nos autos (fl. 626) é de origem alimentar e, portanto, insuscetível de penhora, e requer o seu levantamento ou a transferência para os autos do inventário nº 100.09.343140-5, distribuídos ao juízo de Direito da 8ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo. Às fls. 668/669, o espólio reitera pedido de decretação de nulidade das penhoras lavradas no rosto dos autos e o levantamento do crédito relativo ao ofício precatório expedido (fl. 563). Foram realizadas as seguintes penhoras no rosto dos autos: Data da realização da penhora Valor penhorado Processo Juízo Fl. 574 16.10.2009 R\$ 43.225,00 (julho/2009) 01708-2009-078-02-00-5 78ª Vara do Trabalho São Paulo/SPFl. 586 17.11.2009 R\$ 228.661,57 (abril/2007) 02670-2004-014-02-00-4 14ª Vara do Trabalho São Paulo/SPFl. 594 01.12.2009 R\$ 69.157,98 (maio/2009) 1160/2001 57ª Vara do Trabalho São Paulo/SPFl. 604 12.01.2010 R\$ 52.030,00 (setembro/2009) 583.00.2009.109965-2 7ª Vara Cível do Foro Central São Paulo/SPFl. 608 19.01.2010 R\$ 817.585,48 (maio/2009) 00396-2004-026-02-00-9 26ª Vara do Trabalho São Paulo/SPÉ o relatório. Fundamento e decido. Não conheço dos pedidos de decretação de nulidade das penhoras no rostos dos autos e de levantamento do depósito judicial de fl. 626 requerido pelo espólio de José Roberto Marcondes (fls. 643/645). Cabe e este juízo atuar, no caso de ser requisitada pelo juízo da execução fiscal penhora no rosto dos autos, apenas como autoridade administrativa, no exercício desta função atípica, e não jurisdicional. No exercício dessa função atípica, de natureza administrativa, cabe apenas a este juízo cumprir a ordem judicial que for emanada do juízo da execução, relativamente ao qual deverão ser deduzidas as pretensões ora ventiladas pela autora, relativas à impossibilidade de subsistência da penhora. Não cabe a este juízo praticar atos jurisdicionais relativamente à penhora, cuja subsistência é matéria do juízo da execução. Compete exclusivamente ao juízo da execução julgar a matéria jurisdicional sobre a penhora. A este juízo cabe apenas cumprir administrativamente o que for decidido por aquele. Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, solicitando-se a transferência parcial da quantia depositada na conta nº 4100127215810 (fl. 626), para a agência número 1897-X, no valor de R\$ 48.185,42 (quarenta e oito mil cento e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), atualizado para julho de 2010 (fl. 665), à ordem do juízo da 78ª Vara do Trabalho de São Paulo, vinculando-a aos autos nº 01708-2009-078-02-00-5, em que são partes Fábio Luiz Pereira Afonso e Marcondes Advogados Associados (fl. 573). Comunique-se, por meio eletrônico, àquele juízo informando-o de que foi determinada a transferência solicitada. Aguarde-se a comprovação da efetivação da transferência ora determinada. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0000356-43.1999.403.6100 (1999.61.00.000356-3) - CONSTRUTORA TRATEX S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CONSTRUTORA TRATEX S/A X FAZENDA NACIONAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para execução contra a fazenda pública.2. Fls. 1.202/1.203. Defiro. Desentranhe-se a petição protocolizada em 31.01.2011 sob nº 2011.000019646-1 (fls. 1.167/1.168) e intímem-se os exequentes para a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.3. Cite-se a União (Advocacia Geral da União) para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base no cálculo apresentado pela contadoria (fls. 1.071/1.073), observando-se que se trata de execução do saldo remanescente devido aos exequentes, saldo esse relativo às prestações da pensão, vencidas entre agosto de 1999 e julho de 2003 (fls. 1.066/1.068).4. Apresentem os exequentes as cópias para instrução da contrafé, no mesmo prazo indicado no item 2 supra.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0024641-66.2000.403.6100 (2000.61.00.024641-5) - LATER COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP154176 - DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DE MORAES CORDTS X LATER COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X DENISE DE CAMARGO ARRUDA CORDTS

1. Fls. 695/698: não conheço, por ora, do pedido da União de penhora por meio do sistema Bacen Jud de ativos financeiros depositados no País da sócia da pessoa jurídica indicada pela União, Denise de Camargo Arruda Cordts, uma vez que ela não foi intimada para efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da União Federal, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista o acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2009.03.00.013731-6 (fls. 681/685), providencie a Secretaria a para alteração da polaridade ativa e passiva, nos termos do art. 16, parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, incluindo-se como executada, a sócia Denise de Camargo Arruda Cordts (CPF nº 872.567.628-87).3. Intime-se a executada Denise de Camargo Arruda Cordts no endereço indicado pela União à fl. 697, praça Franklin Delano Roosevelt, nº 146, 13º andar, Centro, CEP: 01303-020, São Paulo - SP, para efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da União, no valor de R\$ 2.625,89 (dois mil, seiscentos e vinte cinco reais e quarenta e oitenta e nove centavos), conforme indicado à fl. 698, sem a multa de 10% (dez por cento), atualizado para o mês de outubro de 2010, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se a União

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0655712-52.1991.403.6100 (91.0655712-0) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. NELCI GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fls. 1544/1545: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.3. Fl. 1562: quanto à conversão em renda da União da integralidade dos depósitos realizados nos autos determinada às fls. 1504/1505 e 1533/1535, aguarde-se o julgamento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do pedido de efeito suspensivo formulado pela parte autora no agravo de instrumento nº 0031807-67.2010.4.03.0000, interposto pela autora em face da decisão de fls. 1533/1535 (fl. 1566).Publique-se. Intime-se a União.

0000238-72.1996.403.6100 (96.0000238-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043989-46.1995.403.6100 (95.0043989-1)) SEGURADORA ROMA S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP130483 - LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X SEGURADORA ROMA S/A

1. Cancele-se o ofício de fl. 481, ainda não enviado, expedindo-se novo ofício com data atual.2. Em aditamento à decisão de fls. 476/476vº, na parte que foi determinada a expedição de alvará de levantamento em benefício da executada, determino que ela regularize a representação processual, bem como a questão da alteração de seus Estatutos Sociais, uma vez que houve alteração do nome de sua razão social, conforme estrato da receita federal, que autorizo seja juntado aos autos.Publique-se. Intime-se.

0033170-79.1997.403.6100 (97.0033170-9) - CARBONO LORENA S/A(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X CARBONO LORENA S/A

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios impostos à parte autora, ora executada, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fl. 236: concedo prazo de 90 (noventa)

dias à União, para que informe os dados necessários, tais como números de código e guia, para conversão em renda dos valores vinculados aos presentes autos (fl. 228).3. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do item 2 acima.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009299-63.2010.403.6100 - RENATO BARBOSA ROCHA X VANESSA MARINHO VILLELA(SP126178 - ALEUDA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a oitava das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 212/213) e pela ré (fls. 214).Expeçam-se mandados para as intimações, com exceção das testemunhas Flávio dos Santos e Maria do Carmo Salazar, cujos mandados já foram expedidos conforme fls. 209 e 210.Int.

Expediente Nº 10122

MONITORIA

0003375-42.2008.403.6100 (2008.61.00.003375-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETE EGER LOUZANO X ELIZABETE EGER LOUZANO

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de fls. 106, uma vez que cabe à autora diligenciar em busca do endereço do réu. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO.I Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha emvidado esforços para tanto. Precedentes. (STJ, AGA 798905, RS, 3ª Turma, DJ 30/09/2008, Relator Ministro Sidnei Beneti).Assim, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado dos réus no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0655873-62.1991.403.6100 (91.0655873-9) - SITOL SOCIEDADE INDUSTRIAL TECNICA DE OLEOS LTDA(SP041881 - EDISON GONZALES E SP055002 - LILIANA REGINA GAVA DE SOUZA NERY) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Fls. 357/359: Ciência à parte autora.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 358 e 359, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0029716-18.2002.403.6100 (2002.61.00.029716-0) - EDUARDO ANDRADE ARRAES X MARIA TEREZA BELLUCO ARRAES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção.Fls. 559/561 e 561/563: Manifeste-se a CEF.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062863-71.1999.403.0399 (1999.03.99.062863-7) - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS FONTES X JOSE MARCELO VIEIRA JUCA X JOAO EDUARDO PINHAL X KAYOKO MOCHIZUKI X VILMA NASCIMENTO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARCELO VIEIRA JUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO EDUARDO PINHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAYOKO MOCHIZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 433/434, 441, 442 e 453: Os honorários advocatícios serão requisitados conforme determinado no despacho de fls. 424, no caso, em nome do patrono indicado às fls. 433/434 e 441. Expeçam-se ofícios requisitórios conforme despacho de fls. 382, observando-se o informado às fls. 455/461. Int.

Expediente Nº 10123

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031705-88.2004.403.6100 (2004.61.00.031705-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007714-06.1992.403.6100 (92.0007714-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X HENRIQUE CESAR DE SOUZA OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDO DE MELLO FONTANETTI X REDE PROJETOS INDUSTRIAIS S/C LTDA X MILTON FRANCISCO X IVANIR HALLGREN X AUGUSTO DE MORAES FERREIRA X BENEDITA GONCALVES RAPHAEL(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL)

Fls. 117/120: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 10124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004359-26.2008.403.6100 (2008.61.00.004359-0) - LEONOR DIAS PALVO(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Nos termos do item 1.12 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes, acerca da audiência designada pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Osasco, para o dia 12/04/2011, às 14:00.

Expediente Nº 10125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008125-15.1993.403.6100 (93.0008125-0) - SILVIO DA SILVA E SOUSA X SERGIO ROBERTO JULIO PITTA X SOLANGE GIANNELLA PINTO X SINVAL ROGERIO TACON X SERGIO MIGUEL MARQUES X SEBASTIAO DIRCEU BOVO X SANDRA LAPETINA ROCHA FERREIRA X SIDINEI ZAPAROLI X SERGIO LUIZ KEMP TORRES X SYLVIA ANTONIA DE SOUZA LIMA STUSSI DIAS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

A parte autora requer a expedição de alvará de levantamento referente à verba sucumbencial em nome da sociedade de advogados ADVOCACIA FERREIRA KANECADAN. A matéria deve ser tratada à luz do disposto no artigo 15 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), que no seu 3º dispõe: as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Assim, verifica-se que não há necessidade de apresentação de contrato de prestação de serviços entre a parte autora e a sociedade de advogados. Contudo, não consta dos autos qualquer instrumento de mandato que faça menção à sociedade de advogados acima referida. Portanto, confrontando-se o disposto no art. 15, 3º da Lei nº 8.906/94 e os documentos acostados aos autos pela parte autora, conforme acima apontado, não se justifica o deferimento da expedição de ofício precatório em nome da sociedade de advogados, a não ser que a parte autora apresente novo instrumento de mandato, em que indique expressamente ADVOCACIA FERREIRA KANECADAN. Int.

0047044-34.1997.403.6100 (97.0047044-0) - ANSELMO ANTONIO DE SOUZA X BENICIO ALVES DE BRITO X EVANDES CELSO DE MORAES X ELDER ANTONIO DA SILVA X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE LUCIO QUIMA DE MORAES X MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA X VALMIR RIBEIRO DA SILVA X VERA LUCIA DE MACEDO X VALMIR SOARES(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a ré para que apresente memória discriminada e atualizada do cálculo de fls. 251/252. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 300. Int.

0061458-37.1997.403.6100 (97.0061458-1) - MARIA DO CEU FERREIRA RAGAZON(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO E SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA E SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO) X SYLVIA JESUS BARREIRO X WILLIAN ALMEIDA DA SILVA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER E SP110509 - SALETE DA SILVA TAKAI E SP151505 - NELSON LUIZ DE CARVALHO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 347/351: Prejudicado tendo em vista a sentença de fls. 329/330 transitada em julgado conforme certidão de fls.

332.Arquivem-se os autos.Int.

0003891-14.1998.403.6100 (98.0003891-4) - ALBINO CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITA DE CASTRO X CARLOS LOPES DA SILVA X ESTEVAM BISPO DOS SANTOS X IVAIR MARCIO X JOSE ELIAS RIBEIRO X MARIZETE RODRIGUES REIS X PEDRO FRANCISCO BAPTISTA X SERGIO MOREIRA MARTINS X VALDOMIRO ALVES DE ALMEIDA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a impossibilidade de cumprimento da decisão de 420 no prazo nela fixado, conforme informado pela ré às fls. 429/431, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da referida decisão.Cumprido, dê-se vista ao autor José Elias Ribeiro.Int.

0028296-46.2000.403.6100 (2000.61.00.028296-1) - CELSO FRANCISCO FERREIRA X MANOEL RODRIGUES FARIAS X MARIO RODRIGUES MARTINS FILHO X PAULO DE TARSO JUVENAL SANTOS(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 500/501: Prejudicado em face das manifestações de fls. 502/507 e 508/512.Fls. 502/507 e 508/512: Manifeste-se a parte autora.Int.

0018481-44.2008.403.6100 (2008.61.00.018481-0) - EDUARDO MASTEGUIM NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 159/163 no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem-se os autos conclusos.Int.

0001581-49.2009.403.6100 (2009.61.00.001581-0) - JOSE JULIO DE SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Homologo o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e o autor.Arquivem-se os autos.Int.

0012159-71.2009.403.6100 (2009.61.00.012159-2) - ANTONIA ALVES DA CUNHA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos os extratos analíticos que comprovem o creditamento na conta vinculada ao FGTS da autora. Cumprido, dê-se vista a parte autora.Int.

0011408-50.2010.403.6100 - ARIIVALDO FURLAN(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 475-B, c.c. art. 475-I, do CPC, instruindo o pedido do cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo de honorários advocatícios. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, § 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da Caixa Econômica Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011411-64.1994.403.6100 (94.0011411-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009380-71.1994.403.6100 (94.0009380-2)) BAMERINDUS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante

da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valores de fls. 354-358). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0042130-92.1995.403.6100 (95.0042130-5) - ERNESTO DOS SANTOS FILHO(SP032238 - FELIPPE CARDELLINI NETTO E SP132796 - LUCIANA IERVOLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Suspendo a expedição do alvará de levantamento.Esclareça a advogada Luciana Iervolino a ocorrência descrita às fls. 128/129 dos autos.Int.

0003103-68.1996.403.6100 (96.0003103-7) - ARIPUANA ENGENHARIA E OBRAS LTDA(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias), converta em renda da União o saldo depositado na conta indicada à fl.31 (DARF-código de receita 6081-ITR). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. 2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.370-373). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 4. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0010356-10.1996.403.6100 (96.0010356-9) - LILIAN FELDMANN NOVISKI X MARCOS NOVISKI(SP012330 - ELIDIO DE ALMEIDA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Vistos em Inspeção. 1. Fls.159-160: Anote-se a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei n.10.173/2001.2. Manifeste-se a União, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o pedido de habilitação formulado às fls.149-157, 159-162 por MARCOS NOVISKI.Não havendo oposição, remetam-se os autos à SUDI para as anotações necessárias. 3. A execução dos honorários de sucumbência dos Embargos à Execução deverá ser processada nos próprios autos. Int. Após o cumprimento do item 2, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento.

0008410-66.1997.403.6100 (97.0008410-8) - PADARIA E CONFEITARIA FLOR DOS FINCOS DE SAO BERNARDO LTDA(SP120523 - LILIAN TERUEL POCOBI TRIPICCHIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 113-117, em 15 dias.Informe a parte autora o nome e o número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos.Se não houver discordância quanto ao cálculo apresentado, prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios.Int.

0019481-94.1999.403.6100 (1999.61.00.019481-2) - LOWE LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Publique-se a decisão de fl. 368. A União requereu o bloqueio do levantamento dos valores descritos na planilha de fl. 283 pela parte autora em razão desta possuir inscrições em dívida ativa.Intimada a adotar as medidas cabíveis no sentido de obstar o levantamento, a União solicitou que se aguarde o pronunciamento acerca do pleito formulado perante o Juízo das Execuções Fiscais, e juntou cópia da inicial do processo executivo distribuído em 02/02/2011, apontando o valor da dívida consolidada no montante de R\$ 21.358,40 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos).Decido.Os documentos juntados pela União demonstram que a parte autora é devedora do valor acima descrito, e que não possui outros débitos inscritos em dívida ativa.Assim, para não causar prejuízo às partes com a demora na realização da penhora, determino a reserva do montante de R\$ 21.358,40 (em fevereiro/2011) para garantia do débito apontado, até ulterior decisão, e o levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora.Solicite-se à CEF o saldo atualizado até fevereiro/2011, da conta n. 0265.635.00181376-8.Com a informação, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, do valor da diferença entre o saldo e o valor reservado.Int.

0052286-63.2001.403.0399 (2001.03.99.052286-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081514-72.1989.403.6100 (00.0081514-4)) ANTONIO CARLOS GAMA RODRIGUES FILHO X CARLOS AUGUSTO BARUEL GAMA RODRIGUES X ADRIANA BARUEL GAMA RODRIGUES(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP125003 - LUCIMARA MORAIS LIMA E SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS E SP250815 - MARCIO ROBERTO SALVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Defiro o prazo adicional de 5 dias, requerido pela CEF.Após, retornem os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015034-63.1999.403.6100 (1999.61.00.015034-1) - CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fls.316-323: Ciência as partes da decisão proferida no agravo de instrumento 2009.03.00.015993-2.Int. Após, remetam-se os autos ao arquivo/sobrestado.

0034120-44.2004.403.6100 (2004.61.00.034120-0) - THAMY BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. A decisão transitada em julgado reconheceu a incidência do Imposto de Renda apenas sobre as verbas auferidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, a título de indenização por liberalidade da empresa.O depósito de fl. 61 (R\$ 1.783,50) compreende o Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de indenização por liberalidade da empresa, no valor de R\$ 1.678,84 e férias proporcionais e seu respectivo adicional de 1/3 sobre as férias proporcionais, no valor de R\$ 104,86.Portanto, cabe à Impetrante o levantamento do Imposto de Renda relativo às férias proporcionais e adicional de 1/3, no valor de R\$ 104,86, e a conversão em renda da União do valor R\$ 1.678,84.Assim, oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo o valor de R\$ 1.678,84, e expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impetrante do valor de R\$ 104,86.Liquidado o alvará e noticiada a conversão, arquivem-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0026501-68.2001.403.6100 (2001.61.00.026501-3) - SIND DA IND/DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SAO PAULO - SIMMESP(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.312-316: Ciência as partes da decisão proferida no agravo de instrumento 2005.03.00.089935-1.Int. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748608-27.1985.403.6100 (00.0748608-1) - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA X EPIA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Não obstante o texto da ementa não se coadune com a situação que se verifica no feito, em face do parcial provimento ao agravo de instrumento interposto e por cautela, suspendo a determinação de expedição do alvará de levantamento.Aguarde-se por 30 dias decisão a ser proferida nos embargos de declaração. Nada noticiado nesse prazo, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0742626-22.1991.403.6100 (91.0742626-7) - LUIZA ABE YAMADA X TADASHI YAMADA X JOSEF DOKTORCZYK X NELSON XAVIER X JOAO ODIVAL POLI(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LUIZA ABE YAMADA X UNIAO FEDERAL X JOSEF DOKTORCZYK X UNIAO FEDERAL

Fls.210-227: Findo o inventário a substituição no pólo ativo deve ser requerida por todos os sucessores, instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações. Providencie a parte autora a habilitação dos demais sucessores em 30(trinta) dias. Satisfeita a determinação, dê-se vista dos autos à União Federal para manifestação quanto a habilitação pretendida. Cumpra a advogada Yolanda Vasconcellos de Carlos o determinado na decisão de fl.202-203, com a regularização do sobrenome na Secretaria da Receita Federal. Após, prossiga-se com a expedição de ofícios requisitórios em favor de LUIZA ABE YAMADA e YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS (honorários). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0061029-70.1997.403.6100 (97.0061029-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043835-57.1997.403.6100 (97.0043835-0)) UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP082994 - ELOISA MADALENA LUCAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA

Ante o desinteresse da União no prosseguimento da execução, arquivem-se os autos. Int.

12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

Expediente Nº 2204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012467-49.2005.403.6100 (2005.61.00.012467-8) - LUIZ RODRIGUES X MARIA DE FATIMA CASSEMIRO RODRIGUES(SP085766 - LEONILDA BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ RODRIGUES e MARIA DE FÁTIMA CASSEMIRO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação. Alega, em síntese, que a ré vem cometendo uma série de irregularidades, onerando em demasia o valor das parcelas. O feito encontra-se em fase probatória, com laudo pericial juntado às fls. 319/385, pendente de esclarecimentos. Às fls. 396/397, os autores requerem a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a execução extrajudicial do contrato até decisão final. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da análise dos documentos trazidos à colação, depreendo que no contrato de mútuo, firmado pelas partes, utilizou-se o plano de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial-Tabela Price - PES/TP, em 251 parcelas mensais. Verifico ainda, pela análise do laudo pericial, que a ré cobrou parcelas em valor inferior ao devido, causando menor amortização do saldo devedor. A perícia apurou, ainda, um saldo em favor da ré, no valor de R\$ 112.467,24, conforme dados financeiros do contrato. Contudo, considerando os efeitos danosos do leilão extrajudicial, ao acarretar a perda do imóvel pelos mutuários, agravando, ainda mais, a situação da moradia no País, aliado ao fato de que os autores discutem no presente feito os valores cobrados no financiamento imobiliário, reputo plausível determinar, antes da prolação da sentença, a suspensão do leilão marcado para o dia 10.03.2011, às 10h15. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, para determinar a suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 10.03.2011, às 10h15. Determino, ainda, caso a requerida não seja intimada antes da realização do leilão, que se abstenha da emissão de Carta de Arrematação ou Adjudicação, tampouco proceda à averbação do imóvel no registro competente. Dê-se ciência à ré do deferimento parcial da tutela pleiteada, para fiel cumprimento. Fl. 393: Retornem os autos ao Perito Judicial, para que preste os esclarecimentos solicitados pelos autores. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. DESPACHO DE FL. 395: Vistos em despacho. Fl. 394: Defiro à CEF o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, retornem conclusos para apreciação da petição de fl. 393 Int.

0024382-95.2005.403.6100 (2005.61.00.024382-5) - LUIZ CARLOS DA SILVA X MEIRE IVONE DA SILVA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Fls. 456/465: Ciência às partes da data da realização da perícia, bem como dos documentos solicitados pelo Sr. Perito, que deverão permanecer à sua disposição a partir da data da vistoria. Quanto aos honorários periciais requeridos, estes já foram arbitrados na decisão de fls. 412/414, e estão sujeitos ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução nº 558/2007, tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita. Dessa forma, incabível a aplicação de honorários diversos aos já arbitrados, independentemente de qual parte for sucumbente. Outrossim, defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação do laudo pericial, tendo em vista tratar-se de processo da Meta 2 - CNJ. Intime-se o Sr. Perito e as partes deste despacho. Cumpra-se.

Expediente Nº 2205

ACAO CIVIL PUBLICA

0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A X GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA X SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA X OK OLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA(Proc.

IRINEU DE OL. FILHO - OAB/DF 5.119 E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X OK BENFICA CIA/ NACIONAL DE PNEUS X CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA - CIM(SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E Proc. MARCIO T. LOUREIRO AOB/DF) X ITALIA BRASILIA VEICULOS LTDA X BOK ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E FORMENTO MERCANTIL S.A. X AGROPECUARIA SANTO ESTEVAO S/A X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO X CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA X LINO MARTINS PINTO X JAIL MACHADO SILVEIRA(Proc. MARCO A. MENEGHETTI - OAB/DF 3.373) X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA)

Baixo os autos em diligência.Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 265, III do CPC, em face da interposição da Exceção de Suspeição n.º 0002807-21.2011.403.6100. Fl. 27.586: Defiro o pedido de vista dos autos ao Ministério Público Federal, especificamente dos volumes 1 ao 6 e 125 ao 130, conforme requerido.Fls. 27.587/27.598: Indefiro o pedido de ingresso na lide, como terceiro interessado, formulado pelo Banco Nacional S/A - em liquidação extrajudicial, vez que não foi demonstrado o interesse jurídico da instituição.Intime-se o patrono do Banco Nacional S/A por carta, vez que não está constituído no feito. Após, remetam-se os volumes supramencionados ao Ministério Público Federal para vista.

0002429-65.2011.403.6100 - FEDERACAO DDOS TRAB IND GRAF,COM GRAF,SERV GRAFICO SP(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA E SP199009 - JOSÉ PAULO FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, proposta por FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS, DA COMUNICAÇÃO GRÁFICA E DOS SERVIÇOS GRÁFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a imediata aplicação do índice de reajuste de 6,46%, de acordo com o INPC/IBGE na tabela de incidência de base de cálculo da alíquota de imposto de renda de seus substituídos. Alternativamente, requer aplicação do índice de 4,5%, índice utilizado pela ré nos anos anteriores.Sustenta, em síntese, que a tabela atual para o cálculo do imposto de renda de pessoa física está defasada, e, conseqüentemente há confisco de salário de seus associados.A ré, intimada a se manifestar acerca do pedido liminar, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.347/85, alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a ausência da lista nominal dos substituídos e seus respectivos endereços, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.494/1997.DECIDO.De início, reconheço o descumprimento do requisito previsto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.494/1997.A legitimação extraordinária, nas palavras de Hugo Nigro Mazzilli, in A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, p. 08, ed. 1998 é a possibilidade de alguém, em nome próprio, defender interesse alheio. Quando isso ocorre, configura-se verdadeira substituição processual, inconfundível com a representação; nesta última, alguém, em nome alheio, defende interesse alheio.Por sua vez, o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.494/1997 dispõe o seguinte:Art. 2º...Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.Considerando que a Federação autora funciona no feito como substituta processual de seus associados, entendo necessário o cumprimento do dispositivo acima para comprovação da legitimação extraordinária da entidade.A preliminar de inadequação da ação civil pública para veicular matéria tributária será analisada em sede de sentença.Prevê a Lei nº 7.347/85 a defesa, mediante ação coletiva, do meio ambiente, direitos do consumidor, ordem urbanística, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; ordem econômica e economia popular, podendo, o Juiz, determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva, observada a presença dos requisitos de fundamento relevante *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.No caso em tela, não observo a existência dos requisitos necessários à concessão da medida liminar.Com efeito, o pedido liminar consiste na imediata aplicação de correção monetária à tabela do imposto de renda de seus associados.Em que pese a correção monetária visar, tão somente, a manutenção do valor da moeda em razão da inflação, seu implemento na tabela e deduções para fins de tributação do Imposto de Renda deve estar prevista em lei, o que não ocorre no caso dos autos.Nesse sentido, decisão do C. STF:A correção monetária, embora não tipifique aumento de tributo, mas, apenas atualização de seu valor real, só pode ser determinada por meio de lei.(STF - RE nº 172.394-7, Tribunal Pleno, julgado em 21.06.95)Não vislumbro, portanto, a presença do *fumus boni iuris*, imprescindível à concessão da medida.Posto isto, ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão da liminar, INDEFIRO o pedido nos termos em que requerido.Providencie a autora a juntada de ata da assembleia que autorizou a propositura da presente ação, bem como a relação nominal de seus associados e indicação dos respectivos endereços, no prazo de dez dias.Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, 1º da Lei nº 7.347/85.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005545-41.1995.403.6100 (95.0005545-7) - MOESIO PEREIRA DE OLIVEIRA X NOEMIA MARIANO COELHO DE OLIVEIRA(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA E SP126393 - IVET FERREIRA XAVIER E SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho.Diante do pagamento efetuado pela CEF à fl.212 e dos dados fornecidos pela parte autora à fl.213, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado em favor da autora.Com a juntada do alvará liquidado, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.I.C.

0044546-33.1995.403.6100 (95.0044546-8) - COML/ ELETRICA JAC LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho.Fl.437: Providencie a autora o cumprimento integral do item c do despacho de fl.434, visto que a razão social da empresa não coincide com a razão social cadastrada na Receita Federal.Saliento que, conforme já especificado no item acima mencionado, é necessário que haja TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO.Prazo: 10 (dez) dias.I.C.

0045442-35.2007.403.6301 (2007.63.01.045442-1) - RAUL GRECCO JUNIOR X MAURICIO GRECCO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Baixo os autos em diligência.Compulsando os autos, verifico que a sentença e a certidão de objeto e pé expedida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.00.009658-8, apontam uma divergência do objeto da ação quanto ao número da conta poupança, ora apontam o número 34000452-9 e ora o número 34000452-2, aparentemente da agência 243, conforme consta na petição inicial.Denoto que, nos presentes autos, o autor postula a diferença de expurgos inflacionários referente às contas poupanças nºs 99001418-9, da agência 243 e 31000452-2, da agência 6038.Verifico que a CEF informa que foram localizados extratos até agosto de 1987, pois a agência 6038 foi encerrada.Para o melhor deslinde do feito, face a similaridade dos números da conta poupança postulada na AO nº 2007.61.00.009658-8 e nestes autos, determino que os autores apresentem cópia integral da execução processada naqueles autos, bem como eventuais extratos apresentados no transcorrer do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0028809-33.2008.403.6100 (2008.61.00.028809-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)

Vistos em despacho. Cumpra a co-ré Egiane Oliveira Barros Santos integralmente o despacho de fl 125, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser decretada sua revelia. I.C.

0033359-71.2008.403.6100 (2008.61.00.033359-1) - WALDIR DE PAULA FILHO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência.Para instruir adequadamente o feito, determino ao autor que junte aos autos cópia integral do Processo Administrativo nº 10880.006160/2001-47.Prazo: 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos para sentença.

0003444-40.2009.403.6100 (2009.61.00.003444-0) - GLEISSE LANIA DA CRUZ(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em despacho.Fl.s.204/205: Dê-se ciência à parte autora acerca da PERÍCIA MÉDICA designada pelo perito médico nomeado nos presentes autos para o dia 06 DE ABRIL DE 2011, às 13:00hs., na Rua Artur de Azevedo, 905, Pinheiros.A documentação médica deverá ser apresentada pela parte autora durante a realização da perícia médica, conforme solicitado pelo douto perito.Intime-se a autora, por meio de carta, acerca da data do exame pericial, sem prejuízo da publicação deste despacho e da vista pessoal da defensoria.Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes acerca do laudo a ser apresentado pelo médico e, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

0017369-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FARMACOS COOPERMED LTDA

Vistos em despachos. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça (fl.143), para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Atente a CEF aos endereços de fls. 99/100, 103/104, 105, 109, 127 e 143, que já foram diligenciados sem sucesso.I.C.DESPACHO DE FL.146:Vistos em despacho.Fl.145: Em face da devolução da Carta de intimação expedida ao réu para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação designada pelo Juízo, sem cumprimento, informe a autora CEF, em tempo hábil, novo endereço para expedição de Carta de intimação ao réu.ObsERVE a CEF quanto aos endereços diligenciados, que restaram negativos. Publique-se o despacho de fl.144.Int.

0000430-77.2011.403.6100 - VANESSA CREDIDIO COSTA(SP099750 - AGNES ARES BALDINI) X CREDITO DINERS - BANCO CITICARD S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Fl.s. 49/51: O pagamento de custas processuais deve ser efetuado através de GRU e exclusivamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em cumprimento aos artigos 2º, da Lei n.º 9289/96, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 411/10, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Verifico que o pagamento das custas foi efetuado no Banco do Brasil e, desta forma, deverá a parte proceder a novo recolhimento de custas perante a CEF.Para

formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em Banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o Setor Financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - SETOR DE ARRECADAÇÃO) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, do documento de identificação e informando os dados bancários da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou o pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU). Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora recolha corretamente as custas iniciais. Após regularização, CITE-SE conforme despacho de fl.48. I.C.

0001460-50.2011.403.6100 - IDALVO MARCOS GUIDOLIN X RONALDO ANTONIO GUIDOLIN X DJANIRA EMILIA GUIDOLIN(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Fls.25/55: Defiro a PRIORIDADE requerida, em vista da juntada de documento comprobatório de idade de autor constante do pólo ativo do feito.Recebo como emenda à inicial no tocante a informação de aniversário de conta poupança, qual seja, o dia 1º de cada mês. Em relação a determinação para comprovação da titularidade de ÍDOLO GUIDOLIN, resta regularizado, em razão da juntada de cópia de sentença de partilha de arrolamento, onde deduz-se que os autores são os legítimos herdeiros de Ídolo Guidolin. Outrossim, verifico que os autores procederam a juntada de custas iniciais, às fls.22/23, no banco e código corretos, relativas a 0,5% do valor dado à causa. Às fls.54/55 houve irregular recolhimento de novas custas no Banco do Brasil.Assim, se a parte autora pretende recolher integralmente o valor das custas, deve fazer novo recolhimento da diferença, na CEF, nos termos da Resolução nº 411/2010 do E. TRF da 3ª Região e artigo 2º da Lei 9.289/96.Concernente as prevenções indicadas, denoto das cópias juntadas do processo nº 0025089-87.2010.403.6100, da 6ª Vara Cível, a impossibilidade de análise de eventual prevenção, uma vez que os índices pleiteados são os mesmos do presente feito e, ainda, que não houve a juntada do extrato que comprova a titularidade da autora DJANIRA EMILIA GUIDOLIN de conta poupança própria.Ademais, em face também da alegada dificuldade de acesso ao processo de nº 0840363.01.0059.454.20, do JEF/SP, providencie a declaração tratada no artigo 1º do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010 do Egrégio TRF, in verbis: Art. 1 - Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo, ou junte o extrato supra mencionado em relação à autora Djanira. Prazo de 10 dias.Regularizados, voltem os autos conclusos.Int.

0001906-53.2011.403.6100 - BANIF BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL(BRASIL) S/A(SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA E SP249871 - PATRICIA GIORGETTI LAMANNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Recebo as petições de fls. 42/43 e 46/56 como aditamento à inicial. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por BANIF BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa aplicada na Notificação de Lançamento nº 14.03.03.96.16.19.93, no valor de R\$ 20.151,95, mediante depósito judicial, pelas razões expostas na inicial.A autora juntou à fl. 43 o comprovante do depósito judicial.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.A autora efetuou o depósito judicial (fl. 43), a fim de suspender a exigibilidade da multa aplicada na Notificação de Lançamento nº 14.03.03.96.16.19.93, no valor de R\$ 20.151,95.O depósito constitui direito subjetivo da autora, previsto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional.Pacifico a jurisprudência nesse sentido:Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527)Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade da multa aplicada na Notificação de Lançamento nº 14.03.03.96.16.19.93, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, até decisão final. Apresente a autora uma declaração em nome do patrono da causa e em nome da parte de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do artigo 1º, do Provimento nº 321/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, cite-se.Intimem-se.DESPACHO DE FL.61:Chamo o feito à ordem.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para UNIÃO FEDERAL, nos termos do requerido pelo autor à fl.46.Após, publique-se a decisão de fls.57/59.Int.DESPACHO DE FL.63:Vistos em despacho.Em face do Provimento nº 326, de 16/02/2011, que revogou o Provimento nº 321/2010 do TRF da 3ª Região, mencionado na parte final da decisão de fls.57/59, resta prejudicada a determinação para juntada da declaração exigida.Dessa forma, cumpra a Secretaria a parte final da decisão citando-se a ré.Publique-se a decisão de fls.57/59.Cumpra-se. Int.

0002559-55.2011.403.6100 - DALVA ELISA VISITINI ROSA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Apresente a autora o último extrato de suas contas vinculadas referente à relação empregatícia com opção ao FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, bem como comprove a taxa de juros aplicada. Providencie o advogado da parte autora, a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do inciso IV, do artigo 365 do C.P.C., com redação da pela Lei nº 11.382 de 2006. Prazo: 10 (dez) dias. Esclareço, outrossim, que a emenda a petição inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé. I.C.

0002908-58.2011.403.6100 - ALMIR JOSE DE SANTAN(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Considerando que o Provimento nº 326 de 16 de fevereiro de 2011 do Presidente do CJF da 3ª Região revogou o Provimento nº 321/2010, reconsidero determinação anterior neste sentido. Int.

0003103-43.2011.403.6100 - F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, em face do valor atribuído à título de danos materiais. Providencie o advogado da parte autora, a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do inciso IV, do artigo 365 do C.P.C. Recolha as custas iniciais devidas, recolhendo-as nos termos da Resolução nº 411/2010 do Egrégio REF da 3ª Região e, do artigo 2º da Lei nº 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, tornem conclusos. Esclareço, outrossim, que a emenda à petição inicial, deverá vir acompanhada de cópia para a instrução da contrafé. I.C.

0003186-59.2011.403.6100 - ANA CLAUDIA MARELLI DE AMORIM(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Considerando que o Provimento nº 326 de 16 de fevereiro de 2011 do Presidente do CJF da 3ª Região revogou o Provimento nº 321/2010, reconsidero determinação anterior neste sentido. Cite-se o réu. I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016771-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODAIR G.DE FREITAS JUNIOR MUSICAL - ME

Vistos em despacho. Tendo em vista a indicação do novo endereço do réu, designo nova audiência de conciliação para o dia 04 de maio de 2011 às 15h00. Cite-se a ré para comparecer em audiência e intime-se a autora por publicação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0060242-70.1999.403.6100 (1999.61.00.060242-2) - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TIRO X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TIRO - FILIAL X DIVERMATIC - MAQUINAS ELETRONICAS LTDA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP208846 - ALESSANDRO CODONHO) X SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DE SAO PAULO(Proc. JUAN FRANCISCO CARPENTER E Proc. MARIA BEATRIZ AMARAL SANTOS KOHNEN E SP092739 - TANIA GRAÇA CAMPI MALUF)

Vistos em despacho. Fls. 2005: Expeça-se a certidão de inteiro teor atualizada, conforme requerido. Fls. 2011/2042: Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003616-89.2003.403.6100 (2003.61.00.003616-1) - DAVID MENEGHEL(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0000027-16.2008.403.6100 (2008.61.00.000027-9) - AMIL SAUDE S/A(SP192698B - JOSÉ DA MOTTA MACHADO FILHO E SP263623 - GISELE MAZAIA DE OLIVEIRA E SP134441 - PEDRO LUIS GONCALVES RAMOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 167/178: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar como impetrante apenas AMIL SAÚDE S/A, ante a mudança da denominação social da Medial Saúde S/A. Providencie a impetrante AMIL SAÚDE S/A procuração ad judícia em via original, uma vez que a procuração de fl. 177 trata-se de cópia. Prazo: 10 (dez) dias. Anote-se no sistema processual, rotina ARDA, os nomes dos novos advogados constituídos nos autos. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 165. Cumpra-se. Int.

0019830-48.2009.403.6100 (2009.61.00.019830-8) - EXTRATORA E COML/ DE AREIA SALTO LTDA(SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0002510-48.2010.403.6100 (2010.61.00.002510-6) - JOAO ATIKIAN SOBRINHO(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 218/220: Ciência ao impetrante. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, retornem conclusos para sentença. Int.

0003769-78.2010.403.6100 (2010.61.00.003769-8) - REHAU INDUSTRIA LTDA(SP246749 - MARCELLE CRISTINA LOPES NASCIMENTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos em despacho. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0011507-20.2010.403.6100 - DJALMA ANTONIO BALDIN(SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA) X GERENTE DE SERVICO DA GILIC/SP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0015466-96.2010.403.6100 - OSWALDO PAULA SCHUNK(SP291195 - THIAGO SANT ANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017732-56.2010.403.6100 - ELAINE CRISTINA SOARES MARTINS(SP035941 - ANIBAL BERNARDO) X CONSELHEIRO INSTRUTOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST SP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos em despacho. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0021492-13.2010.403.6100 - CENTRAL LOCADORA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Vistos em despacho. Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei nº 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o artigo 24. Dessa forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu artigo 14 remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão da cognição quando da prestação jurisdicional. Vale dizer, em sede de medida liminar concedida, há cognição superficial, baseada em relevante fundamento e suspeita de ineficácia da própria jurisdição a final a ser proferida. Por outro lado, a sentença exaure o conhecimento da ação pelo Juízo e, por isso, é dita cognição plena. Assim, uma vez proferida a sentença, houve o conhecimento pleno de todas as alegações, e, se cassada a medida liminar anteriormente concedida, é porque o juiz, ao aplicar o direito à espécie, chegou à conclusão de que eram improcedentes as deduções iniciais. Se houve o conhecimento pleno da ação, não deve o Juízo suspender os efeitos dele surgidos. Pelo exposto, recebo a apelação do IMPETRANTE à vista da eficácia mandamental da sentença prolatada somente no seu efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021539-84.2010.403.6100 - EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A - EATE(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023543-94.2010.403.6100 - COFRA LATIN AMERICA LTDA(SP038390 - MOISES AYUCH AMMAR E SP173587 - ANDRÉA REGINA RARIZ PALMA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fl. 281: Defiro à impetrante o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que se manifeste quanto às fls. 253/278, e para que comprove a apresentação dos documentos faltantes perante a Secretaria do Patrimônio da

União. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000715-70.2011.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS BARROSO BALTAZAR(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Vistos em despacho. Cumpra o impetrante a determinação de fl. 25-verso, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação ao impetrante para que cumpra o despacho supra, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. Int.

0001843-28.2011.403.6100 - MARCO SALVONI X CRISTIANE FONSECA SALVONI(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Cumpram os impetrantes a determinação de fl. 65-verso, atribuindo valor à causa compatível, e recolhendo as custas complementares. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação aos impetrantes para que cumpram o despacho supra, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. Int.

0002045-05.2011.403.6100 - CARMEN LUCIA DO NASCIMENTO X FABIANO SILVA DA COSTA(SP288625 - JOSELITO GUEDES DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS - SEA

Vistos em despacho. Cumpram os impetrantes o despacho de fl. 61, fornecendo contrafé completa (fls. 02/57) para notificação da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação aos impetrantes para que cumpram o despacho supra, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. Int.

0002394-08.2011.403.6100 - PAOLLA ALEXANDRINA DA SILVA(SP203950 - LUIZ ORLANDO DE CARVALHO POLIMENO) X UNIAO SOCIAL CAMILIANA

Vistos em decisão.Recebo a petição de fl. 40/43 como aditamento à inicial.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por PAOLLA ALEXANDRINA DA SILVA contra ato do Senhor REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar ao impetrado que proceda a matrícula na 5º semestre do curso de Fisioterapia.Afirma a impetrante que apesar de ter efetuado acordo para pagamento das prestações em atraso, não quitou pontualmente suas obrigações financeiras com a Universidade, razão pela qual foi impedida de realizar a rematrícula.DECIDO.Em análise preliminar, parece-me que a petição inicial não está completa, pois a folha 2 (dois) começa com dezembro de 2008, além do mais não há coerência entre o final da folha 2 (dois) e o começo da folha 3 (três). Contudo, considerando o conteúdo da inicial e os documentos juntados aos autos, foi possível a análise da liminar.Por sua vez, considero parcialmente presentes os pressupostos essenciais exigidos à concessão da liminar, conforme pleiteada, vez que considero a educação direito de todos e dever do Estado, erigida, portanto, a nível constitucional (artigo 205 da CF/88). Impende, assim, seja a educação tratada com peculiar critério, . . . promovida e incentivada com a ajuda da coletividade com vistas ao exercício pleno da cidadania (STJ, RHC 94.0003716/PR, rel. Min. Jesus Costa Lima, DJ 15.06.94, p. 20342), ressaltando sempre que o acesso e promoção da educação é princípio constitucional a ser respeitado, inadmitindo-se que seja violado ao argumento de inadimplência do estudante (TRF, REO 94.03022611/SP, 4ª Turma, rel. Juíza Lúcia Figueiredo, DJ 25.04.95, pg. 23.768).Depreendo das disposições do artigo 6º da Medida Provisória nº 1477, que são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento. Dessa forma, haveria a Autoridade Impetrada de proceder a cobrança do débito, não sendo cabível a utilização de medidas consideradas coativas para recebimento dos valores em comento, consubstanciadas em manobras muitas vezes eficientes de recebimento imediato, como a imposição do pagamento da totalidade do débito ou propondo acordos em condições impossíveis de cumprimento pela impetrada.Além do mais, pacífico se tornou o entendimento no sentido de que a instituição educacional deve recorrer à via judicial própria para exigir da impetrante o pagamento das mensalidades atrasadas (...). A educação é garantia elevada à proteção constitucional e sobrepõe-se à inadimplência (REO da 3ª Região, REO 03039008/SP, rel. Juíza Lúcia Figueiredo, 4ª Turma, DJ 06.02.96, p. 05044).Se não bastassem os enunciados supra, tenho na esteira do v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região que o ensino não pode ser e não deve ser um mero negócio, não se pode eliminar a capacidade intelectual e negar-se ensino àquele que o busca na Universidade, sob pena de eliminarem-se os futuros valores da sociedade, e amesquinhando-se cada aluno, negando-se-lhe a oportunidade do aprendizado, se elimina no nascedouro o devedor, o contribuinte e o cidadão (TRF da 2ª Região, AMS 95.0207314/RJ, rel. Juíza Julieta Lunz, 1ª Turma, DJ 23.02.96, p. 08881).Considero, dessarte, que não cabe à instituição de ensino coarctar o direito do estudante ao prosseguimento de sua vida escolar. Cabe-lhe tão somente a utilização dos meios que a legislação lhe confere através de cobrança, seja judicial ou extrajudicial, contudo sem ofensa a direito constitucionalmente outorgado (artigos 205 e 214 da CF/88).Verifico, pois, que o fumus boni iuris reside nos aspectos mencionados, enquanto o periculum in mora encontra-se presente em face do prejuízo iminente e irreparável que já está sofrendo e sofrerá o Impetrante caso não seja regularizada sua situação escolar.Posto isto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para garantir à impetrante o direito de efetuar sua rematrícula na 5º semestre do curso de Fisioterapia, desde que a inadimplência seja o único óbice para tanto. Contudo, condiciono os efeitos desta liminar ao pagamento das parcelas em atraso, diretamente à Universidade, mês a mês, por meio de boletos bancários, na proporção de uma vencida e uma vincenda, comprovando-se as quitações a este Juízo. As faltas deverão ser lançadas na proporção da frequência da impetrante, a critério dos respectivos professores.Esclareça a impetrante se a petição inicial está completa, juntando, se

for o caso, as páginas faltantes. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal para parecer e, posteriormente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Oficie-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0002618-43.2011.403.6100 - MANOEL OGALHA GINEZ X SUZIE SCHMIDT OGALHA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Chamo o feito à ordem. Considerando que o Provimento nº 326, de 16 de fevereiro de 2011, do Presidente do CJF da 3ª Região, revogou o Provimento nº 321/2010, reconsidero determinação anterior neste sentido. Cumpram-se os tópicos finais da decisão de fls. 25/27. Int.

0003088-74.2011.403.6100 - DIBRAX COMERCIAL LTDA (SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Chamo o feito à ordem. Considerando que o Provimento nº 326, de 16 de fevereiro de 2011, do Presidente do CJF da 3ª Região, revogou o Provimento nº 321/2010, reconsidero o parágrafo 2º do despacho de fl. 88. Cumpra-se o parágrafo 3º do despacho supramencionado. Int.

0003174-45.2011.403.6100 - ANGELA MARIA SOUZA CAMBUI (SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

Chamo o feito à ordem. Considerando que o Provimento nº 326, de 16 de fevereiro de 2011, do Presidente do CJF da 3ª Região, revogou o Provimento nº 321/2010, reconsidero a determinação anterior neste sentido (fl. 65). Cumpram-se os tópicos finais da decisão de fls. 64/65. Int.

0003436-92.2011.403.6100 - RICARDO RODRIGUES (SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Vistos em despacho. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0003585-88.2011.403.6100 - HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A (SP011706 - CARLOS CYRILLO NETTO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. *erifico não haver necessidade de consulta à prevenção, visto tratar-se de novo ato coator. I-Atribua o impetrante corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante dos débitos impeditivos da retirada do nome do Cadastro de Inadimplentes. II-Recolha as custas judiciais devidas, nos termos das Resoluções nº 278/2007 e 411/2010. III-Apresente certidão de inteiro teor da execução fiscal e seus respectivos embargos de devedor, bem como relatório atualizado de débitos fiscais. Prazo: 10 (dez) dias. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópias para instrução das contrafés. Int.

0003612-71.2011.403.6100 - HIDEKO NAWA ODA (SP302662 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONS REG DE ODONTOLOGIA DE S PAULO

Vistos em decisão. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fl. 52, porquanto distintos os objetos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HIDEKO NAWA ODA contra ato do Senhor PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO objetivando participar da eleição para escolha dos Conselheiros efetivos e suplentes do CRO/SP. Afirma a impetrante que foi impedida de participar da eleição para escolha dos Conselheiros efetivos e suplentes da autoridade coatora, sob a alegação de existir um débito no valor de R\$ 998,59, referente às anuidades dos exercícios de 2009, 2010 e 2011. Sustenta, em síntese, que não está inadimplente, pois efetuou os pagamentos das anuidades em valor inferior ao exigido pela autoridade impetrada, conforme decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0025328-28.2009.403.6100. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações invocadas pela impetrante. Analisando os autos, em sede de cognição sumária, observo que a impetrante está impedida de participar das eleições no CRO/SP, tendo em vista possuir um débito no valor de R\$ 998,59, referente às anuidades dos exercícios de 2009, 2010 e 2011. A impetrante obteve a concessão da segurança, nos autos do Mandado de Segurança nº 0025328-28.2009.403.6100, para garantir o recolhimento das anuidades no valor de R\$ 68,98, atualizado para fevereiro de 2010. Noto, no entanto, que os autos foram distribuídos em 27/11/2009 e a sentença disponibilizada no Diário Eletrônico em 21/07/2010. Não obstante a alegação da impetrante no sentido de estar adimplente com suas obrigações, os documentos juntados às fls. 22/24 revelam que a impetrante efetuou o pagamento da anuidade de 2009, em 14/01/2009, no valor de R\$ 39,00, antes de qualquer decisão a seu favor para recolhimento em valor diferente do cobrado pela autoridade impetrada. Da mesma forma, o pagamento referente à anuidade 2010, efetuado em 08/01/2010. Ressalto que a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0025328-28.2009.403.6100 não especificou quais anuidades seriam

beneficiadas com a sentença, razão pela qual não verifico o direito líquido e certo da impetrante. Ademais, a ausência de quitação da anuidade do CRO/SP é motivo para o impedimento à votação da escolha do Conselho, conforme previsão contida no artigo 41, alínea d do Regimento Eleitoral do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Notifique-se a Autoridade Impetrada para o cumprimento desta liminar, bem como para que preste as informações no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

000004-93.2011.403.6123 - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos em despacho. Tendo em vista que o impetrante requereu na liminar a expedição do Certificado de Aprovação no 137º Exame da Ordem, e que a autoridade impetrada informou às fls. 36/50 que o Certificado de Aprovação do impetrante já foi expedido e se encontra disponível na Subseção de Bragança Paulista, deixo de apreciar o pedido de liminar formulado nos autos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0013308-68.2010.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP062082 - FABIO MARCOS BERNARDES TROMBETTI) X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP068655 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026065-31.2009.403.6100 (2009.61.00.026065-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRA MARTINS GITTI

Vistos em despacho. Fls. 63/64 - Ciência à Caixa Econômica Federal. Após, aguarde-se a audiência designada para o dia 23 de março de 2011 às 15h00. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4054

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019313-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X TIAGO JOAQUIM LAURIANO

Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

MONITORIA

0005217-91.2007.403.6100 (2007.61.00.005217-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIRIDIANO RODRIGUES BLANCO

Recebo a apelação da parte embargada nos regulares efeitos. Dê-se vista à embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001642-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001642-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA X JORGE DE PAIVA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Fls. 413: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007295-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007295-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUY ALBERTO LIMA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Fls. 224: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014616-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAQUIM TOLEDO

Ante o decurso de prazo para manifestação da CEF, intime-a a comprovar o recolhimento das custas no juízo deprecado, sob pena de extinção, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009397-20.1988.403.6100 (88.0009397-3) - ALOISIO OLAVO FERREIRA DE SOUZA X ANGELO PAULISTA DE SOUZA X ARMAMAR FERREIRA DE VERAS X AZIZ ALGUZ X BENEDICTO CEZAR FELIX DE ALAGAO X CARLOS JOSE SZUCH X DAVID PEDREIRA BRASIL X DEMELVAL RIBEIRO DA SILVA X EDESIO DE CASTRO ALVES X EDISON ROBERTO MARTINS X EUNICE CUPAIOLO CAPECHE X FERNANDO JOSE DA ROCHA ALVES X HELIO GILBERTO MARTINS X HENRIQUETO GROSSI X HIROFUMI SATO X HUMBERTO MORAES DE AGUIAR X JESUS SCAPOLAN X JOAO MODESTO DE ABREU JUNIOR X JOAQUIM MARIA FILHO X JOSE ANTONIO POLINO LUCAS X JOSE CONSTANTINO DA SILVA X JOSE FLAVIO PERRONI X JOSE ROBERTO ALVES DE MOURA X JOSE ROGERIO MONTIEL SEVERO X LORIVAL MARCOS MONARI X MARCOS SOUZA DE CASTRO X MARIA APPARECIDA TORRADO DE CARVALHO X MILTON ANTONIO FRANCESCHINI X NABIH CHAIM X NELSON APPARECIDO GAIOTTO X NELSON ZAMPIERI X ODACIR PEPE X ORLANDO SOUZA SILVA X OSWALDO LUIZ LEITE X OSWALDO LUIZ DE OLIVEIRA X RONALDO FERREIRA X ROQUE VAZ ESPIRITO SANTO X SEBASTIAO DAVID RIBEIRO FILHO X SERGIO FRANCISCO CARLOS GRAZIANO X TUNEO YUTA X VICENTE ANTONIO PEREIRA(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls. 467/507: Manifestem-se os autores.Sem prejuízo, intime-se o autor AZIZ AGUZ a cumprir o disposto no despacho de fls. 466, fornecendo o número de seu PIS para a localização de sua conta do FGTS pela executada.Int.

0010083-65.1995.403.6100 (95.0010083-5) - LACY RIBEIRO DO PRADO QUELHAS X JAIR HENGLER BUENO X ALFREDO KENITI SAITO(SP010651 - ROBERTO AGOSTINHO ROCHA E SP101047 - RENATA LORENZETTI GARRIDO E SP155196 - MAURICIO MARTINS FONSECA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 623: Manifestem-se as partes.Após, tornem conclusos.Int.

0011432-06.1995.403.6100 (95.0011432-1) - ROSARVA AKIKO OZEKI X RUI ANTONIO AMORIM X REGINA MARIA PEDRINI CANTARINI X REGINA CELIA ALBUQUERQUE X SONIA REGINA DA FREIRIA X SELMA PIVARI PEDROSO SAKODA X SEBASTIAO ALBERTO FERNANDES X SERGIO MATEUS X SUMIE SUZUKI ITAMOTO X SUELY HARUMI HATTORI MANABE(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 745/746: tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores relativos aos honorários advocatícios, as diferenças depositadas pela CEF às fls. 736/740 e ainda que não houve condeação ao pagamento de custas, intime-se a parte autora para que se manifeste em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0025733-45.2001.403.6100 (2001.61.00.025733-8) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP130663 - EDUARDO DE LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.O acórdão, transitado em julgado, condenou as partes ao pagamento de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a título de honorários advocatícios.Desse modo, merecem prosperar as alegações do patrono do banco sucedido no sentido de que o valor dos honorários pertence ao advogado, não podendo ser objeto de compensação quando não há previsão no dispositivo transitado em julgado, tão pouco concordância do patrono. Assim, defiro o pedido de fls. 866/867 para determinar a intimação da parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada às fls. 868, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Quanto a parte cabente ao patrono da autora, tenho que o mesmo deverá apresentar o cálculo para das início ao cumprimento da sentença, observando o valor fixado em condenação, ficando indeferido, desse modo, o pedido de fls. 873.Int.

0000940-95.2008.403.6100 (2008.61.00.000940-4) - MARILENE RODRIGUES SAMPAIO(SP029839 - IVO PERES RIBAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 74: Preliminarmente, intime-se o patrono da parte autora a carrear aos autos, comprovante de requerimento dos extratos junto ao banco depositário.Após, tornem conclusos.Int.

0009823-60.2010.403.6100 - AGUINALDO ZACKIA ALBERT(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Com razão o autor, tendo em vista a constatação de divergência entre o teor da sentença de fl. 186 e a aquela publicada no Diário Eletrônico em 16.02.2011. Por tal razão, republica-se a sentença de fl. 186 em seu verdadeiro teor. Intime-se. Sentença de fl. 186 : Verifico a existência de erro material na sentença de fls. 151/160 e, por conseguinte acolho os embargos de declaração opostos pela autora para retificar o dispositivo da sentença, que passa a ter o seguinte texto: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, de forma capitalizada. Ficam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I., retificando-se o registro anterior.

0013933-05.2010.403.6100 - PASSAROS E FLORES PAES E DOCES LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 523 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. I.

0025217-10.2010.403.6100 - MARCIO LOPES(SP077585 - SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR MAKKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Esclareça o autor o pedido de prova documental, considerando que o mesmo alega que o contrato de FIES está sendo questionado no JEF, por meio de ação própria. Por fim, justifique o pedido de prova oral, tudo no prazo de 05 (cinco) dias. I.

0000227-18.2011.403.6100 - WANDERLEY RODRIGUES DE ALMEIDA X MARIA FRANCISCA DE JESUS(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0000625-62.2011.403.6100 - ADERBAL CUNHA JUNIOR(SP265209 - AMANDA MATILDE GRACIANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0001183-34.2011.403.6100 - EDMILSON TEIXEIRA(SP217056 - MAURÍCIO ALVES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0001369-57.2011.403.6100 - LUIZA EIKO KOGA(SP189901 - ROSEANE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0001456-13.2011.403.6100 - ALICE ABBUD ABBUD - ESPOLIO X LOURDES ABBUD RIGHI X LEILA ABBUD DE CAMPOS MARQUES X SIMAO SALIM ABBUD(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 38: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. I.

0002685-08.2011.403.6100 - HATIHA COML/ IMOBILIARIA LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL
A autora opõe embargos de declaração contra a decisão de fls. 93/96 que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela alegando a ocorrência de omissão em relação ao pedido de seja determinado à ré que se abstenha de inscrever o referido montante de COFINS no CADIN, na SERASA, em Dívida Ativa da União Federal e a cobrança judicial da aludida contribuição por meio de execução fiscal. Sustenta que, não obstante tenha formulado expressamente tal pedido, a decisão embargada deixou de se manifestar quanto a ele. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Compulsando os autos e analisando a decisão embargada, verifica-se assistir razão à impetrante, vez que a decisão iníto litis de fls. 93/96, não obstante tenha a ele se referido na fundamentação da decisão (fl. 96), ficou silente em relação ao pedido em debate, formulado pela embargante. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para retificar o dispositivo da decisão de fls. 93/96 que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para suspender a exigibilidade do débito de COFINS referente à competência de 03/2007, consubstanciado no processo administrativo de cobrança nº 10880.902.494/2010-34. Determino, ainda, que a ré se abstenha de inscrever o crédito discutido nos autos em dívida ativa da União e ajuizar a respectiva execução fiscal, bem como inscrever o nome da autora no Cadin e Serasa por força dos débitos discutidos na presente ação. Cite-se e intime-se. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 14 de março de 2011.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0054569-38.1995.403.6100 (95.0054569-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032992-04.1995.403.6100 (95.0032992-1)) SIGNORINI COML/ LTDA X GENOINO GOBBI SIGNORINI(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009130-47.2008.403.6100 (2008.61.00.009130-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X REPRIS COML/ LTDA X RENATO VISCONTI X PRISCILA SILVA VISCONTI

Fls. 186/187: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Int.

0006227-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOCAL TEC COM/ E SERVICOS LTDA X FRANCISCO CARLOS NAVARRO OLIVEIRA X ROSANGELA SILVA BRAZ BATTIAPAGLIA

Fls. 99: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF, observando que a representação processual já se encontra regular.Int.

0001682-18.2011.403.6100 - ALEXANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

Certidão de fls. 26: Intime-se o exequente a requerer o que de direito.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008868-97.2008.403.6100 (2008.61.00.008868-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VALDIVIO DO AMARAL X NATALIA DE JESUS MORAIS FERREIRA DO AMARAL(SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE)

Fls. 348: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela exequente.Após, tornem conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003681-06.2011.403.6100 - PONTO FRIO. COM COM/ ELETRONICO S/A(SP099113 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS.A impetrante PONTO FRIO.COM COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A formula pedido de liminar em mandado de segurança ajuizado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores referentes à multa moratória relativa ao IRPJ e à CSLL do ano calendário 2009, determinando-se em seguida a emissão de certidão de regularidade fiscal.Relata, em síntese, que recolhe IRPJ e CSLL na sistemática do lucro real e em relação ao ano-calendário 2009 recolheu tais tributos em atraso, com os devidos acréscimos de juros de mora. Afirma que por equívoco deixou de informar tais valores na DCTF originária, mas após o pagamento apresentou DCTF retificadora incluindo os valores pagos em atraso. Sustenta que tal situação amolda-se à previsão legal do instituto da denúncia espontânea (artigo 138 do CTN). Contudo, em que pese ter efetuado os pagamentos acrescidos de juros de mora e antes do início de qualquer ação fiscal, a autoridade está exigindo o pagamento de multa em razão do pagamento a destempo. Tais exigências estariam impedindo a obtenção de certidão de regularidade fiscal, documento imprescindível ao regular exercício das atividades empresariais.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/94.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O pedido de liminar deve ser deferido.Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional, in verbis: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.Desta forma, desde que configurada a denúncia espontânea, é afastada a responsabilidade pela infração com a consequente exclusão da multa, tanto punitiva quanto moratória, porquanto a legislação não faz diferenciações entre elas na hipótese. Assim se manifestou Luiz Alberto Gurgel de Faria: A multa aplicada no âmbito do Direito Tributário, seja de que natureza for, tem feição sancionatória e, como tal, seria atingida pelo art. 13, que, de modo explícito, menciona que a responsabilidade por infrações é relevada quando a falta for espontaneamente declarada, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, nada dispondo acerca da quitação quanto às multas. Se fosse a intenção do legislador retirar do benefício as multas de cunho moratório, certamente teria feito de forma expressa. Assim não tendo laborado, não cabe ao intérprete distinguir, conforme regra básica de hermenêutica. (in Código Tributário Nacional Comentado, Org. Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, 2005, p. 614). Também no mesmo diapasão, Hugo de Brito Machado: A denúncia espontânea da infração, nos termos

do art. 138 do CTN, exclui qualquer penalidade, inclusive a multa de mora. (Curso de Direito Tributário, Malheiros Editores, 21ª edição, 2002, p. 144). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: MANDADO DE SEGURANÇA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - RECOLHIMENTO DO TRIBUTO E JUROS - MULTA MORATÓRIA - EXCLUSÃO. 1. Inexigibilidade de da multa moratória, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 2. De acordo com a norma do artigo 138 do CTN, a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Precedentes desta Turma. 3. Configura denúncia espontânea do débito o recolhimento do tributo acrescido de juros, nos termos do artigo 138 do CTN. 5. Apelação da impetrante provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 199961100022531-SP, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 28.6.2006, DJU 2.10.2006, p. 379). DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE. 1. O art. 138 do Código Tributário Nacional determina a exclusão das penalidades ante a confissão espontânea do tributo acompanhada do respectivo pagamento, não distinguindo entre multas punitivas ou moratórias. 2. Presentes os requisitos da denúncia espontânea, e vencido o fundamento utilizado na sentença de improcedência, merece guarida a tese da autora a fim de que seja decretada a nulidade das multas aplicadas pelo Fisco em prejuízo daquela. 3. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 2004.70.01.011325-0-PR, Rel. Marga Inge Barth Tessler, Segunda Turma, j. 15.8.2006, DJU 23.8.2006, p. 1047). No caso em testilha, a denúncia espontânea se refere ao recolhimento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, tributos sujeitos a lançamento por homologação, e a jurisprudência unânime do Superior Tribunal de Justiça tem afastado o reconhecimento do instituto em tal tipo de lançamento, conforme enunciado da Súmula nº 360: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Entretanto, o caso apresenta peculiaridades que permitem reconhecer a espontaneidade da denúncia e, em consequência, a exclusão da multa moratória, distinguindo-o da descrição fática constante da súmula acima transcrita. Com efeito, a Impetrante apresentou DCTF retificadora em 16 de novembro de 2010 (fls. 49/72), em razão da constatação de equívoco no recolhimento do IRPJ e CSLL referente ao ano-calendário de 2009, mas efetuou, antes de apresentar a referida DCTF, o pagamento do tributo em 30 de junho de 2010 (fls. 43/48). Efetuado o recolhimento do montante das diferenças atualizadas pela SELIC, situação que afasta a aplicação dos juros de mora, foi a infração denunciada ao fisco, antes de iniciado qualquer procedimento fiscalizatório e antes de constituído o crédito tributário pela apresentação da DCTF retificadora. A Administração Tributária, por conseguinte, não tinha conhecimento das diferenças devidas no momento da denúncia espontânea, isto é, da entrega da DCTF retificadora, fato que difere da hipótese de tributo declarado e não pago e que justificaria o não reconhecimento da denúncia espontânea. Registre-se, por oportuno, que os valores recolhidos em atraso pela impetrante (fls. 43/48) são os mesmos que figuram no extrato de pendências junto à Receita Federal do Brasil (fls. 73/74), obstando a expedição de certidão de regularidade fiscal. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em situação análoga: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICADORA. MULTA. EXCLUSÃO. 1. Não se caracteriza a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. 2. Por outro lado, configura-se a denúncia espontânea com o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando esse débito resulta de diferença de IRRF e CSLL, tributos sujeitos a lançamento por homologação, que não fizeram parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF. 3. In casu, o contribuinte reconheceu a existência de erro em sua DCTF e recolheu a diferença devida, acompanhada de correção monetária e juros, antes de qualquer providência do Fisco, que, em verdade, só tomou ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor. 4. A regra do artigo 138 do CTN não estabelece distinção entre multa moratória e punitiva com o fito de excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea. Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (REsp 908.086/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.6.2008). Presente, pois, plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Igualmente presente o periculum in mora, vez que a certidão de regularidade fiscal é documento necessário ao regular exercício das atividades empresariais, possibilitando a participação em licitações, contratações com o Poder Público e obtenção de empréstimos. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao valor da multa moratória cobrada em face dos pagamentos do IRPJ e CSLL a destempo referente ao ano-calendário 2009 com seus pagamentos acrescidos de juros de mora efetivados em 30 de junho de 2010. Determino, ainda, a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante, desde que os únicos impedimentos à obtenção de tal documento sejam os débitos discutidos nestes autos, ou seja, os valores de multa sobre os débitos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2009 pagos a destempo. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 14 de março de 2011.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023785-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MAURICIO ORSELINO MOREIRA

Fls. 33: manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010929-92.1989.403.6100 (89.0010929-4) - CIA/ DE SEGUROS DA BAHIA(SP076466 - PAULO ROBERTO BRAGA E SP075916 - CLAUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO) X TRANSNUNES - TRANSPORTE NUNES LTDA(RJ043096 - JULIO CESAR DAMACENO DE FREITAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X CIA/ DE SEGUROS DA BAHIA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
Fls. 478/479: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.

0033034-53.1995.403.6100 (95.0033034-2) - LUIZ ANTONIO SAUERBRONN FRANCO(SP018162 - FRANCISCO NAPOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X LUIZ ANTONIO SAUERBRONN FRANCO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO NAPOLI X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0019162-82.2006.403.6100 (2006.61.00.019162-3) - PAULO ROBERTO LOPES CALIO X ARGENIDE APARECIDA CALIO(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 24/03/2011 às 13h30. Intime-se as partes e seus procuradores com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006137-51.1996.403.6100 (96.0006137-8) - SANDRA APARECIDA SILVA BIASI JANOSTIAC X MAURO BIASI JANOSTIAC(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA APARECIDA SILVA BIASI JANOSTIAC X MAURO BIASI JANOSTIAC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0025281-37.1999.403.0399 (1999.03.99.025281-9) - JESUS BATISTA LEMOS X JESUS NATAL BORGES X JOAO BATISTA SOARES X JOAO FRANCISCO GAMITO X JOAO LUIZ POLETI X JOAO RODRIGUES FERREIRA X JOEL MARCOS TOLEDO X JORGE GORRERI SOBRINHO X JOSE ADELINO MANTOVANI X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESUS BATISTA LEMOS

Fls. 448: Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, depreque-se a intimação do ora executado JESUS BATISTA LEMOS para que pague o montante apurado, sob pena de responder nos termos dos artigos 600, IV e 601, do CPC (Rua Capitão Oliveira, 160, Iguape - SP Cep. 11920-000, Rua K. 300 Iguape - SP Cep. 11920-000 e Rua Marciano Domingues, 31, Centro - Registro Cep. 11900-000). Int.

0053145-50.1999.403.0399 (1999.03.99.053145-9) - ALBERTO FRANCISCO BREDIS(SP147623 - JOAO BARBAGALLO FILHO E SP232722B - RENATO MARTINS DE PAULA RODRIGUES) X ANTONIO BISCO X ANTONIO CHAMISSO COCA X ANTONIO FUZINELLI X ANTONIO GONCALVES DE SOUZA DUARTE X ANTONIO JOAO VETORAZZI X ANTONIO PIGUIM X BENEDICTO ALVES X EDUARTINO LAZARO CORREA X JAIME CAMILO DE LIMA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ALBERTO FRANCISCO BREDIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CHAMISSO COCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FUZINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GONCALVES DE SOUZA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOAO VETORAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PIGUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDICTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARTINO LAZARO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME CAMILO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 72/726 e 870/873 e 873 verso: Acolho ps cálculos da contadoria judicial para o autor ALBERTO FRANCISCO BREDIS, dando por cumprida a sentença no tocante ao referido autor. No mais, cumpra o patrono dos demais autores, a determinação contida no despacho de fls. 861 se manifestando pontualmente com relação a cada autor, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0050098-37.1999.403.6100 (1999.61.00.050098-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014506-68.1995.403.6100 (95.0014506-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X VERONICA BREVES WALDMANN X EDWIN GERALD MASCAREHAS LOURENCO(SP096261 - RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VERONICA BREVES WALDMANN X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDWIN GERALD MASCAREHAS LOURENCO
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito para os autos da execução. Após, requeira o Bacen o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, desansem-se e arquivem-se. Int.

0003828-81.2001.403.6100 (2001.61.00.003828-8) - JOSE DE OLIVEIRA PRETO X ELVIRGEM DE MARTINI OLIVEIRA PRETO X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA PRETO X ANA ROSA RUBIO VASQUEZ DE OLIVEIRA PRETO X EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA PRETO X CELINE MARIE REGNIER DE OLIVEIRA PRETO X HELOISA DE OLIVEIRA PRETO AMARAL SANTOS X AILTON AMARAL SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE DE OLIVEIRA PRETO X BANCO ITAU S/A X JOSE DE OLIVEIRA PRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante aos depósitos retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, o número do RG, do CPF e das fls. da procuração. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos. I.

0025665-51.2008.403.6100 (2008.61.00.025665-1) - AZECOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X ROCEZA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AZECOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL X ROCEZA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

Fls. 462: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

0006695-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO DA SILVA SOUZA
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020572-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO SILVA OLIVEIRA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 5933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018897-75.2009.403.6100 (2009.61.00.018897-2) - BRASCORP PARTICIPACOES LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a prova pericial requerida á fl. 347/350. 2. Nomeio a perita Rita de Cássia Casella. 3. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Intime-se a perita nomeada para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo: dez dias. 4. À evidência, resta indeferido o pedido de antecipação de tutela. Primeiro, porque foi deferido o pedido de depósito judicial (fls. 240), e a parte-autora vem realizando os depósitos, conforme comprovam as petições de fls. 245/246, 272/273, 275/276 e 301/302. Como se sabe, o depósito judicial é uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso II, do CTN). Segundo, considerando-se que, para o deferimento da antecipação de tutela, devem concorrer dois pressupostos legais: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, a necessidade de prova pericial afasta o pressuposto da existência de prova inequívoca. Portanto, indefiro o

pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0046727-92.2009.403.6301 - CLAUDINEI STOLL(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora a determinação de fl.44, sob pena de cancelamento da inicial, nos termos do artigo 257 do CPC. Int.

0001278-64.2011.403.6100 - INES GONCALVES BIAR X PHILOMENA APPARECIDA NARDACHIONE VENDITTI X ADRIANA GERALDO VICIDOMINI X LUCIA IUMIKO TANAKA X ANTONIO MASAJI OKAMURA X ENOEMIA RAMOS X JOSE PRUDENCIO SOBRINHO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES PEREIRA ARAUJO X HIPOLITO DE MORAES FILHO(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requer a parte autora a reconsideração da decisão de fl. 104/105, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, sob a alegação de que a ré se nega a apresentar os extratos para elaboração do quantum devido e, impossibilitando-a de atribuir o valor da causa corretamente. O valor atribuído à causa possui, dentre as finalidades conferidas pela legislação processual, a de servir como base para o cálculo das custas judiciais e apuração dos honorários advocatícios devidos nas ações de conhecimento, consistindo ainda em critério para fixação da competência, rito processual e eventual dispensa da remessa oficial. Assim, cumpre ao juiz atentar para que o valor atribuído à causa reflita o benefício econômico almejado, observados os critérios estabelecidos nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. No entanto, no caso dos autos, noto que a parte autora acosta os pedidos de exibição de extratos, sendo que alguns foram realizados próximo ou até mesmo na data da propositura da ação, em 28 de janeiro de 2011, fl.36, 45, 52, 60, 61, 96, e, também consta previsão de entrega destes extratos. Ou seja, não há comprovação nos autos de que houve recusa do banco réu em fornecer os aludidos extratos. Dito isto, determino a regularização do feito, sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte-autora retificar o valor da causa, fixando montante que espelhe o valor reclamado, individualmente, no prazo de dez dias, bem como, recolher as custas devidas, na Caixa Econômica Federal, mediante Guia de Recolhimento da União, nos termos da resolução 411 CA-TRF3. No mesmo prazo, deverão os espólios de José Prudêncio Sobrinho e Benedicto Venditti trazer aos autos documentos que comprovem a qualidade de inventariante de Philomena Aparecida Nardachione Venditti e Maria de Lourdes Pereira Araujo, bem como dar cumprimento ao artigo 1º do Provimento nº 321/2010. Int. Intime-se.

0001289-93.2011.403.6100 - RONALDO YUZO OGASAWARA X PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI X ALINE SAEMI OGASAWARA X PRISCILA AKEMI OGASAWARA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls.18/26 como emenda da inicial, tornando sem efeito a decisão de fl.56/57 que remete os autos ao Juizado Especial Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, a fim de constar R\$295.750,53. Defiro o prazo de dez dias para recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, providencie a parte autora o cumprimento do Provimento 321/2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002062-41.2011.403.6100 - DOMERGES MENDES CARNEIRO DE CAMPOS(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl.49/50: Defiro a tramitação em segredo de justiça, tendo em vista os documentos acostados aos autos. Anote-se. Cumpra-se.

0003384-96.2011.403.6100 - ELIANA APARECIDA DOS SANTOS XAVIER(SP171129 - LUCIA CATARINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. No presente caso, a ação foi proposta inicialmente na justiça estadual em abril de 2009, com valor da causa atribuído em R\$23.884,03. O salário mínimo vigente nesta época era de R\$465,00, ou seja, o valor dado à causa ficou abaixo do teto de R\$ 27.900,00, fixando a competência no Juizado Especial Federal. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025194-64.2010.403.6100 - GABRIEL SIMAO X APARECIDA DUTRA SIMAO(SP088078 - ALTINO FRANCISCO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se a presente demanda de Medida Cautelar, em que a requerente pleiteia a imediata sustação dos efeitos do protesto de certidão de crédito trabalhista perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Em síntese, a parte requerente afirma que, no dia 01/12/2010, foi surpreendida pelo protesto supramencionado, decorrente de Reclamação Trabalhista que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, ajuizada por Cosmo João Bade Junior em face de Restaurante Recanto da Lusa Ltda. Alega que apenas a empresa reclamada seria a

responsável pelos encargos oriundos da relação de trabalho, e não seus sócios, ora autores, bem como que o título levado a protesto seria ilíquido, tendo em vista que a ação trabalhista ainda se encontra em andamento, nela tendo sido opostos embargos do devedor. A ação foi inicialmente distribuída à 38ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - SP, que, às fls. 12, determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo. Às fls. 18/136, a parte autora emendou a inicial. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido de liminar (fls. 138). Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 143/165, combatendo o mérito. Vieram-me os autos conclusos, para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo a reclamação trabalhista n.º 01298-2007-014-02-00-1, ajuizada por Cosmo João Bade Junior em face de Restaurante Recanto da Lusa Ltda. (fls. 25/136). Após regular desenvolvimento processual, prolatou-se sentença julgando parcialmente procedente a ação (fls. 43/46), bem como, posteriormente, homologaram-se os cálculos efetuados pela reclamante, fixando-se o crédito trabalhista em R\$ 81.666,75, atualizado até 01/10/2008 (fls. 76). Não tendo sido espontaneamente cumprida a sentença, decretou-se a desconsideração da personalidade jurídica da empresa reclamada, efetuando-se pesquisas acerca da existência de bens penhoráveis em nome de seus sócios, ora autores (fls. 99). Finalmente, não tendo sido encontrados bens passíveis de constrição, o D. Juiz do Trabalho deferiu a expedição de certidão para protesto de crédito trabalhista, na forma do Provimento GP/CR n.º 02/2010 (fls. 126). Pois bem. Após este breve resumo dos fatos, constato que, ao contrário do alegado, nos embargos opostos nos autos da reclamação trabalhista (fls. 115/118) a parte autora sequer se insurge contra a constituição ou o valor da dívida, ou mesmo contra sua inclusão no pólo passivo da ação, em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica da reclamada, mas apenas e tão-somente requer o levantamento de penhora on line efetivada, por considerar os valores impenhoráveis e ínfimos, restando nítido que busca, obliquamente, por meio da presente ação cautelar, desconstituir protesto sequer contestado perante o Juízo que o decretou. Consequentemente, há de se concluir que este Juízo carece de competência para a anulação de ato determinado pela supracitada Justiça especializada, sendo que a revisão deste ato deverá ser perante a mesma pleiteada. Em outras palavras, o julgamento de eventual impugnação contra a decisão que deferiu a expedição e o protesto de certidão de crédito trabalhista, caso da presente ação cautelar, compete ao próprio prolator de referida decisão, não cabendo a Juízo diverso revê-la, pois incompetente para tanto. Neste sentido, inclusive, observe-se o disposto nos artigos reguladores da matéria do Provimento GP/CR n.º 13/2006, com a redação dada pelo Provimento GP/CR n.º 02/2010 (artigos 251 a 257), nos quais resta nítida a competência da própria Vara do Trabalho que determinou o protesto para solicitar seu respectivo cancelamento. Destarte, reputo competente para o processamento e julgamento da presente ação cautelar o Juízo trabalhista que deferiu o protesto ora impugnado, nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 01298-2007-014-02-00-1, razão pela qual os autos deverão ser a ele imediatamente remetidos. Ante o exposto, declino da competência jurisdicional e determino a redistribuição da presente demanda ao Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, prevento para processar e julgar a lide. Intime-se.

0000873-28.2011.403.6100 - DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Vistos etc.. Fls. 25/28: Recebo como emenda à inicial. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0008053-43.2011.403.6182 - YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA.(SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO E SP205800 - CAMILA RABECCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, em que a requerente pleiteia autorização para apresentar carta de fiança bancária, nos termos do art. 798, do CPC, com a consequente expedição de CND e exclusão do nome do CADIN. Em síntese, a parte-requerente afirma que, ante a existência de débitos tributários (inscritos em dívida ativa da União), conforme faz prova os documentos de fls. 30/31, a autoridade fazendária lhe negou a emissão de CND. Assim, visando à garantia desses débitos, porquanto ainda não ajuizada a ação fiscal competente, e obtenção da CND pleiteada, pretende assegurar o Juízo por meio de carta de fiança bancária no valor integral do quanto exigido pela Fazenda. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 66/70), ensejando a interposição de agravo de instrumento pela parte-requerente, conforme noticiado às fls. 82/98, ao qual foi negado o efeito suspensivo pretendido (fls. 167/171). Citada, a parte-requerida apresentou contestação, encartada às fls. 101/119. Às fls. 122/161, a parte-requerente reitera o pedido de expedição de certidão, informando que os débitos inscritos em dívida ativa (CDA n.º 80.2.05.014611-14) foram objeto de pedido de parcelamento. Às fls. 172/185 manifesta-se a parte-requerida aduzindo, em síntese, que, juridicamente, o débito inscrito não encontra-se parcelado, existindo, no máximo, um requerimento de parcelamento, ainda pendente de análise. É o breve relatório. Decido. O documento fazendário de fls. 129/130 comprova o requerimento, em 28.02.2011, de parcelamento da dívida inscrita sob n.º 80.2.05.014611-14 (PA 10880.522600/2005-32), em 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma da Lei n.º 10.522/2002. De seu turno, o documento de fls. 157 (cópia guia DARF) atesta o pagamento, também na data de 28.02.2011, da primeira parcela do parcelamento. Outrossim, o documento fazendário de fls. 178 (informações gerais da inscrição) confirma referido pagamento. Com o pedido de parcelamento, tendo em vista que o valor da dívida parcela é superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a parte ora requerente oferece garantia consubstanciada na carta de fiança, encartada às fls. 147. No caso dos autos, verifica-se que parte-requerente

observou o disposto na Lei nº. 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº. 11.941/2009. O pedido de parcelamento foi requerido em 60 (sessenta) parcelas (art. 10, caput). A requerente efetuou o pagamento da primeira prestação, observando o montante do débito e o prazo solicitado (art. 11, caput), como também observou o disposto nos 1º e 2º, do art. 11, ofertando em garantia fiança bancária (no valor total do débito atualizado - fls. 146), com antecipação da primeira parcela. O documento de fls. 146, emitido pelo sítio da PGFN, apresenta todos os dados da dívida parcelada (CDA nº. 80.2.05.014611-14): valor principal, valor da multa e valor dos juros e/ou encargo (DL 1025/69), totalizando a importância de R\$ 872.599,69, o qual dividido pelo número de parcelas requeridas (60), encontra-se a importância de R\$ 14.543,33, pago na data do requerimento (fls. 157). Portanto, de rigor o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário que até então obstava à expedição da certidão pretendida, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até que a autoridade fiscal competente proceda à análise do pedido de parcelamento, o qual será deferido automaticamente decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se manifestado (inciso II, 1º, do art. 12). Ainda que a Lei 11941/2009 tenha alterado as regras a respeito do parcelamento, exigindo deferimento expresso da autoridade administrativa, ou concordância tácita, após noventa dias, entendo que tal exigência não pode impedir a suspensão da exigibilidade do débito, nos termos do art. 151, VI do CTN. Diante do exposto, defiro a medida liminar pleiteada, e reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário atinente a inscrição em dívida ativa da União nº. 80.2.05.014611-14 (PA 10880.522600/2005-32), em razão do parcelamento levado a efeito pela Requerente, com fulcro no artigo 151, VI, do CTN. A suspensão da exigibilidade fica condicionada à regularidade do parcelamento, facultando-se à Fazenda Pública a verificação acerca do cumprimento das obrigações assumidas. Em decorrência, determino à parte-requerida que expeça Certidão Positiva de Débito com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do CTN, no prazo legal, bem como exclua do nome da parte-requerente no CADIN, em sendo os débitos indicados os únicos obstáculos para tanto. Na CND deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo à parte-requerente a diligente informação a quem de direito. Intime-se.

Expediente Nº 5950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017222-73.1992.403.6100 (92.0017222-9) - ARMANDO VERNAGLIA X RUTH MATRICARDI VERNAGLIA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a decisão que determinou o sobrestamento da análise de admissibilidade do recurso extraordinário interposto nos autos do AI n.º2008.03.00.016132-6, retornem os autos ao arquivo sobrestado até a decisão a ser proferida.Cumpra-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 10583

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014102-26.2009.403.6100 (2009.61.00.014102-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X JOAO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X ANDRE CARLOS DE ARAUJO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X JOSE GENIVALDO DA SILVA X MALBIR SEBASTIAO DOS REIS X MARCIO PEREIRA(SP274296 - ERNANDES ROBERTO FELICIO JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001353-40.2010.403.6100 (2010.61.00.001353-0) - CARLOS ALBERTO CASTANHA HENRIQUES(SP051591 - CLARA RODRIGUES INACIO NUNES E SP263821 - CARLOS EDUARDO NUNES HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Especifiquem as provas que eventualmente desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049902-33.2000.403.6100 (2000.61.00.049902-0) - MOTOVEL COM/ E SERVICOS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0009193-38.2009.403.6100 (2009.61.00.009193-9) - ASSOCIACAO CULTURAL SAO PAULO(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP112255 - PIERRE MOREAU E SP038652 - WAGNER BALERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento expedidas as fls. 213/214, nos termos do artigo 9 da Resolução n.º 122 de 28/10/2010 do CJF. Após, conclusos para transmissão.

0017578-17.2009.403.6183 (2009.61.83.017578-0) - JOSE FAUSTINO DE BARROS X MARIA GREGINA DE BARROS(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compulsando os autos, verifico que o autor JOSÉ FAUSTINO DE BARROS encontra-se regularmente representado, conforme instrumento de procuração acostado aos autos às fls. 70, razão pela qual reconsidero o determinado às fls. 100. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0014234-49.2010.403.6100 - AR INDL/ EQUIPAMENTOS AERODINAMICOS LTDA(SP286118 - EMERSON DE OLIVEIRA FONTES E SP262275 - NIVEA AGUERA SALE E SP259831 - IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE E SP260268 - VANEY IORI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para que informe o Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório (CICE) fornecido pela Concessionária de energia elétrica, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a providência supra, dê-se vista à rés. Int.

0014452-77.2010.403.6100 - AUTO POSTO GIGANTE DE TAQUARIVAI LTDA X AUTO POSTO PENHA LTDA X AUTO POSTO PORTAL DE PINHEIRO LTDA X AUTO POSTO JALISCO LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS ELIMAI LTDA X AUTO POSTO REDE G LTDA X AUTO POSTO PRATES LTDA X POSTO JAGUAR DO MANDAQUI LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO ROGERIO LTDA X AUTO POSTO GAROTO DO IMIRIM LTDA X AUTO POSTO GENERAL CARNEIRO LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP245238 - OSMIR PIRES COUTO JUNIOR E SP208577A - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA)

Vistos etc. Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021938-16.2010.403.6100 - AFRANIO GOMES DOS SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual requer o autor a sua reforma do serviço militar, com o recebimento dos vencimentos integrais. Relata que ingressou nas fileiras do exército em 08/02/1988 e, há aproximadamente 10 anos, teve a primeira crise reumática, mas seguiu servindo o exército. Afirma que há dois anos e meio começou a ter fortes e freqüentes crises de reumatismo, ficando licenciado para tratamento por longos e sucessivos períodos. Relata ainda, que mesmo afastado para tratamento de saúde, foi transferido de Maceió para Osasco (SP), a despeito de haver vedação legal expressa para referida transferência. Informa que depois de reiterados laudos e pareceres no sentido de não estar apto para as atividades militares, os médicos da ré começaram a emitir pareceres em sentido inverso, concluindo pela aptidão com recomendações, mesmo que não tenha havido qualquer sinal de melhora em seu quadro. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada após a vinda da contestação da União Federal, que alegou preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido e, ao final, pugnou pela improcedência da ação. DECIDO. II - A pretensão formulada pelo autor existe na ordem jurídica como possível. Na medida em que o réu resiste em reconhecer o pedido formulado pela parte autora justifica-se a busca da proteção jurisdicional para a solução do conflito de interesses, prevista no artigo 5º, inciso XXXV da Lei Maior. Da análise dos documentos trazidos aos autos pelas partes, verifica-se que o autor sofre de crises reumáticas desde, aproximadamente, fevereiro de 2009 (fl. 38/40). Os pareceres médicos emitidos pelo Exército (fls. 43/46) atestaram sua incapacidade temporária para o serviço do exército, licenciando o autor por períodos consecutivos de 30 (trinta) dias. Em setembro de 2009, o parecer emitido pelo exército sofreu alteração, concluindo pela aptidão do autor para os serviços do exército, porém com recomendações de não praticar atividades que causem esforços na coluna vertebral, também pelo período de 30 dias (fl. 47). Em novembro de 2009 foi determinada a transferência do autor para o 2º BPE em Osasco-SP e exarado novo parecer médico atestando a incapacidade temporária do autor para os serviços do exército, concedendo 15 dias para tratamento (fls. 48/49). Em inspeção de saúde realizada em dezembro de 2009, foi exarado parecer de aptidão com recomendações por 60 dias (fl. 51) e, no mesmo sentido, parecer exarado em março de 2010 (fls. 56/57). Assim, depreende-se que a controvérsia posta nos presentes autos diz respeito à aferição da incapacidade definitiva do autor para os serviços do exército, uma vez que a União Federal, por meio dos médicos do Exército, ora atesta a incapacidade temporária, ora a aptidão com restrições. Evidentemente, referida verificação depende de produção de prova pericial, o que afasta a possibilidade de deferimento da antecipação da tutela nos moldes em que requeridos (concessão de reforma). Saliente-se que o autor não sofrerá prejuízos imediatos, tendo em vista que segue recebendo seus vencimentos (fl. 120). III - Isto posto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Diga o autor em réplica no prazo legal. Int.

0023169-78.2010.403.6100 - MINEO SHIGUEMATSU(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Vistos, etc. Tendo em vista a alegação de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001 em 2004, nos termos da petição e documentos trazidos pela CEF às fls. 100/103, esclareça o autor Mineo Shiguematsu se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010622-06.2010.403.6100 - PRISCILA RODRIGUES PINTO(SP276620 - SONIA REGINA LOURENÇO PASSARIN E SP170848 - FLAVIA TAMIKO VILLAS BÔAS MINAMI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o Banco do Brasil estar atuando na presente lide, na qualidade de sucessor do Banco Nossa Caixa S/A, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação, devendo constar o Banco do Brasil ao invés de Banco Nossa Caixa S/A. Após, tendo em vista a retificação do pólo, intime-se novamente o Banco do Brasil acerca do despacho de fls. 226, cujo teor segue: Preliminarmente, diga o Banco do Brasil S/A (na qualidade de sucessor do Banco Nossa Caixa S/A), se pretende produzir provas, justificando-as. Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002260-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X F J T CONSTRUCOES LTDA - EPP X FRANCISCO VIEIRA TORRES X JOANA DARC SILVA TORRES

Intime-se novamente a CEF a fim de que retire a Carta Precatória nº 19/2011, expedida às fls. 55/56, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002770-62.2009.403.6100 (2009.61.00.002770-8) - TENDA ATACADO LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls. 431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, guarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0011237-93.2010.403.6100 - ROHDE & SCHWARCZ DO BRASIL LTDA(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Vistos, etc. Fls. 282 : Para homologação do pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do C.P.C., faz-se necessária a regularização da representação processual da procuradora Maria Leonor Leite Vieira (OAB/SP nº 53.655), com a juntada aos autos do instrumento de mandato com poderes específicos para este fim, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Prazo : 10 (dez) dias. Int.

0021306-87.2010.403.6100 - PEDRO CONDE FILHO(SP130798 - FABIO PLANTULLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 44/46. Defiro desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção do instrumento de procuração, substituindo-os por cópia simples. Para tanto, providencie o requerente as cópias necessárias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002955-32.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA PEREIRA X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 84/85: PREJUDICADO, tendo em vista a prolação da sentença de fls. 80/82. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0018181-53.2006.403.6100 (2006.61.00.018181-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048234-47.1988.403.6100 (88.0048234-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES E SP103571 - MARTA REGINA C. CHAMANI MACHADO E SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO)

I - Fls. 1881/1884 - A expedição do precatório pelo valor incontroverso do débito é admitida pela jurisprudência pacífica do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se colhe, exemplificativamente, das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO

CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVO À PARTE INCONTROVERSA. ARTIGO 739, 2º, DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Consoante reiterada jurisprudência desta eg. Corte Especial, é possível a expedição de precatório referente a valor incontroverso, ainda que pendentes de julgamento os Embargos do Devedor, a teor do disposto no art. 739, 2º, do CPC. 2. Agravo Regimental não provido. (AGA 200602705768 - 2ª Turma - STJ - Relator Min. Herman Benjamin - DJE DATA:17/10/2008).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. Nos termos do art. 739, 2o, do Código de Processo Civil, uma vez opostos embargos contra parte do valor exequendo, deverá ter regular trâmite a execução da parcela incontroversa, inclusive com expedição de precatório quando devedora a Fazenda. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200600611753 - 6ª Turma - STJ - Relator Min. Paulo Medina - DJ DATA:23/04/2007 - PG.00325).O artigo 100, parágrafo 8º da Constituição Federal não possui a exegese pretendida pela Municipalidade, dado que é norma voltada para a proibição de fracionamento do valor devido a um único beneficiário (parte em precatório e parte em requisitório) para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o 3º deste artigo. II - Outrossim, verifico que a ação principal já transitou em julgado de modo que determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da classe para Execução contra a Fazenda Pública (206).III - Após, expeça-se o ofício precatório no valor incontroverso indicado pela Municipalidade de São Paulo (fls.1884), intimando-se as partes do teor da requisição a teor do disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010, em seguida, venham os autos conclusos para transmissão, prosseguindo-se nos embargos à execução em apenso.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048209-14.2000.403.6100 (2000.61.00.048209-3) - MASTERBEL OFFSET & SISTEMAS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X MASTERBEL OFFSET & SISTEMAS LTDA X ANGELA MARIA NASCIMENTO(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)
HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, conforme requerido pela União Federal. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000628-66.2001.403.6100 (2001.61.00.000628-7) - SIDMIR VILAR RODRIGUES X HELENA PERNIAS VILAR RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SIDMIR VILAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA PERNIAS VILAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor das custas, conforme requerido às fls.424/425, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 10586

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0039392-22.2009.403.6301 (2009.63.01.039392-1) - DOUGLAS PEREIRA PINTO(SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Intime-se a CEF a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0036195-03.1997.403.6100 (97.0036195-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Comprove a CEF a publicação do Edital nº 06/2011, retirado às fls. 395, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026627-50.2003.403.6100 (2003.61.00.026627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SANDRO RODRIGUES(SP133283 - EVELISE PASCUOTTI E SP128725 - JOAQUIM COUTRIM NETO)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0031543-88.2007.403.6100 (2007.61.00.031543-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MADEPLUS MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X CRISTIAN SIMAO EL JAMAL X JOSE SIMAO(SP108852 - REGIANE COIMBRA

MUNIZ)

Preliminarmente, providencie a CEF a juntada aos autos de instrumento de procuração conferindo poderes ao Dr. Ricardo Moreira Prates Bizarro, OAB/SP nº 245.431, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0033533-17.2007.403.6100 (2007.61.00.033533-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X K & C PRODUÇÕES ARTÍSTICAS S/C LTDA X OLGA MARIA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 187/2010, em trâmite perante a Comarca de Mairiporã/SP.

0007053-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURENTINO ANTONIO MENDES(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO)

Manifeste-se a CEF conclusivamente acerca do requerido pelo réu às fls. 62/63, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003419-52.1994.403.6100 (94.0003419-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021132-74.1993.403.6100 (93.0021132-3)) SUZIGAN IND/ TEXTIL LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Comprove o autor o recolhimento das custas judiciais de distribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021773-23.1997.403.6100 (97.0021773-6) - AGRO COML/ TOPAZIO LTDA(SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS E SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006213-55.2008.403.6100 (2008.61.00.006213-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CAMBIO E TURISMO(SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo BACEN, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0000125-93.2011.403.6100 - LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME(SP094548 - ADRIANA ANTONIA BENEVENUTO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Preliminarmente, tendo em vista o alegado pela autora, bem assim considerando que a cláusula oitava do contrato juntado aos autos às fls.88/107, prevê que o período de vigência do contrato entre a CEF e a SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA seria de 24 (vinte e quatro meses), abrangendo o período de 15/12/2005 à 14/12/2007, esclareça a ré Caixa Econômica Federal o seu pedido de denúncia à lide. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008569-33.2002.403.6100 (2002.61.00.008569-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP027039 - JOSE HELIO BORBA E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA FIGUEIRA LTDA X FRANCISCO GONCALVES LEAL X NELSON FRIGO JUNIOR

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento do mandado nº 0016.2010.02423 (fls. 277).

0016986-62.2008.403.6100 (2008.61.00.016986-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE CARLOS DA SILVA ANTONIO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 31/2011, em trâmite perante a Seção Judiciária de Niterói/RJ.

0008406-72.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ANTONIO SERGIO TORQUATO

Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 72/73, aguardando-se em Secretaria a vinda das guias de depósito. Após, expeça-se OFÍCIO de conversão em renda em favor da União Federal, nos termos do

requerido às fls. 66/67 e 75. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0014531-42.1999.403.6100 (1999.61.00.014531-0) - CETENCO ENGENHARIA S/A X CONSTRUTORA CENTENARIO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X FAZENDA CAMPO ALEGRE S/A X CENTENOR EMPREENDIMENTOS S/A X PLANOAR EMPREENDIMENTOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais.

0012487-74.2004.403.6100 (2004.61.00.012487-0) - THEREZA RAMOS DE PAULA RUPEREZ(SP177516 - SACHA CALLIX RUPEREZ) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0014770-02.2006.403.6100 (2006.61.00.014770-1) - COOPERMAIS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE(SP172649 - ALESSANDRA CRISTINA SCAPIN E SP134643 - JOSE COELHO PAMPLONA NETO E SP158595 - RICARDO ANTONIO BOCARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0033623-88.2008.403.6100 (2008.61.00.033623-3) - ROBERTO BENVENUTO X RONALDO BENVENUTO X RUBENS BENVENUTO X RICARDO ALMIR BENVENUTO(SP164445 - EVELYN DE ALMEIDA CARLINI E SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR E SP239781 - DENISE LAINETTI DE MORAIS E SP235693 - SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009355-58.1994.403.6100 (94.0009355-1) - FRANCISCO LUCIO PINA QUEIROZ X GUACIRA MESQUITA QUEIROZ(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ PANIZA) X VIA ENGENHARIA S/A(SP050270 - LUIZ HIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO LUCIO PINA QUEIROZ X VIA ENGENHARIA S/A X GUACIRA MESQUITA QUEIROZ

Intime-se a CEF a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0044309-23.2000.403.6100 (2000.61.00.044309-9) - POSTO DE SERVICOS UNIVERSO LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X POSTO DE SERVICOS UNIVERSO LTDA
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009728-45.2001.403.6100 (2001.61.00.009728-1) - JOAO RIBEIRO SILVA FILHO X IVANI REIMBERG RIBEIRO SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO RIBEIRO SILVA FILHO

Intime-se a CEF a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 10588

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010154-42.2010.403.6100 - CAMILA DE MELO OLIVEIRA(SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls. 102, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0019430-15.2001.403.6100 (2001.61.00.019430-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X RICARDO DE ARAUJO(SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO)
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 13/2011, em trâmite perante a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

0008859-09.2006.403.6100 (2006.61.00.008859-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTIE SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IRENE RIBEIRO DOS SANTOS CRUZ(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Apresente a CEF nota atualizada e discriminada do débito, com os acréscimos nele inseridos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se ciência ao réu (Curador Especial). Após, considerando que a matéria versada nos presentes autos é eminentemente de direito, venham conclusos para sentença. Int.

0020932-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LARANJEIRAS SHOPPING DA CARNE LTDA X URIEL DOS SANTOS CESAR

Ante o lapso de tempo decorrido, informe a CEF acerca do cumprimento das Cartas Precatórias nº 185 e 186/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021267-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO LAMONICA

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0024363-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAUZE JOAO RESTOM

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057875-73.1999.403.6100 (1999.61.00.057875-4) - CASA DODINHA LTDA(SP065832 - EDUARDO AUGUSTO MESQUITA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Considerando que a CEF efetuou o depósito referente ao principal (fls.200), mas deixou de recolher o valor devido à título de honorários fixados na fase de execução para cumprimento de sentença (fls.198), ACOLHO as alegações de fls.203/204 e determino seja intimada a CEF a recolher o valor relativo aos honorários acrescido da multa de 10% prevista no artigo 475, J do CPC, devidamente atualizados, conforme requerido (fls.203/204), tendo em vista o não recolhimento quando intimada (fls.198,verso). Prazo: 10(dez) dias. Int.

0005826-11.2006.403.6100 (2006.61.00.005826-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-59.2006.403.6100 (2006.61.00.000449-5)) ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP244911 - THAIS DE CALDAS FERREIRA) X

INSS/FAZENDA(SP157864 - FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0018948-23.2008.403.6100 (2008.61.00.018948-0) - ROSELI KAAPE(SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0001318-46.2011.403.6100 - MARIA DA GLORIA DOMICILDES X THEREZINHA DE OLIVEIRA DOMICILDES(SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diga a parte autora em réplica.Int.

0002401-97.2011.403.6100 - PEDRO CARRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diga a parte autora em réplica.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022440-52.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031362-53.2008.403.6100 (2008.61.00.031362-2)) ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA X SANDRA REGINA GERALDO(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO)
Apresente a CEF planilha atualizada e discriminada do débito, com os acréscimos nele inseridos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031362-53.2008.403.6100 (2008.61.00.031362-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA X SANDRA REGINA GERALDO
Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007974-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JERONIMO SABINO DO NASCIMENTO
Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0033806-59.2008.403.6100 (2008.61.00.033806-0) - GUSTAVO FUNK(SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014180-54.2008.403.6100 (2008.61.00.014180-0) - ROSELI KAAPE(SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022695-10.2010.403.6100 - MEGATRANZ TRANSPORTES LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP237988 - CARLA MARCHESINI) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão de fls.92 por seus próprios fundamentos. Aguarde a homologação do pedido de desistência da verba honorária pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036848-73.1995.403.6100 (95.0036848-0) - CECILIA MARIA LOURENCO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X CECILIA MARIA LOURENCO
Intimem-se as partes a retirar e dar o devido encaminhamento aos alvarás de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015690-83.2000.403.6100 (2000.61.00.015690-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047620-56.1999.403.6100 (1999.61.00.047620-9)) PAULO ROBERTO RODRIGUES PASSOS(SP245404 - KARINA KUFA BISPO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO RODRIGUES PASSOS
Intime-se a CEF a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7906

MONITORIA

0026976-43.2009.403.6100 (2009.61.00.026976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALCIDES DE ARAUJO SANTOS

Diante da certidão negativa de fl. 112, vista à autora, pelo prazo de cinco dias. I.

0007584-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO MARTINS DA SILVA

Regularmente citado, deixou o réu de pagar o débito ou oferecer embargos no prazo legal. Assim, requeira a parte autora o que de direito, em cinco dias. I.

0013482-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGUINALDO ALVARO DOS SANTOS

Diante da certidão de fls. 33, manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038956-85.1989.403.6100 (89.0038956-4) - APARECIDO ANTONIO DE SOUZA-ESPOLIO X CHIMBO INDUSTRIA E MONTAGENS ELETROMECHANICAS LTDA X FERNANDO PEREIRA LIMA X FIGUEIREDO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LIMITADA X JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X JOSE MANUEL VALEZI X K. KOSAKA & CIA. LTDA-EPP X MAX-ATACADISTA DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA X MARCO ANTONIO MESSI X MARIA RITA DE MORAES SOUZA X ARGEMIRO TEIXEIRA DE SOUZA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Anotem-se as penhoras no rosto dos autos requisitadas pelos Juízos das 3ª, 6ª e 2ª Varas Federais em Bauru, até o limite dos respectivos créditos, a saber: da autora JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO de R\$ 40.255,26; da autora CHIMBÓ INDÚSTRIA E MONTAGENS ELETROMECHANICAS LTDA de R\$ 7.591,80. Anotem-se as penhoras nas respectivas minutas de Requisitório e Precatório, bem como, ad cautelam, nas minutas referentes às autoras FIGUEIREDO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LIMITADA e MAX-ATACADISTA DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA, a notícia de existência de dívida ativa. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia deste despacho às Varas Federais em Bauru acima relacionadas. Diante da concordância de ambas as partes, ressalvadas as penhoras e reserva de valores acima referidas, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios e precatórios elaborados. Publique-se para ciência da parte autora e abram-se vistas à Fazenda Nacional. Após, aguardem pelos pagamentos em arquivo.

0000985-61.1992.403.6100 (92.0000985-9) - COML/ ELETROMOVEIS RODA VIVA LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Oficie-se à CEF para que transfira os valores das contas nºs 1181.005.50337697-2 e 1181.005.50484448-1, até o limite da penhora, para uma conta a ser aberta à disposição do Juízo da Comarca de Votuporanga - Setor de Anexo Fiscal - vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 1133/02 (664.01.2002.018375-0/000000), na agência 0364 da Caixa Econômica Federal de Votuporanga/SP. Solicite-se, também, à CEF o bloqueio dos valores da conta 1181.005.50616347-3 e a informação do saldo remanescente de todas as contas, referidas no presente despacho. Tendo em vista o officio reiterado às fls. 441 pelo Juízo de Votuporanga, encaminhe-se, novamente, cópia do despacho de fls. 430 e do presente para a informação daquele Juízo, mediante correio eletrônico. Ciência às partes. Publique-se o despacho de fls. 430. DESPACHO DE FLS. 430: 1- Informe-se ao Juízo da Comarca de Votuporanga, por correio eletrônico e anexando as cópias respectivas, que a penhora no rosto destes autos refere-se à Execução Fiscal 1133/02 (664.01.2002.018375-0) - valor R\$ 17.422,38, conforme os termos do nosso Offício nº 334/2009 de 23 de abril de 2009 e, ainda, que não há penhora referente à Execução Fiscal 2546/1999 (664.01.1999.012803-3), havendo apenas a notícia da existência dessa execução; razão da impossibilidade de atender à solicitação de transferência dos valores depositados. 2- Indefiro, por ora, a expedição dos alvarás requeridos às fls. 427/428, em vista dos débitos sub-judice acima referidos. 3- Manifeste-se a União Federal, no prazo de cinco dias. Int.

0016811-30.1992.403.6100 (92.0016811-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731743-16.1991.403.6100 (91.0731743-3)) ITAESBRA IND/ MECANICA LTDA(SP078272 - JOAO EDUARDO NEGRAO DE CAMPOS E SP067465 - FERNANDA MONTEFORTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Tendo em vista o officio nº 51/2011 de fls. 285, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 284, encaminhando as cópias necessárias para a informação do Juízo da Décima Vara de Execuções Fiscais, por correio eletrônico. DESPACHO DE FLS. 284: Em resposta aos officios eletrônicos 565/2010 e 347/2010, comunique-se o Juízo

da 10ª Vara de Execuções Fiscais da anotação da penhora determinada no despacho de fls. 269, proferido em 02/10/2009. Reitere-se a comunicação enviada àquele Juízo em 20/10/2009, por correio eletrônico. Cumpra-se o despacho de fls. 279, dando ciência as partes. DESPACHO DE FLS. 279:1523 1- Ciência às partes do(s) depósito(s) de fls., referente(s) ao pagamento de Precatório, devendo a Requerida se manifestar em cinco dias, sobre a liberação dos valores e declarar expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional, informando o valor atualizado e a data da atualização. 2- Inexistindo óbices ou constrição judicial incidente sobre os valores, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e intime-se a parte interessada a retirá-lo(s) em Secretaria em cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. 3- Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando for indicada pessoa física. 4- Nada sendo requerido pelas partes, após a juntada do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos.- Int.

0086814-10.1992.403.6100 (92.0086814-2) - MARIA HELENA MACHADO DI BIASI X HELENA VERA BOENDIA MACHADO(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP223866 - ROMULO BERGAMO FILHO E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)
Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, no silêncio ao arquivo. Intime-se.

0032965-50.1997.403.6100 (97.0032965-8) - ANGELO FERFOGLIA FILHO X BENEDITA MAGALI ALVES CAMPOS DE LIMA X JOANA MARIA FERREGUTI DE SOUZA ANTONIO X SILMARA CARDOSO X SUELI LOPES DE FREIXO(SP119879A - NILVA TERESINHA FOLETTO E RJ014617 - HAROLDO CARNEIRO LEAO E RJ070890 - CLAIR MARTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)
Tendo em vista erro de transmissão dos requisitórios de fls. 733/737, venham para transmissão das minutas cadastradas em substituição.novas minutas dos referidos requisitórios para transmissão. Após a transmissão, cumpra-se a determinação da parte final do despacho de fls. 732.

0013319-05.2007.403.6100 (2007.61.00.013319-6) - RUBENS PINHEIRO DA SILVA(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP223556 - ROSEMEIRE RATZKA GUEDES E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Tendo em vista que a CEF foi intimada em Novembro de 2007 para a apresentação dos extratos, tendo cumprido apenas parcialmente após várias intimações, concedo o prazo final de 10 (dez) dias para complementação dos extratos e fixo a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a partir o 11º dia para o caso de não cumprimento.

0032783-78.2008.403.6100 (2008.61.00.032783-9) - ENGRACIA JIMENEZ CAPILLA(SP198779 - JOÃO MARCELO JOY CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo apelação do réu no duplo efeito. Intime-se a parte autora para oferecer contra razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. I.

0034174-68.2008.403.6100 (2008.61.00.034174-5) - THEREZINHA AZANHA - ESPOLIO X SONIA DE FATIMA CHAGAS AZANHA(SP207509B - CÉLIO BARBARÁ DA SILVA E SP102363 - MARIA CRISTINA TENERELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005562-23.2008.403.6100 (2008.61.00.005562-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X LASERCOM COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA X ROBERTA GOES X ELISON FELIX DE LIMA(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)
1- Reconsidero, em parte a decisão de fls. 94.uta de Bloqueio de Valores de fls. 19. 2- Considerando que apenas a executada Roberta Goes foi citada (fls. 38,42 e 54), somente seus bens devem ser objeto de penhora on line, tal como requerido às fls. 69. 3- Venham os autos para protocolização da minuta de Bloqueio de Valores de fls. 19. 4- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema BacenJud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 5- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0026138-76.2004.403.6100 (2004.61.00.026138-0) - EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Tendo em vista a expiração da validade da procuração de fls. 19672/19673, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao impetrante para regularizar sua representação processual, bem como ratificar o pedido de desistência formulado as fl.

19667, apresentando procuração com poderes específicos para esta finalidade. I.

0026698-76.2008.403.6100 (2008.61.00.026698-0) - AGRICOLA JANDELLE LTDA(PR034855 - JULIANO RISSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

l- Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias: a) os endereços das filiais, expressamente as localizadas na cidade de São Paulo; b) a juntada das alterações de endereço da matriz devidamente registradas na Junta Comercial. I.

0002752-07.2010.403.6100 (2010.61.00.002752-8) - EXTRACAO DE AREIA CARREIRA LTDA - ME(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI E SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Recebo a conclusão nesta data. Aplico a pena de deserção ao recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, diante do descumprimento do determinado no despacho de fls. 176. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.I.

0012712-84.2010.403.6100 - SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos, etc. 1- Sakura Nakaya Alimentos Ltda., qualificada nos autos, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Superintendente da 8ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil - SP, expondo os fatos e o direito, para requerer fosse a autoridade coatora impedida de exigir contribuição previdenciária sobre: i) aviso prévio indenizado pago pela impetrante, imposto pelo Decreto nº 6.726, de 13 de janeiro de 2009, por configurar afronta a princípios constitucionais; ii) auxílio-doença e auxílio-acidente, pagos pela impetrante aos seus empregados, nos primeiros 15 (quinze) dias do acidente e doença, por constituir verba de cunho indenizatório; iii) férias indenizadas e terço constitucional e iv) salário maternidade, por também não ter cunho remuneratório. Requereu, outrossim, a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos 10 (dez) anos que precederam o presente mandado. Anexou a documentação de fls. 35/225 e 228/308. 2- A Juíza Federal Substituta, oficiante nesta Vara, concedeu parcialmente a liminar para o fim de afastar a exigência de contribuição sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 (um terço) sobre férias e àqueles afastados por motivo de doença ou acidente, nos 15 (quinze) primeiros dias. 3- O impetrado - Superintendente da 8ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil - SP apresentou informações, alegando, de início, a ilegitimidade passiva, uma vez que não teria competência para praticar os atos referidos. Indicou a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS e a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, conforme regimento interno. Trouxe jurisprudência à colação. 4- A impetrante veio a Juízo para atribuir à causa o valor de R\$ 191.538,00 (cento em noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais). 5- A União Federal informou ao Juízo ter ingressado com Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. 6- O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito. 7- A impetrante requereu a emenda da inicial para incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização no polo passivo da ação. 8- A impetrada Delegacia da Receita Federal do Brasil apresentou suas informações, expondo seu entendimento sobre a legalidade das contribuições previdenciárias que teria, como regra geral, a totalidade do recebido pelo empregado como base de cálculo da contribuição, pois o próprio legislador teria previsto as exclusões de incidências de contribuição social. Quanto à compensação pleiteada, anotou que esta só poderia se dar com créditos líquidos e certos, após o trânsito em julgado da ação e, quanto ao prazo, extinguiria após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos. Pugnou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. 9- Segundo averbado no pedido formulado pela impetrante, a Carta de 1988 definiu como contribuintes da Seguridade Social os empregadores e os trabalhadores dirigindo as contribuições às parcelas de natureza salarial, atividade remunerada, revelando retribuição pelo trabalho realizado (salário). No seu expor, de conseguinte, não deveriam incidir sobre o terço constitucional das férias, sobre os 15 (quinze) dias pagos ao trabalhador acometido de doença ou acidentado e sobre o salário maternidade. Também não o deveriam sobre indenização decorrente de férias vencidas e não gozadas, pagas na rescisão do contrato de trabalho, diante da natureza compensatória do pagamento. Contudo, ponderou estar procedendo aos recolhimentos respectivos devido o entendimento da fiscalização federal no sentido de que deveriam fazê-lo. Reportou-se ao Decreto nº 6.727/2009 que teria feito incidir a contribuição sobre o aviso prévio indenizado, o que seria inaceitável por não existir contra-prestação de serviço. Ademais, outras fontes de custeio, para serem instituídas, necessitariam de lei complementar. 10- A questão vem sendo apreciada pelo STJ que, no Ag.Rg. no Agravo de Instrumento nº 1.330.045-SP (2010/0132564-8), Rel. Min. Luiz Fux, j. 16 de novembro de 2010, fez constar na ementa: -O salário maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Obtemperou o Ministro Relator que o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal. Reportou-se o Relator a precedentes jurisprudenciais: REsp 529951/PR, DJ. 19.12.2003 e REsp 215476/RS, DJ. 27.09.99. 11- Ainda pelo STJ, no Ag.Rg nos E.dcl no Recurso Especial nº 1.095.831-PR (2008/0215392-1), Rel. Min. Humberto Martins, ficou assentado que o entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias do benefício (grifos acrescidos). Assentou também que não incide

contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet. 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, j. em 28.11.09 (D.J., de 10.11.09). De conseguinte, tem-se por certo que o salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, mas não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias do benefício, uma vez que esta possui natureza indenizatória, cfr. REsp. 1.098.102/SC, Rel. Benedito Gonçalves, j. 2.6.2009, DJe 17.6.2009. O aviso prévio indenizado, como o próprio nome indica, tem caráter de indenização e não integra a base de cálculo. Tal juízo flui do REsp. nº 1.218.797-RS (2010/0199567-2), que teve por Relator o Min. Herman Benjamin, j. 14.12.2010, no qual consta:-A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salário. 12- No caso em julgamento os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da LC nº 118/2005. De conseguinte aplica-se o 5 mais 5, ou seja, cinco anos anteriores à lei, acrescidos dos 5 (cinco) anos posteriores haja vista que a ação foi distribuída em 08.06.2010. O STJ declarou que, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, considerados inconstitucionais, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de 5 (cinco), acrescido de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita, nos termos que fluem do julgamento do REsp nº 644.735/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, da Corte Especial do STJ, que adotou entendimento no sentido de que o art. 4º, 2ª parte, da LC nº 118/2005 é inconstitucional. 13- Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o presente Mandado de Segurança, tornando definitiva a liminar deferida e CONCEDO A ORDEM para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de adicional de 1/3 (um terço) de férias e sobre aqueles incidentes sobre auxílio-doença e acidente, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. Ainda, não deverá a contribuição incidir sobre férias indenizadas e sobre o aviso prévio indenizado. Julgo improcedente o pedido e DENEGO A ORDEM em relação ao salário maternidade que, segundo orientação do STJ tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Autorizo a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de verbas indenizatórias, excetuando-se o salário maternidade, nos últimos 10 (dez) anos que antecederam a presente impetração, os quais devem ser atualizados pela Taxa Selic, sem as restrições da Lei nº 8.212/91, imediatamente, não havendo necessidade do trânsito em julgado por força da natureza mandamental da presente sentença. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude dos Agravos de Instrumento interpostos. P.R.I.O.

0016682-92.2010.403.6100 - CLAUDIA REGINA MODESTO MARQUES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 63, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0021593-50.2010.403.6100 - ASPERBRAS TECNOLOGIA INDUSTRIAL E AGRONEGOCIOS LTDA(PE023974 - FILIPE JOSE ARCOVERDE DE BRITTO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASPERBRAS TECNOLOGIA INDUSTRIAL E AGRONEGÓCIOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, por meio do qual o impetrante pleiteia a não inclusão, na base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro, o valor das receitas de exportação, bem como para compensar os valores indevidamente recolhidos a título de CSLL incidentes sobre referidas receitas, com quaisquer outros tributos federais. Narra a inicial que a Emenda Constitucional nº 33/01 acrescentou o 2º ao artigo 149, da Constituição Federal, que instituiu a imunidade das receitas decorrentes das exportações, em relação às contribuições sociais. Como a CSLL é tributo da espécie contribuição social, e incidente sobre o lucro, estaria abrangida pela imunidade. Inicial instruída com os documentos de fls. 22/165. Retificado o valor da causa para R\$ 2.889.326,41 (fls. 169/170). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 180/192, alegando que não se aplica às variações cambiais ativas a imunidade prevista para as receitas de exportação e impossibilidade de estender a imunidade à CSLL por não constituir contribuição social e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do art. 149 da CF. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 194). É O RELATÓRIO. DECIDO. O fundamento constitucional para instituição da CSLL é o artigo 195, II, c, que dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. O impetrante alega que a imunidade prevista no inciso I, 2º, do artigo 149, da Constituição da República, seria aplicável à CSLL. A redação do dispositivo é a

seguinte: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. Em que pesem os argumentos do impetrante, julgo que a imunidade instituída prevista no 2º, do artigo 149, da Constituição não se aplica à CSLL. Receita e lucro são institutos que não se confundem, motivo pelo qual o artigo 195, I, da Constituição autoriza a instituição de diferentes contribuições incidentes sobre a receita ou faturamento (b), e sobre o lucro (c). O fato de as receitas comporem a fórmula para apuração do lucro não implica violação à imunidade constitucional instituída pela Emenda Constitucional 33/01. Considerando a redação do artigo 195, inciso, I, que expressamente distingue receita de lucro, como sustentar que o constituinte pretendeu conceder imunidade não apenas em relação às receitas decorrentes de exportação, mas também em relação ao lucro? Julgo que a interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais em questão leva à conclusão de que apenas as contribuições incidentes sobre a grandeza receita estão abrangidas pela imunidade. Nesse sentido, acórdão recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSLL). CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (CPMF). ARTIGO 149, 2º, I, DA CF. EC Nº 33/2001. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL. INCIDÊNCIA. 1. Atualmente, as receitas oriundas de exportação, em geral, estão imunes a contribuições sociais, bem como a contribuições de intervenção no domínio econômico. 2. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais previstas no artigo 149 da Carta Magna refere-se à atividade de exportação, não se estendendo aos lucros dela decorrentes, mas apenas à respectiva receita decorrente de exportação e às contribuições com base nela exigidas. 3. A CSLL tem como hipótese de incidência o lucro líquido, cujo conceito difere do de receita, o que torna legítima a inclusão das receitas provenientes de exportação na base de cálculo desta contribuição. 4. Incabível, ainda, estender a imunidade discutida à CPMF, cujo fato gerador é a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas-correntes, pois não há que se confundir o auferimento de receita decorrente de exportação com a posterior movimentação dos valores por meio de conta-corrente. 5. Quanto à variação cambial positiva, trata-se de receita financeira derivada de contrato de câmbio que dá suporte à exportação e que compõe o conceito de receitas decorrentes de exportação, motivo pelo qual também deve sofrer a incidência da CSLL e da CPMF. 6. Prejudicado o pleito referente à compensação, tendo em vista a rejeição do pedido quanto à extensão da imunidade à CSLL e à CPMF. 7. Apelação a que se nega provimento. (AMS 306239, DJ, 31/03/2009) Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.O.

0021802-19.2010.403.6100 - META 29 SERVICOS DE MARKETING S/C LTDA(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP237161 - RICARDO CAMAROTTA ABDO E SP273169 - MARIANA SILVEIRA BUENO) X GERENTE COMERCIAL AEROP CONGONHAS EMP BRAS INFRA-ESTRUT AEROP-INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Vistos, etc.1- Meta 29 Serviços de Marketing Ltda. impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato coator praticado pelo senhor Andrés Luiz Gaspar Rios, Gerente Comercial do Aeroporto de Congonhas da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, expondo os fatos e o direito para requerer fosse a autoridade coatora impelida a abster-se de exigir a retirada dos anúncios veiculados nos pontos publicitários e aplicar qualquer penalidade à impetrante com fundamento em descumprimento contratual e, finalmente, permitir a veiculação de mais de um anúncio por ponto, sem qualquer limitação além das previstas no Edital.Em relação aos fatos, registrou que foi vencedora do processo licitatório (concorrência 004/SPAF-1/SBSP/2009) e assinou, em consequência, o contrato TC n 02.2009.024.0029, que tem por objeto a concessão de uso de pontos publicitários destinados, única e exclusivamente, à exploração comercial para veiculação de publicidade própria e/ou de terceiros no Aeroporto de Congonhas/SP. Aduziu que o contrato de concessão contempla diversos pontos publicitários no Aeroporto de Congonhas, entre eles, PA19, PT03 e PT04, os quais receberam proposta de modernização dos equipamentos, com respeito ao edital, tendo o projeto de modernização sido autorizado em 18 de novembro de 2009. Ocorre que, após a instalação e gastos significativos, ainda segundo a inicial, a impetrada solicitou esclarecimentos porque a impetrante estaria fazendo publicidade multimídia. Contudo, a Infraero, em que pese aos esclarecimentos prestados, passou a indeferir todos os layouts de imagens estáticas, sujeitando a impetrante à aplicação de penalidades contratuais, passando ao largo de aprovações feitas sem restrições. Anotou que a CF 3253/SPCM/2010 concluiu não estar autorizada a veiculação de mais de uma imagem por ponto, devendo imediatamente ser removidas as demais imagens veiculadas sob pena de aplicação de penalidades contratuais, configurando o ato coator combatido.Quanto ao direito, ponderou estar cumprindo as exigências editalícias, uma vez que ausente qualquer limitação de quantidade de anúncios ou de anunciantes, ou de anúncios por anunciante no período contratado. A única exigência seria a prévia aprovação do layout de cada anúncio, sendo que a Infraero não poderia deixar de autorizar sem justificativa fundamentada em razões previstas no edital.Observou que o ponto que vinha gerando discórdia seria o de que a impetrante estaria veiculando publicidade multimídia, o que não acontecia, uma vez que não havia veiculação sonora, tampouco transmissão de vídeos ou filmes. Depois disso, a Infraero passou a considerar que a veiculação de mais de uma imagem por ponto consistia em multimídia, o que, em absoluto, não era vedado pelo Edital.Enfim, não teria a Infraero, em que pese ao fato de ter

aprovado a modernização, exarado o ato coator com fundamento em regra do edital ou do contrato assinado. Anexou documentos que vão da p. 24 até a p. 186.2- A Juíza Federal Substituta oficiante nesta Vara postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. A impetrante requereu reconsideração dessa decisão, o que foi indeferido.3- A Infraero prestou informações, alegando, por preliminar, o não cabimento do mandado de segurança, por não ser o mesmo cabível em atos de gestão comercial. Acrescentou não existir direito líquido e certo da impetrante, sendo imprópria a via eleita, considerando improcedentes as alegações da impetrante, uma vez que teria apenas, em síntese ora feita, fiscalizado a execução do contrato para evitar quebra de isonomia e obstaculizar que o vencedor do certame se colocasse em posição de vantagem em relação aos demais participantes do certame. Anexou documentos da p.216 até p. 231.4- A Juíza Federal Substituta oficiante nesta Vara deferiu o pedido de liminar, permitindo a veiculação de mais de um anúncio publicitário por ponto e determinou que a autoridade impetrada se abstivesse de exigir da impetrante a retirada dos anúncios veiculados, bem como que não aplicasse qualquer penalidade sob a alegação de descumprimento contratual.5- O Ministério Público Federal, como preliminar, posicionou-se pela possibilidade jurídica do pedido, pela legitimidade das partes e pelo interesse de agir. Quanto ao mérito não encontrou vedação legal ou contratual que obstasse a exploração do espaço publicitário como melhor apossasse à vencedora da licitação. Avivou o clássico ensinamento de que a Administração Pública só pode agir dentro do que a lei permite ou determina, enquanto que o particular pode agir dentro do que não lhe é vedado.É o Relatório.Decido.6- Primeiramente cuida rejeitar a preliminar arguida, uma vez que não se trata, na espécie, de ato de pura gestão comercial e sim de ato coator proveniente de execução de contrato firmado após procedimento licitatório, com cláusulas e condições previamente firmadas e aceitas pelas partes, de um lado o poder concedente do uso e, de outro, o concessionário, em que pese ao fato de tratar-se de exploração comercial para veiculação de publicidade no Aeroporto de Congonhas (Infraero).O contrato de concessão de uso de bem público é contrato administrativo, subordinado a processo licitatório, disciplinado pela Lei n 8.666/93 e demais leis, decretos e regulamentos pertinentes, o que o torna subordinado a mandado de segurança, caso haja violação a direito líquido e certo.Afastada a preliminar, cabe examinar o mérito.7- Como sabido o edital do processo licitatório faz lei entre as partes. Ora, os pontos licitados foram concedidos à exploração comercial para veiculação de publicidade própria ou de terceiros.Entre as condições gerais estipuladas não houve a contratante de afastar-se do ajuste, uma vez que apenas posicionou-se por opção tecnológica que permitisse a veiculação de mais de uma imagem estática, o que foi aprovado pela Infraero.Tanto isso é relevante, que o próprio senhor Andrés Luiz Gaspar Rios, Gerente Comercial da Infraero, apontado como autoridade coatora na inicial, reconheceu que o investimento efetuado pela impetrante decorreu de autorização expressa da própria Infraero (fls. 162/164), o que significa estar a pretensão de acordo com as exigências editalícias, ou, pelo menos, não estar em desacordo com as mesmas.Como bem ponderado pelo representante do Ministério Público Federal nenhum dos atos expedidos pela impetrada, traz qualquer motivação, seja de fato, seja de direito, para a proibição de veiculação de mais de uma imagem por ponto, o que já seria suficiente para fulminar o ato administrativo. Ademais, a opção por tecnologia moderna (aprovada pela Infraero) e a possibilidade de incrementar lucros, não constituem óbices à execução do contrato, dentro dos parâmetros fixados pela concorrência. Em face do exposto, CONCEDO A ORDEM, tornando definitiva a liminar para o fim de determinar à impetrada que se abstenha de exigir a retirada dos anúncios veiculados nos pontos publicitários adjudicados pela impetrante, permitindo a veiculação de mais de um anúncio por ponto, subordinada apenas às limitações impostas pelo Edital, e que, finalmente se abstenha de impor penalidades à impetrante com base nas alegações de descumprimento contratual, veiculadas neste mandamus.Julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, neste grau de jurisdição, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei.Sem verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I. e O.

0022285-49.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO-DEINF, objetivando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos tributários veiculados no Processo Administrativo nº 16327.000252/2009-32 (débito confessado em GFIP DCG nº 36.452.856-7 e DEBCAD nº 37.263.564-4). Narra a impetrante que o sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil detectou divergência de valores entre o recolhimento e a informação contida em GFIP, ocorrendo a cobrança por meio de intimação para pagamento (IP nº 00088999/2008). Afirma que entendendo indevida a cobrança, protocolizou requerimento de comprovação de erro em 29/12/2008 e Pedido de Ajuste de Guia-GPS em 06/01/2009 para eliminar incompatibilidades entre o débito declarado e o pagamento, sendo instaurado o procedimento administrativo nº 16327.000252/2009-32. Alega que nos autos do procedimento administrativo a autoridade coatora determinou a comprovação do erro e a impetrante demonstrou a sua ocorrência e os motivos. No entanto, não obstante esteja em andamento o procedimento administrativo a autoridade coatora cobrou créditos tributários, impedindo a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Sustenta que enquanto não apreciado o procedimento administrativo a exigibilidade do crédito tributário deve ser suspensa. Inicial instruída com os documentos de fls. 31/487. Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações (fl. 506). Depósito judicial referente a NFLD nº 36.452.856-7 (fls. 393/399). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 402/405 alegando que os DEBCAD questionados no processo administrativo nº 16327.000252/2009-32 não são óbices à

emissão de certidão de regularidade fiscal. Medida liminar deferida (fls. 413/416). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 430). É o relatório. Decido. Pretende a impetrante o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos tributários veiculados no Processo Administrativo nº 16327.000252/2009-32 (débito confessado em GFIP DCG nº 36.452.856-7 e DEBCAD nº 37.263.564-4), enquanto perdurar o referido processo. Entretanto, no curso da ação efetuou o depósito judicial, em razão da necessidade de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Contudo, quando da análise da medida liminar, já foi apreciada a pretensão da parte impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já apresentadas. A impetrante comprova às fls. 98/114 o protocolo do re-querimento de comprovação de erro das GFIPS e do pedido de ajuste de guia - GPS com relação ao débito nº 36.452.856-7. Sendo assim, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 16327.000252/2009-32. Em atendimento à intimação de fl. 119, a impetrante protocolizou o documento de fl. 123 apresentando os esclarecimentos exigidos. A hipótese de suspensão da exigibilidade prevista no inciso III, do artigo 151, do CTN não abarca os requerimentos de comprovação de erro e os pedidos de ajuste de guia (fls. 98/114). O dispositivo legal é claro ao arrolar como causa da suspensão da exigibilidade apenas as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Como se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da GPS pela impetrante constituiu o crédito tributário e possibilita que a autoridade fiscal proceda à imediata cobrança do valor declarado, independentemente da abertura de contraditório. Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. E-EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA-7/STJ. TRIBUTOSUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO FORMAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. ART. 52, 1º, DO CDC. NÃO APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES TRIBUTÁRIAS PARA FINS DE REDUÇÃO DA MULTA. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. 1. A aferição da presença ou não dos requisitos da CDA importa análise de matéria fática, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. 3. Resta prejudicada a tese de que a notificação por edital foi irregular, uma vez que o crédito foi devidamente constituído quando da entrega da declaração pelo contribuinte. 4. Na execução fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros (REsp 989.777/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 18.8.2008). 5. Segundo disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com redação anterior à LC n. 118/2004, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário é contado da data da sua constituição definitiva, e se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. Na espécie, conforme consignado pelo Tribunal de origem, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 29.5.1998, mediante a entrega da declaração, e a citação da executada ocorreu em 22.2.2002, quando ainda não transcorrido o lustro prescricional. 6. Quanto à aplicabilidade do art. 940 do Código Civil, é assente o entendimento segundo o qual o disposto no referido artigo somente é aplicável quando comprovada a má-fé do credor, o que importa o exame de matéria probatória constante nos autos. Incide, portanto, a Súmula 7/STJ. 7. O art. 52, 1º, do CDC somente se aplica às relações de direito privado, não alcançando as relações tributárias, pelo que incabível a redução da multa para o percentual máximo de 2% (dois por cento). 8. O recurso especial que aponta contrariedade ao art. 535 do CPC, mas não demonstra especificamente como ocorreu tal violação, apresenta-se de forma deficiente, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF. 9. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1318384/RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0109270-9; Relator Ministro Mauro Campbell Marques; Órgão julgador T2 - Segunda Turma; Data do Julgamento 26/10/2010; Data da Publicação DJe 10/11/2010) Portanto, a exigibilidade do tributo não está suspensa com fundamento no art. 151, III, do CTN. No entanto, como a impetrante efetuou o depósito integral do crédito tributário nº 36.452.856-7, a exigibilidade está suspensa, por força do art. 151, II, do CTN. Com relação à DEBCAD nº 37.263.564-4, a própria autoridade impetrada informa que não há crédito tributário vinculado a ele, pois consta como processo inexistente em seu banco de dados. Em razão do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos em questão, afastando todo e qualquer ato da impetrada tendente a exigí-los, de inscrevê-los no CADIN e tendente a negar certidão de regularidade fiscal com relação a esses débitos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0024559-83.2010.403.6100 - VETOR DESIGN IMPRESSAO E PRODUCAO DIGITAL LTDA (SP098471 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por VETOR DESIGN IMPRESSÃO E PRODUÇÃO DIGITAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando em sede liminar a não exclusão do Super Simples e a final o parcelamento de todos os seus débitos, nos termos da Lei nº 11.941/2009 ou o parcelamento ordinário admitido pela Receita Federal em 60 meses. Narra a impetrante que é optante do Super Simples e não efetuou o recolhimento de alguns impostos, razão pela qual o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 447793, de 01/09/2010 determinou a sua exclusão do Super Simples. Alega que o simples atraso no pagamento do tributo não é motivo para a exclusão do Super Simples. Inicial instruída com os documentos de fls. 11/17. Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações (fl.

21).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 36/49, sustentando legalidade da exclusão, visto que decorre da existência de débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS.Medida liminar indeferida (fls. 51/52).A impetrante requer a desistência da ação (fl. 57). É o relatório. Passo a decidir.Isto posto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.O

0001422-38.2011.403.6100 - REBELC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA E SP188856 - MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Concedo o prazo de cinco dias ao impetrante para efetuar o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º da lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. I.

0003514-86.2011.403.6100 - ANDREA DE CASSIA UGLAR(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

0003521-78.2011.403.6100 - HUMBERTO LUIS BACHEGA(SP231390 - JOSE ROBERTO FABRI BUENO E SP211336 - MAGNUS AUGUSTO SABBAGH POLIDO) X DIRETOR DPTO PESSOAL ORGAOS EXTINTOS SEC EXEC MINIST PLANEJ ORC GESTAO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por HUMBERTO LUIS BACHEGA em face do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL DE ÓRGÃOS EXTINTOS DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, objetivando o não arquivamento do processo administrativo nº 0558.004824/2010-19 com a concessão do benefício correspondente à remuneração devida se em atividade estivesse na extinta Rede Ferroviária Federal S/A, na classe efetiva de economista, Nível 323, decorrente do enquadramento do cargo de confiança de Gerente nível 005, acrescido de 33% de anuênios e da diferença do Cargo de Confiança de Gerente nível 005.Narra o impetrante, em síntese, que foi contratado pela RFFSA, no cargo de escriturário, sendo absorvido no Quadro de Pessoal da CBTU em 22/05/1985, nos termos do Decreto 89.396, de 22/02/1984. Posteriormente, manteve vínculo empregatício com a Cia Paulista de Trens Metropolitanos a partir de 28/05/94, por força da cisão parcial da CBTU.Alega que a legislação garantiu o direito ao empregado de manter-se participante da Fundação da Rede Ferroviária de Seguridade Social- REFER, razão pela qual permaneceu nesta condição até a sua aposentadoria.Afirma que requereu por meio do processo administrativo nº 05586.004824/2010-19 complementação de aposentadoria, mas foi proferida de decisão de arquivamento do processo, sob o fundamento de que o impetrante não preenche dos requisitos determinados na lei.Sustenta que a referida decisão é inepta, incoerente e abusiva, pois fere os direitos e garantias individuais.Inicial instruída com os documentos de fls. 16/93.O impetrante requer a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos anexos (fl.97). É o relatório. Decido.Isto posto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Indefiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, visto que se trata de cópias.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0003595-35.2011.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

I- Afasto a hipótese de prevenção destes autos com aqueles relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 51/62, visto que os objetos são distintos.II- Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações.III- Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.IV- Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.V- Após venham os autos conclusos.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018024-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA JOSELI SOBRAL

Indefiro o requerido no tocante à nova diligência.Manifeste-se o requerente em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

CAUTELAR INOMINADA

0002548-26.2011.403.6100 - ANTONIA APARECIDA SEVERINO DE ALMEIDA(SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. No prazo de 10 dias, providencie a requerente o recolhimento das custas judiciais nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido o item acima, venham conclusos. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027416-10.2007.403.6100 (2007.61.00.027416-8) - KATSUNORE HARADA(SP228437 - IVONE TOYO

NAKAKUBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X KATSUNORE HARADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Katsunore Harada objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 50/51, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 29.859,20, atualizados até setembro de 2007. Devidamente intimada, a CEF às fls. 68/72 efetuou o depósito dos valores pleiteados pelo exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 16.187,23, atualizados até abril de 2009. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 95/98, no valor de R\$ 26.465,87 (item e - fl. 96). A parte autora concorda com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Decido. Diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifico que a Contadoria apresentou os valores corretos conforme o julgado. Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 26.465,87 (vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) apurados em setembro de 2007, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência mínima por parte do autor, condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor controverso, a saber, R\$ 13.671,97 (treze mil, seiscentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos.), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. I.

Expediente Nº 7909

MONITORIA

0019745-04.2005.403.6100 (2005.61.00.019745-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDIL DO CARMO GIOVEDI) X LENILSON VILARINHO DA SILVA(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X SUELI CANALI DO NASCIMENTO(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650773-73.1984.403.6100 (00.0650773-5) - LUIZ ANTONIO EZINATTO(SP027667 - PAULO SCAVAZZA E SP091836 - RUI PEDRO CRISCI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP009772 - HAMILTON PINHEIRO DE SA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

0654637-22.1984.403.6100 (00.0654637-4) - MUNICIPIO DE BARAO DE ANTONINA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

0016243-53.1988.403.6100 (88.0016243-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014104-31.1988.403.6100 (88.0014104-8)) CERAMICA VERA CRUZ S/A(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

0033783-17.1988.403.6100 (88.0033783-0) - CLAUDIO DE ALMEIDA CAMPOS(SP069131 - LUIZ RIBEIRO SARAIVA FONSECA E SP065681 - LUIZ SALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

0059193-43.1989.403.6100 (00.0059193-9) - PAO AMERICANO IND/ E COM/ S/A(SP091523 - ROBERTO BIAGINI) X FAZENDA NACIONAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

0063289-96.1992.403.6100 (92.0063289-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057147-76.1992.403.6100 (92.0057147-6)) TUDOR MARSH & MACLENNAN CORRETORES DE SEGUROS S/A X GRUPO ASSISTENCIAL DE ECONOMICA E FINANÇAS TUDOR S/C LTDA X WILLIAM M MERCER CONSULTORIA LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

0025133-63.1997.403.6100 (97.0025133-0) - FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA(SP023689 - SONIA

CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0036169-68.1998.403.6100 (98.0036169-3) - ARTIGOS DE COURO TARDUCCI LTDA(SP164329 - JOVI VIEIRA BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0045631-49.1998.403.6100 (98.0045631-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035403-15.1998.403.6100 (98.0035403-4)) EDSON DA MATA SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E Proc. CAMILO DE LELIS CAVALCANTI)
1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0008105-14.1999.403.6100 (1999.61.00.008105-7) - METALURGICA SANTA EDVIGES LTDA(Proc. ABELARDO DE LIMA FERREIRA E Proc. EVANDRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0010229-67.1999.403.6100 (1999.61.00.010229-2) - ALFA ARTES IMPRESSAS LTDA - ME(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0042975-51.2000.403.6100 (2000.61.00.042975-3) - KELLY REGINA KRAWCZUN X APARECIDA ALICE LEMOS X SANDRA REGINA SANTA CATHARINA X ELDER LOPES BORGES X ARGEMIRO DE SOUZA NETO(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL
1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0003965-29.2002.403.6100 (2002.61.00.003965-0) - NAIR MIRALHA MEYER(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL
1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0004165-02.2003.403.6100 (2003.61.00.004165-0) - ANTONIO SERGIO BOSIO X MARIA TACIANA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0019555-12.2003.403.6100 (2003.61.00.019555-0) - RONALDO SILVA X MARIA APARECIDA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0018723-42.2004.403.6100 (2004.61.00.018723-4) - TRANSLESTE EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TAXI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X UNIAO FEDERAL
1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0010463-39.2005.403.6100 (2005.61.00.010463-1) - JOSE TADEU BELLUCCI JUNIOR X MARIA APARECIDA FERREIRA BELLUCCI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0034267-65.2007.403.6100 (2007.61.00.034267-8) - OZORITO DIAS FERREIRA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0666555-86.1985.403.6100 (00.0666555-1) - CONDUFIL LTDA CONDUTORES ELETRICOS(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013836-49.2003.403.6100 (2003.61.00.013836-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033783-17.1988.403.6100 (88.0033783-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CLAUDIO DE ALMEIDA CAMPOS(SP069131 - LUIZ RIBEIRO SARAIVA FONSECA E SP065681 - LUIZ SALEM)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0057147-76.1992.403.6100 (92.0057147-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057146-91.1992.403.6100 (92.0057146-8)) TUDOR MARSH MACLENNAN CORRETORES DE SEGUROS S/A X GRUPO ASSISTENCIAL DE ECONOMIA E FINANÇAS TUDOR S/C LTDA X WILLIAM M. MERCER CONSULTORIA LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0035403-15.1998.403.6100 (98.0035403-4) - EDSON DA MATA SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. MAGDA BORBA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E Proc. CAMILO DE LELIS CAVALCANTI)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0000113-22.1987.403.6100 (87.0000113-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010470 - MARIA IGNEZ NOGUEIRA WHITAKER E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP027925 - FLAVIO DANILO COSTA) X PAULO SOICHI NOGAMI

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

Expediente Nº 7922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025989-41.2008.403.6100 (2008.61.00.025989-5) - OVISLINK S/A(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI E SP236035 - FABRICIO VILELA COELHO) X OVISLINK CORP(SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração, intimem-se a ré e o INPI para que se manifestem a respeito. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 7923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019710-64.1993.403.6100 (93.0019710-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081077-26.1992.403.6100 (92.0081077-2)) ELIANE CARNEIRO CAVAGLIERI X PAULO CAVAGLIERI FILHO(SP116982 - ADAUTO OSVALDO REGGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109604 - VALTER OSVALDO REGGIANI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de março de 2011 às 16h00, no 12º andar deste Forum.Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, os autores ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. I.

CAUTELAR INOMINADA

0081077-26.1992.403.6100 (92.0081077-2) - ELIANE CARNEIRO CAVAGLIERI X PAULO CAVAGLIERI

FILHO(SP109604 - VALTER OSVALDO REGGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de março de 2011 às 16h00, no 12º andar deste Fórum. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, os autores ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5361

MONITORIA

0018156-11.2004.403.6100 (2004.61.00.018156-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MONICA GOMES DESIDERIO(SP123407 - MONICA GOMES DESIDERIO)

Considerando que, apesar de regularmente intimado, o devedor não comprovou o cumprimento da sentença no tocante aos valores devidos a título de honorários advocatícios, em atendimento à ordem de realização das penhoras prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos valores, publique-se a presente decisão para intimação do devedor na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0012766-21.2008.403.6100 (2008.61.00.012766-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ SALES XAVIER ROLIM

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0018459-83.2008.403.6100 (2008.61.00.018459-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GUSTAVO ANTONIO POPPEST MORAIS(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS) X CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS
Fls. 113: Prejudicado o pedido diante do Transitado em Julgado da r. sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes (fls. 71). Dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033709-60.1988.403.6100 (88.0033709-0) - ESSO INTERNACIONAL SHIPPING (BAHAMAS) CO LTD(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes. Diante do trânsito em julgado da V. decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, requeira a União Federal (AGU) o que de direito o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0672566-24.1991.403.6100 (91.0672566-0) - PLINIO FERREIRA CABRAL(SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Providencie o autor, a via original do substabelecimento. Fl. 62: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a pedido do autor, para vista dos autos fora de Cartório. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0695037-34.1991.403.6100 (91.0695037-0) - ANTONIO CARLOS VASCONCELLOS SALEM X ENIO MOLINARO X VINCENZO DAPPOLLONIO X JOSE GEA PALASET X LUIZ ANTONIO ROSSATO X VALTER D APPOLLONIO X RUBENS NASTRI(SP066544 - SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0715572-81.1991.403.6100 (91.0715572-7) - DIODI GUSKUMA(SP114830 - ADELIANA BATAIOTE E SP158131 - BENEDICTO RAMOS TESTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 159Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a pedido do autor para vista dos autos fora de Cartório.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0029149-36.1992.403.6100 (92.0029149-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018598-94.1992.403.6100 (92.0018598-3)) POLIDERIVADOS S/A(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0038465-73.1992.403.6100 (92.0038465-0) - ANTONIA ROSA X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X CAETANO SANDINI X GERALDO SIQUEIRA CAMPOS X HELENE ASLANOFF X CINIRA DE ANDRADE TROMBONI X JOAO TROMBONI X LUCIANO STRAMBI X MARIO CRUZ X NIVALDO FERIS KALLAS X NELIDA COZZA X ORLANDO JORDAO X VICENZO AVERSANO X WILSON RAMOS DE ALMEIDA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIIF CHACCUR)

Fls.370: Diante do pedido desarquivamento dos autos, apresente o autor o comprovante das custas de desarquivamento, posto que o mesmo não é beneficiário da justiça gratuita.Int

0079471-60.1992.403.6100 (92.0079471-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055939-57.1992.403.6100 (92.0055939-5)) ACIP APARELHOS DE CONTROLE E IND/ DE PRECISAO LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 261.266 Ciência às partes da v. decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região do Agravo de Instrumento 2009-03.00.016099-5. Dê-se vista à União (PFN). Após, em não havendo oposição, cumpra-se a r. decisão de fls. 230 expedindo-se ofício de conversão e alvará de levantamento nos termos dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0004795-10.1993.403.6100 (93.0004795-7) - FRANCISCO OTAVIO CERVELIN X FERNANDA MARIA SILVA CAVICHIOLI EREDIA X FRANCISCO CARLOS LUGAN X FERNANDO ANTONIO DA NOBREGA DIAS X FRANCISCO DEODOLINDO FARIAS X FRANCISCO ALVES MACHADO X FRANCISCO FELIX DA SILVA X FRANCISCO MARLON DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO X FERNANDA PONTES SILVA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHIMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0046655-20.1995.403.6100 (95.0046655-4) - DOMINGOS PEREIRA PINTO X PEDRO DE ALMEIDA X LUCIA HELENA ALVES DO NASCIMENTO X JOSE GUILHERME DE FIGUEIREDO X ODAIR VITORIANO(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 41. Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a pedido do autor para vista dos autos fora de Cartório.Após, diante do transito em julgado da r. sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0056892-16.1995.403.6100 (95.0056892-6) - HALEI GOMES FERREIRA X GERALDO DIOGO X BENEDITO MONTEIRO OLIVEIRA X LUIZ EMIDIO FERREIRA X JOSIAS PEREIRA DA SILVA(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 53. Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a pedido do autor para vista dos autos fora de Cartório.Após, diante do transito em julgado da r. sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0004292-81.1996.403.6100 (96.0004292-6) - JOSE ALVES LEITE X JOSE DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS X JOSE LUCIO X JOSE DIVINO X JOSE FERNANDES FARIA NETTO(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 46. Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a pedido do autor para vista dos autos fora de Cartório.Após, diante do transito em julgado da r. sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0041224-68.1996.403.6100 (96.0041224-3) - ELIO DA GLORIA HUMPHREYS X JOAO BENTO DE GODOY X JOSE ANICETO FILHO X VITORIANO JOSE DA SILVA X WALDEMAR DE ASSIS ALVES(SP129090 -

GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 70. Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a pedido do autor para vista dos autos fora de Cartório. Após, diante do trânsito em julgado da r. sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0030854-93.1997.403.6100 (97.0030854-5) - MARIA DE LOURDES TENGUAN ARAKAKI X MARIA RITA GUIMARAES X NEUSA TAKAKO WASHIYA X PAULO GOTO X ROBERTO DE CAPITANI DAVIMERCATI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls.242: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a pedido do autor, para vista dos autos fora de cartório. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009892-15.1998.403.6100 (98.0009892-5) - JOSUE ALVES ASSUNCAO X JOSE VICENTE ALVES X JACOMO RONCAGLIONE X IVAN MENDONCA X INALDO BARBOSA FILHO X GENY ALVES CARDOSO X GILDO SILVEIRA ROCHA X GERALDO DE PAULA SILVA X JOAQUIM BEZERRA DA SILVA X HELIO FERREIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0045032-13.1998.403.6100 (98.0045032-7) - RICARDO DE SOUZA JORGE X ROBERTO DA SILVA X ZEILDA SANTIAGO DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO MENDES DA SILVA X CRISTIANE MARIA DA SILVA X ALDO ROCHA DA COSTA X JOSE DIONIZIO DE ALMEIDA X RUI FARIA GONCALVES X JOSE AMBROSIO COELHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.415: Diante do pedido desarquivamento dos autos, apresente o autor o comprovante das custas de desarquivamento, posto que o mesmo não é beneficiário da justiça gratuita. Int

0011019-51.1999.403.6100 (1999.61.00.011019-7) - EVERALDO MORAES DE ARRUDA X GERALDO JOSE GRIGOLON X GILBERTO CRISTO FILHO X IVAN SIANO DA SILVA X IVANI GOES X IVETE SOARES DOS SANTOS SERRALHA X JAYME SALOMAO JUNIOR X JOSE DIONISIO FIGUEIREDO X LUIZ HENRIQUE ASSUMPCAO PACHECO X LUIZ HENRIQUE NERY(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0057681-73.1999.403.6100 (1999.61.00.057681-2) - EDMILSON JUSTINO DE BRITO X JOSE LOURENCO BEZERRA X LUZMARIO JOSE LUIZ X MARCIO MOLINA RODRIGUES(SP199680 - NELSIMAR PINCELLI) X MARTA JOSE ARANHA X ORLANDO ALVES DOS SANTOS X ROSANGELA FRANCISCO X ROSELAINE APARECIDA FRANCISCO LUIZ X SILMARA APARECIDA FERREIRA X SONIA FERREIRA CARDOSO ITO X VANDA DOS SANTOS CYBIS X VANUZIA DE OLIVEIRA LIMA X ZEVILTO OLIVEIRA CARDOSO X MARCIA FERREIRA BONFIM(SP199680 - NELSIMAR PINCELLI E SP131772 - NEUSA AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0016690-16.2003.403.6100 (2003.61.00.016690-1) - FEDERACAO PAULISTA DE AIKIDO-FEPAI X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE AIKIDO - INSTITUTO TAKEMUSSU BRAZIL AIKIKAI(SP055753 - PAULO SERGIO CREMONA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO-CREF4/SP(SP148591 - TADEU CORREA E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0015055-92.2006.403.6100 (2006.61.00.015055-4) - VANDERLEI TADEU GIL(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010647-54.1989.403.6100 (89.0010647-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO

MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONFECÇOES FERFRAN LTDA X PAULO FERNANDES X THERESINHA FREITAS FRANZOLIN X AIRTON LYRA FRANZOLIN X EUNICE INEZ DE ALMEIDA FERNANDES
Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento do presente feito. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos Embargos à Execução 0036004-94.1993.403.6100 em apenso, apresente a parte exequente planilha atualizada do valor da dívida e cópia autenticada e atualizada da matrícula do imóvel penhorado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, apresentados os documentos supra. Expeça-se Carta Precatória para constatação e reavaliação do imóvel penhorado. Por fim, voltem os autos conclusos para designação de datas para a realização dos leilões a serem realizados pela Central de Hastas Públicas - CEHAS. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017087-36.2007.403.6100 (2007.61.00.017087-9) - YOLANDA SAITO CONDA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012548-37.2001.403.6100 (2001.61.00.012548-3) - NERI DE FATIMA LOPES X NERINO NANI X NERONI MARTINS DE ALMEIDA X NESTOR BATISTA DE OLIVEIRA X NESTOR JOAO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X NERI DE FATIMA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NERINO NANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NERONI MARTINS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NESTOR BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NESTOR JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.280: Diante do pedido desarquivamento dos autos, apresente o autor o comprovante das custas de desarquivamento, posto que o mesmo não é beneficiário da justiça gratuita.Int

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0660001-28.1991.403.6100 (91.0660001-8) - DEMETRIO FERES FRAIHA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)
FLS. 165/168 VERSO - Vistos, em sentença.O autor, supranominado, nos autos qualificado, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, objetivando, em síntese, o creditamento, aos saldos de sua caderneta de poupança, da variação integral do IPC, quando da decretação do Plano Collor, nos meses de março de 1990 a fevereiro de 1991, e, a partir de então, da TR.Alega, em resumo, que o plano governamental em questão deixou de remunerar, corretamente, as cadernetas de poupança, sendo tal procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente. Instruiu a inicial com documentos.Regularmente citados, os réus apresentaram suas defesas, nas quais arguíram sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito. A CEF aduziu, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentaram, ambos, a exclusão da ação. Réplica às fls. 59/66.Sentença proferida às fls. 71/80, através da qual foi determinada a exclusão do BACEN, tendo em vista sua ilegitimidade passiva ad causam, e julgado procedente o pedido em relação à CEF. Inconformados, a CEF e o autor interpuseram recurso de apelação.A r. decisão proferida acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela CEF, em relação aos valores que permaneceram bloqueados, e deu parcial provimento à apelação da parte autora para reconhecer a legitimidade passiva do BACEN, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o julgamento do mérito (fls. 147/148).É o relatório. DECIDO.Tendo em vista o teor da v. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, passo à análise do mérito, quanto ao BACEN, no tocante aos valores bloqueados pela Lei nº 8.024/90 e que lhe foram transferidos, relativamente aos quais foi reconhecida a ilegitimidade passiva da CEF.Quanto ao índice do mês de abril de 1990 e meses seguintes, somente no que toca aos ativos mantidos na conta de poupança junto à instituição financeira por ocasião do Plano Collor, há que se reconhecer ser devido o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, na forma da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.Com efeito, a Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, assim dispôs:Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento,

segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Da leitura do referido artigo extrai-se que o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. No que pertine às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança, não foi prevista nenhuma alteração com relação à atualização monetária. Apenas esses saldos, portanto, continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior. A seguir, foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, nos seguintes termos: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. Com a referida alteração, foi estabelecida a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito. Seguiu-se a edição, pelo Banco Central do Brasil, da CIRCULAR Nº 1.606, de 19 de março de 1990, que definiu novos procedimentos às instituições financeiras, tratando especificamente dos recursos que ingressaram nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março de 1990: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - ... B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)..... IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Portanto, através do Comunicado nº 2.067 foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,35%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. A partir daí, a atualização monetária do mês de abril de 1990 deu-se pelo BTN Fiscal para as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e pelo IPC de março para os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN. Os saldos das contas anteriores a 19 de março de 1990, seja os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Essas regras se restringiram aos saldos mantidos nas instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, 1º e 2º). Em 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90. Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. A Medida Provisória nº 168 nada mencionava quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89). Em abril de 1990, foi editada a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180). Tais Medidas Provisórias não foram convertidas em lei ou reeditadas e acabaram por perder eficácia. No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Seguiu-se a edição da Medida Provisória nº 195, que convalidou os atos da MP 189. Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, convalidando as antecedentes. A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando as Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Diante dessa escala normativa, extrai-se o entendimento de que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, para os valores que permaneceram com os bancos depositários, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Quanto à atualização dos valores bloqueados, a partir da transferência ao BACEN, deve-se aplicar o BTN. Esse é o entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, conforme julgados cuja ementa transcrevo: EMENTA:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 206048 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL; DJ 19-10-2001; PP-00049; EMENT VOL-02048-03; rel. Min. MARCO AURÉLIO) DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. MP 168/90, LEI 8.024/90. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. A jurisprudência desta Corte e do STF consolidou-se no sentido de que os depósitos da poupança, enquanto permanecerem os bancos depositários, devem ser por estes corrigidos pelos índices do IPC. Os valores excedentes de NCz\$ 50.000,00, a partir de quando transferidos para o BACEN, são atualizáveis pelo BTNF. 2. Recurso especial conhecido e provido para declarar o BACEN parte ilegítima no feito, relativamente ao pagamento das diferenças de correção pela aplicação do IPC de março/90 (84,32%). (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 208531; Processo: 199900241738 UF: PE; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 13/05/2003; Documento: STJ000499219; DJ DATA: 25/08/2003; PÁGINA: 269; rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Como a análise do feito restringe-se ao Plano Collor, no tocante aos ativos financeiros bloqueados e transferidos ao BACEN, descabe a reposição postulada com base no IPC. Dispositivo. Ante o exposto, no que tange aos valores bloqueados e transferidos ao BANCO CENTRAL DO BRASIL por ocasião do Plano Collor, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao BACEN, que arbitro no valor absoluto de R\$ 500,00, com fulcro no disposto no art. 20, 4º, do CPC. P.R.I. São Paulo, 21 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0020702-05.2005.403.6100 (2005.61.00.020702-0) - MARCOS CESAR SAUER X ALESSANDRA SAUER (SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS. 488/489 - Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 448/460, sob o fundamento de existir obscuridade, contradição e omissão. Alegam os embargantes, em síntese, que este Juízo não se pronunciou sobre a cobrança do CES; deveriam ter sido afastadas a utilização da Tabela Price e a cobrança das taxas de risco de crédito e de administração; não foi indicado o percentual correspondente ao valor do seguro. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego-lhes provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se verificam os vícios apontados. Além disso, quanto à cobrança do CES, restam prejudicadas as questões suscitadas pelos autores, uma vez que não formularam pedido nesse sentido. Na realidade, as alterações solicitadas pelos embargantes trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Discordam os embargantes, de fato, da decisão e pretendem dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, buscam, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 02 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0014531-95.2006.403.6100 (2006.61.00.014531-5) - KNOBLAUCH RIVAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME (SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA E SP120258 - SIMONE ZABIELA EREDIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER)

FLS. 725/727 VERSO - Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 705/718, sob o fundamento de existir omissão. Objetiva, ainda, prequestionar a matéria. Alega a embargante, em síntese, que não houve manifestação acerca da alegação de nulidade dos autos de infração, por ausência de fundamentação da

decisão administrativa, indicação específica da infração e da penalidade, bem como do critério para aplicação da pena acima do mínimo legal. Aduziu, ainda, que este Juízo não se pronunciou sobre a ocorrência do bis in idem e prescrição do direito de autuação. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. A sentença é clara e reflete a posição deste Magistrado acerca do tema posto, não havendo omissão a ser declarada. Consigne-se, por oportuno, que consta expressamente no corpo da sentença que não há irregularidades nas autuações efetuadas pelo IPÊM, mormente por não haver desproporcionalidade na multa aplicada a embargante e terem sido observadas todas as formalidades legais. Também se tratou da alegação de bis in idem. Em suma, reconheceu-se que os argumentos alinhavados na inicial eram ineficazes para a declaração de nulidade dos autos de infração relacionados. Portanto, na realidade, a alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve omissão na decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EREsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) O prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir, o que dispensa considerações a respeito. Demais disso, analisada a matéria pertinente para fundamentar a sentença, é desnecessária a citação expressa dos artigos legais e constitucionais referidos pelas partes. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 04 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0004717-25.2007.403.6100 (2007.61.00.004717-6) - AROUCA REPRESENTACOES COM/ E TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 183/186 - Vistos, em sentença. AROUCA REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, qualificada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, pelo rito ordinário, em face UNIÃO FEDERAL, pleiteando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 0103676, lavrado pela Receita Federal do Brasil, em novembro de 2006 (fls. 27/61), para a cobrança de multa e juros não pagos ou pagos a menor, no ano-calendário 2001. Requereu a condenação da União ao pagamento do dobro do valor cobrado pelo Auto de Infração em exame Aduziu a autora, em síntese, que tal cobrança é indevida, considerando que os valores apresentados foram todos quitados e, portanto, extintos pelo pagamento, desde agosto de 2004, na forma do art. 156, inc. I, do Código Tributário Nacional. Instruiu a inicial com documentos pertinentes. A inicial foi emendada, quanto ao valor da causa, conforme petição da autora juntada às fls. 110/113. Às fls. 128/130, foi deferida a antecipação da tutela, na forma requerida pela autora, na inicial, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários especificados no Auto de Infração nº 0103676. Foi determinado à Ré, também, que procedesse à verificação dos pagamentos comprovados nos autos e alocação dos respectivos valores. Citada, contestou a ré, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora, ante a desnecessidade de propositura de ação judicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Às fls. 146/161, a União informou o integral cumprimento da ordem judicial. A réplica foi apresentada, às fls. 162/165. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. A matéria é exclusivamente de direito, assim, o feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastou a arguição da União de falta de interesse de agir. Sabe-se que o direito de acesso ao Judiciário não se vincula ao esgotamento das vias administrativas. No caso em exame, embora a autora, aparentemente, tenha buscado a proteção judicial antes mesmo de provocar o Fisco, a lide já subsistia em razão da lavratura de auto de infração. Demais disso, a verificação manual dos pagamentos decorreu da determinação lançada na fl. 130 dos autos, não sendo correto reconhecer a ausência superveniente de interesse. Portanto, a questão posta deve ser decidida no mérito. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1. Não verificada a perda de objeto da demanda. O cumprimento da decisão liminar, por si só, não tem condão de esgotar a utilidade do processo, sendo de rigor a apreciação do mérito para que se confirme ou não o direito invocado. 2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 3. Rejeitada a arguição de perda do objeto da demanda, levantada pelo Ministério Público Federal. Remessa oficial não provida. (TRF da 3ª Região, Primeira Turma, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307183DJF3, CJ2 DATA: 16/02/2009, PÁGINA: 203). Passo, pois, ao exame do mérito. A parte autora pleiteia, conforme relatado, a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 0103676, lavrado pela Receita Federal do Brasil, em novembro de 2006 (fls. 27/61), para a cobrança de multa e juros não pagos ou pagos a menor, no ano-calendário 2001. Também requer a condenação da União por danos sofridos. O pedido é parcialmente procedente. Como bem anotado pela i. Magistrada que apreciou o pedido de antecipação da tutela, a documentação apresentada pela autora, em especial, às fls. 29/58, comprova a entrega, à Receita Federal do Brasil, em setembro de 2004, de DCTFs Retificadoras, relativas ao ano-calendário 2001, nas quais a Receita Federal realizou Auditoria Interna e constatou, ao final, o recolhimento de tributos em atraso, com falta ou insuficiência dos acréscimos legais (multas e juros de mora). Lavrou, então, o Auto de Infração nº 0103676, em novembro de 2006, no qual relacionou os valores devidos a título de multas e juros. Ao confrontar as guias DARF acostadas às fls. 62/86 com as especificações do Auto de Infração objeto da lide, observa-se que a Autora, em agosto de 2004 - antes mesmo de apresentar à Receita Federal as mencionadas DCTFs Retificadoras - efetuou o pagamento dos valores devidos. A Receita Federal do Brasil, em cumprimento à decisão que concedeu a antecipação da tutela, analisou toda a documentação e elaborou demonstrativo de consolidação e recálculo, tendo concluído pela improcedência dos créditos tributários em comento, do que resultou a extinção desses créditos e do próprio Auto de Infração nº 0103676 (fls. 146/161). Deste modo, a procedência do pleito anulatório é medida de rigor. Por outro prisma, o pedido para que a ré seja condenada ao pagamento do dobro do valor exigido da autora por meio do Auto de Infração nº 0103676, contudo, não deve prevalecer. Conforme alerta a Receita Federal do Brasil, à fl. 148, o auto de infração foi lavrado porque os recolhimentos dos tributos, no ano-calendário de 2001, foram efetuados pela autora com atraso, sem a incorporação de multa e sem juros, conforme declarou a contribuinte, em DCTF. Os pagamentos relativos ao montante dos juros e multas foram efetuados em 31 de agosto de 2004, porém, com erro no preenchimento das guias DARF, quanto ao período de apuração, o que impediu a imediata alocação dos pagamentos, pelo sistema SIEF, da Receita Federal do Brasil. De fato, a alocação dos pagamentos foi feita manualmente, como informado pela União. Patente, destarte, que a lavratura do auto de infração não ocorreria, caso os pagamentos dos débitos fossem efetuados pela autora em guias DARF corretamente elaboradas. Decorre ser indevida a imputação de culpa, exclusivamente, à Administração. Outro giro, não há prova de que os valores incluídos no auto de infração em exame tenham sido inscritos na Dívida Ativa da União e o nome da autora levado à inscrição no CADIN, nem mesmo que tenha havido o impedimento à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, tão-somente para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 0103676, lavrado pela Receita Federal do Brasil, em novembro de 2006. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Deixo de submeter a questão ao duplo grau, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade

0009139-09.2008.403.6100 (2008.61.00.009139-0) - CARLOS ALBERTO SANTOS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FLS. 115/120 VERSO - Vistos, em sentença. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, militar da União (3º Sargento QE - Reformado), devidamente qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à revisão do valor de seu soldo. Requer: a) a aplicação do índice de 81% (oitenta e um por cento), de que trata a Lei nº 8.162/91, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado apurada em dezembro de 1990, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes desde 1º de janeiro de 1991; b) a incorporação da diferença remuneratória em seu contracheque, a contar da data do ajuizamento da ação; c) o pagamento das diferenças apuradas nas parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal, contada do ajuizamento do feito, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação. Sustentou o autor, concisamente, que o reajuste de 81% da Lei nº 8.162/91, em relação aos militares, incidiu sobre o soldo ajustado e causou diferenciação entre servidores civis e militares e subtração de parte do valor da base de incidência desse reajuste. Dessa forma de cálculo decorreu redução nominal do soldo dos militares, em relação ao soldo de Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro-do-Ar, com perdas escalonadas nos soldos dos demais postos e graduações militares. Juntou procuração e documentos. Citada, contestou a ré, arguindo a decadência do direito subjetivo do autor. No mérito, sustentou a constitucionalidade das leis que originaram o pleito e que com o advento da MP 2131/00 houve reestruturação do sistema remuneratório dos militares. A réplica foi apresentada às fls. 56/109. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da prejudicial de mérito, arguida pela União. Estabelece a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa forma, como a ação foi proposta em 16/04/2008, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores a 16/04/2003. Passo à análise do mérito. A questão posta nestes autos já foi objeto de ampla análise por nossos Tribunais, tendo sido resolvida nos parâmetros a seguir expostos. O Supremo Tribunal Federal, de modo geral, já certificou a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, por parte de servidores públicos, ante a natureza do vínculo estatutário que os rege. Desta forma, a Administração pode reestruturar as carreiras de seus servidores, desde que assegure a irredutibilidade dos vencimentos, assim entendida como a preservação do valor nominal total destes, na forma do artigo 37, inc. XV, da Constituição da República de 1988. Os servidores militares, por sua vez, não têm direito à manutenção da vinculação de soldos, na forma estipulada pelo 2º do art. 148 da Lei 5.787/72 e pelo Decreto-Lei 2.380/87, posto que tais atos normativos não foram recepcionados pela Constituição de 1988, conforme já decidido pelo E. STF, verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. VENCIMENTOS. EQUIPARAÇÃO A MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a vinculação prevista no DL 2380/87 foi revogada pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 2. Tanto a Carta Federal pretérita quanto a vigente vedam a vinculação de vencimentos. Ausência de direito líquido e certo. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STF/2ª Turma, RMS 24.361/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, in DJ 14/11/03, p.35). VENCIMENTOS. SOLDOS. VINCULAÇÃO. MILITARES E MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. A vinculação isonômica prevista no Decreto-lei 2.380/87 restou afastada do cenário jurídico pela Lei Básica de 1988 e não pela Lei n. 7.723/89. A conclusão decorre do fato de que a referida Constituição dispôs proibindo vinculação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer civil, quer militar. A incompatibilidade é manifesta. (STF/Tribunal Pleno, RMS 21.186/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, in DJ 24/05/91, p. 6771). Com efeito, a Constituição Federal veda a equiparação de vencimentos de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII, da CR/88). Ainda que assim não fosse, a Lei n. 7.723, de 06 de janeiro de 1989, revogou expressamente a vinculação dos soldos dos militares aos vencimentos dos Ministros Militares do Superior Tribunal Militar, concedendo reajuste somente a estes últimos. Quanto à laboriosa diferenciação promovida pelo autor entre soldo legal e soldo ajustado, ressalva-se que os militares não possuíam dois valores de soldos, já que o único que se coadunava com o ordenamento jurídico então vigente era o que se convencionou chamar de soldo ajustado. Inviável, pois, que a lei considerasse o soldo legal para efeito de remuneração mensal e reajustes. De fato, a Lei n. 8.162, de 08 de janeiro de 1991, em seu art. 1º expressamente fixou, em quantia certa, o soldo de Almirante-de-Esquadra abolindo, reflexamente, o referido soldo ajustado, verbis: Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1991, os vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis do Poder Executivo, Autarquias e Fundações Públicas serão reajustados em oitenta e um por cento, e o soldo do Almirante-Esquadra ficará fixado em Cr\$129.899,40 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e nove cruzeiros e quarenta centavos). Assim decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, já em 1992: MILITAR. SOLDOS. PENSÃO. EQUIPARAÇÃO COM OS VENCIMENTOS DE MINISTRO DO S.T.M.I - Ao mandar aplicar a Lei n. 8.162, de 08 de janeiro de 1991, que expressamente fixou o soldo de Almirante-de-Esquadra em quantia certa e aboliu a referência ao soldo reajustado e ao parecer SR/96/89, a autoridade impetrada não violou direito adquirido dos impetrantes, nem ofendeu o princípio da irredutibilidade dos seus vencimentos, segundo decidiu a Primeira Seção, ao julgar o MS 834 DF. II - Mandado de Segurança denegado. (STJ, MS 1332 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 1991/0021517-1, Data da Publicação/Fonte DJ 23/03/1992, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Não se olvide que a carreira dos militares, bem como seus soldos, já foram reestruturados em outras oportunidades, ao longo desses vinte anos, v.g. pela MP 2131/00, o que evidencia a improcedência da pretensão deduzida na inicial. Noutro giro, observa-se que a pretensão do autor

incorre em majoração de vencimentos, o que depende de lei específica, não competindo ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de militares. É o que dispõe a Súmula 339, do STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Nessa linha, transcrevo os julgados dos nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI 5.787/72. VINCULAÇÃO DOS SOLDOS DE ALMIRANTE DE ESQUADRA COM OS VENCIMENTOS DE MINISTRO DO STM. IMPOSSIBILIDADE. LEI 7.723/89. ART. 37, XIII DA CF/88. - Com o advento da Carta Magna de 1988, o 2º do art. 148 da Lei 5.787/72 foi tacitamente revogado, deixando de existir a vinculação entre o soldo de Almirante de Esquadra e os vencimentos de Ministros do STM. A Lei 7.723/89 apenas ratificou tal revogação, fazendo-o expressamente. - Incabível a pretendida indenização, por ausência de direito adquirido à mencionada equiparação. - Apelação improvida. Sentença confirmada. (TRF da 2ª Região, AC 9502041534, AC - APELAÇÃO CIVEL - 75627, Fonte DJU - 13/06/2001, Relator Desembargador Federal ANDRE KOZLOWSKI) ADMINISTRATIVO - MILITAR - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA RECORRER AO PODER JUDICIÁRIO - DESNECESSIDADE - ART. 5, XXV DA CF - DIFERENÇA DO SOLDADO REFERENTE A OUTUBRO/88 A JANEIRO/90 - NÃO CABIMENTO - LEI N. 7.723/89 - ART. 5 - ART. 37, XIII, DA CF - PECÚLIO - CABIMENTO - ARTS. 1 E 2 DA LEI N. 7.963/89. 1. Não há necessidade de exaurimento das vias administrativas para se recorrer ao judiciário. (art. 5, xxv, da cf). 2. A lei n. 7.723/89 revogou expressamente a vinculação dos soldos dos militares aos vencimentos dos ministros militares do STM, concedendo reajuste somente a estes últimos. Ademais, a Constituição Federal veda a equiparação de vencimento de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII, da CF). 3. Uma vez que o apelado possuía à época do desligamento 4 anos de efetivo exercício, faz jus a 4 remunerações mensais correspondentes à sua graduação em virtude de sua licença. (arts. 1 e 2 da lei n. 7.963/89). 4. Remessa oficial e apelação da união federal improvidas, sentença mantida. (TRF da 3ª Região, AC 97030832997, AC - APELAÇÃO CIVEL, Fonte DJ: 18/08/1999, Relatora SYLVIA STEINER) DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. SOLDADO AJUSTADO X SOLDADO LEGAL. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE DE 81%. BASE DE CÁLCULO. ISONOMIA. LIMITE CONSTITUCIONAL. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO. EQUÍVOCO. PROVA. AUSÊNCIA. 1. A teor da expressa vedação do inciso XIII do artigo 37 da CF/88, não há falar em vinculação da remuneração dos postos do topo da carreira militar com a verba percebida pelos Ministros do STM. 2. Afirmando a conformidade do procedimento eleito pela Administração ao adotar na qualidade de base de cálculo para o reajuste de 81% previsto na Lei nº 8.162/91 o soldo ajustado ao teto de remuneração constitucional e não o soldo previsto na legislação revogada pela CF/88. 3. Inexistente a prova sobre eventual redução remuneratória decorrente do procedimento referido acima. 4. Não resulta dos procedimentos da Administração qualquer violação à moralidade administrativa e à isonomia da revisão geral anual da remuneração dos servidores. (TRF da 4ª Região, AC 200871040035041 APELAÇÃO CIVEL, Fonte D.E. 20/07/2009, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MILITARES. CONCESSÃO DE REAJUSTE DE SOLDADO. LEI Nº 8.162/91. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA. NÃO CABIMENTO DE APLICAÇÃO DE REAJUSTES ANTERIORES. JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Após a edição da Lei nº 8.162/91, a carreira militar já passou por duas reestruturações remuneratórias, conferidas pela Lei nº 8.237/91 e pela Medida Provisória nº 2.131/2000, iniciando-se, assim, um novo sistema remuneratório, com a previsão de novos soldos, adicionais e gratificações de cada posto ou graduação, não sendo possível a aplicação de percentuais de reajustes anteriormente concedidos sobre a nova remuneração. - Inviável a incidência do reajuste de 81% da Lei 8.162/91 sobre o denominado soldo legal de Almirante-de-Esquadra e seu equivalente (Tenente Brigadeiro e General de Exército), porque isso, em realidade, importaria perpetuar a vinculação isonômica de vencimentos entre o soldo de Almirante-de-Esquadra e a remuneração de Ministro do Superior Tribunal Militar, prevista na Lei 5.787/72 (alterada pelo Decreto-lei 2.380/87). - Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, nem tampouco ao de custas. Sentença reformada apenas nessa parte. - Apelação parcialmente provida. (TRF da 5ª Região, AC 200884000025630, AC - Apelação Cível - 464771, Fonte DJE - Data::25/11/2010, Relator Desembargador Federal Edílson Nobre) APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCESSÃO DE REAJUSTE DE SOLDADO. LEI Nº 8.162/91. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA. NÃO CABIMENTO DE APLICAÇÃO DE REAJUSTES ANTERIORES. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DO DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. IMPROVIMENTO. 1 - Após a edição da Lei nº 8.162/91, a carreira militar já passou por duas reestruturações remuneratórias, conferidas pela Lei nº 8.237/91 e pela Medida Provisória nº 2.131/2000, iniciando-se, assim, um novo sistema remuneratório, com a previsão de novos soldos, adicionais e gratificações de cada posto ou graduação, não sendo possível a aplicação de percentuais de reajustes anteriormente concedidos sobre a nova remuneração. 2. O STJ, no julgamento do Mandado de Segurança nº 834/DF, pacificou o entendimento de que a Lei nº 8.162/91 não implicou em violação aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido. 3. Negativa de provimento do recurso. (TRF da 5ª Região, AC 200884000131417, AC - Apelação Cível - 467733, Fonte DJE - Data::27/01/2011, Relator Desembargador Federal Edílson Nobre) DISPOSITIVO. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta

Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 w EDcl no REsp 1088525 / CS, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da publicação/Fonte DJE 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. P. R. I. São Paulo, 28 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0026252-73.2008.403.6100 (2008.61.00.026252-3) - TADASHI ARAKI X SONIA REGINA OLIVEIRA MOURA ARAKI(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
FLS. 376/379 VERSO - VISTOS EM SENTENÇA TADASHI ARAKI e SONIA REGINA OLIVEIRA MOURA ARAKI, devidamente representados nos autos, propuseram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade da consolidação da propriedade do imóvel. Consta nos autos que os autores: adquiriram, pelo Sistema Financeiro Imobiliário, imóvel situado na Rua Daniele Crespi, nº 170, em São Paulo/SP; firmaram contrato no valor de R\$59.798,20, que seria pago através de 120 prestações mensais. Afirmam os autores que: não obstante a existência de pedido de revisão contratual (autos do processo nº 2005.61.00.019545-4, distribuídos à 7ª Vara Cível Federal), o agente financeiro deu início à execução extrajudicial, o que resultou em consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF; o procedimento de execução extrajudicial, realizado na forma do Decreto-lei nº 70/66, é inconstitucional. Instruíram a inicial com os documentos de fls. 19/165. Apresentaram pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de suspender o leilão extrajudicial. Pleitearam, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido à fl. 221. As fls. 220/221, foi anulada a sentença de fls. 182/184, que extinguiu o processo, sem apreciação do mérito. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 224/226). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, juntada às fls. 276/298. Arguiu, preliminarmente, carência de ação, face à consolidação da propriedade em seu favor. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 331/361. Embora os autores tenham afirmado que recorreram da decisão de fls. 224/226, não foi constatada a existência de agravo de instrumento vinculado a este feito. É o relatório. DECIDO. Em primeiro lugar, ao versar sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar de carência de ação, haja vista que os autores, que figuram como mutuários do contrato acostado aos autos, possuem interesse em discutir a consolidação da propriedade do imóvel localizado na Rua Daniele Crespi, nº 170, e o procedimento é adequado. Passo a análise do mérito. Trata-se de financiamento imobiliário garantido, nos termos da Lei n. 9.514/97, por alienação fiduciária de coisa imóvel. Por expressa previsão do artigo 39 da referida Lei, não são aplicadas ao SFI as normas inerentes ao SFH. Ao contrário do SFH, o SFI não trabalha com recursos oriundos do FGTS e da caderneta de poupança, mas sim com recursos provenientes da captação nos mercados financeiro e de valores mobiliários, possibilitando a livre pactuação de suas cláusulas pelos contratantes. As operações no SFI podem ser garantidas por hipoteca; cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis; caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis; ou alienação fiduciária de coisa imóvel. Os autores se propuseram a adquirir o imóvel descrito na inicial. Com esse intento, tomaram emprestado da CEF o montante de R\$59.798,20 e se obrigaram a devolvê-lo em 120 (cento e vinte) prestações mensais. Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, os devedores alienaram à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto da avença. In casu, a inadimplência é revelada pela planilha de evolução de débito, anexada aos autos. Restou ajustado, entre outras consequências, que o não-pagamento das prestações ensejaria o vencimento antecipado da dívida. Como se nota, não houve inovação por parte da CEF. Os autores afirmam que, no procedimento de execução extrajudicial, não foram seguidos os ditames legais. A parte ré, por sua vez, logrou provar ter seguido os trâmites pertinentes. Primeiramente, transcrevo os dispositivos da Lei n. 9.514/97 que regem a matéria: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do

imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Conforme fl. 156, a consolidação da propriedade ocorreu em 16 de outubro de 2007 e a notificação da parte autora foi feita pelo Cartório de Registro, conforme revelado na Averbação 13, feita na matrícula 31.855. Não houve purgação da mora, razão pela qual a propriedade foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei n. 9.514/97). Assim, não restou provado nos autos terem sido desobedecidas as formalidades legais. Consolidado o registro, após cumpridos os trâmites legalmente previstos, não é possível que se impeça a instituição financeira de exercer o direito de dispor do bem. Nesse sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO (CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE) DE IMÓVEL EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97 (ART. 26). PROCEDIMENTO. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO FIDUCIANTE. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta por ex-mutuários contra sentença de improcedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de invalidação de adjudicação (consolidação de propriedade) de imóvel, objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFI (segundo as regras da Lei nº 9.514/97), e de condenação em indenização por danos morais. 2. É de se manter o benefício da Justiça Gratuita aos ex-mutuários-recorrentes, em sede de apelação, face ao pedido formulado, não impugnado, nas contra-razões recursais, pela CEF, mormente porque, em Primeiro Grau, já gozavam dessa prerrogativa, diante da situação de pobreza, declarada e evidenciada nos autos. 3. Há interesse de agir, revelado na pretensão de ex-mutuários, de invalidação de consolidação de propriedade de imóvel, objeto de contrato, subscrito segundo o regramento do SFI (no qual não se aplicam as regras do SFH), de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária em garantia, do qual seriam inadimplentes. 4. Não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 - cuja constitucionalidade, diga-se, já foi pacificada pelo STF -, com o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, que define, em seu art. 26 (já com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/2004): Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Parágrafo 1o. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Parágrafo 2o. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. Parágrafo 3o. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. [...] Parágrafo 7o Decorrido o prazo de que trata o Parágrafo 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [...]. 5. A irregularidade apontada como ocorrente pelos ex-mutuários consistiria na ausência de intimação para fins de purgação da mora. Ocorre que a instituição financeira fez juntar aos autos cópia da intimação efetivada pelo Cartório de Registro Geral de Imóveis, para tal finalidade, na qual consta certificação, pelo serventuário responsável, no sentido de que os fiduciantes foram cientificados - a dizer: foram intimados -, inclusive recebendo cópia do instrumento de notificação. 6. Inexistindo irregularidade do procedimento, não é possível invalidar os seus efeitos, muito menos reconhecer a ocorrência de danos morais. 7. Pelo não provimento da apelação. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO. Apelação Cível - 462007. Processo: 200883000135627 UF: PE. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data da decisão: 05/03/2009. DJ - Data: 04/05/2009 - Página: 148 - n. 82. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti) Ademais, verifica-se que a ação foi proposta decorrido 1 ano da consolidação da propriedade em favor da CEF. DISPOSITIVO Diante do exposto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0004429-09.2009.403.6100 (2009.61.00.004429-9) - GARDA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA (SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FLS. 199/200 - Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela GARDA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. à sentença de fls. 184/191, na parte que reconheceu o direito à compensação dos débitos tributários, sob a alegação de que o pedido formulado refere-se à restituição. É o relatório. DECIDO. Não há qualquer reparo a ser feito, sob o ponto de vista do art. 535 do Código de Processo Civil. No item II do Pedido, a autora, ora embargante, muito embora faça menção à restituição, requereu o

reconhecimento do direito à compensação dos valores que acredita ter recolhido indevidamente. O pleito foi formulado nos seguintes termos: Requer seja, ao final, julgada totalmente procedente a presente de REPETIÇÃO DE INDÉBITO, condenando a ré a restituir os valores pagos indevidamente e confirmando a tutela antecipada eventualmente concedida, declarando a inconstitucionalidade e a ilegalidade do recolhimento das Contribuições Sociais para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS com a base de cálculo majorada, nos termos do Artigo 3º, Inciso I, da Lei nº 9.718/98, reconhecendo o direito da Autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período de competência compreendido entre 01/99 e 12/03 para COFINS e 01/99 a 12/02 para o PIS, devidamente corrigidos com a aplicação da Taxa Selic a partir de cada pagamento indevido, com quaisquer tributos (vencidos ou vincendos) administrados pela Secretaria da Receita Federal, determinando à Digníssima Autoridade Administrativa que se abstenha de praticar quaisquer atos restritivos à compensação pleiteada nos presentes autos, bem como a exigência dos tributos ora contestados, assegurando o direito de não sofrer restrições de qualquer natureza, punições e penalidades, por proceder nos exatos termos postulados - fls. 40/41 (grifei). Ademais, no bojo da exordial, a autora teceu extensa argumentação acerca de sua pretensão de compensar o montante que acredita ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS, afirmando, inclusive, que o instituto da compensação apresenta-se como o expediente mais adequado para o ajuste de créditos e débitos existentes entre a Fazenda Pública e o Contribuinte, por força da celeridade e equilíbrio que proporciona (fl. 24). Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 02 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0013178-15.2009.403.6100 (2009.61.00.013178-0) - WAGNER TONIN DE MELO (SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

FLS. 147/150 VERSO - VISTOS EM SENTENÇA WAGNER TONIN DE MELO, devidamente representado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade da consolidação da propriedade do imóvel. Consta nos autos que o autor: adquiriu, pelo Sistema Financeiro Imobiliário, imóvel situado na Rua Três, nº 22, Quadra H, integrante do Conjunto denominado Residências Parque do Carmo, Vila Matilde, em São Paulo/SP; firmou contrato no valor de R\$49.900,00, que seria pago através de 240 prestações mensais; o procedimento de execução extrajudicial, realizado na forma do Decreto-lei nº 70/66, é inconstitucional; não foi notificado pessoalmente. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 12/35. Apresentou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de impedir a alienação do imóvel. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido à fl. 40. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 105/107). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, juntada às fls. 112/132. Arguiu, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido; carência de ação, face à consolidação da propriedade em seu favor; inépcia da petição inicial. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O autor não apresentou réplica. Foi indeferida a realização de perícia contábil. É o relatório. DECIDO. Em primeiro lugar, ao versar sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não prospera a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A possibilidade jurídica do pedido, uma das condições da ação, é definida doutrinariamente como a ausência de expresso dispositivo legal que restrinja a pretensão. Desta feita, ausente dispositivo legal que impeça a elaboração do pedido, este é possível. Afasto a preliminar de carência de ação, haja vista que o autor, que figura como mutuário do contrato acostado aos autos, possui interesse em discutir a consolidação da propriedade do imóvel localizado na Rua Três, nº 22, e o procedimento é adequado. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, pois dos fatos narrados podem ser extraídos o pedido do autor e os fundamentos que o embasam. Passo a análise do mérito. Trata-se de financiamento imobiliário garantido, nos termos da Lei n. 9.514/97, por alienação fiduciária de coisa imóvel. Por expressa previsão do artigo 39 da referida Lei, não são aplicadas ao SFI as normas inerentes ao SFH. Ao contrário do SFH, o SFI não trabalha com recursos oriundos do FGTS e da caderneta de poupança, mas sim com recursos provenientes da captação nos mercados financeiro e de valores mobiliários, possibilitando a livre pactuação de suas cláusulas pelos contratantes. As operações no SFI podem ser garantidas por hipoteca; cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis; caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis; ou alienação fiduciária de coisa imóvel. O autor se propôs a adquirir o imóvel descrito na inicial. Com esse intento, tomou emprestado da CEF o montante de R\$49.900,00 e se obrigou a devolvê-lo em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais. Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, o devedor alienou à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto da avença. In casu, a inadimplência é revelada pela planilha de evolução de débito, anexada aos autos. Restou ajustado, entre outras consequências, que o não-pagamento das prestações ensejaria o vencimento antecipado da dívida. Como se nota, não houve inovação por parte da CEF. O autor afirma que, no procedimento de execução extrajudicial, não foram seguidos os ditames legais. A parte ré, por sua vez, logrou provar ter seguido os trâmites pertinentes. Primeiramente, transcrevo os dispositivos da Lei n. 9.514/97 que regem a matéria: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do

competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Conforme fl. 34, a consolidação da propriedade ocorreu em 12 de novembro de 2008 e a notificação da parte autora foi feita pelo Cartório de Registro, conforme revelado na Averbação 5/106.400, feita na matrícula 106.400. Não houve purgação da mora, razão pela qual a propriedade foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei n. 9.514/97). Assim, não restou provado nos autos terem sido desobedecidas as formalidades legais. Consolidado o registro, após cumpridos os trâmites legalmente previstos, não é possível que se impeça a instituição financeira de exercer o direito de dispor do bem. Nesse sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO (CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE) DE IMÓVEL EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97 (ART. 26). PROCEDIMENTO. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO FIDUCIANTE. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta por ex-mutuários contra sentença de improcedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de invalidação de adjudicação (consolidação de propriedade) de imóvel, objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFI (segundo as regras da Lei nº 9.514/97), e de condenação em indenização por danos morais. 2. É de se manter o benefício da Justiça Gratuita aos ex-mutuários-recorrentes, em sede de apelação, face ao pedido formulado, não impugnado, nas contra-razões recursais, pela CEF, mormente porque, em Primeiro Grau, já gozavam dessa prerrogativa, diante da situação de pobreza, declarada e evidenciada nos autos. 3. Há interesse de agir, revelado na pretensão de ex-mutuários, de invalidação de consolidação de propriedade de imóvel, objeto de contrato, subscrito segundo o regramento do SFI (no qual não se aplicam as regras do SFH), de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária em garantia, do qual seriam inadimplentes. 4. Não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 - cuja constitucionalidade, diga-se, já foi pacificada pelo STF -, com o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, que define, em seu art. 26 (já com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/2004): Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Parágrafo 1º. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Parágrafo 2º. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. Parágrafo 3º. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. [...] Parágrafo 7º Decorrido o prazo de que trata o Parágrafo 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [...]. 5. A irregularidade apontada como ocorrente pelos ex-mutuários consistiria na ausência de intimação para fins de purgação da mora. Ocorre que a instituição financeira fez juntar aos autos cópia da intimação efetivada pelo Cartório de Registro Geral de Imóveis, para tal finalidade, na qual consta certificação, pelo serventário responsável, no sentido de que os fiduciários foram cientificados - a dizer: foram intimados -, inclusive recebendo cópia do instrumento de notificação. 6. Inexistindo irregularidade do procedimento, não é possível invalidar os seus efeitos, muito menos reconhecer a ocorrência de danos morais. 7. Pelo não provimento da apelação. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO. Apelação Cível - 462007. Processo: 200883000135627 UF: PE. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data da decisão: 05/03/2009. DJ - Data: 04/05/2009 - Página: 148 - n. 82. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti) Ademais, verifica-se que a ação foi proposta decorrido mais de seis meses da consolidação da propriedade em favor da CEF. Diante do exposto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários

advocáticos, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de fevereiro de 2011 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0009528-57.2009.403.6100 (2009.61.00.009528-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094193-86.1999.403.0399 (1999.03.99.094193-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X ANGELA MARIA DE MENDONCA X ISILDA RODRIGUES REGIS X MARIA BELCHIOR SANTOS X MARIA DO CARMO PINHEIRO X MARISA MARIA DA SILVA GOMES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) FLS. 56/58 - Vistos, em sentença. O INSS, devidamente representado nos autos pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, órgão da AGU, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem ISILDA RODRIGUES REGIS, MARIA BELCHIOR SANTOS e MARIA DO CARMO PINHEIRO (processo nº 0094193-86.1999.403.0399), argumentando a ocorrência de excesso de execução e apresentando planilha de cálculos que entende corretos. Intimadas as embargadas para impugná-los, defenderam que sua conta de liquidação está correta. Tendo em vista a divergência, foi determinada a remessa à Contadoria Judicial para que elaborasse cálculos de liquidação. A Contadoria efetuou cálculos (fls. 27/44), dos quais tiveram ciência as partes. As embargadas concordaram e o INSS discordou. É o relatório. DECIDO. Desacolho a alegação de excesso de execução, haja vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes. In casu, o expert do Juízo apurou montante superior ao encontrado pelas próprias exequentes, se comparados na mesma época - R\$ 111.967,01 e Contadoria, R\$ 117.322,28 - em 01/08/2008. Assim, deve ser observado o mandamento do art. 460 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela demandada pelos exequentes, sob pena de julgamento ultra petita. Cito: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REMESSA OFICIAL - INAPLICABILIDADE - ART. 604 DO CPC - CONTA DE LIQUIDAÇÃO - DECISÃO ULTRA PETITA - ART. 460 DO CPC. 1. Tendo a sentença de improcedência dos embargos à execução efeito apenas devolutivo (art. 520, V, CPC), incompatível submetê-la ao reexame necessário. 2. O juízo a quo, ao acolher o valor apresentado pela Contadoria do Juízo, superior àquele apresentado pelo exequente, incorreu em julgamento ultra petita. Inteligência do art. 460 do CPC. 3. De rigor a redução, de ofício, do valor da execução aos limites de pedido. 4. Prejudicada a apelação da embargante. (TRF3, APELREE 200461000298743, 1308413, Relator Desemb. Fed. MAIRAN MAIA, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 504) Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 111.967,01, atualizado para agosto de 2008, apurado na conta de fls. 232/241 dos autos do Procedimento Ordinário nº 0094193-86.1999.403.0399. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelas exequentes ISILDA RODRIGUES REGIS, MARIA BELCHIOR SANTOS e MARIA DO CARMO PINHEIRO, às fls. 232/241 dos autos do Procedimento Ordinário nº 0094193-86.1999.403.0399, ou seja, R\$ 111.967,01 (cento e onze mil, novecentos e sessenta e sete reais e um centavo), apurado em agosto de 2008 - sendo a quantia de R\$ 100.657,21, o crédito principal - a ser repartido entre elas, proporcionalmente a seus créditos - e o montante de R\$ 11.309,80, relativo aos honorários advocatícios. Condeno o embargante em honorários, neste feito, que estipulo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Estatuto Processual. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pela Corte Especial do E. STJ, no exercício de sua competência de uniformização dos julgados, no sentido de que não cabe o reexame necessário, na hipótese dos autos. Cito: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - REEXAME NECESSÁRIO - DESCABIMENTO - ARTS. 475, II, CPC - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, consoante diversos precedentes da Corte Especial, firmou entendimento no sentido de que o reexame necessário em processo de execução limita-se à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa, sendo incabível nos demais casos de embargos do devedor. 2. Recurso especial provido. (TRF3, REsp 1131341 / PE, 2009/0058950-3, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Data do Julgamento 01/10/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 14/10/2009) Traslade-se cópia desta decisão aos autos do Procedimento Ordinário nº 0094193-86.1999.403.0399. P.R.I. São Paulo, 25 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0023862-62.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079407-50.1992.403.6100 (92.0079407-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SKF COML LTDA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA) FLS. 294/297 - Vistos em sentença. A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem SFK COMERCIAL LTDA (processo nº 0079407-50.1992.403.6100), argumentando, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição e, no mérito, excesso de execução. Atribuiu à causa o valor de R\$ 309.529,57 e instruiu a inicial com planilha de cálculos. A parte embargada apresentou impugnação, alegando a não ocorrência de prescrição,

uma vez que o último ato do processo data de 08/08/2005 e o desarquivamento, com o intuito de lhe dar andamento, de 29/06/2010, sucedendo-se a apresentação de peças e conta atualizada em 28/07/2010. Defendeu, ainda, a conta ofertada. É o relato do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Trata-se de embargos à execução de quantias pertinentes à restituição do montante pago a título de taxa de licenciamento e importação, instituída pela Lei nº 2.145/53, alterada pela Lei nº 7.690/88, cujo pedido foi acolhido pela sentença de fls. 286/287, tendo o Eg. TRF da 3ª Região, em decisão monocrática de fls. 347/348 dos autos principais (Procedimento Ordinário nº 0079407-50.1992.403.6100) negado provimento à apelação e à remessa oficial. A referida decisão transitou em julgado em 11.07.2005, conforme certificado à fl. 352 daqueles autos. O feito retornou ao Juízo de origem, tendo sido publicado o despacho dando ciência às partes para requererem o que de direito (em 08/08/2005, publicada em 10/10/2005). Diante da ausência de manifestação, foram os autos remetidos ao arquivo, em 05/04/2006. Houve pedido de desarquivamento em 18/01/2010. Decorrido o prazo para manifestação da parte interessada, nova remessa para o arquivo em 26/03/2010. Formulou-se novo pedido de desarquivamento em 28/04/2010. Somente em 28/07/2010, a parte autora requereu o início da execução e homologação de cálculos (cf. fls. 372/373). Em 08/11/2010 a União foi citada, nos termos do art. 730 do CPC. Ou seja, somente em 28/07/2010 a exequente deu início à execução, sendo a União citada, nos termos do art. 730 do CPC, para a execução do julgado em 08/11/2010. Portanto, somente após decorridos 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da sentença, quando já operada a prescrição. Dispõe a Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal que: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. E, o artigo 1º, do Decreto 20.910/32, estabelece que as dívidas passivas da União, seja qual for sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Nesse sentido, do Eg. STJ: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 150 DO STF. AJUIZAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. INOVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Ação Executiva contra a Fazenda Pública prescreve no prazo de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes do STJ. 2. A alegação de ocorrência da prescrição por ter transcorrido mais de 5 anos entre o trânsito em julgado da sentença e o ajuizamento da Medida Cautelar de Protesto é desinfluyente, na medida em que tal argumentação não foi levantada nas razões de Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1221855/PR, 2009/0159932-8, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 09/02/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010) ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE 5 ANOS - SÚMULAS 150 E 383 DO STF. 1. Ainda que o agravado alegue a unidade entre o processo de conhecimento e o de execução - tese reforçada após o advento da Lei n. 11.232/2005 - tal entendimento não se aplica na executória proposta em face da Fazenda Pública. 2. A execução, neste caso, continua sendo autônoma. Assim, permanece incólume o entendimento consignado na Súmula 150/STF, segundo o qual é idêntico o prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução. 3. Ademais, a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1097983/RJ, 2008/0239679-9, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 13/10/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 21/10/2009) E, ainda, do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. De acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação, sendo o início do prazo quinquenal contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. Interrompe-se a prescrição na data em que o credor dá início à execução, conforme dispõe o art. 219, 1.º, do CPC. 3. Ocorrência da prescrição da pretensão executória, no caso presente, tendo em vista que o v. acórdão da ação repetitória transitou em julgado em 10 de setembro de 2002, sendo que a execução somente iniciou-se em 12 de setembro de 2007, ultrapassando o lapso quinquenal. 4. Improcede o pedido de mitigação da verba honorária, uma vez que foi fixada corretamente no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada, nos autos principais e o valor apresentado pela embargante, com fulcro no art. 20 e 4.º, do Estatuto Processual, limitado, entretanto, ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 5. Apelação improvida. (AC 200761000331085, 1399967, Relator(a) Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 534) EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - DECRETO-LEI Nº 2.288/86 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - ARTIGO 168 - PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O artigo 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação de repetição de indébito. O Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento de que Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação - Súmula 150. Conforme jurisprudência pacífica desta Terceira Turma o prazo prescricional para a restituição de indébito é de cinco anos, a partir do recolhimento indevido, nos termos do já citado artigo 168 do Código Tributário Nacional. Verifica-se que os autos foram arquivados em 10 de março de 1994 porque houve decurso de prazo para manifestação das partes quanto à intimação acerca do recebimento dos autos na Secretaria do Juízo, e do trânsito em julgado da decisão, manifestando o autor, apenas, em 5 de dezembro de 2008, quando requereu a citação da União. O lapso prescricional de 5 anos consumou-se, ocorrendo a prescrição intercorrente. Apelação não provida. (AC 90030198870, 27265, Relator(a) Desemb. Fed. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/03/2010 PÁGINA: 346) Nessa senda, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Em face do

exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para declarar prescrita a execução promovida nos autos principais, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em R\$ 1.000,00, levando-se em conta os critérios do art. 20, 3º, do CPC. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. São Paulo, 25 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0018361-64.2009.403.6100 (2009.61.00.018361-5) - CIA/ DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 222/225 VERSO - Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado por CIA. DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, em que objetiva ver reconhecido o direito de excluir da base de cálculo do PIS os valores recebidos a título de prêmio de seguro, a partir da competência 06/2009. Requer a impetrante, ainda, seja autorizada a compensação dos valores já recolhidos a esse título, acrescidos da taxa SELIC, com as parcelas vincendas do próprio PIS ou de outros tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, afastado o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Alega a impetrante, preliminarmente, a inexistência de litispendência entre o presente feito e o Mandado de Segurança nº 2005.61.00.011235-4, por ela ajuizado em junho de 2005, que tramitou nesta 20ª Vara Cível Federal. Informa que o mandamus foi julgado parcialmente procedente, em agosto de 2006, e atualmente encontra-se no E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação interpostos por ambas as partes. No mérito, sustenta que, com a revogação do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, pela Lei nº 11.941/2009, o objeto daquele writ ficou limitado ao período compreendido entre a entrada em vigor da Lei nº 9.718/98 e competência 05/2009, após a qual entrou em vigor a Lei nº 11.941/09; ademais, a interpretação do termo faturamento deve observar o delimitado pelo STF para que nele sejam incluídas somente as receitas decorrentes da venda de bens ou serviços. Argumenta que as receitas das empresas seguradoras, recebidas a título de prêmio de seguro, possuem natureza de garantia, posto que a formalização do contrato de seguro não se conforma à venda de mercadorias ou à prestação de serviços. Juntou procuração e documentos. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 207/215, aduzindo a legalidade da incidência do PIS sobre os valores auferidos pela impetrante, a título de prêmio de seguro, por constituírem tais valores o resultado das atividades típicas da impetrante. O i. representante do Ministério Público Federal ressaltou não constatar interesse público justificador da sua manifestação quanto ao mérito da lide, protestando pelo prosseguimento regular do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Oportunamente, verifiquemos que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Preliminarmente, ante o disposto no art. 301, 4º, do Código de Processo Civil, cumpre perquirir sobre a litispendência entre este feito e o anteriormente ajuizado pela impetrante, conforme relatado. Em sentença prolatada em 25 de agosto de 2006, o pedido formulado pela ora impetrante no Mandado de Segurança nº 2005.61.00.011235-4 foi assim relatado: Trata-se a presente demanda de ação de Mandado de Segurança, com liminar, por meio da qual a parte impetrante pleiteia o reconhecimento de seu direito de não ser compelida ao recolhimento de PIS sobre as receitas que excedam seu faturamento, com a consequente declaração de seu direito de compensar o que fora recolhido indevidamente com valores futuros. Pleiteia, ainda, o reconhecimento de que as receitas provenientes do pagamento de prêmios pelos segurados não se tratam de faturamento nos termos definidos na lei complementar 07/70, devendo ser excluídos da base de cálculo. Aduz a parte impetrante que, a lei que ora regulamenta o PIS, lei nº 10.637/02, em seu artigo 8º a excluiu de sua incidência, por ser seguradora, determinando sua submissão à lei anteriormente vigente, no caso a lei 9.718/98. Contudo, com a inconstitucionalidade desta quanto à descrição da base de cálculo, em seu artigo 3º, 1º, ficaria sujeita à base de cálculo da lei complementar 07/70. Aduz, ainda que, como tal lei tem por definição à base de cálculo o faturamento da empresa, correspondendo este à receita bruta auferida com a venda de bens e/ou a prestação de serviços, as receitas provenientes dos pagamentos de prêmios pelos segurados não se enquadrariam na definição, pois não seriam prestação de serviço, devendo estes valores ser excluídos da base de cálculo. A impetrante, naquele feito, assim argumentou: Item 5. Ou seja, desde 02/1999, a IMPETRANTE vem sendo compelida, de maneira inconstitucional e ilegal, ao recolhimento da contribuição ao PIS, nos moldes da Lei nº 9.718/98, sobre a totalidade de suas receitas, inclusive as excedentes ao seu faturamento, assim entendido como as receitas provenientes das vendas de mercadorias e serviços. Item 6. Outrossim, especificamente em relação à tributação do PIS sobre as receitas auferidas pela IMPETRANTE a título de prêmios pagos pelos aderentes dos contratos de seguro que realiza (prêmios de seguro), a exigência também se mostra ilegal e inconstitucional, visto não configurarem serviços propriamente ditos, devendo, pois, ser excluídos de seu faturamento. (g.n.) Portanto, de formas diversas, a impetrante sustentou a inconstitucionalidade da incidência do PIS sobre valores excedentes ao faturamento, assim entendido como as receitas provenientes das vendas de mercadorias e serviços e sobre valores que compõem o faturamento, mas devem ser dele excluídos por não advirem da prestação de serviço. A ação foi julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da lei 9.718/98, e declarando o direito de a parte Impetrante não ser compelida ao recolhimento do PIS sobre receitas que excedam o faturamento, nos termos definidos na lei complementar 07/70, incidindo, contudo, nas receitas decorrentes de prêmios pagos pelos

segurados. Consequentemente reconheço o direito de a parte impetrante compensar os valores pagos a título de PIS que tenham incidido sobre receitas das impetrantes não correspondentes às receitas brutas, desde fevereiro de 1999, com a entrada em vigor da Lei 9.718/98, corrigidos nos termos do Provimento COGE nº 64, bem como pela taxa selic, com débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições arrecadadas pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Atualmente, o processo está em trâmite no E. TRF da 3ª Região, para julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes. A impetrante objetiva a reforma parcial da sentença de primeiro grau, para que suas receitas decorrentes de prêmios de seguro, desde a edição da Lei nº 9.718/98, sejam excluídas da base de cálculo do PIS. A recorrente, ora impetrante, alega que contratos de seguro não configuram serviço e, portanto, os valores dos prêmios não compõem o seu faturamento. A análise dos textos retro transcritos, bem como dos demais argumentos expostos pelas partes, conduz, primeiramente, ao entendimento de que o pedido formulado no Mandado de Segurança nº 2005.61.00.011235-4 não se vinculava a qualquer limitação temporal. Em segundo lugar, a discussão sobre a incidência, ou não, do PIS sobre os valores auferidos pela impetrante a título de prêmios de seguros, já no primeiro mandado de segurança por ela impetrado, vincula-se ao conceito de faturamento (como consta nos arts. 2º e 3º caput da Lei nº 9.718/98), bem como ao conceito de serviço. Registre-se, portanto, que há identidade de partes, de pedido e a causa de pedir, malgrado o aduzido pela impetrante às fls. 05/06, também é a mesma, haja vista, que se discute a não incidência do PIS sobre os valores auferidos pela impetrante a título de prêmios de seguros, considerando as mesmas situações fáticas e jurídicas relatadas nos autos do processo nº 2005.61.00.011235-4. Anote-se, também, que a identidade de demandas deve ser verificada pela existência de identidade jurídica, conforme anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 33ª Edição, Saraiva, pág. 390, verbis: Art. 301: 21. A identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico (STJ - 1ª Seção, MS 1.163-DF- AgRg, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 18.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 9.3.92, p. 2.528, 2ª col., em.). Destarte, a revogação do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 pela Lei nº 11.941/2009, nenhuma modificação acarretou à situação jurídica da impetrante que, basicamente, discute a conceituação de faturamento (nos termos da Lei Complementar 07/70) e de serviço, já apreciada nos autos do processo nº 2005.61.00.011235-4. Assim, configura-se nitidamente a litispendência, hipótese obrigatória de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determinado pelo artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Ora, no dizer da doutrina (apud Galeno Lacerda), é a litispendência um dos pressupostos processuais objetivos negativos, sua presença impede o desenvolvimento válido e regular do processo. Nem poderia ser diferente, pois qualquer outra solução ensejaria a probabilidade de decisões judiciais contraditórias sobre o mesmo pedido, formulado pelo mesmo jurisdicionado. Dispositivo. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil, denegando a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ. Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. P. R. I. O. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. São Paulo, 28 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0003385-18.2010.403.6100 (2010.61.00.003385-1) - JOSE ERALDO TENORIO DE ALBUQUERQUE(MG072421 - SEBASTIAO ROBERTO DA ROSA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
FLS. 159/162 - Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ERALDO TENORIO DE ALBUQUERQUE contra ato do SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SÃO PAULO e INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em que pleiteia determinação judicial para suspender o Processo Administrativo nº 02027.000198/2010-39, em trâmite na DPAD/SUPES-SP do IBAMA, que tem por objeto o cancelamento da Licença de Criador Amadorista de Passeriformes, mantida junto ao SISPASS/IBAMA, até decisão final a ser proferida no Mandado de Segurança nº 2009.61.00.022716-3, em trâmite na 24ª Vara Federal Cível de São Paulo. Ao final, requer a confirmação da liminar com a concessão definitiva da segurança. Alega o impetrante, em resumo, ser Criador Amadorista de Passeriformes, cadastrado no SISPASS/IBAMA, CTF nº 427328 e que, em 2009, foi multado pelo IBAMA, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por, supostamente, manter cativos dois pássaros da fauna silvestre, em afronta a disposições legais. Ato contínuo, sua licença foi cancelada, sem o devido processo legal, apesar do pagamento integral do valor da multa, o que ensejou a impetração do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.022716-3, em trâmite na 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, no qual a medida liminar pleiteada foi parcialmente concedida. Acrescenta que, embora a questão esteja sub judice, a autoridade impetrada instaurou procedimento administrativo visando ao cancelamento de sua licença de criador amadorista. Sustenta que, enquanto não julgado o mérito daquele mandado de segurança, faz-se temerária a instauração de procedimento administrativo visando ao cancelamento de sua licença de criador amadorista. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial, em cumprimento à decisão de fl. 24. Às fls. 31/34, a medida liminar foi indeferida. Na mesma ocasião, foi determinada a inclusão do IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS no polo passivo da presente ação. Regularmente notificado, o IBAMA, por meio de seu Superintendente, prestou informações às fls. 45/143, sustentando, em síntese, a legalidade da abertura do processo fiscalizatório visando ao cancelamento da licença de criador amadorista de passeriformes. O i. representante

do Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela remessa destes autos à 24ª Vara Federal Civil de São Paulo para que fossem cotejados os pedidos e a causa de pedir deste e do processo nº 2009.61.00.022716-3 e vislumbrada eventual existência de litispendência. À fl. 151, consignou este Juízo que a questão relativa à conexão levantada pelo i. representante do Ministério Público Federal já havia sido dirimida à fl. 24, nos termos do art. 124, 1º do Provimento CORE nº 64/2005. É O RELATÓRIO.DECIDO.Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Sem preliminares, passo de imediato à análise do mérito.Cinge-se a controvérsia em definir se há legitimidade e legalidade na instauração de um Processo Administrativo visando ao cancelamento do registro de criador amadorista de passeriformes, quando tal questão já é objeto do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.022716-3, em trâmite perante a 24ª Vara Cível Federal.Como bem consignou a D. Magistrada que apreciou a medida liminar (fls. 31/34), no referido Mandado de Segurança nº 2009.61.00.022716-3, em trâmite na 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, conforme decisão cujo teor se lê às fls. 15/16, a suspensão da Licença de Criador Amadorista de Passeriformes decorreu do Processo Administrativo nº 02027.001874/2009-58, instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração/Multa nº 520682, Série D. A liminar requerida no writ mencionado foi parcialmente deferida para o restabelecimento da validade da licença, em razão do suposto desrespeito ao direito do contraditório e da ampla defesa.De tal decisão, o IBAMA interpôs agravo de instrumento (nº 2009.03.00.043845-6-SP), cujo pedido de efeito suspensivo foi negado. Na referida decisão, a ilustre Desembargadora Federal Relatora, Dra. ALDA BASTOS, assim, se pronunciou:.....A atribuição de conceder recadastramento é do IBAMA, cabendo ao órgão ambiental verificar se o impetrante preenche os requisitos legais para a renovação da licença de criador amadorista de passeriformes, só sendo legítimo ao Judiciário interferir em caso de abuso de poder, desvio de finalidade ou quaisquer outras ilegalidades. Na hipótese, apesar do impetrante aparentemente ter incorrido em práticas supostamente ilegais em desacordo com as normas ambientais, não é razoável a negativa de renovação de sua Licença de criador de passeriformes, enquanto não decidido o procedimento administrativo.É certo que não é dado ao Judiciário substituir-se à Administração Pública, praticando os atos a ela inerentes, cabendo tal interveniência tão somente para corrigir atos praticados que eventualmente estejam eivados de ilegalidade.No presente caso, a punição aplicada pela administração autoriza a intervenção do judiciário para resguardar os direitos do impetrante, porquanto sua licença fora cassada sem que lhe fosse concedido o direito ao contraditório e a ampla defesa, a todos garantidos pela Carta Constitucional. Isso porque, a controvérsia trazida na ação mandamental para ser dirimida exige a comprovação da ilicitude do suposto ato praticado pelo impetrante - violação da anilha das aves - o que somente será possível através do competente processo administrativo, onde será possível estabelecer se efetivamente houve adulteração da anilha do IBAMA e, em caso positivo, se a conduta do autor pode ou não ser enquadrada como infração administrativa.De fato, o IBAMA tem o dever de atuar o impetrante pelo descumprimento das normas ambientais, apreender os pássaros em sua posse e até mesmo suspender a licença concedida. Entretanto, qualquer medida punitiva ensaja a abertura e encerramento de processo administrativo, o que não ocorreu in casu, eis que referido processo se encontra pendente de conclusão.....Nota-se que, o ato coator combatido no Mandado de Segurança nº 2009.61.00.022716-3, que tramita na 24ª Vara Federal, é a decisão proferida no processo administrativo nº 02027.001874/2009-58 que determinou a cassação da licença de criador amadorista passeriformes, sem a observância do contraditório e da ampla defesa. Ou seja, naquele feito o que se discute é a suposta nulidade do procedimento administrativo, por ter violado os referidos princípios constitucionais. Entretanto, a tramitação daquele mandamus não impede o IBAMA de instaurar um novo processo administrativo, desta vez, com as garantias do devido processo legal, assegurando-se à impetrante a ampla defesa e o contraditório, sanando-se, conseqüentemente, os vícios que alegadamente macularam o ato administrativo anterior. Isso porque, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece a independência das instâncias administrativa e judicial, o que significa dizer que tais Poderes atuam em esferas diversas, sendo defeso ao Judiciário retirar da Administração o poder-dever de agir conforme determina a lei. Nesse contexto, o documento de fls. 17 e 138 demonstra que é essa a intenção do IBAMA, pois procedeu à notificação do impetrante acerca da instauração de um novo procedimento administrativo (nº 02027.000198/2010-39), intimando-o para a apresentação de defesa. Assim, revela-se ausente o direito líquido e certo invocado pela impetrante na inicial.DISPOSITIVOAnte o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais.P. R. I. O.São Paulo, 02 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0010427-21.2010.403.6100 - ALBINO PIRES X BERNARDO AUGUSTO CALMON MACIEL X CARLOS ROBERTO DE MOURA X CELIO NEVES TEIXEIRA X DOMINGOS EUFRASIO DE ALMEIDA X EDSON LEMES X ANA CLAUDIA LOPES DE OLIVEIRA REIS(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
FLS. 148/154 - Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de exigir da fonte pagadora dos impetrantes a retenção

e/ou o recolhimento do imposto de renda incidente sobre os valores decorrentes da extinção do Plano de Pecúlio ao qual aderiram. Alegam, em resumo, que: são ex-funcionários do Banco do Estado de Minas Gerais - BEMGE e contribuíram durante anos para o Plano de Pecúlio da Fundação Bemge de Seguridade Social - FASBEMGE, incorporado pela Fundação Itaúbanco; em 26/11/2009 houve a extinção do Plano de Pecúlio, ocasião em que lhes foi oferecido o pagamento de montante relativo à indenização prevista para a hipótese de falecimento, acrescido de excedente patrimonial do Plano de Pecúlio, rateado proporcionalmente entre os participantes; não se trata de resgate de contribuições à previdência privada, mas sim de indenização decorrente da extinção do Plano de Pecúlio, sobre a qual não deve incidir o imposto de renda. Inicial instruída com documentos pertinentes. Às fls. 95/98, foi determinado à fonte pagadora que efetuassem o depósito judicial dos valores referentes ao imposto de renda incidente sobre a indenização paga pela Fundação Itaúbanco, decorrente da extinção do Plano de Pecúlio. Comproverantes dos depósitos judiciais juntados às fls. 139/142. Regularmente notificadas, as autoridades impetradas prestaram suas informações. O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO sustentou, em síntese, que os valores pagos aos impetrantes por ocasião da extinção do Plano de Pecúlio correspondem, na realidade, a resgate antecipado de previdência privada. Assim, nos termos da legislação aplicável ao caso dos autos, em especial as Leis nºs 7.713/88 e 9.250/95, fica excluída da cobrança do imposto de renda somente a parte do benefício formada de contribuições efetuadas exclusivamente pelos impetrantes no período compreendido entre 01/11/1989 e 31/12/1995. O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, por sua vez, alegou sua incompetência, sob o argumento de que a matriz da empresa empregadora dos impetrantes está subordinada à competência da Delegacia Especial das Instituições Financeiras - DEINF/SP. Argumenta, ainda, que os impetrantes possuem domicílios tributários diferentes de sua jurisdição administrativa, já que domiciliados em Guarulhos/SP, Salvador/BA, Pará de Minas/MG, Belo Horizonte/MG, Varginha/MG e Visconde do Rio Branco/MG. Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo que sua intervenção apenas se impõe quando estiver presente, no caso concreto, interesse jurídico passível de tutela, nos termos dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, c/c o art. 82, do Código de Processo Civil. Opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de incompetência, deduzida pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, uma vez que, não obstante os impetrantes possuam domicílios fora do município de São Paulo, o objeto da presente ação refere-se a recolhimento de imposto de renda pela fonte pagadora, no caso a Fundação ITAUBANCO, que se encontra sediada no município de São Paulo, conforme documento de fl. 38. Ora, a autoridade onde situada a fonte pagadora, responsável direta pelo recolhimento do IR, tem legitimidade, sem dúvida, para figurar no polo passivo, na hipótese dos autos. Por outro lado, quanto à alegação de que a Delegacia Especial das Instituições Financeiras da 8ª Região Fiscal - DEINF/SP seria responsável pela fiscalização das entidades de previdência privada, saliento que essa circunstância não interfere na indicação do polo passivo do presente mandado de segurança, pois o objeto deste feito não concerne a qualquer questão especificamente ligada às atividades típicas das instituições financeiras e entidades de previdência privada (entre outras), tratando-se, isto sim, de atividade comum a toda e qualquer fonte pagadora encarregada, por lei, da retenção antecipada do IR, atividade nitidamente ligada à competência administrativa do i. Delegado do DERAT, em São Paulo. Cito, a propósito, a seguinte ementa de acórdão proferido pelo E. STJ, em caso análogo, verbis: PROCESSUAL CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE Apreciação de violação de preceitos constitucionais - AUSÊNCIA DE cotejo analítico - FALTA DE prequestionamento do art. 1º, 1º, da Lei n. 1.533/51 - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO/SP PARA FIGURAR COMO AUTORIDADE COATORA - ATIVIDADE EXERCIDA DE MERA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O SAQUE DA INDENIZAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal. 2. A não-realização do necessário cotejo analítico, bem como a não-apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. 3. Esta Corte já manifestou posicionamento no sentido de que o fundo de previdência privada é o responsável tributário por substituição, estando obrigado a reter na fonte e a repassar o imposto de renda aos cofres da União. Tal atividade, porém, não o legitima para figurar no pólo passivo da ação de mandado de segurança na qualidade de autoridade coatora. 4. O Delegado Especial das Instituições Financeiras apenas tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental, quando a impetrante é empresa relacionada no artigo 1º, da Portaria SRF n. 563/98, o que não ocorre no caso concreto. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (negritei e grifei) (STJ, REsp 1059355/SP, Processo 2008/0107176-3, DJe 01/09/2009, p. 239, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS) Em suma, desacolho a alegação de incompetência do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Ademais, tendo em vista o teor das informações prestadas pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, que adentrou o mérito da questão posta em juízo de forma minudente, e, diante da ausência de prejuízo, mantenho-o no polo passivo da presente ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso III, atribui competência para a União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. É certo, por outro lado, que desejou o Constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos. Mas no caso das indenizações não há geração de rendas nem de acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer

espécie. O que ocorre é verdadeira reparação, em pecúnia, de direitos perdidos. Significa que o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame. Leciona, nesse sentido, ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA, in Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 9ª edição, pág. 469: A indenização não é rendimento, razão pela qual se enquadra no conceito do artigo 43, n.ºs I e II, do Código Tributário Nacional. Realmente, as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõem o patrimônio das pessoas. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Na indenização, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia em dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante). Em apertada síntese, pois, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto da competência residual ou União (neste último caso, por ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de imposto). Logo, as indenizações não são - nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR. In casu, os impetrantes pretendem a não-incidência do imposto de renda sobre os montantes a eles pagos pela Fundação Itaúbanco (incorporadora da FASBEMGE) em decorrência da extinção do Plano de Pecúlio que contrataram, o qual, nos termos do art. 2º, I, do Regulamento Básico do Plano de Benefícios nº 002 da Fundação BEMGE de Seguridade Social (fl. 48), verifico tratar-se de plano privado de previdência complementar. A Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do REsp 760.246/PR, de relatoria do d. Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento no sentido de que, na hipótese de rateio do patrimônio de fundo de previdência privada extinto, a não-incidência do Imposto de Renda abrange apenas as contribuições vertidas pelos participantes durante a vigência da Lei 7.713/1988. Ressaltou o i. Ministro, em seu voto, que: Importa determinar o regime de tributação do Imposto de Renda sobre os valores percebidos pelos participantes dos planos de benefícios, em virtude da liquidação extrajudicial de entidade de previdência privada fechada... Para esse efeito, é indispensável distinguir (a) o crédito correspondente ao valor da contribuição que cada participante aportou à entidade em liquidação e (b) o crédito que exceder ao referido valor. No que se refere ao primeiro, a quantia rateada ao participante constitui forma de resgate de contribuições e como tal deve ser tratada juridicamente. É diferente o tratamento jurídico no que se refere a eventuais rateios para pagamento de outros créditos... Assim, em caso de liquidação da entidade é possível que o valor do rateio para os participantes seja superior às reservas constituídas por suas contribuições. Ora, a parte que exceder ao total das contribuições, constitui acréscimo patrimonial, tal como conceituado pelo art. 43, II, do CTN, estando sujeito, conseqüentemente, à incidência do imposto de renda. Conforme se verifica dos Termos de Transação e Quitação pactuados pelos impetrantes, em razão da extinção do Plano de Pecúlio, o Conselho Deliberativo da Fundação Itaúbanco (incorporadora da FASBEMGE) decidiu destinar seu patrimônio para o pagamento ao participante do valor equivalente à indenização devida na hipótese de seu falecimento, e que o excedente patrimonial seria rateado proporcionalmente entre todos os seus participantes (item d). Assim, consoante entendimento já pacificado pelo E. STJ, na hipótese de extinção da entidade de previdência privada, o montante pago aos participantes que exceder o valor das contribuições por eles efetuadas representa acréscimo patrimonial e, portanto, há incidência do imposto de renda. Transcrevo, a bem da clareza, a ementa do referido julgado: **TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RATEIO DO PATRIMÔNIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.** 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. A quantia que couber por rateio a cada participante, superior ao valor das respectivas contribuições, constitui acréscimo patrimonial (CTN, art. 43) e, como tal, atrai a incidência de imposto de renda. Precedentes (AgRg nos EREsp 433.937/AL, Min. José Delgado, Primeira Seção, DJe 19/05/2008; AgRg nos EREsp 530.883/MG, Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 16/10/2006). 3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 760246, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 19/12/2008, p. 52) Por outro lado, o crédito correspondente ao valor das contribuições que cada participante aportou à entidade extinta constitui forma de resgate de contribuições e como tal deve ser tratada juridicamente. Nesse particular, na forma como vem sendo decidido pelos Tribunais, com a vigência da Lei 9.250/95, ao ser alterada a sistemática de incidência de Imposto de Renda, as contribuições das pessoas físicas às entidades de previdência privada fechadas passaram a ser dedutíveis na determinação da base de cálculo mensal do IR devido e na declaração anual de ajuste do contribuinte, sendo tributadas no resgate ou no recebimento do benefício de complementação da aposentadoria. Todavia, a Lei 9.250/95 não previu situações pré-existentes, em que as contribuições vertidas para a formação do chamado fundo de reserva de poupança já haviam sido tributadas no momento do recebimento dos salários mensais, vez que anteriores à edição da referida legislação. Deriva, então, daí, a dupla incidência do imposto de renda, em decorrência do mesmo fato gerador. Nesse sentido quadrou ensejo ao egrégio STJ decidir por ocasião do julgamento do REsp 1012903, sujeito ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, cuja ementa restou assim redigida: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).** 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de

renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (negritei)(RESP 1012903, Processo: 200702954219, DJE 13/10/2008, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)Da leitura do precedente indicado, conclui-se que, sobretudo o que foi recebido, seja a título de resgate ou de complementação de aposentadoria, relativamente às parcelas de contribuições recolhidas até dezembro/95, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.250/95, não incide o Imposto de Renda, que só tem pertinência a partir das parcelas recolhidas de janeiro/96 em diante. Assim, tratando-se de resgate ou de recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte. (omissis) (destacamos em negrito e em sublinhado)Ocorre que não se encontra demonstrado nos autos o período em que os impetrantes contribuíram para o plano de previdência privada, circunstância que inviabiliza a análise da incidência ou não do imposto de renda sobre os valores pagos aos impetrantes decorrentes das contribuições por eles realizadas, tendo em vista a via estreita do writ, que não permite a necessária dilação probatória. A prova, na ação mandamental, deve ser pré-constituída, o que não se verifica na hipótese. Aliás, tal comprovação é exigida, inclusive, em ações de rito ordinário, conforme os seguintes julgados proferidos pelo E. TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. RELEVÂNCIA. FATO CONSTITUTIVO NÃO COMPROVADO.** 1. Para o exame da inexigibilidade do imposto de renda sobre o resgate de valores vinculados a plano de previdência privada, exige-se a prévia elucidação documental da sua forma de constituição, pois a lei e a jurisprudência somente admitem o reconhecimento da aludida isenção ante a comprovação do recolhimento pelo próprio empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88. 2. Inexistindo no caso em análise prova do fato constitutivo do direito, eis que a ação não foi devidamente instruída, impõe-se a improcedência do pedido. Precedentes da Corte.3. Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, AC 200561030051574, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 19/11/2010, p. 534) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FEMCO. BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RELEVÂNCIA DA COMPROVAÇÃO DA FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO FUNDO, RESERVA OU POUPANÇA, OBJETO DO RESGATE PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. SUCUMBÊNCIA.** 1. O exame da questão relativa à inexigibilidade do imposto de renda no resgate do fundo, reserva ou poupança, vinculado a Plano de Previdência Privada exige a prévia elucidação documental da respectiva forma de constituição, relacionada à definição específica da origem das contribuições efetuadas, uma vez que a legislação, assim como a jurisprudência, somente admitem o reconhecimento da pretensão do contribuinte, uma vez que comprovada a ocorrência de recolhimentos pelo próprio empregado, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, até 31.12.95 (artigo 7º da MP nº 2.159, de 24.08.01, vigente na forma do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01), caso em que se veda a nova incidência fiscal, como forma de coibir a bitributação. 2. Todavia, no caso concreto, não existe a prova do fato constitutivo do direito, pois não foi a ação instruída com qualquer documentação relativa à disciplina interna da formação do fundo, reserva ou poupança, cujo resgate é postulado sem a incidência do imposto de renda. 3. Invertido o resultado do julgamento, deve a parte autora arcar com a verba honorária, fixada de acordo com os critérios do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil: 10% sobre o valor atualizado da causa. 4. Precedentes. (negritei)(TRF da 3ª Região, AC 200361000216783, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, DJU 10/10/2007, p. 433)Em resumo, não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da ordem, na forma requerida na inicial. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, inexistindo direito líquido e certo a ser protegido, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. A destinação dos depósitos efetivados nos autos, na forma da Lei 9.703/98, fica condicionada ao trânsito em julgado da sentença. P. R. I.O. São Paulo, 28 de fevereiro de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0012489-34.2010.403.6100 - TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

FLS. 157/166 VERSO - VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por TYPE QUALIDADE EM GRÁFICA E EDITORA LTDA., em que objetiva, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS-Importação, nos termos da Lei nº 10.865/2004 e das Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal nºs 436/2004 e 572/2005, no que tange

à inclusão do imposto de importação, do ICMS e dos valores das próprias contribuições em suas bases de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à restituição - via compensação - dos valores que recolheu desde a edição da Lei nº 10.865/2004, afastando-se a aplicação do art. 3º da LC nº 118/2005. Por fim, pleiteia determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a restringir seu direito à compensação dos valores pagos com recolhimentos futuros. Argumentou que: está obrigada ao recolhimento do PIS e COFINS, incidentes sobre a importação de bens ou serviços, nos termos do art. 195, inciso IV, da Constituição Federal, e da Lei nº 10.865/04; a Lei nº 10.865/04 é inconstitucional, por ter alargado a base de cálculo do PIS - Importação e da COFINS - Importação, violando, em especial, o disposto no art. 149, 2º, inc. III, alínea a, da Constituição Federal; a base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação deve seguir o conceito de valor aduaneiro adotado pela Constituição Federal, que é o constante no Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT e no Regulamento Aduaneiro Brasileiro. Instruiu a inicial com documentos. Houve emenda à inicial, em cumprimento à decisão de fls. 69. Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 108/110-verso, oportunidade na qual arguiu sua ilegitimidade e requereu a extinção do feito, sem exame do mérito. O i. representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, pugnou apenas pelo prosseguimento regular do feito. Determinada a intimação da impetrante para manifestação acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, requereu a inclusão do Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil em São Paulo no polo passivo da demanda, o que foi deferido. Notificado, o Sr. Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo alegou o descabimento da utilização de mandado de segurança para discussão de lei em tese. No que diz respeito ao mérito, protestou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, uma vez que, tal como alegado, a matéria de que trata o feito não se encontra inserida em seu âmbito de competência, a teor do art. 205 da Portaria MF nº 125, de 04/03/2009, a qual aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. No que toca à preliminar, arguida pelo Inspetor Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, de inadequação da via eleita, por não ser o mandado de segurança adequado para discussão de lei em tese, cumpre anotar que, no caso telado, por se tratar de atividade vinculada (artigo 142, par. único, do CTN), basta a existência da lei que o contribuinte reputa inconstitucional para que se configure o ato ilegal da autoridade vergastada (Superior Tribunal de Justiça, REsp 91.538/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Turma, DJ 4.5.1998, p. 135). Superadas as preliminares e antes de ingressar no mérito da pretensão, imperativo se faz consignar que a questão debatida não se enquadra na determinação de suspensão lançada nos autos da Medida Cautelar em Ação Declaratória nº 18, que trata especificamente do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei 9718/98. Faz-se necessário, ainda, tendo em vista o pedido de compensação dos valores que a impetrante entende ter recolhido indevidamente desde a edição da Lei nº 10.865/2004, afastada a aplicação do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, apreciar a matéria concernente à prescrição. Nesse particular, mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão. Inicialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c. 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos terá início a partir da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante do advento da Lei Complementar nº 118/05, firmou orientação no sentido de não ter a norma efeitos retroativos, porquanto não se trata simplesmente de lei interpretativa, na medida em que dá à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário. Passou-se a aplicar o art. 3º somente para os casos em que as ações foram ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005. Nesta linha, passei a decidir da seguinte forma: De fato, segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça, as disposições do art. 3º da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, não se aplicam às ações propostas antes do prazo de 120 dias de vacatio legis da referida lei complementar (ERESP 327.043/DF). Portanto, antes da vacatio legis, o prazo prescricional era decenal, segundo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e, após, quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, decidiu o C. STJ, no REsp 1002932/SP, julgado em 25/11/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO.

AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando

a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932 / SP, 2007/0260001-9, Relator(a) Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009)No caso em testilha, a impetrante pretende a compensação de valores recolhidos desde a edição da Lei nº 10.865/2004.Diante das considerações expostas, verifica-se que, em relação aos pagamentos supostamente indevidos efetivados antes da vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo prescricional a ser observado é decenal, limitado a cinco anos a contar da vigência do novo ato normativo. Já, no que tange àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, o prazo prescricional é de cinco anos desde o pagamento referido. Portanto, considerando a data de ajuizamento da ação, em 08/06/2010, no caso vertente, não se verifica a ocorrência da prescrição. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. No que concerne às contribuições denominadas PIS e COFINS, incidentes na operação de importação, estabeleceu a Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 42, de 30 de dezembro de 2003, que:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo..... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:.....II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;.....Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:.....IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I, 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.Da leitura do texto constitucional e melhor refletindo acerca do tema, recentemente alterei meu entendimento, para concluir que o ICMS e as próprias contribuições não devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.O conceito de valor aduaneiro é o valor de mercado do bem, acrescido dos custos de transporte, carga, descarga, manuseio e seguro, a teor do que dispõe o Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994, que promulgou a Ata final que incorporou os resultados da Rodada do Uruguai de negociações multilaterais do GATT (Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio).Deste modo, o legislador constitucional ao prever como base de cálculo das contribuições, em caso de importação, o valor aduaneiro, o fez como existente à época da promulgação da emenda constitucional e limitou a competência impositiva a ser exercida pelo legislador federal. Noutros termos, ao prever a contribuição e a base de cálculo, o poder constituinte derivado fixou, de forma rígida, o elemento quantitativo de ambas as contribuições combatidas, não podendo o legislador infraconstitucional dilatar ou modificar o que foi preestabelecido constitucionalmente quando da criação da imposição nas hipóteses previstas. Roque Antonio Carraza, com a proficiência que lhe é peculiar, ensina: A Constituição, ao discriminar as competências tributárias, estabeleceu - ainda que, por vezes, de modo implícito e com uma certa margem de liberdade para o legislador - a norma-padrão de incidência (o arquétipo, a regra-matriz) de cada exação. Noutros termos, ela apontou a hipótese de incidência possível, a base de cálculo possível e a alíquota possível, das várias espécies e subespécies de tributos. Em síntese, o legislador, ao exercitar a competência tributária, deverá ser fiel à norma-padrão de incidência do tributo, pré-traçada na Constituição. O legislador (federal, estadual, municipal ou distrital), enquanto cria o tributo, não pode fugir deste arquétipo constitucional. Portanto, o Constituinte estabeleceu, de modo peremptório, alguns enunciados que necessariamente deverão compor as normas jurídicas instituidoras dos tributos. Estes enunciados formam o mínimo necessário (o átomo), de cada tributo. São o ponto de partida inafastável do processo de criação in abstracto dos tributos. Em resumo, nenhuma norma tributária, quer de nível legal, quer infralegal, pode ir além dos marcos constitucionais. (Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 21ª edição, 2005, p. 478/480). Nesta senda de raciocínio, o legislador infraconstitucional, ao instituir as contribuições combatidas, não poderia ter estabelecido outra base de cálculo senão o valor aduaneiro, como definido pelo ordenamento quando da edição da Emenda Constitucional 42, de 19 de dezembro de 2003. Registre-se, por oportuno, que o art. 110 do Código Tributário Nacional impede que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, expanda os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu na forma acima expendida:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. LEI 10.865/2004, RESULTANTE DA MEDIDA PROVISÓRIA 164/2004. ARTIGOS 149, 2º, INC. II, e 195, INC. IV, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE VALOR ADUANEIRO. ICMS . NÃO INCLUSÃO.1. As contribuições sociais questionadas - PIS e COFINS-importação - estão previstas no artigo 195 da Constituição Federal, especificamente no seu inciso IV (acrescentado pela Emenda Constitucional n. 42, de 19/12/2003).2. Existindo previsão constitucional para a criação do tributo, não há necessidade de lei complementar para dispor sobre a contribuição, não havendo inconstitucionalidade no fato do disciplinamento ter sido veiculado por lei ordinária, no caso, a Lei n. 10865/2004 (Precedentes do STF: RE n. 138.284-8/CE, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 1/7/1992, DJ 28/8/1992; e RE n. 146.733-9/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, j. 29/6/1992, DJ 6/11/1992).3. A Constituição Federal, ao tratar das contribuições sociais, em seu artigo 149, 2º, III, a, determinou que poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base, no caso de importação, o valor aduaneiro.4. O valor aduaneiro é aquele definido no Regulamento Aduaneiro, conforme disposto no seu artigo 77, que prescreve quais os itens que integram o conceito de valor aduaneiro, não havendo, entretanto, previsão para a inclusão do ICMS.5. Apelação parcialmente provida para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS -importação e da COFINS - importação.(Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 287590 Nº Documento: 8 / 97; Processo: 2006.61.04.000455-0 UF: SP Doc.: TRF300249364; Relator para Acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES; Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 26/06/2008; Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJ1 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 306)No mesmo sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vejamos:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. IMPORTAÇÃO. EXIGIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. ACRÉSCIMOS CONFERIDOS PELA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. Vindo o alargamento das hipótese de incidência das exações em comento talhado através de emenda constitucional (EC 42/2003), não há alegar o contribuinte a ofensa ao 4º, do artigo 195, da CF. E com efeito, quando a regra constitucional menciona a possibilidade de manutenção e expansão da seguridade social, via instituição de novas fontes de receita, assim o faz tendo em mente acaso se fizessem tais inovações no plano legislativo ordinário, o que não foi o caso, posto que fixada a regra matriz no próprio texto magno. 2. A e. Corte Especial deste Tribunal, em julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2004.72.05.003314-1, em 22.02.2007 (DJU: 14.03.2007), sob a relatoria do eminente Desembargador Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, rematou a controvérsia relativa à apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS sobre importações de bens ou serviços, declarando a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições trazida na parte final do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, por ter ultrapassado os limites do conceito de valor aduaneiro, tal como disciplinado nos Decreto-Lei nº 37/66 e Decreto 4.543/2002, em afronta ao disposto no artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (negritei)(APELREEX 200970000026780; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO; Relator(a) : JOEL ILAN PACIORNIK; Sigla do órgão TRF4; Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA; Fonte: D.E. 12/01/2010)Quanto ao pedido para não inclusão do Imposto de Importação na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS-Importação, conforme esclarecido pelo Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil, não obstante as Instruções Normativas SRF nºs 436/2004 e 572/2005 estabeleçam fórmulas para o cálculo das contribuições em apreço com a inclusão das alíquotas do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, tal menção só é feita em virtude de comporem a base de cálculo do ICMS.De fato, conforme se verifica do disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 - que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (LEI KANDIR) -, o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados fazem parte da base de cálculo do ICMS. Transcrevo, a bem da clareza, os seguintes dispositivos da Lei nº 87/1996:Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: ...IX - do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior; (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)...Art. 13. A base de cálculo do imposto é:...V - na hipótese do inciso IX do art. 12, a soma das seguintes parcelas: a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 14;b) imposto de importação; c) imposto sobre produtos industrializados;d) imposto sobre operações de câmbio;e) quaisquer despesas aduaneiras; e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras; (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)Verifica-se, pois, que, ao contrário do alegado pela impetrante, as Instruções Normativas SRF nºs 436/2004 e 572/2005 não determinaram a inclusão do Imposto de Importação na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS-Importação. Referido tributo (Imposto de Importação), na realidade, conforme art. 13, V, da Lei Complementar nº 87/1996, compõe apenas a base de cálculo do ICMS. No que é pertinente ao direito à compensação, o art. 74, caput, e seu 14, da Lei nº 9.430/1996, dispõem que:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)..... 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) - grifei.....Em 31/12/2008, o Secretário da Receita Federal do Brasil Substituto, tendo em vista, inclusive, o teor do mencionado art. 74 da Lei nº 9.430/1996, disciplinou, dentre outras matérias, a compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (arts. 34 a 39), por meio da Instrução Normativa RFB nº 900, cuja

aplicação foi considerada válida pelo E. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 960239, verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. (...)12. Evidenciada, por conseguinte, a ausência de lacuna na legislação tributária, cuja acepção é mais ampla do que a adoção de lei, e considerando que a compensação tributária surgiu originariamente com a previsão legal de regulamentação pela autoridade administrativa, que expediu as INs n.º 21/97, 210/2002, 323/2003, 600/2005 e 900/2008, as quais não exorbitaram do poder regulamentar ao estipular a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, reputa-se legítima a metodologia engendrada pela autoridade fiscal, tanto no âmbito formal quanto no material. 13. A interpretação a contrario sensu do art. 108 do CTN conduz à conclusão no sentido de que a extensa regulamentação emanada das autoridades administrativas impõe-se como óbice à integração da legislação tributária pela lei civil, máxime à luz da sistemática adotada pelo Fisco, a qual respeita a integridade do crédito fiscal, cuja amortização deve engendrar-se de forma única e indivisível, principal e juros, em perfeita sintonia com a legislação vigente e com os princípios da matemática financeira, da isonomia, ao corrigir tanto o crédito quanto o débito fiscais pelo mesmo índice (SELIC), mercê de se compatibilizar com o disposto no art. 167 do CTN, que veda a capitalização de juros. 14. Sob esse enfoque são os termos da IN SRF 900/08, que regulamenta, hodiernamente, a matéria referente à compensação com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior. 15. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para determinar a aplicação do prazo prescricional decenal. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (negritei)(STJ, REsp 960239, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 24/06/2010)Portanto, a parte impetrante procederá, por sua conta e risco, à extinção do indébito por ela apurado mediante compensação a ser realizada na forma do que dispõe a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e observado o teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), consoante entendimento já pacificado no E. STJ, no sentido de que, após a publicação da Lei Complementar nº 104/01, que acrescentou o referido dispositivo ao CTN, somente se admite a compensação após o trânsito em julgado da sentença.Nesse particular, cito a seguinte ementa de acórdão do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (neritei)(STJ, EAREsp 1130446, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 23/04/2010)Quanto à correção monetária e juros de mora, deve-se observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DISPOSITIVOdiante do exposto:1) Quanto ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, pelas razões acima expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar que a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, nos casos de importação, a teor do artigo 195, IV, da CR, e da Lei 10.865/04, seja somente o valor aduaneiro, excluindo-se o valor referente ao ICMS e às próprias contribuições. Em consequência, declaro o direito de a impetrante compensar-se, após o trânsito em julgado, dos indébitos tributários, na forma do que dispõem os artigos 34 a 39 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.Os indébitos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, devendo-se considerar o disposto na Súmula nº 162 do E. STJ.Ao final, deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito de a impetrante proceder, sponte propria, a compensação nos termos definidos no dispositivo sentencial. Não possui este, todavia, caráter declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos tributários que se quer ver compensados. Portanto, não se está aqui provendo pela via judicial a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das autoridades administrativas. Poderá, portanto, a autoridade coatora fiscalizar a demandante no exercício do cumprimento do decidido nesta sentença.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0016165-87.2010.403.6100 - ROBERTA PEREIRA LEITE(SP220845 - ALVARO RODRIGO ARANIBAR SILES) X DIRETOR DA CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - ACAO SOCIAL FRANCISCANA(SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA E MG084204 - CARLA RAMALHO DO PRADO)

FLS. 164/165 VERSO - Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante seja determinada a sua matrícula, no segundo semestre do ano letivo de 2010, para cursar o 8º período semestral do Curso de Serviço Social da Universidade São Francisco. Requer, ao final, seja confirmada a medida liminar pleiteada.Para tanto, alega, em suma, que, em virtude de dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente e foi

impedida de se matricular no referido curso. Sustenta que tal impedimento afigura-se como coação indevida e em desacordo com o Texto Constitucional, que garante o direito à educação, considerando o significativo aumento do montante do débito. Instruiu a inicial com documentos. Às fls. 56/57-verso, foi indeferida a medida liminar requerida. Regularmente notificado, o impetrado informou que, após o indeferimento da liminar pleiteada, a impetrante compareceu em seu estabelecimento e negociou sua dívida, possibilitando a renovação da matrícula para o segundo semestre letivo de 2010. Requereu a extinção do feito, por perda do objeto da demanda. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. É o relatório. Decido. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). In casu, a impetrante requereu determinação judicial para que o impetrado efetuassem sua matrícula no 8º semestre do Curso de Serviço Social da Universidade São Francisco, que fora indeferida em virtude de inadimplência. Ocorre que, conforme noticiado pela autoridade impetrada, a impetrante procedeu à renegociação da dívida e renovou sua matrícula para o 2º semestre de 2010. Trata-se, tal circunstância, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, denegando a segurança por força do que dispõe o 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, 21 de fevereiro de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0020367-10.2010.403.6100 - HSUI CHANG HSAIO CHING (SP224662 - ANA PAULA DE SÁ ANCHESCHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FLS. 122/123 - VISTOS, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HSUI CHANG HSAIO CHING, em princípio, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a liberação de todos os seus pedidos de restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física, inclusive o correspondente à Execução Fiscal nº 0042669-15.2009.403.6182, que tramita na 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo. Alega a impetrante que, desde 2004, seus pedidos de restituição do IRPF não foram apreciados pela Receita Federal do Brasil e, não obstante, teve ajuizada em seu desfavor a mencionada execução fiscal, visando o pagamento de créditos tributários que entende indevidos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/80. O polo passivo foi retificado, para que constasse o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIS TRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (fls. 84/90). Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 100/101-verso). À fl. 109, a UNIÃO, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, requereu o seu ingresso no feito, o que foi deferido às fls. 115. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, juntadas às fls. 110/113. Arguiu sua ilegitimidade passiva, sob a alegação de não lhe competir tratar de questões relativas à legislação tributária pertinente à malha fiscal, cuja competência é do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP. Intimada para que se pronunciasse sobre as informações do impetrado, a impetrante não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. No mandado de segurança, a legitimidade da autoridade é definida na pessoa que pratica ou ordena, concreta e especificamente, a execução do ato impugnado. Portanto, a ação deve sempre ser dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar e corrigir o ato vergastado. No caso em comento,

conforme informações prestadas, depreende-se que a autoridade é parte ilegítima para figurar no polo passivo. De fato, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 206 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 125/2009, compete à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS processar lançamentos de ofício, imposição de multas e outras penas aplicáveis às infrações à legislação tributária, bem como as correspondentes representações fiscais. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução do mérito, com fundamento no 5º. do artigo 6º. da Lei n. 12.016/2009 c.c. artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P. R. I. e O. São Paulo, 22 de fevereiro de 2.011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0022056-89.2010.403.6100 - PEDRO LUIZ GUIMARAES BALEEIRO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

FLS. 56/57 VERSO - Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, pleiteando o impetrante, em síntese, seja determinada a imediata análise e conclusão do processo administrativo nº 04977010783/2010-33, referente a seu pedido de transferência e inscrição como foreiro protocolado na Secretaria do Patrimônio da União, em 28 de setembro de 2010. Alega o impetrante que é o legítimo proprietário do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel registrado junto à Secretaria do Patrimônio da União - SPU pelo RIP 62130100118-00, ap. nº 1403, do Edifício SAN DIEGO, do Condomínio CALIFORNIA TOWERS, situado na Av. Cauaxi, 188 e 222, Alphaville - Barueri - SP. Sustenta que solicitou a regularização de sua inscrição como foreiro responsável, mas, até a data do ajuizamento da demanda, a alteração cadastral não havia sido realizada. Inicial instruída com documentos. Às fls. 24/26, o pedido de liminar foi deferido tão-somente para determinar ao impetrado que concluísse, em dez dias, a análise do Processo Administrativo nº 04977.010783/2010-33. Desta decisão, a UNIÃO FEDERAL interpôs agravo retido (fls. 36/39vº). A contraminuta foi apresentada às fls. 46/48. Requeveu a UNIÃO FEDERAL, à fl. 40, seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 41/42, aduzindo, em síntese, não haver qualquer tipo de coação ou omissão ilegal no caso, não podendo ser responsabilizada pelo acúmulo de trabalho e o correspondente atraso a que não deu causa. Às fls. 43 e 44, o impetrante informou a conclusão do processo administrativo de transferência, objeto da presente ação. O i. representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo acolhimento do pedido deduzido na inicial. É o Relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL neste feito, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei nº 12.016/2009. Ressalto, logo de início, que a conclusão do processo administrativo ocorreu somente após a determinação deste Juízo. Portanto, a questão posta deve ser decidida no mérito. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA Apreciação DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1. Não verificada a perda de objeto da demanda. O cumprimento da decisão liminar, por si só, não tem condão de esgotar a utilidade do processo, sendo de rigor a apreciação do mérito para que se confirme ou não o direito invocado. 2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 3. Rejeitada a arguição de perda do objeto da demanda, levantada pelo Ministério Público Federal. Remessa oficial não provida. (TRF da 3ª Região, Primeira Turma, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307183DJF3, CJ2 DATA: 16/02/2009, PÁGINA: 203). No mérito, evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 24/26, mister reconhecer a procedência da ação, a teor do abaixo expandido. O imóvel adquirido pelo impetrante, situa-se no município de Barueri/SP, sendo a União Federal a detentora do domínio direto. O domínio útil é transferido e quem o adquire é obrigado a pagar o foro e, no caso de transferência, recolher o laudêmio aos cofres da União. O impetrante pretende a transferência do imóvel que adquiriu para seu nome e o cadastramento como foreiro, junto à Secretaria do Patrimônio da União - Gerência Regional de Patrimônio da União - São Paulo/SP. Para tanto protocolou pedido administrativo em 28 de setembro de 2010, que recebeu o nº 04977.010783/2010-33. No entanto, até a data da propositura deste mandamus, em 04/11/2010, a Administração havia se quedado inerte. Ocorre que o direito de petição tem assento constitucional (artigo 5º, XXXIV, a) e a Administração tem o dever de resposta a respeito, omitindo-se viola direito, ensejando o seu suprimento judicial. Nesse contexto, após a concessão de medida liminar (fls. 24/26), o impetrante informou que a autoridade impetrada procedeu à conclusão do referido processo administrativo de transferência. Ante as razões expostas, confirmo os termos da liminar anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE este mandamus com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ao SEDI para retificar o pólo passivo deste feito, conforme cabeçalho. P. R. I. O. São Paulo, 21 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0022555-73.2010.403.6100 - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP232499 - CLEITON SOARES DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA(SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 844/846 VERSO - Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se objetiva a prolação de ordem para a não inscrição na Dívida Ativa da União do débito relativo à multa

administrativa imposta através do Auto de Infração nº 192.374-D, discutida no Processo Administrativo IBAMA nº 02027.023195/2003-44. Objetiva-se, ainda, impedir a inscrição no CADIN e o ajuizamento da execução fiscal até o julgamento definitivo do recurso de apelação interposto pelo IBAMA nas Ações Cíveis Públicas nºs 2005.61.02.012872-0 e 2004.61.02.006798-2, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP. Aduz a impetrante, em resumo, que nas referidas ações cíveis públicas, foi proferida sentença homologatória de acordo que reduziu em 90% o valor da multa imposta pelo Auto de Infração nº 192.374-D, bem como destinou recursos para recuperação ambiental, fato que suspende os efeitos da decisão proferida no âmbito administrativo. Instruiu a inicial com documentos. Às fls. 643/644vº, o pedido de liminar foi indeferido. Desta decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado (fls. 683/693). Regularmente notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações às fls. 673/681 e 694/830. O PROCURADOR CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, em suas informações, arguiu tão-somente ilegitimidade passiva. A SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SÃO PAULO aduziu, em síntese, que o Processo Administrativo nº 02027.023195/2003-44, instaurado em virtude da lavratura do Auto de Infração nº 192.374-D percorreu longo iter procedimental, cumprindo todas as suas fases, culminando com a decisão definitiva do Conselho Nacional do Meio Ambiental - CONAMA, em votação unânime, no sentido de constituir definitivamente o crédito em favor da autarquia. Acrescentou, ainda, que a cobrança da multa administrativa aplicada pelo IBAMA ocorre independentemente do pedido de indenização civil formulado nas ações cíveis públicas propostas em face da ora impetrante, por serem processos independentes. Em suma, sustentou a denegação da segurança. O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 840/842). É o Relatório. DECIDO. Oportunamente, observo que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do PROCURADOR CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, uma vez que, tal como alegado, a matéria de que trata o feito - penalidade administrativa de natureza não tributária - não se encontra inserida em seu âmbito de competência, a teor do art. 12, incisos I e II e art. 13 da Lei Complementar nº 73/93, in verbis:..... Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente: I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial; II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário;..... Art. 13 - A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desempenha as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e seus órgãos autônomos e entes tutelados..... Portanto, em relação ao Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região deve ser extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Passo, pois, a apreciar o mérito. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 643/644vº, mister reconhecer a improcedência do pedido, a teor do abaixo exposto. Sustenta a impetrante que a multa imposta pelo IBAMA, em razão do Auto de Infração nº 192.374-D, objeto do Processo Administrativo IBAMA nº 02027.023195/2003-44, não possui liquidez e certeza, nem mesmo exigibilidade, por divergir dos termos da sentença homologatória de acordo, prolatada nas Ações Cíveis Públicas nºs 2005.61.02.012872-0 e 2004.61.02.006798-2, pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Contudo, não se vislumbra ilegalidade na possível anotação do nome da impetrante no CADIN e inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Embora na referida sentença homologatória de acordo o valor da multa aplicada à impetrante tenha sido reduzido em 90%, é fato que tal ordem está suspensa. Com efeito, os recursos de apelação interpostos pelo IBAMA em ambas as ações cíveis públicas antes mencionadas foram recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo, como se verifica na consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual (fls. 639/642). A mencionada sentença homologatória, portanto, não está apta a produzir seus efeitos. Por outro ângulo, a impetrante não comprovou a existência de ordem suspensiva da exigibilidade do crédito definitivamente constituído nas vias administrativas, proferida em outras ações judiciais. Ademais, em sede de agravo de instrumento o preclaro Sr. Desembargador Federal CARLOS MUTTA assim se posicionou:..... Sobre a legalidade do suprimento da capacidade e da vontade do IBAMA pelo Juízo, este aderindo ao acordo em nome da autarquia que, de forma expressa, se recusou a fazê-lo, e sobre redução de multa em sede de ação civil pública a favor do réu, a Turma decidirá no mérito do julgamento da apelação interposta contra a sentença homologatória do acordo celebrado. Todavia, de logo, para cognição própria a este recurso, evidencia-se como patente a falta de plausibilidade jurídica do pedido de reforma da decisão agravada, que apenas fez observar os efeitos legais inerente à constituição definitiva do crédito na esfera administrativa e, por outro lado, à forma como admitida e processada a apelação..... Assim, nenhuma ilegalidade há no prosseguimento da cobrança de crédito imposto administrativamente, em processo já concluído, no qual foi oportunizado à ora impetrante o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, conforme por ela mesma afirmado, à fl. 07, item 08. Recorde-se que a atividade do agente público, relativa à mencionada cobrança, é vinculada às pertinentes disposições legais, o que afasta qualquer juízo de discricionariedade. Ademais, sua inércia poderia dar causa à prescrição, em total afronta aos princípios que regem os atos administrativos, insculpidos no art. 37 da Carta Magna, e importaria apuração de responsabilidade. Ausente, pois, o direito líquido e certo invocado pela impetrante. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto: 1- DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, com relação ao Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região. 2- JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. P. R. I. O. São Paulo, 25 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0024099-96.2010.403.6100 - ARTHUR CORDON X LUCIMEIRE DE OLIVEIRA CORDON (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

FLS. 55/56 VERSO - Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, pleiteando os impetrantes, em síntese, seja determinada a imediata análise e conclusão do seu Requerimento de Averbação de Transferência nº 04977.011955/2010-96, protocolado na Secretaria do Patrimônio da União, em 15 de outubro de 2010. Alegam os impetrantes que são os legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel registrado junto à Secretaria do Patrimônio da União - SPU pelo RIP 7047.0101610-52, identificado como casa nº 159, tipo C, integral do empreendimento imobiliário denominado Tamboré 5 - Villaggio, situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, s/n, Santana de Parnaíba/SP. Sustentam que solicitaram a regularização de sua inscrição como foreiros responsáveis, mas, até a data do ajuizamento da demanda, a alteração cadastral não havia sido realizada. Inicial instruída com documentos. Às fls. 28/29, foi indeferido o pedido de liminar. Regularmente notificada, a autoridade impetrada não apresentou suas informações. O i. representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança, para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo nº 04977.011955/2010-96, no prazo a ser fixado pelo juízo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. Os argumentos alinhavados para sustentar a carência de ação são próprios do mérito, razão pela qual serão analisados em sua sede adequada. No mérito propriamente dito. O imóvel adquirido pelos impetrantes, situa-se no município de Santana do Parnaíba/SP, sendo a União Federal a detentora do domínio direto. O domínio útil é transferido e quem o adquire é obrigado a pagar o foro e, no caso de transferência, recolher o laudêmio aos cofres da União. Os impetrantes pretendem a transferência do imóvel que adquiriram para seus nomes e o cadastramento como foreiros, junto à Secretaria do Patrimônio da União - Gerência Regional de Patrimônio da União - São Paulo/SP. Para tanto protocolaram pedido administrativo em 15 de outubro de 2010, que recebeu o nº 04977.0111955/2010-96. No entanto, até a data da propositura deste mandamus, em 02/12/2010, a Administração havia se quedado inerte. Ocorre que o direito de petição tem assento constitucional (artigo 5º, XXXIV, a) e a Administração tem o dever de resposta a respeito, omitindo-se viola direito, ensejando o seu suprimento judicial. Ademais, estabelecem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal: Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. e Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (negritei) In casu, considerando a data do protocolo do pedido de transferência - 15 de outubro de 2010 - verifico que tal prazo já decorreu. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar ao impetrado que conclua, em 10 (dez) dias, a análise do Requerimento de Averbação de Transferência nº 04977.011955/2010-96 e, após o pagamento de foro e/ou laudêmios devidos (art. 3º, caput e 2º, Decreto-lei nº 2.398/87), sem impedimentos, inscreva os Impetrantes como foreiros do imóvel indicado no processo administrativo retro referido. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I. O. São Paulo, 22 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0000771-06.2011.403.6100 - ALESSANDRA MONEA PEDRO X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE (SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO)

FLS. 163/164 - Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALESSANDRA MONÉA PEDRO contra ato do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, objetivando autorização para participar da Cerimônia Oficial de Colação de Grau da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Mackenzie, bem como determinação para que seja expedido o respectivo Certificado de Colação de Grau. Argumenta, em síntese, que foi aprovada em todas as disciplinas da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da referida Universidade, estando apta a colar grau. No entanto, seu nome consta no site da Faculdade na situação não formando (fl. 20), por constarem pendências acadêmicas referentes ao programa de ensino denominado Atividades Paracurriculares de Atribuições Profissionais - APAP. Houve emenda à inicial, em cumprimento à decisão de fl. 49. Às fls. 53/55, o pedido de liminar foi indeferido. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 74/154, sustentando, em síntese, a ausência do direito líquido e certo invocado pela impetrante. O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 156/159). À fl. 161, manifestou a impetrante não ter mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO. Manifesta a Impetrante o desejo de desistir da ação, por meio de petição subscrita por seu patrono, com poderes constantes do instrumento de fl. 12. Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento. Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 161 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº. 512 do STF, da Súmula 105 do

STJ e do artigo 25 da Lei 12.016/09. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 02 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019145-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FRANCILEIDE ALVES RODRIGUES

FLS. 51/52 - Vistos, em sentença. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF informou à fl. 47 não ter mais interesse na notificação da requerida, tendo em vista o pagamento do valor devido ao Fundo de Arrendamento Residencial. Requereu o recolhimento de eventual mandado, independentemente de cumprimento. Expedida Carta Precatória para a intimação da requerida, foi devolvida pelo juízo deprecado por falta de recolhimento dos valores devidos a título de diligência do oficial de justiça e taxa judiciária. DECIDO. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a requerente informou não ter mais interesse na notificação da requerida, tendo em vista o pagamento do montante devido ao Fundo de Arrendamento Residencial, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Deixo de condenar a requerente em verba honorária, diante da ausência de intimação. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 09 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008869-14.2010.403.6100 - JENNYFER MARGARET KARALL(SP021802 - TAKASHI SUZUKI)

FLS. 62/63 VERSO - Vistos, em sentença. JENNYFER MARGARET KARALL, qualificada na inicial, faz opção de nacionalidade para que, nos termos da legislação vigente, notadamente o artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal, seja-lhe concedida a nacionalidade brasileira, procedendo-se às anotações necessárias no Registro Civil. Sustenta que: nasceu na Alemanha; é filha de mãe brasileira; reside no Brasil, tendo, inclusive, um filho brasileiro. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/15. Em atenção ao requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 21/22, intimou-se a requerente a esclarecer o documento expedido pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, por constar a nacionalidade brasileira, e a cópia do passaporte brasileiro. A requerente, às fls. 27/28, esclareceu que: quando do seu nascimento, seus pais solicitaram o seu registro no Consulado do Brasil, mas isso não ocorreu; pensou estar registrada; tirou documentos brasileiros do CREA e passaporte; posteriormente, foi informada pelo 1º Registro Civil da Sé que não tinha registro algum; obteve RG, CPF e título de eleitor. O Ministério Público Federal aduziu que não foi juntada Certidão de Nascimento no estrangeiro, mas apenas tradução juramentada, e que não se comprovou a residência atual da requerente com ânimo definitivo. Juntou a requerente a documentação (fls. 39/58). Opinou o Ministério Público Federal pelo deferimento da opção pela nacionalidade brasileira. É o breve relato. Passo a decidir. A Constituição Federal no art. 12, I, c, expressa que são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira (quando não estiverem a serviço de ente estatal brasileiro), desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, devendo o requerente comprovar documentalmente os requisitos constitucionais estabelecidos. O presente feito não é contencioso, contudo, torna-se essencial a comprovação do nascimento do requerente no exterior, da nacionalidade brasileira do pai ou da mãe ao tempo do seu nascimento, da residência permanente no Brasil e do requerimento expresso da nacionalidade brasileira. In casu, a parte requerente comprovou ter nascido em 25 de novembro de 1976, em Kiel, Alemanha (fls. 09, 29 e 41/42), sendo filha de mãe brasileira ao tempo do seu nascimento (fl. 12), bem como que reside no Brasil, na Quinta de São Francisco, Associação de Moradores Recanto Vale do Sol, Morro das Pedras, Valinhos, São Paulo. A

requerente declarou, expressamente, nos autos do processo que faz opção pela nacionalidade brasileira. Presentes, pois, as condições previstas no artigo 12, I, c, da Constituição Federal, legitima-se a opção, feita na inicial, pela nacionalidade brasileira. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 12, I, c, e art. 109, X, da Constituição de 1988 e HOMOLOGO a opção pela nacionalidade Brasileira definitiva de JENNYFER MARGARET KARALL, para todos os efeitos legais a partir da data da publicação desta sentença. Sem condenação em honorários. Custas pela requerente. Sem remessa oficial, tendo em vista que inexistente previsão legal expressa. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil, nos termos do art. 32, 2º e 4º, da Lei 6.015/73, averbando a opção definitiva da requerente pela nacionalidade brasileira. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. São Paulo, 21 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094193-86.1999.403.0399 (1999.03.99.094193-5) - ANGELA MARIA DE MENDONCA X ISILDA RODRIGUES REGIS X MARIA BELCHIOR SANTOS X MARIA DO CARMO PINHEIRO X MARISA MARIA DA SILVA GOMES (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ANGELA MARIA DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X ISILDA RODRIGUES REGIS X UNIAO FEDERAL X MARIA BELCHIOR SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X MARISA MARIA DA SILVA GOMES X UNIAO FEDERAL

FL. 280 - Vistos, em despacho. Intime-se o patrono das autoras ANGELA MARIA DE MENDONÇA e MARISA MARIA DA SILVA GOMES para que informe ao Juízo se pretende promover a execução de seus créditos. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0053313-21.1999.403.6100 (1999.61.00.053313-8) - KARIN MERCANTIL LTDA (SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X KARIN MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

FLS. 352/353: Vistos etc. Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 335/337: Compulsando os autos, verifica-se que: a) como explicado no despacho de fls. 284/286 desta ação, nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2007.03.00.011540-3 - interposto pela KARIN MERCANTIL LTDA contra o despacho de fl. 210 - foi determinado o abatimento de numerário equivalente a 20% (vinte por cento) do valor originário do PRECATÓRIO nº 20070085453, para pagamento dos honorários contratuais de seu d. patrono (fls. 280/283 e 344/347); b) porém, contra o despacho de fls. 284/286, a UNIÃO FEDERAL interpôs o AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0010653-90.2010.4.03.0000/SP (nº 2010.03.00.010653-0) ao qual foi dado provimento, determinando, em suma, que o crédito de honorários contratuais reclamados no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2007.03.00.011540-3 não se sobrepõem aos créditos tributários (fls. 348/351); c) em razão do teor do despacho de fls. 284/286 foi lavrado TERMO DE ARRESTO (juntado à fl. 292) pelo MM. Juiz da 6ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO, no valor de R\$3.658,75, atualizado até 12/2009, em desfavor da exequente KARIN MERCANTIL LTDA, a recair sobre os créditos do PRECATÓRIO nº 20070085453; centos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos), atualizado até dezembro de 2009, como requerido pelo MM. Juiz da 6ª Vara Federal de Execuções d) à fl. 340, foi juntado TERMO DE PENHORA, efetivada no rosto destes autos, no valor de R\$5.441,00 (atualizado até 26/04.2010), para garantir o pagamento de débito exigido nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0024764-41.2002.403.6182 (antigo nº 2002.61.82.024764-7), em trâmite na 10ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO; atura do respectivo Termo de Arresto, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009, ressaltando que o crédito total do autor, nesta ação é de e) O E. TRF da 3ª Região encaminhou ofício a este Juízo (fls. 330/331) informando a liberação da 3ª parcela do PRECATÓRIO nº 20070085453, no valor de R\$38.251,24, atualizado até 27/05/2010 (fls. 330/331). 2- E-mail recebido da Décima Vara de Execuções Fiscais: Vieram-me conclusos os autos, autos, do valor de R\$5.441,00 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e um reais), atualizado até 26-04-2010, como requerido pelo Decido.z da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0024764-41.2002.403.6182, promovida por FAZENDA NACIONAL contra KARIN MER 1) Ante tudo o que dos autos consta e tendo em vista o teor do Ofício de fls. 279, do MM. Juiz da 6ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO, bem como a notícia de liberação da 3ª parcela do PRECATÓRIO nº 20070085453, no valor de R\$38.251,24, atualizado até 27/05/2010 (fls. 330/331), encaminhe-se E-mail àquele r. Juízo para ciência do teor desta decisão, dos despachos de fls. 210, 284/286, 326, 332 e das decisões proferidas nos AGRAVOS DE INSTRUMENTO nºs 2007.03.00.011540-3 e 2010.03.00.010653-0 (fls. 344/347 e 348/351) solicitando informações se tem interesse em eventual reforço do TERMO DE ARRESTO de fls. 292 (no valor de R\$3.658,75). São Paulo, 9 d2) Dê-se ciência às partes do TERMO DE PENHORA, efetivada no rosto dos autos, no valor de R\$5.441,00 (atualizado até 26/04.2010), para garantir o pagamento de débito exigido nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0024764-41.2002.403.6182 (antigo nº 2002.61.82.024764-7), em trâmite na 10ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO. no exercício da ti Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. Oportunamente, tornem os autos conclusos. São Paulo, 11 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0732452-51.1991.403.6100 (91.0732452-9) - ORDER - VENDAS E REPRESENTACOES EXP/ E IMP/

LTDA(SP094844 - MARIA CRISTINA BARNABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ORDER - VENDAS E REPRESENTACOES EXP/ E IMP/ LTDA FL. 187 - VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fls. 183/185, na qual a União Federal informa não ter interesse em promover a execução dos honorários advocatícios, em razão do exíguo valor devido, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.São Paulo, 02 de março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0016711-60.2001.403.6100 (2001.61.00.016711-8) - DAINESE S P A(SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X GLOBAL CAPACETES IND/ E COM/ LTDA(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO E SP262813 - GENERIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. LUCIA CARMEM TEIXEIRA GONCALVES E Proc. MELISSA AOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X DAINESE S P A X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X GLOBAL CAPACETES IND/ E COM/ LTDA FL. 1046 - VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, a executada DAINESE SpA efetuou o pagamento integral do valor devido ao INPI, a título de honorários advocatícios (fls. 975/982). Intimado, o INPI manifestou ciência do pagamento efetuado (fl. 993).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o comprovante de pagamento de fl. 978, relativo aos honorários advocatícios devidos ao INPI, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 03 de março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0007525-42.2003.403.6100 (2003.61.00.007525-7) - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF FL. 111 - VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, a CEF, ora executada, efetuou o depósito judicial do valor a que foi condenada, montante já levantado pelo exequente (fls. 108/109).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o comprovante de depósito de fl. 91, cujo montante já foi levantado pelo exequente (fls. 108/109), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 09 de março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0009166-65.2003.403.6100 (2003.61.00.009166-4) - MARELLI MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA(Proc. PAULO CESAR GUILLET STENSTRASSER E Proc. NOELI DE FATIMA CONRADO DOS REIS E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBoul) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARELLI MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF FLS. 164 E VERSO - VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor devido pela executada (CEF) foi devidamente depositado e levantado pela parte credora (fls. 117, 151 e 163).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pela executada, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 28 de fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0014024-03.2007.403.6100 (2007.61.00.014024-3) - CARMELLA CAIRO(SP132275 - PAULO CESAR DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CARMELLA CAIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF FLS. 180 E VERSO - VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução (fls. 154/156) foi devidamente depositado pela executada e levantado pela parte credora.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pela executada, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 09 de março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0014261-37.2007.403.6100 (2007.61.00.014261-6) - DULCE DE ARRUDA RIBEIRO - ESPOLIO X RENATA RIBEIRO BARBOSA DE CAMPOS(SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DULCE DE ARRUDA RIBEIRO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 146/147 VERSO - Vistos, em sentença. Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 86/93), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelo exequente às fls. 121/122, a título de honorários, no valor de R\$686,82 (seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos) - já acrescido da importância correspondente à multa prevista no artigo 475-J do CPC - apurado em julho de 2009, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até dezembro de 2009, seria de R\$475,01 (quatrocentos e setenta e cinco reais e um centavo). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$686,82, em 22.12.2009 (fl. 134). À fl. 135, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. A parte autora não se manifestou sobre a impugnação da CEF. Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de julho de 2009 (data da conta do autor), resulta em R\$469,07 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sete centavos); atualizado até dezembro de 2009 (data da conta da CEF e do depósito), importa em R\$475,01 (quatrocentos e setenta e cinco reais e um centavo), vale dizer, o mesmo valor obtido pela executada. Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a CEF concordou com os valores apresentados, conforme petição de fl. 144; não houve manifestação do autor. Passo a decidir. Em primeiro lugar, afasto o acréscimo de qualquer multa ao débito ora em discussão, pois entendo que o prazo de 15 (quinze) dias, indicado no art. 475-J do CPC, deve ser contado a partir da intimação do executado para o cumprimento da sentença, e não de seu trânsito em julgado. Nesse sentido: O devedor deve ser intimado para que, no prazo de quinze dias a contar da efetiva intimação, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida. A intimação do devedor deve ser feita na pessoa de seu advogado, que é o modo determinado pela Reforma da L 11232/05 para a comunicação do devedor na liquidação de sentença e na execução para cumprimento da sentença. A intimação do advogado do devedor, que se faz, de regra, pela imprensa oficial, para o cumprimento do julgado é ato de ofício do juiz, em decorrência do impulso oficial do CPC 262. Outra forma que pode ser adotada para a intimação do devedor é o juiz, no dispositivo da sentença, determinar algo como: transitada em julgado, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação. Pode fazer isso porque é providência que se deve tomar ex officio. Entretanto, para o início da prática de atos de execução (e.g., penhora), a lei exige requerimento do credor exequente, que, na verdade, equivale à petição inicial, iniciativa da parte para o início da ação de execução. Nada impede que o credor faça esse requerimento de intimação para o cumprimento da sentença já na petição inicial da ação de conhecimento ou no pedido de liquidação de sentença. (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 9ª edição, editora Revista dos Tribunais, nota 4 ao art. 475-J) Além disso, a executada ofereceu depósito correspondente à integralidade da quantia pretendida pelo exequente. No mais, acolho a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 138/140 e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$475,01 (quatrocentos e setenta e cinco reais e um centavo), apurado em dezembro de 2009 pela CEF. Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora, ora impugnada, beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Considerando que a CEF depositou quantia superior àquela homologada, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 134, na quantia equivalente a R\$475,01 (quatrocentos e setenta e cinco reais e um centavo), em dezembro de 2009, em favor do patrono do exequente. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF. P. R. I. São Paulo, 21 de fevereiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0027706-25.2007.403.6100 (2007.61.00.027706-6) - ARACY GIL (SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ARACY GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
FLS. 189 E VERSO - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução (fls. 171/172) foi devidamente depositado pela executada e levantado pela parte credora. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pela executada, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 09 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0012961-06.2008.403.6100 (2008.61.00.012961-6) - CARMEN HELOISA FERRAZ CARVALHAL GONCALVES (SP235410 - GUNTHER FRERICHS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CARMEN

HELOISA FERRAZ CARVALHAL GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 222 E VERSO - Vistos, em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela parte exequente foi devidamente pago pela CEF, ora executada. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o pagamento pela CEF do valor a que foi condenada, inclusive aquele devido a título de honorários advocatícios fixados em sede de impugnação à execução, bem como a manifestação da exequente de fl. 220, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte exequente, conforme requerido à fl. 220, devendo o respectivo patrono comparecer à secretaria desta Vara para agendar a data de retirada. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 09 de março de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0000311-87.2009.403.6100 (2009.61.00.000311-0) - AMELIA AUGUSTA GONCALVES (SP209098 - GUSTAVO CAPELA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AMELIA AUGUSTA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 95/96 - Vistos, em sentença. Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 66/71), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pela exequente às fls. 54/62, no valor de R\$73.594,17 (setenta e três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos), apurado em setembro de 2009, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até dezembro de 2009, seria de R\$20.326,76 (vinte mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$73.594,17, em 21.12.2009 (fl. 65). À fl. 72, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. A parte autora manifestou-se sobre a impugnação da CEF. Face à divergência nos cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, nos termos da coisa julgada. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de setembro de 2009 (data da conta da autora), resulta em R\$58.146,18 (cinquenta e oito mil, cento e quarenta e seis reais e dezoito centavos); atualizado até dezembro de 2009 (data da conta da CEF e do depósito), importa em R\$58.742,90 (cinquenta e oito mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apurados, conforme petições de fls. 89 e 90. Passo a decidir. Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 80/83 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$58.742,90 (cinquenta e oito mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa centavos), apurado em dezembro de 2009 pela Contadoria Judicial. Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 65, nas quantias equivalentes a R\$53.402,65 (cinquenta e três mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e cinco centavos) e R\$5.340,25 (cinco mil, trezentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos), em dezembro de 2009, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF. Oportunamente, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 24 de fevereiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0000943-16.2009.403.6100 (2009.61.00.000943-3) - SHIZUKO NAKATANI KANOMATA X NOBUKAZU KANOMATA (SP098285 - JEFFERSON FUMIO TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SHIZUKO NAKATANI KANOMATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOBUKAZU KANOMATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 101/102 - Vistos, em sentença. Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 80/85), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelos exequentes às fls. 76/77, no valor de R\$37.353,76 (trinta e sete mil, trezentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos), apurado em maio de 2010, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até agosto de 2010, seria de R\$23.049,14 (vinte e três mil, quarenta e nove reais e quatorze centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$37.353,76, em 13.08.2010 (fl. 84). À fl. 86, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. A parte autora manifestou-se sobre a impugnação da CEF. Face à divergência nos cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, nos termos da coisa julgada. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de maio de 2010 (data da conta dos autores), resulta em R\$33.000,56 (trinta e três mil e cinquenta e seis centavos); atualizado até agosto de 2010 (data da conta da CEF e do depósito), importa em R\$33.714,07 (trinta e três mil, setecentos e quatorze reais e sete centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a CEF concordou com os valores apurados (petição de fl. 98). Os autores, por sua vez, questionaram o fato de não terem sido incluídos nas contas de liquidação os valores recolhidos em guias GARE (petição de fls. 99/100). Passo a decidir. Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os

valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Outrossim, face à manifestação da parte exequente às fls. 99/100, esclareço que os valores relativos às guias GARE não poderiam ser considerados nas contas de liquidação, pois dizem respeito à Arrecadação Estadual e, portanto, recolhidos indevidamente pela parte autora. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 89/92 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$33.714,07 (trinta e três mil, setecentos e quatorze reais e sete centavos), apurado em agosto de 2010 pela Contadoria Judicial. Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 84, nas quantias equivalentes a R\$30.677,94 (trinta mil, seiscentos e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos) e R\$3.036,13 (três mil, trinta e seis reais e treze centavos), em agosto de 2010, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF.P.R.I.São Paulo, 02 de março de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010734-68.1993.403.6100 (93.0010734-8) - HOLCIM BRASIL S/A(SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 747 - Vistos, em despacho. Petição de fls. 734/746: Intime-se o advogado DANIEL BARRETO NEGRI, inscrito na OAB/SP sob o número 163.575, a comprovar, mediante juntada de procuração, que a autora lhe outorgou poderes especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, em conformidade com o disposto no art. 38 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 14 de março de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0021184-45.2008.403.6100 (2008.61.00.021184-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026009-03.2006.403.6100 (2006.61.00.026009-8)) OLIVAR FAGUNDES DOS SANTOS(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CASA DO CREDITO S/A - SOC CRED MICROEMPR(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE)

FL. 165 E VERSO - - Vistos, em decisão. Embargos de Declaração de fl. 164: Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a CEF opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida às fls. 161/162-verso. A embargante alega ter havido omissão no tocante à fixação de verba honorária, em seu favor. Conheço dos embargos por serem tempestivos. A declaração solicitada pela embargante deve ser acatada, haja vista que no despacho não foi apreciada a questão relativa aos honorários advocatícios. Assim, integro a decisão de fls. 161/162-verso, para que passe a constar: Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). No mais a decisão permanece tal como lançada. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 161/162-verso. Int. São Paulo, 02 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANCA

0093388-49.1992.403.6100 (92.0093388-2) - PIRELLI PNEUS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. MANOEL BARREIROS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. MANOEL BARREIROS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. MANOEL BARREIROS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 644 - Vistos, em decisão. Fls. 616 e 619: Considerando a manifestação de fls. 621/643, para que não se alegue no futuro qualquer eventual nulidade, defiro o requerido no item a da fl. 643; no que concerne à alegação de que a correção cambial dos créditos escriturados pela parte impetrante ocorreu desde a data das respectivas exportações, para ciência e eventual manifestação no prazo improrrogável de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Junte-se ao ofício cópia dos documentos referidos. Oficie-se, com urgência, por se tratar de processo incluído na lista da meta 2 do Eg. Conselho Nacional de Justiça. Int. São Paulo, 14 de março de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002097-79.2003.403.6100 (2003.61.00.002097-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO ECONOMICO

S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X JOAQUIM SARMENTO DE SENA(SP290664 - RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI) X SIDNEY DO CARMO MENDES SENA X JOSE APARECIDO DE LIMA(SP041083 - BELMIRO DEPIERI)

FLS. 185/187 - Vistos, em decisão. Os requeridos JOAQUIM SARMENTO DE SENA e JOSÉ APARECIDO DE LIMA, intimados, nos termos do artigo 867 e seguintes do CPC, às fls. 176/180, pedem que suas alegações sejam recebidas como manifestação. Pedem, por fim, que seja declarada prescrita a cobrança do débito apontado pela requerente, em face da sentença proferida no processo de revisão habitacional nº 0020973-34.1993.403.6100, que extinguiu a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Recebo a petição de fls. 176/180, como manifestação. Nos termos do artigo 867 e seguintes do CPC, todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Segundo Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 35ª ed., p. 483): O protesto não acrescenta nem diminui direitos ao promovente. Apenas conserva ou preserva direitos porventura preexistentes. Não tem feição de litígio e é essencialmente unilateral em seu procedimento. Assim, não cabe a este Juízo decidir sobre a prescrição da cobrança do débito informado pela requerente. Referido pleito deverá ser formulado por meio de via própria. A propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS. INTERESSE PROCESSUAL. UTILIDADE. NECESSIDADE. I - As ressalvas dos artigos 2.028 e 2.029 da Lei 10.432/2002 não têm o condão de afastar o interesse processual da autora nas modalidades necessidade/utilidade, como colocado na sentença. A necessidade do provimento jurisdicional surge na medida em que o titular do direito lesado ou na iminência de lesão encontra dificuldade para exercê-lo. Já a utilidade, se configura na correta aplicação da norma jurídica, pelo Magistrado, conforme o seu convencimento. E, quando o assunto diz respeito à prescrição, cujo entendimento ainda causa divergência em nossos Tribunais, aí mesmo é que se justifica a necessidade de solicitação do provimento jurisdicional. II - O protesto interruptivo de prescrição, embora arrolado dentre os Procedimentos Cautelares Específicos, não constitui, rigorosamente, ação cautelar, mais se aproximando de mero procedimento não contencioso, através do qual uma parte dá ciência à outra, via judiciário, de seu alegado direito. III - Pouco importa, nesta fase, se realmente existe relação jurídica entre as partes, se a dívida está efetivamente vencida ou, ainda, se a prescrição é iminente, situações que deverão ser sopesadas pelo Juiz da futura ação de cobrança ou executiva, conforme o instrumento que a embasar, cabendo ao mesmo julgador, naquela sede, aquilatar os efeitos práticos do presente protesto. IV - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC n. 2003.61.10.000243-4, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU: 28/05/2004) PROCESSUAL CIVIL - PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL - PROCESSAMENTO. 1. Apesar de estar arrolado dentre os Procedimentos Cautelares Específicos no CPC, o protesto interruptivo de prescrição, rigorosamente, se amolda a mero procedimento não contencioso deflagrado com o objetivo de afastar eventual alegação de prescrição, constituindo, via judiciário, o devedor em mora. 2. Questões sobre a efetividade da relação jurídica, da dívida e do prazo prescricional que se afiguram impertinentes, uma vez que descabe ao julgador neste procedimento conhecer da matéria. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC n. 940.901, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJU: 05/05/2006) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Ainda que o credor disponha de outros meios para interromper a prescrição de dívidas em atraso, subsiste o seu direito ao manejo do protesto judicial interruptivo da prescrição. Precedentes desta Corte. 2. A consequência jurídica do protesto é apenas dar conhecimento da manifestação de alguém, não se prestando para suprimir direitos. 3. Apelo provido para cassar a sentença e determinar o prosseguimento do feito. (TRF 4ª Região, AC 2008.72.09.000048-6, relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. 26/05/2008) Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de fls. 176/180. Dê-se ciência aos requeridos e, após, devolva-se o presente feito à requerente em razão do cumprimento dos mandados de fls. 169 e 175-verso. Int. São Paulo, 03 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007862-70.1999.403.6100 (1999.61.00.007862-9) - IND/ TEXTIL BELMAR LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 356/357: Manifeste-se a autora no prazo de 5 dias sobre possibilidade e forma de apresentar os documentos requeridos pelo Sr. Perito, a fim de viabilizar a perícia. Após, dê-se vista ao perito nomeado para manifestar-se no mesmo prazo ou elaborar o laudo no prazo de 20 dias.

0011099-05.2005.403.6100 (2005.61.00.011099-0) - UNIBANCO AIG SEGUROS X ESTREL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 832/886: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar-se pela autora. Após, se nada mais for requerido, expeça-se alvará de levantamento ao Perito Gonçalo Lopez, conforme guia de depósito à fl. 493, e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0032879-30.2007.403.6100 (2007.61.00.032879-7) - LIGARE TELECOMUNICACOES LTDA(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP212721 - CAROLINA QUEIJA REBOUÇAS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 460/536: Ciência à autora da juntada de laudo complementar para que se manifeste no prazo de 5 dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 455, dando-se vista à União Federal. Int.

0019564-61.2009.403.6100 (2009.61.00.019564-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X UNIVERSO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP024768 - EURO BENTO MACIEL E SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR)

Fls. 194/275: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar-se pela autora. Após, se nada mais for requerido, expeça-se alvará de levantamento ao Perito Milton Lucato, conforme guias de depósito às fls. 186 e 191, e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025035-24.2010.403.6100 - AGRICOLA E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, de fls. 392/398, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0025211-03.2010.403.6100 - CRISTIANE JOSE MAUAD MAZZARINO - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0025211-03.2010.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CRISTIANE JOSÉ MAUAD MAZZARINORÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo assegure à parte autora o direito de parcelar seus débitos apurados no regime do Simples Nacional, nos termos da Lei n.º 10.522/2002, deixando de excluí-la do referido regime de tributação. Aduz, em síntese, a ilegalidade da vedação ao parcelamento de seus débitos do Simples Nacional, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/11. É a síntese. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 10/11, constato que o autor possui débitos junto à Receita Federal do Brasil apurados no regime de tributação do Simples Nacional. Entretanto, o autor insurge-se contra a impossibilidade de parcelamento de seus débitos apurados no referido regime de tributação, conforme restrição imposta pela ré. No caso em tela, noto que a Lei n.º 10.522/2002, que disciplina acerca do parcelamento dos débitos tributários, não traz qualquer dispositivo referente à proibição do parcelamento dos débitos incluídos no Simples Nacional. Pelo contrário, o disposto no art. 10, da atinente legislação, ao se referir ao parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, demonstra a possibilidade de parcelamento dos débitos incluídos no Simples Nacional, conforme se verifica a seguir: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002) Outrossim, o art. 14, da Lei n.º 10.522/02 elenca as vedações à concessão de parcelamento, não incluindo, entretanto, os débitos apurados no regime do Simples Nacional, conforme segue: Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009) II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional; III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos. IV - tributos devidos no registro da Declaração de Importação; (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) V - incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo - FUNRES; (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) VI - pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, na forma do art. 2º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) VII - recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988; (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) IX - tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil

decretada; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)X - créditos tributários devidos na forma do art. 4o da Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a ilegalidade da restrição imposta pela ré quanto ao parcelamento dos débitos apurados no regime de tributação do Simples Nacional. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de autorizar a inclusão dos débitos da autora apurados no regime de tributação do Simples Nacional no parcelamento instituído pela Lei n.º 10.522/2002, obstando sua exclusão do referido regime de tributação enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido. Publique-se. Cite-se a ré. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0025251-82.2010.403.6100 - CPM BRAXIS ERP TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP302691 - RUBENS DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0025251-82.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CPM ERP BRAXIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2011 Recebo as petições de fls. 79/80 e 81/83 como emenda à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo obste a exigência de quaisquer valores a título de multa moratória em face de recolhimentos de tributos em atraso que venha a realizar futuramente, desde que não tenha sido instaurado nenhum procedimento fiscalizatório para apurar a existência do débito, nos termos do art. 138, do Código Tributário Nacional, bem como seja afastado qualquer ato tendente a exigir referidos valores ou a impedir o fornecimento de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, a ilegalidade da cobrança da multa moratória em face de pagamentos de tributos realizados em atraso, mas objetos da denúncia espontânea, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta à inicial os documentos de fls. 19/61. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Entretanto, no caso em tela, não restou demonstrada a inexistência de prévio procedimento fiscalizatório pelo Fisco, sendo certo, ainda, que a maior parte dos tributos discutidos nos presentes autos são objetos de lançamento por homologação. Ademais, o pedido formulado na petição inicial se mostra demasiadamente genérico, uma vez que objetiva a concessão de tutela antecipada para afastar a exigência de multa moratória em face de futuros recolhimentos de tributos, ou seja, se refere a fatos incertos e indeterminados. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003566-61.2010.403.6183 - NEIDE APARECIDA CORREA DE MORAES FARAT(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

A ação, embora ajuizada em face do INSS, tem caráter tributário, uma vez que a autora postula a repetição do indébito que, em tese, recolheu a mais, a título de contribuição previdenciária. Com a criação da Super Receita pela Lei 11.457/2007, a dívida originária das contribuições previdenciárias passou a ser da titularidade da União Federal, como noticiado pelo Instituto-réu em sua contestação às fls. 38/43. Sendo assim, determino a remessa dos autos à SEDI, para retificação do pólo passivo, devendo constar a União Federal. Após, intime-se a autora para promover a citação da ré, trazendo aos autos a contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, expeça-se o competente mandado de citação. Int.

0001238-82.2011.403.6100 - ISAAC DE SOUZA(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 137/152. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 6028

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0127089-55.1979.403.6100 (00.0127089-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP028065 - GENTILA CASELATO) X CIA/ PAULISTA DE ALIMENTACAO DUCHEN(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X CIA/ PAULISTA DE ALIMENTACAO DUCHEN X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Tratando-se de execução de sentença com trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução (fls.700), ciência à parte autora do requerido pela União às fls. 705/706.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008530-12.1997.403.6100 (97.0008530-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X SIMEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO)

Ante a informação supra, requeiram as partes o que de direito nos autos principais (desapropriação nº 0127089-

55.1979.403.6100).Tornem os presentes autos conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0080330-43.1973.403.6100 (00.0080330-8) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X ORMINDA CARVALHO MENDES PEREIRA(SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE E SP161517 - CLARISSA PETROCCHI CUGINI) X FRANCISCO VICENTE BOTELHO(SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE E SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) X ORMINDA CARVALHO MENDES PEREIRA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Cumpra a parte expropriada o despacho de fls.793, juntando documentos para regularização do pólo.Tendo em vista que nos autos consta somente o valor correspondente ao expropriado Francisco Vicente Botelho, uma vez que Ormindá Carvalho Mendes Pereira levantou o que tinha de direito, junte a expropriante planilha com valores a serem devolvidos por cada expropriado, devendo considerar a sentença prolatada, o depósito realizado e o montante cabente a cada um.

0675742-21.1985.403.6100 (00.0675742-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SUSSUMI IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X HYROCA IWAKAMI - ESPOLIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LAURA TEY IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LUIZA NAOMI IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X SUSSUMI IWAKAMI

Manifeste-se a parte expropriada no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de fls.630/637.

Expediente Nº 6029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0688615-43.1991.403.6100 (91.0688615-9) - ALVARO GARMS NETO X RONALDO CESAR BRAGA COSTA X ROBERTO SIDNEY VARRONE X TELMA GARMS DELIBERADOR(SP069536 - EDINEY TAVEIRA QUEIROZ E SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Tendo em vista que o ofício requisitório referente ao autor ALVARO GARMS NETO foi transmitido em 22/07/2008 (fl. 245) na modalidade de RPV e o pagamento encontra-se a disposição, conforme ofício juntado às fls. 327/328, julgo prejudicado o pedido formulado pelo réu às fls. 288/289.Tornem os autos para transmissão via eletrônica dos demais ofícios requisitórios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0069451-10.1992.403.6100 (92.0069451-9) - MANOEL PAULO DO NASCIMENTO X IVANIR VICCARI(SP060833 - CARMEN LUCIA CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor MANOEL PAULO DO NASCIMENTO devendo constar MANOEL PAULO DO NASCIMENTO, conforme consta no site da Receita Federal. Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. .PA 1,10 Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

0029668-35.1997.403.6100 (97.0029668-7) - WALTER DA MATA SOUZA X REGINA FIORE DE MORAES X IVANY DE OLIVEIRA X JOAO FERRAZ PEREIRA X BENEDICTA SALLES DO NASCIMENTO X MARIA ANGELINA ALKIMIN X MELISE NAITO MENDES(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Ante a falta de manifestação da autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0053163-40.1999.403.6100 (1999.61.00.053163-4) - CARMEM SILVIA FERRARI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme reuerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0050883-62.2000.403.6100 (2000.61.00.050883-5) - ALDERANO CASSETARI SOBRINHO(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)
Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de rendimento para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008128-71.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002570-22.1990.403.6100 (90.0002570-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MATHEUS ASSUNCAO TOLEDO(SP105779 - JANE PUGLIESI)

Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002570-22.1990.403.6100 (90.0002570-2) - MATHEUS ASSUNCAO TOLEDO(SP105779 - JANE PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MATHEUS ASSUNCAO TOLEDO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório.Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

0671273-19.1991.403.6100 (91.0671273-8) - PASCHOAL MILITO NETO X CLAUDIONOR JOSE SANTANA X ALVARO DELL ERBA X CLEUSADIR LETICIA SANT ANA DELL ERBA X VANIA MARA DELL ERBA X VANICE DELL ERBA CALO X DOMINGOS FUCCILOLO X SANTA FARINA FUCCILOLO X JOSE RODRIGUES X MICHEL SIMELIOVICH X MANOEL LOPES DA SILVA X OSMAR JESUS VONO X ZEBELUN SAYEG X DOMINGOS ANTUNES SERRANO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PASCHOAL MILITO NETO X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao banco depositário solicitando que proceda a conversão em renda parcial no valor de R\$ 710,02 da conta 4600129458498.Intimem-se os réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem a quantia devida, conforme planilha de fls. 354/355, nos termos do art. 475-J do CPC.Fls. 356/358 - Ciência à parte autora.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0009612-54.1992.403.6100 (92.0009612-3) - EDUARDO KOUBA(SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X EDUARDO KOUBA X UNIAO FEDERAL

Fls. 178/180 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0028900-85.1992.403.6100 (92.0028900-2) - AGENOR MACEDO DE SOUZA FILHO X JOSE MARIO DE OLIVEIRA X JOAO LIRA CRUZ FILHO X JOSE OVIDIO DE ALMEIDA X ELZA MAGNANI X PAULO PORTO MAGALHAES X ADEMAR RODRIGUES X JOSE DIMAS AMANTEA X ANTONIO CELSO PAULO X LOMAR WEIGNER INCERTI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X AGENOR MACEDO DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 418/429 - Ciência à parte autora.Manifeste-se a União Federal sobre o pedido formulado pelo autor às fls. 415.Int.

0037373-60.1992.403.6100 (92.0037373-9) - JOSE SOARES CORRENTE X JOUBERT MONTEMOR X MARIA DE LOURDES DE BIASI SENNA X FERNANDO CEZAR BELEZIA X ANTONIO AUGUSTOPAIZ X ANTONIO SANCHES CROZARIOLLO X VALTER MARQUES PIMENTEL X JULIO CESAR GALVAO DIAS X JOAO GILBERTO FIORENTINI FILHO X NELSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X JOSE SOARES CORRENTE X UNIAO FEDERAL

Os presentes autos foram remetidos à contadoria judicial porque apurou-se que os ofícios requisitórios expedidos o foram segundo o valor apurado pela contadoria judicial, em sede de embargos à execução, quando o acórdão proferido naqueles autos determinou fossem acolhidos os cálculos da parte autora. Os autores apresentaram os cálculos de execução às fls. 153/163, apresentando o montante de R\$ 7.867,93, para 06/98.Os embargos foram julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se o cálculo da contadoria (R\$ 10.390,97), para setembro/2000 (fls. 186/199).Porém, no julgamento da apelação interposta pela União, que tinha como fundamento, a insurgência contra a aplicação do IPC, a esta foi negado provimento, entendendo-se cabível a incidência do IPC, mas determinou-se ficasse a execução adstrita aos limites do pedido formulados pelos exequentes, inclusive quanto a valores. Conforme se verifica à fl. 199, na data da conta apresentada pelo autor, maio/98, o valor apurado pela contadoria (R\$ 7.452,74) era inferior ao apresentado pelos exequentes (R\$ 7.867,93) Apenas quando da atualização para a data da conta, 09/2000, o valor da contadoria passou a superar o valor apresentado pelos exequentes, mas isso tão somente em razão do decurso do tempo, não significando que os valores da contadoria fossem superiores aos valores requeridos pelos autores em sede de execução. Portanto, os valores adotados para expedição dos ofícios requisitórios não extrapolaram os limites do decidido pelo acórdão de fls. 185/196, o qual, repito, negou provimento à apelação da União, apenas ressaltando que os valores da execução deveriam ficar restritos aos limites do pedido formulado pelos exequentes. Adotar, para fins de elaboração dos cálculos das diferenças a pagar, o montante total apresentado pelos exequentes é que implicará em pagamento a maior, já que esse é superior ao apresentado pela contadoria à mesma época (05/98). Por essa razão, não se pode dizer que os valores constantes dos ofícios requisitórios expedidos não são maiores que os efetivamente requeridos pelos exequentes, apenas houve sua atualização monetária até momento posterior ao da conta apresentada pelos

exequentes. Desse modo, deixo de considerar as contas apresentadas pela Contadoria e revogo o despacho de fl. 264. Dê-se vista às partes da presente decisão e, após, caso não haja impugnação, expeça-se ofício à CEF, para que efetue o desbloqueio das contas indicadas na decisão de fl. 264. Intime-se.

0046197-08.1992.403.6100 (92.0046197-2) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALEXANDRONI LTDA X IVAN SIQUEIRA X DARCY MARTINS X ANTONIO LEITE X CARLOS BORTOLASSO TEIXEIRA X JOSE ANTONIO FRANCO X LUIS CLAUDIO VERZANI X MADELINE APARECIDA BOZOLA X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X LUIS CLAUDIO FALCONI X ROSELI APARECIDA CARQUEJO X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SOCORRENSE LTDA ME X ENIO LOMONICO X E LOMONICO & IRMAO LTDA X VALTER APARECIDO DE GODOY X FAL FRIGORIFICO AVES DE LINDOIA LTDA X ERNESTO TARDELI X AURORA LABEGALINI TARDELI(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALEXANDRONI LTDA X UNIAO FEDERAL X IVAN SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL
Fls. 394/395 - Ciência à parte autora. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0094578-34.1999.403.0399 (1999.03.99.094578-3) - FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO X JOSE DE SOUZA RICARTE X JOSE ROMUALDO DE OLIVEIRA X MONICA ELIAS JOSE X ORLANDO MARQUES DUARTE(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora MONICA ELIAS, devendo constar MONICA ELIAS JOSE, CPF 090.995.348-17, conforme site da Receita Federal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 402, expedindo os ofícios requisitórios. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Publique-se o despacho de fls. 402. Int. Despacho de fls. 402 - Traslade-se as peças principais dos autos dos embargos à execução para estes autos. Expeça-se ofício requisitório, nos termos da sentença de fls. 123/124, dos embargos, observando-se que os ofícios correspondentes aos honorários deverão ser expedidos em nome dos patronos ALMIR GOULART DA SILVEIRA/DONATO ANTONIO DE FARIAS (procurações - fls. 15/35), conforme petições de fls. 381/382 e 400).

0068488-52.2000.403.0399 (2000.03.99.068488-8) - AUGUSTO GONCALVES RAMALHO X EUNICE FRANCO XAVIER X LOURIVAL FERREIRA DA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X AUGUSTO GONCALVES RAMALHO X UNIAO FEDERAL
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059308-15.1999.403.6100 (1999.61.00.059308-1) - EDISON PASQUINI BORGES X ORLANDO ALESSIO X JOSE LUIZ LIMA X ADAUTO DAKES MARTINS X EDUARDO PASQUINI BORGES(SP046950 - ROBERTO BOTTINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP135592 - OMAR MAZLOUM) X BANCO REAL S/A(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO(SP223099 - KARINE LOUREIRO E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO E SP117255 - CLAUDEVIR MATANO LUCIO E SP141597 - APARECIDO FABRETI) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO)
Recebo os autos à conclusão nesta data. (FLS.839/842) Anote-se. Indefiro o pedido do autor de fls.839/842, considerando que o autor é parte sucumbente nos autos, não havendo valores a serem por ele executados. Decorrido o prazo de 10 (dez) , retornem os autos ao arquivo.

0019040-79.2000.403.6100 (2000.61.00.019040-9) - CLAUDINEI APARECIDO CORREA(SP138513 - PAULA FLORENTINO DE BARROS DUQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Dê-se ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silentes, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0044808-07.2000.403.6100 (2000.61.00.044808-5) - NOEMI DOS SANTOS BASSO X REINALDO JACOMO BASSO(SP266092 - TANIA CAPARROS DE MATTOS E SP132570 - ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo os autos à conclusão nesta data. (Fls.132/136)Anotem-se. Ciência do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 05 dias, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0029246-21.2001.403.6100 (2001.61.00.029246-6) - EDITORA JORNAL DOS CONCURSOS LTDA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO E SP108738 - RENE SILVEIRA E SP174681 - PATRÍCIA MASSITA E SP170960 - JULIANA MAZETTO MASSELLI E SP098471 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. ODILON ROMANO NETO E Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Dê-se ciência do retorno dos autos. Requeira o réu o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0018928-08.2003.403.6100 (2003.61.00.018928-7) - JULIO CESAR TAVARES DO NASCIMENTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Após, aguarde-se o julgamento do recurso no arquivo. Int.

0028640-22.2003.403.6100 (2003.61.00.028640-2) - VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Após, aguarde-se o julgamento do recurso no arquivo. Int.

0029172-93.2003.403.6100 (2003.61.00.029172-0) - ARMANDO NOBORU YOKOGAWA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Após, aguarde-se o julgamento do recurso no arquivo. Int.

0030079-68.2003.403.6100 (2003.61.00.030079-4) - MARCOS ANTONIO MUZZOPAPPA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Após, aguarde-se o julgamento do recurso no arquivo. Int.

0030209-58.2003.403.6100 (2003.61.00.030209-2) - FRANCISCO ORNELIO NOGUEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Após, aguarde-se o julgamento do recurso no arquivo. Int.

0030518-79.2003.403.6100 (2003.61.00.030518-4) - SEBASTIANA VIEIRA NAVAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Após, aguarde-se o julgamento do recurso no arquivo. Int.

0037285-36.2003.403.6100 (2003.61.00.037285-9) - ANTONIO CLARET ROSA COUTINHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Após, aguarde-se o

juízo do recurso no arquivo. Int.

0037705-41.2003.403.6100 (2003.61.00.037705-5) - MIRIAN BARROS CARNEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Após, aguarde-se o juízo do recurso no arquivo. Int.

0001796-98.2004.403.6100 (2004.61.00.001796-1) - UNIAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL-UNSP/SINDICATO NACIONAL-DIRET REG DE SAO PAULO(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA E SP043895 - HELIO DE MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. WANDERLA SAD BALLARINI)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Dê-se ciência do retorno dos autos. Requeira o autor o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

0003813-10.2004.403.6100 (2004.61.00.003813-7) - MILTON DE SOUZA MARTINS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Após, aguarde-se o juízo do recurso no arquivo. Int.

0030164-20.2004.403.6100 (2004.61.00.030164-0) - EDUARDO FRANCISCO BARI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Após, aguarde-se o juízo do recurso no arquivo. Int.

0005691-33.2005.403.6100 (2005.61.00.005691-0) - HILDA LUCIA ERMAN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Após, aguarde-se o juízo do recurso no arquivo. Int.

0005812-61.2005.403.6100 (2005.61.00.005812-8) - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS DO SETOR DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-COOPERSETRA(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os autos à conclusão nesta data. Dê-se ciência do retorno dos autos. Requeira o réu o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

0008474-27.2007.403.6100 (2007.61.00.008474-4) - LIZETE DE FATIMA PEDIGONE DUELA X PEDRO DUELA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos..PA 0,10 Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int-se.

0021702-35.2008.403.6100 (2008.61.00.021702-5) - DROGALIS SATURNO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Dê-se ciência do retorno dos autos. Requeira o réu o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

0004911-54.2009.403.6100 (2009.61.00.004911-0) - SIND DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORIA PER INF E PESQUISA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP092441 - SERGIO SZNIFER) X UNIAO FEDERAL

Recebo os autos à conclusão nesta data. Dê-se ciência do retorno dos autos. Requeira o réu o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

0015460-89.2010.403.6100 - FRANCISCA ALVES DE FREITAS(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Considerando o trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora em termos do

prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007673-19.2004.403.6100 (2004.61.00.007673-4) - DORINDA RODRIGUES SZNICK(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X DORINDA RODRIGUES SZNICK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os autos à conclusão nesta data. Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Após, aguarde-se o julgamento do recurso no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0049740-72.1999.403.6100 (1999.61.00.049740-7) - LEONEL PEREIRA BRITO X NAIR ALVES DE BRITO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls.281: ciência à CEF . Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002160-02.2006.403.6100 (2006.61.00.002160-2) - SEDONA PROMOTORA E ASSESSORIA LTDA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA E SP240487 - IVONE PARENTE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X SEDONA PROMOTORA E ASSESSORIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Na verdade, silente foi a credora quando de seus requerimentos de fl. 265, acarretando extinção total da execução. Entretanto, considerando a independência dos créditos, bem como a titularidade distinta, nada obsta o prosseguimento da execução de honorários.Por isso, cumpra-se o que foi determinado à fl. 263, prosseguindo-se na execução de honorários advocatícios fixados no título judicial.

0023117-24.2006.403.6100 (2006.61.00.023117-7) - JOAO YASHITAKA NICHIO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X JOAO YASHITAKA NICHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls.139 : intime-se o autor a juntar aos autos o alvará de levantamento no. 280/2010, retirado e vencido , para cancelamento . Após, ao arquivo. Int-se.

Expediente N° 4025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035267-81.1999.403.6100 (1999.61.00.035267-3) - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO SILVA X MARIA DE FATIMA COSTA VILELA X MARIA DE LOURDES DA COSTA DUARTE X MARIA DE LOURDES VIEIRA DE MEDEIROS LIMA X MARIA DO NASCIMENTO VIEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls.395/396 : manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias. Em havendo concordância, proceda ao depósito dos valores requeridos. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0009289-29.2004.403.6100 (2004.61.00.009289-2) - JOSE SZABO FILHO X TEREZINHA SAES SZABO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo os autos à conclusão nesta data. FLS.316: intime-se a parte autora a juntar cópia dos rendimentos salariais, conforme requerido pela CEF. Prazo de 15 (quinze) dias.

0029188-76.2005.403.6100 (2005.61.00.029188-1) - MARCELO DE ANDRADE X BRUNNA CRISTHINA DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls.449/450: preliminarmente, intime-se a parte autora à juntar aos autos planilha dos valores a serem levantados. .

0015388-39.2009.403.6100 (2009.61.00.015388-0) - CARLOS ROBERTO MANFREDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Considerando a juntada do documento de fls.229/230, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024943-46.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021063-90.2003.403.6100

(2003.61.00.021063-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ZLOTY IMP/ E EXP/ LTDA(PR030738B - RITA DE CASSIA ZUCCO)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Venham os autos conclusos para sentença.

0002701-59.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017366-90.2005.403.6100 (2005.61.00.017366-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ADAILZE APPARECIDA FORTES(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES)

Recebo os autos à conclusão nesta data. FLS.02/06: diga o embargado no prazo de 15(quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013661-07.1993.403.6100 (93.0013661-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083172-29.1992.403.6100 (92.0083172-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE SAO PAULO E ADJACENCIAS - AMSPA X EDSON JESUS SILVA X VANDA URBINATI SILVA X GILDETE MARIA DOS SANTOS X EDSON PEREIRA DA SILVA X ANA ROSA LOPES DA SILVA X CATARINO CARDOSO DE BRITO X MARIA VANILDA CARDOSO DE BRITO PEREIRA X EDEMILSON APARECIDO PEREIRA X CLAUDIO MABILIA X DENNIS CASTRO GONCALVES DE FREITAS X MARIA DOLORES MABILIA DE FREITAS X FRANCISCO DE ASSIS BATISTA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ELIANE DOS SANTOS OLIVEIRA X THALYNE DOS SANTOS OLIVEIRA - MENOR (ELIANE DOS SANTOS OLIVEIRA) X IRENE APARECIDA OLIVEIRA FARIA(SP159045 - PATRICIA YUMI YAMASAKI E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE SAO PAULO E ADJACENCIAS - AMSPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDA URBINATI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILDETE MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA ROSA LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CATARINO CARDOSO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA VANILDA CARDOSO DE BRITO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDEMILSON APARECIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO MABILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENNIS CASTRO GONCALVES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DOLORES MABILIA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE ASSIS BATISTA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE DOS SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THALYNE DOS SANTOS OLIVEIRA - MENOR (ELIANE DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRENE APARECIDA OLIVEIRA FARIA

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls.560/563 e 374/378: proceda a CEF à juntada de nota atualizada e individualizada do débito, nos termos da sentença transitada em julgado.Após, tornem os autos conclusos.

0031358-31.1999.403.6100 (1999.61.00.031358-8) - ADEILTON COSTA DA CRUZ X EUGENIO ROSA DOS SANTOS X IVO ALVES DE ANDRADE X JEOVA BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO NOTARNICOLA X JOAO EDVARD GRANDIZOLI X JOSE EDMILSON DE BRITO X MARTA GILBERTO EVANGELISTA X MAURICIO GONCALVES X REGINA VIAN DE SOUZA(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ADEILTON COSTA DA CRUZ X EUGENIO ROSA DOS SANTOS X IVO ALVES DE ANDRADE X JEOVA BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO NOTARNICOLA X JOAO EDVARD GRANDIZOLI X JOSE EDMILSON DE BRITO X MARTA GILBERTO EVANGELISTA X MAURICIO GONCALVES X REGINA VIAN DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os autos à conclusão nesta data. Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta)dias, devendo novamente a CEF informar acerca do deslinde do agravo interposto.

0047621-41.1999.403.6100 (1999.61.00.047621-0) - VALDIR VICENTE ZAMITH X MARIA DA GLORIA NASCIMENTO ZAMITH(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR VICENTE ZAMITH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GLORIA NASCIMENTO ZAMITH

Recebo os autos à conclusão nesta data. Intimem-se os autores a regularizar a petição de fls.371/378, devendo ser subscrita pelo patrono. Mantenho a decisão de fls.379, considerando que os documentos juntados autos comprovam a impenhorabilidade das contas,sendo inclusive já desbloqueados os valores.Após, tornem os autos conclusos.

0010970-73.2000.403.6100 (2000.61.00.010970-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MARINA MARCONDES RUSSO(SP024705 - PEDRO LUIZ ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA

MARCONDES RUSSO

Recebo os autos à conclusão nesta data. (FLS.93)Providencie a CEF à juntada de nota atualizada do débito. Após, tornem os autos conclusos.

0021063-90.2003.403.6100 (2003.61.00.021063-0) - ZLOTY IMP/ E EXP/ LTDA(PR030738B - RITA DE CASSIA ZUCCO) X UNIAO FEDERAL X ZLOTY IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo os autos à conclusão nesta data. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

0014008-54.2004.403.6100 (2004.61.00.014008-4) - PSION TEKLOGIX DO BRASIL LTDA X PAULO ROBERTO MURRAY - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES E SP235623 - MELINA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X PSION TEKLOGIX DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo os autos à conclusão nesta data. (FLS.267/379) Ciência à parte autora. Aguardem-se os autos em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0017366-90.2005.403.6100 (2005.61.00.017366-5) - ADAILZE APPARECIDA FORTES(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X UNIAO FEDERAL X ADAILZE APPARECIDA FORTES X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a petição de fls. 134/138, autuando-se em apartado.Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução.

0030546-08.2007.403.6100 (2007.61.00.030546-3) - VALMIR TEIXEIRA BARBOSA(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X VALMIR TEIXEIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Recebo os autos à conclusão nesta data. Considerando que a União Federal não concorda com o pedido de compensação, intime-se o autor a comprovar o recolhimento dos honorários, conforme requerido pela ré às fls.145. Outrossim, expeça-se ofício requisitório do quantum apurado nos embargos (fls.135/138), intimando-se as partes.

0016865-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016865-1) - CLEUZA MANCINI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLEUZA MANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os autos à conclusão nesta data. Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

0002961-39.2011.403.6100 - ERIEZ LTDA - MASSA FALIDA X JOAO BOYADJIAN(SP022734 - JOAO BOYADJIAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ERIEZ LTDA - MASSA FALIDA X JOAO BOYADJIAN

Recebo os autos à conclusão nesta data. Ciência da redistribuição dos autos. Manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

Expediente Nº 4033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010101-66.2007.403.6100 (2007.61.00.010101-8) - MINEKO TAKAHASHI TAKAKI X ANGELICA BORDIN X MARIA CECILIA TIRLONI X MARIA TEREZINHA ZAMPRONI TAKAKI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no mês de junho de 1987. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. O feito foi desmembrado consoante disposto no artigo 6º da portaria nº. 68/2005 da Presidência do Juizado Especial Federal, passando a ação a tramitar apenas em relação à autora Mineko Takahashi Takaki. O valor atribuído à causa foi retificado, sendo suscitado conflito de competência. Todavia, este juízo aceitou a competência para o processamento e julgamento da ação. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Suspensão do julgamento Alega a ré que o julgamento deve ser suspenso ante a existência de inúmeros recursos, relativos a pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança decorrentes de Planos Econômicos, pendentes de julgamento. No entanto, não existe, ainda, nenhum recurso interposto nestes autos e os demais recursos cujo objeto coincida com o versado neste feito não são capazes de suspender o regular andamento do processo. Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que

caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Preliminarmente, a CEF alegou, que caso a petição inicial tenha sido proposta após 31/05/2007, a demanda estaria prescrita, porém não acolho esta preliminar, pois a ação foi proposta em 16/05/2007. Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338/87 e da MP n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, tendo em vista que tais diplomas não prejudicam os pedidos formulados pela autora. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Junho de 1987 A parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) ao saldo existente em sua caderneta de poupança, sob o argumento de que a remuneração de acordo com a Resolução n. 1.338/87 do BACEN não seria, ao seu caso, aplicável. O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ. III - Agravo regimental desprovido. (AGA n. 561405, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 21/02/2005, p. 183). Por conseguinte, é procedente o pedido da parte autora, para que seja aplicado ao saldo da sua caderneta de poupança, iniciada ou renovada até 15/06/1987, o IPC de junho de 1987 (26,06%). Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento

sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 426,89 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Ao setor de distribuição para constar no polo ativo unicamente MINEKO TAKAHASHI TAKAKI em razão do desmembrado realizado no Juizado Especial Federal. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0004092-83.2010.403.6100 (2010.61.00.004092-2) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o Autor objetiva a anulação da multa de 20.000 UFIRs aplicada pelo ACI nº. 023/2006 e mantida pela Portaria nº. 3.911/2009, declarando-se a ilegalidade do artigo 133, I, da Portaria nº. 387/06 ou, alternativamente, a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei nº. 7.102/83. Segundo consta, foi lavrado, em 30.10.2006, Auto de Constatação de Infração e Notificação nº. 023/2006, sob o fundamento que sua agência bancária, situada na Avenida Dr. Nuno Melo, 359, Centro, Araçuaí/MG, deixou de apresentar o requerimento de renovação do plano de segurança no prazo regulamentar de 30 dias antes de seu vencimento, sendo-lhe aplicada, pelo cometimento da infração tipificada no artigo 133, I, da Portaria nº. 387/2006 DG/DPF, a pena de interdição. Por força do Parecer nº. 3116/08 - ASS/CCASP/CGCSP, da Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada, e da decisão da 75ª Comissão Consultiva para Assuntos de segurança Privada a pena de interdição foi convertida em pena de multa no valor de 20.000 (vinte mil) UFIRs. Tal penalidade foi publicada no DOU de 27.09.2009. Sustenta que a tipificação da suposta infração administrativa que ensejou a pena de multa administrativa não é feita por lei, mas sim por meio de portaria. Assim, em seu entender, como somente a lei pode instituir sanções com a indicação das condutas que possam constituir infrações administrativas, e como a lei não pode delegar ao executivo a atribuição de tipificar infrações administrativas, constata-se o vício do auto de infração. A inicial de fls. 02/21 foi instruída com os documentos de fls. 22/54. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 80/81). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 94/127). Preliminarmente, sustenta a conexão com o Juízo que primeira despachou feito similar do autor. No mérito, alega que, por força do artigo 1º da Lei nº. 7.102/83, nenhum estabelecimento financeiro onde haja guarda ou movimentação de numerário pode funcionar sem plano de segurança aprovado pelo Ministério da Justiça, função desempenhada pelo Departamento de Polícia Federal em razão do Decreto nº. 89056/83. Sustenta que a Portaria nº. 387/2006 estabelecia procedimento próprio para a aprovação dos planos de segurança, com possibilidade de contraditório, apresentação de recurso e prazo para regularização. Argumenta que a lavratura de auto de infração é o início de outro procedimento administrativo, com fundamento no artigo 7º da Lei nº. 7.102/83, que só se concretizava quando o estabelecimento deixava encerrar o procedimento anterior, não adequando o sistema de segurança aos padrões legais, acarretando o funcionamento da agência bancária sem sistema de segurança aprovado, em afronta ao artigo 1º da Lei nº. 7.102/83. Assim, o auto de infração decorreu do funcionamento irregular da agência sem plano de segurança aprovado. Afirma que não houve inovação ou ilegalidade na Portaria nº. 387/06 - DG/DPF que apenas procedimentalizou o disposto em lei, simplesmente dando eficácia ao mandamento legal. Réplica às fls. 130/148. Instadas a especificarem provas (fl. 149), as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Depósito judicial às fls. 150/152. É a síntese do essencial. Decido. Afasto a preliminar de conexão. Sendo diversos os pedidos e as causas de pedir das respectivas ações, não há conexão entre elas, assim como qualquer relação de prejudicialidade que possa causar decisões conflitantes a justificar a reunião dos processos. Superada a preliminar, passo imediatamente ao exame do mérito. A Lei nº. 7.102/83 que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, bem como estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, estipula em seu artigo 1º: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) - grifei 1o Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (Renumerado do parágrafo único com nova redação, pela Lei nº 11.718, de 2008) Como se observa, por força de expressa disposição legal, nenhum estabelecimento financeiro onde haja guarda ou movimentação de numerário pode funcionar sem plano

de segurança aprovado pelo Ministério da Justiça, atribuição que, em razão do Decreto nº. 89056/83, foi repassada ao Departamento de Polícia Federal. Desta forma, o Autor está subordinado às normas que regulamentam as atividades das instituições financeiras, dentre as quais as que estabelecem o controle da segurança do estabelecimento financeiro. Regulamentando a Lei nº. 7.102/83, foram editados o Decreto nº. 89.056/83 e a Portaria nº. 387/06-DG/DPF estabelecendo, dentre outros, os elementos que deveriam compor o plano de segurança a ser apresentado à autoridade competente, bem como os critérios para sua aprovação e o seu prazo de validade. A Portaria nº. 387/06-DG/DPF apenas regulamentou a Lei, não trazendo inovações. O artigo 64 da Portaria nº. 387/06-DG/DPF especificamente dispõe sobre o processo de análise do plano de segurança estabelece: Art. 64. Após análise do plano de segurança e a vistoria do estabelecimento financeiro, a DELESP ou CV lavrará o respectivo relatório de vistoria, consignando a proposta de aprovação ou os motivos que ensejaram a sua reprovação. 1º Aprovado o plano de segurança pela DELESP ou CV, será o mesmo submetido ao Superintendente Regional, o qual expedirá a respectiva portaria, que terá validade de 01 (um) ano. 2º Reprovado o plano pela DELESP ou CV, caberá recurso, em 10 (dez) dias, dirigido ao Superintendente Regional, podendo ser instruído com o saneamento das faltas que motivaram a reprovação. 3º O requerimento de renovação do plano de segurança deverá ser apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias antes da data do seu vencimento, devendo ser instruído com os documentos previstos no art. 63 desta portaria. - grifei 4º A decisão do Superintendente que mantiver a reprovação do plano de segurança, assim como o transcurso do prazo para recurso sem a sua interposição, ensejarão a lavratura do auto de infração correspondente. Ora, não há qualquer ilegalidade no disposto no 3º do artigo 64 da Portaria nº. 387/06-DG/DPF, uma vez que a apresentação do requerimento de renovação do plano de segurança antes de seu vencimento se mostra necessária em razão da indispensabilidade de prazo hábil para a sua análise e aprovação. É cristalino que a apresentação do plano de segurança na data de seu vencimento não daria prazo hábil para a Administração verificar sua conformidade com os ditames legais, fazendo com que a requerente infringisse o disposto no artigo 1º da Lei nº. 7.102/83, já que estaria funcionando sem um sistema de segurança aprovado. Na hipótese dos autos, o Autor deixou de apresentar a renovação do plano de segurança no prazo regulamentar, apresentando-a somente após o vencimento do plano de segurança, implicando flagrante funcionamento irregular da agência bancária, que, ressalte-se, não poderia funcionar ante a previsão contida no artigo 1º da Lei nº. 7.102/83. Cabe verificar, a luz deste funcionamento irregular da agência bancária, se haveria permissivo legal para a Administração aplicar penalidade ao Autor. A resposta é afirmativa. O artigo 7º da Lei nº. 7.102/83 é claro ao estabelecer: Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) I - advertência; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) Ora, como a Lei nº. 7.102/83 veda expressamente o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, é de lógica elementar que o funcionamento de agência bancária sem este plano de segurança constitui infração ao artigo 1º da lei, podendo ser aplicadas ao infrator as penalidades previstas no artigo 7º de supracitada legislação. Assim, ao contrário do alegado pelo Autor, há na legislação em comento norma sancionadora (art. 1º) e penalidade definida (art. 7º). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Ante a sucumbência do autor, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado, convertam-se em renda os valores depositados. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021974-58.2010.403.6100 - ARES COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP293749 - RAPHAEL ULIAN AVELAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de Ação Cautelar de exibição de documentos em que a autora pretende a exibição do processo administrativo relacionado as DIs nº. 06/0211758-0, 06/0738980-4, 06/0738979-0, 06/0294125-8 e 06/0841300-8 ou, sucessivamente, a exibição dos autos de apreensão de mercadorias e encaminhamento para perdimento das DIs acima descritas. Segundo consta, necessita do auto de apreensão das mercadorias e encaminhamento para perdimento para pleitear o direito à repetição do indébito tributário referente aos tributos recolhidos no momento do registro da declaração de importação. Todavia, encontra dificuldades na obtenção da cópia do processo administrativo. Com a inicial, foram juntados documentos. Pela decisão de fl. 57, foi determinada a exibição do processo administrativo relacionado as DIs nº. 06/0211758-0, 06/0738980-4, 06/0738979-0, 06/0294125-8 e 06/0841300-8 ou, no caso de impossibilidade da sua exibição, os autos de apreensão de mercadoria e encaminhamento para perdimento das DIs supramencionadas. Citada, a União Federal apresentou os documentos de fls. 79/287 e 293/404. Vieram os autos conclusos. É a síntese do essencial. Decido. Compulsando os presentes autos, verifico que a CEF cumpriu a determinação exarada na decisão de fl. 57, carreado aos autos os processo administrativo relacionado as DIs nº. 06/0211758-0, 06/0738980-4, 06/0738979-0, 06/0294125-8 e 06/0841300-8. Assim, certo é que os documentos juntados às fls. 79/287 e 293/404 são suficientes para que a parte autor busque o direito à repetição do indébito tributário referente aos tributos recolhidos no momento do registro da declaração de importação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para considerar exibidos os os processo administrativo relacionado as DIs nº. 06/0211758-0, 06/0738980-4, 06/0738979-0, 06/0294125-8 e 06/0841300-8, necessários à ação principal. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a União Federal a pagar à Autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o

trânsito em julgado, pois não é necessário o reexame na hipótese, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

Expediente Nº 4036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027086-86.2002.403.6100 (2002.61.00.027086-4) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Aguarde-se a decisão dos autos nº 2003.61.82.033386-6 da Execução Fiscal.

0025965-47.2007.403.6100 (2007.61.00.025965-9) - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP008884 - AYRTON LORENA E SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Recebo a apelação da autora de fls. 603/620, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007463-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007463-9) - FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Recebo a apelação da autora (fls. 1308/1319), em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010855-50.2008.403.6301 - BENEDITO GALVAO(SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista o aditamento da inicial (fls. 25/40), encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.Após, cite-se.

0019666-83.2009.403.6100 (2009.61.00.019666-0) - ROBERTO BISPO DE LIRA X ANTONINA APARECIDA VASQUES DE LIRA X RONALDO BISPO DE LIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a conclusão nesta data.Declaro encerrada a instrução processual.Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0015249-53.2010.403.6100 - MESSIAS TADEU MARQUES X ROSIMEIRE APARECIDA CERQUEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação dos autores de fls. 187/226, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 4037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0080258-43.2007.403.6301 - SETSU OKUBO MATSUZAKI(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Agravo de Instrumento AI 754745, na qual foi deferida a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se referem à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias, determino a suspensão do presente feito, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Banco do Brasil. Sendo assim, retornem os presentes autos à Secretaria para aguardar o referido julgamento.Intime-se.

0024247-10.2010.403.6100 - DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária na qual a Autora almeja, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do Processo Administrativo nº.

10880.652.370/2009-69, não podendo tal débito representar empecilho para a renovação de certidão de regularidade fiscal.Fundamentando a pretensão sustenta, em síntese, haver compensado, através da DCOMP nº.

32377.07216.020506.1.3.04-9858, débito de IRPJ apurado em março de 2006 com crédito de IRRF oriundo de pagamento indevido efetuado em 22.7.2008. Todavia, a Receita Federal do Brasil não homologou a compensação sob o argumento da inexistência de crédito. Alega que o crédito é legítimo, decorrente de pagamento antecipado indevido de IRRF realizado em razão da remessa de rendimentos que seria feita para uma de suas sócias no exterior (Nova Zelândia), mas que não foi realizada, ensejando o cancelamento do contrato de câmbio nº. 05/740766.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/176.A parte autora noticia o depósito do montante integral do débito às fls.

181/184.Por força da decisão de fls. 190/191 verso os autos foram redistribuídos a este Juízo.A apreciação do pedido de

antecipação de tutela foi postergada para depois de apresentada a contestação (fl. 195 verso). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 200/213). Preliminarmente, alega a ausência de documento essencial à propositura da ação. No mérito, sustentou, em apertada síntese, que a compensação não foi realizada nos moldes exigidos pela legislação que rege a matéria. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como se sabe, o art. 151, II, do CTN elege o depósito integral do crédito tributário como forma da suspensão da sua exigibilidade. Tal previsão se reveste como um direito do contribuinte, embora o montante depositado fique à disposição do juízo até o final do feito judicial (vale dizer, com o trânsito em julgado), para eventual conversão em renda ou levantamento. Tratando-se de depósitos em ações cautelares, a matéria encontra-se pacificada no E. TRF da 3ª Região, sendo que a Súmula nº 01 prevê que em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária. Ainda sobre o assunto, registro a Súmula nº 02, desse mesmo E. TRF, ao teor da qual é direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Em sendo o caso de ação ordinária, o Provimento 58, de 21 de outubro de 1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, acolhe depósitos judiciais voluntários independentemente de tutela judicial e de ação cautelar, sob o pálio do art. 151, II, do CTN, do que seria até de se discutir a utilidade desta ação. Diante do exposto, admito o depósito do crédito tributário controvertido e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspendo a sua exigibilidade. A suspensão da exigibilidade fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

0003694-05.2011.403.6100 - JOSE LUIZ DA SILVA CLEMENTE X ERENILDA SILVESTRE CLEMENTE (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSE LUIZ DA SILVA CLEMENTE e ERENILDA SILVESTRE CLEMENTE em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a parte-autora o recálculo das prestações do financiamento imobiliário e do prêmio de seguro, com a devolução em dobro dos valores pagos a maior. Pugnam pela concessão de tutela antecipada que autorize a incorporação das prestações vencidas e o depósito das prestações vincendas nos valores que entendem corretos, bem como obste qualquer ato executivo extrajudicial do contrato e a inclusão de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito. Inicial acompanhada de documentos (fls. 25/67). É o breve relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipase o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, consequentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, em um exame perfunctório, não vislumbro tais requisitos. Fundamento. A verossimilhança da alegação não se faz presente, pois, ao que tudo indica, o contrato firmado vem sendo cumprido pela instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avençadas. A alegação de descumprimento do contrato não procede, visto que, compulsando os termos em que foi firmado, observa-se que o reajuste das prestações devidas, ao que parece, vem sendo realizado com observância da aplicação dos índices nele pactuados e aceitos pelo mutuário. Nesse passo, não se pode, de plano, aferir a verossimilhança da alegação da parte-autora, porquanto, a princípio, a ré está cobrando apenas o acordado. Além disso, o direito invocado enseja interpretações razoáveis por parte de mutuário e mutuante, insuscetíveis de, numa análise preambular, formar a convicção precisa a respeito do lado de quem estaria o direito. Em remate, vislumbro que as alegações merecem melhor análise, não apresentando fundamentos suficientemente plausíveis a ensejar a antecipação da tutela requerida. O que se tem, portanto, até o momento, é que a instituição financeira-ré vem agindo em consonância com as regras contratualmente estabelecidas, e observando as normas legais que regem a matéria, resguardada a oportunidade de a parte-autora, no momento oportuno (valendo-se inclusive da possibilidade de produção de prova pericial), demonstrar o contrário, o que, contudo, não restou demonstrado para fins de antecipação de tutela. No que se refere à execução extrajudicial, verifico constituir cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que fica indeferido o pedido de suspensão do processo de execução eventualmente a ser iniciado pela ré. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: **EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Quanto ao pedido para que a ré não inclua os nomes da parte-autora em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, entendo que, em havendo inadimplência, não deve ser deferido. Ademais, os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto estará o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida

inclusão seria burlar a própria finalidade dos cadastros e, principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se uma situação de adimplência que não se vislumbra. Ante o exposto, ausentes os seus pressupostos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1523

MONITORIA

0017095-81.2005.403.6100 (2005.61.00.017095-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X WAGNER SILVA SILVEIRA(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X GENI NHAN SILVA SILVEIRA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI)

Fl. 329: Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que proceda à substituição dos documentos que instruíram a exordial, mediante a substituição por cópia simples. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004735-76.1989.403.6100 (89.0004735-3) - MUNDISON COML/ ELETRONICA LTDA(SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0032063-92.2000.403.6100 (2000.61.00.032063-9) - ANA MARIA CONTE X ROBERTO CONTE(SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0000302-09.2001.403.6100 (2001.61.00.000302-0) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0003853-94.2001.403.6100 (2001.61.00.003853-7) - LEWISTON ESTACIONAMENTOS S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0001486-24.2006.403.6100 (2006.61.00.001486-5) - SONIA MARIA DE CARVALHO(SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0003766-60.2009.403.6100 (2009.61.00.003766-0) - COLEGIO MONTE VIRGEM LTDA(SP084273 - WALMIR DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024589-65.2003.403.6100 (2003.61.00.024589-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029563-19.2001.403.6100 (2001.61.00.029563-7)) ALDENI ARAUJO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a CEF e depois a embargante (representada pela DPU). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029563-19.2001.403.6100 (2001.61.00.029563-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO

SHIGUERU KOBAYASHI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X ALDENI ARAUJO DOS SANTOS(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a CEF e depois a executada (representada pela DPU).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037624-34.1999.403.6100 (1999.61.00.037624-0) - DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP064208 - CONRADO FORMICKI E SP236012 - DAVID ROCHA VEIGA E SP222498 - DENIS ARAUJO) X DELEGADO FEDERAL DA AGRICULTURA EM SAO PAULO-SP X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0021731-61.2003.403.6100 (2003.61.00.021731-3) - CALLIS EDITORA LTDA(SP144905 - MARCOS PRETER SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista a manifestação do MPF acerca da desnecessidade de sua intervenção no processo, às fls. 137/143, deixo de intimá-lo.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0037363-30.2003.403.6100 (2003.61.00.037363-3) - OLIVEIRA MARQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP206887 - ANDRÉ PREVIATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista a manifestação do MPF acerca da desnecessidade de sua intervenção no processo, às fls. 217/222, deixo de intimá-lo.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010947-88.2004.403.6100 (2004.61.00.010947-8) - MORAES MONTESANTI ADVOCACIA S/C(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP036855 - ANTONIO MARCOS MORAES MONTESANTI) X SECRETARIO DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista a manifestação do MPF acerca da desnecessidade de sua intervenção no processo, às fls. 87/88, deixo de intimá-lo.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0034496-30.2004.403.6100 (2004.61.00.034496-0) - ASSOCIACAO JOAO MEINBERG DE ENSINO DE SAO PAULO(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP207688 - KARINA MAIA SOARES DA ROCHA E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista a manifestação do MPF acerca da desnecessidade de sua intervenção no processo, às fls. 421/423, deixo de intimá-lo.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001627-77.2005.403.6100 (2005.61.00.001627-4) - J ARRA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP137838A - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS E SP206886 - ANDRÉ MESSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista a manifestação do MPF acerca da desnecessidade de sua intervenção no processo, às fls. 201/203, deixo de intimá-lo.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011486-20.2005.403.6100 (2005.61.00.011486-7) - TRABLIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY E SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista a manifestação do MPF acerca da desnecessidade de sua intervenção no processo, às fls. 87/88, deixo de intimá-lo.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000917-23.2006.403.6100 (2006.61.00.000917-1) - CCI CONSTRUCOES S/A(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0029149-74.2008.403.6100 (2008.61.00.029149-3) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP144628 - ALLAN MORAES E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA

FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista a manifestação do MPF acerca da desnecessidade de sua intervenção no processo, às fls. 345/346, deixo de intimá-lo.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0029787-10.2008.403.6100 (2008.61.00.029787-2) - RITA DE CASSIA BRANDAO DE SOUZA(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista a manifestação do MPF acerca da desnecessidade de sua intervenção no processo, às fls. 112/113, deixo de intimá-lo.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004032-47.2009.403.6100 (2009.61.00.004032-4) - CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - CNEE(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista a manifestação do MPF acerca da desnecessidade de sua intervenção no processo, às fls. 112/113, deixo de intimá-lo.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015059-95.2007.403.6100 (2007.61.00.015059-5) - PAULA CYRINO FLORENCE(SP220923 - KEILA TEREZINHA ENGLHARDT DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fl. 117: Defiro.Todavia, antes da expedição do alvará, deverá a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se o pedido refere-se tão somente à presente ação.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0009441-04.2009.403.6100 (2009.61.00.009441-2) - HUMBERTO NATAL FILHO X ANDRE ROBERTO ZUANELLA JACOB(SP095975 - BENJAMIN DISTCHEKENIAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033873-58.2007.403.6100 (2007.61.00.033873-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015059-95.2007.403.6100 (2007.61.00.015059-5)) PAULA CYRINO FLORENCE(SP220923 - KEILA TEREZINHA ENGLHARDT DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X PAULA CYRINO FLORENCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de fl. 127.Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos em apenso.Caso não haja manifestação da autora nos aludidos autos, arquivem-se.Publique-se.

Expediente Nº 1524

MONITORIA

0000227-62.2004.403.6100 (2004.61.00.000227-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH MEIRA DOS SANTOS(SP146382 - DEMILSON PINHEIRO E SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a CEF a regularização de sua representação processual, uma vez que o Dr. Renato Vidal de Lima não possui poderes nestes autos.Int.

0034707-66.2004.403.6100 (2004.61.00.034707-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUAN CUEVAS SAUS

Intime-se a CEF para regularizar sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dia, uma vez que Dr. Ricardo M. P. Bizarro não possui poderes nos presentes autos.Nada sendo requerido, no mesmo prazo mencionado, retornem os autos ao arquivo.

0027570-62.2006.403.6100 (2006.61.00.027570-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ANGELINA COLACCICO HOLPERT(SP050754 - MARCIO LEO GUZ)

Intime-se a CEF para regularizar sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dia, uma vez que Dr. Jorge Narciso Brasil não possui poderes nos presentes autos. Nada sendo requerido, no mesmo prazo mencionado, retornem os autos ao arquivo.

0024894-73.2008.403.6100 (2008.61.00.024894-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS

Intime-se a CEF para regularizar sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dia, uma vez que Dr. Ricardo M. P. Bizarro não possui poderes nos presentes autos.Nada sendo requerido, no mesmo prazo mencionado, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014776-58.1996.403.6100 (96.0014776-0) - CARLOS DE BARROS SAMPAIO VIANNA(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0050432-08.1998.403.6100 (98.0050432-0) - BLOOMING CENTRAL PREPARACAO DE ALIMENTOS LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0007169-81.2002.403.6100 (2002.61.00.007169-7) - EMILIO NAVAS COMINATO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0027903-19.2003.403.6100 (2003.61.00.027903-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACQUELINE SOARES FREIRE(SP122637 - JORGE AMARO DE SOUZA)

Intime-se a CEF para regularizar sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dia, uma vez que Dr. Renato Vidal de Lima não possui poderes nos presentes autos.Nada sendo requerido, no mesmo prazo mencionado, retornem os autos ao arquivo.

0031143-16.2003.403.6100 (2003.61.00.031143-3) - ANA PAULA ALCANTARA DE ALMEIDA X FABIO ALCANTARA DE ALMEIDA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA ALCANTARA DE ALMEIDA

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0033847-02.2003.403.6100 (2003.61.00.033847-5) - LIGIA GUARIGLIA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0037302-72.2003.403.6100 (2003.61.00.037302-5) - MONICA PRADO DE MELLO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0037966-06.2003.403.6100 (2003.61.00.037966-0) - SOCIEDADE COOPERATIVA DE ARTES GRAFICAS E EDITORACAO ELETRONICA - COOPERTRAB(SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0008988-82.2004.403.6100 (2004.61.00.008988-1) - MILTON ALVAREZ(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0014930-95.2004.403.6100 (2004.61.00.014930-0) - NELSON GARBELOTTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0024082-70.2004.403.6100 (2004.61.00.024082-0) - PAULO MASAYUKI ETO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0028713-57.2004.403.6100 (2004.61.00.028713-7) - ALBERTO DIAS (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0022110-26.2008.403.6100 (2008.61.00.022110-7) - SIDNEIA SALGADO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002775-26.2005.403.6100 (2005.61.00.002775-2) - CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY TOWER (SP011972 - MILTON PANTALEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0002638-68.2010.403.6100 (2010.61.00.002638-0) - CONDOMINIO SUPER QUADRA JAGUARE - EDIFICIO MARCIA (SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO SUPER QUADRA JAGUARE - EDIFICIO MARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015860-40.2009.403.6100 (2009.61.00.015860-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEGUSTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X LUIS HENRIQUE ARANHA PEREIRA X GUILHERME FERREIRA FORTINI TOSCANO

Intime-se a CEF para regularizar sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dia, uma vez que Dr. Ricardo M. P. Bizarro não possui poderes nos presentes autos. Nada sendo requerido, no mesmo prazo mencionado, retornem os autos ao arquivo.

0008439-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UM TOC NA CUCA REVISTARIA LTDA - EPP X RAYMUNDO ANTUNES DA SILVA X GUILHERME ANTUNES YERA (SP152178 - ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à exequente (CEF) acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025884-40.2003.403.6100 (2003.61.00.025884-4) - ACO VILLARES S/A (SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009231-55.2006.403.6100 (2006.61.00.009231-1) - ITAU BANCO DE INVESTIMENTOS S/A (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160380 - ELENIR BRITTO BARCAROLLO E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017083-96.2007.403.6100 (2007.61.00.017083-1) - ANA APARECIDA DE CARVALHO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0040493-04.1998.403.6100 (98.0040493-7) - PAULO ROBERTO VELOZO X ROSELY BENATTI VELOZO(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA E SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA)

Intime-se a requerida para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023813-60.2006.403.6100 (2006.61.00.023813-5) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 523. Int.

0029062-55.2007.403.6100 (2007.61.00.029062-9) - ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS X DROGARIA ARAUJO S/A(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP236667 - BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA E SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)

Fls. 757/765. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 755.Afirma a embargante que esta decisão incorreu em contradição com o fundamento da sentença ao atribuir efeito suspensivo à sentença, suspendendo a parte dispositiva que cassou expressamente a tutela anteriormente concedida.Alega, ainda, a existência de omissão ao deixar de esclarecer se o efeito suspensivo atribuído à sentença, no recebimento da apelação interposta pela autora, restabeleceu os efeitos da decisão que antecipou a tutela.Pede que os embargos sejam acolhidos, devendo a apelação interposta pela autora ser recebida em ambos os efeitos, exceto no ponto em que se revogou expressamente a tutela de urgência, parte em que, segundo ela, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 757/765 por serem tempestivos.De fato, há omissão na decisão de fls. 755. Isso porque, por analogia ao disposto no art. 520, VII do CPC, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo no que diz respeito à parte da sentença que cassou expressamente a tutela anteriormente concedida. Diante do exposto, acolho os presente embargos para sanar a omissão apontada, passando o primeiro parágrafo da decisão de fls. 755 a ter a seguinte redação: Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença que cassou expressamente a tutela. Em relação a esta a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo. Aplica-se ao caso, por analogia, o disposto no art. 520, VII do CPC.No mais, segue a decisão de fls. 755 tal como lançada. Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0034067-58.2007.403.6100 (2007.61.00.034067-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art.520, inciso VII do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca deste despacho. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 795.Int.

0069353-76.2007.403.6301 - WERNER LINDEMANN(SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004274-06.2009.403.6100 (2009.61.00.004274-6) - ODILA MATHEUS BARBOSA(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 210/211, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Int.

0011594-10.2009.403.6100 (2009.61.00.011594-4) - ROBERTO ANTONIO ACQUAROLI(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0018905-52.2009.403.6100 (2009.61.00.018905-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GASP - GRUPO DE ASSISTENCIA E SOLIDARIEDADE AO PROXIMO

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0016239-23.2009.403.6183 (2009.61.83.016239-6) - JOSE GIACOMO FRIZON X ORLANDO DE MELO FRANCO X ALCIDES BENTO BEDORE X SYLVIA SEMEDO DE ANDRADE X JOSE MANUEL MOREIRA REIS X TERESA YOSHIKO KOCHI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 260.Int.

0009203-48.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO PALASTHY(SP129801 - VERONICA KOBAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Intime-se a CEF para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 164/165, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Int.

0022092-34.2010.403.6100 - CLEIDE MONTANARO CAMARGO X DELCIO GONCALVES LIMA X EDISON CATEL X MARCIA REGINA DONELIAN X PEDRO DE SOUZA FILHO X ROBERTO DOMINGUES X ADALBERTO DE MELO BERNARDES X EDUARDO BALTHAZAR DE SOUZA BRAGA X MARIA DA GLORIA SILVA SOKAME X RUBENS PINTO DE CARVALHO(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0022482-04.2010.403.6100 - ROBERTO PANTA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 2676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031371-64.1998.403.6100 (98.0031371-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026952-98.1998.403.6100 (98.0026952-5)) ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 1055. Expeça-se ofício para conversão em renda da União, sob o código de receita n.º 2864, da verba honorária depositada pela autora (fls. 1050). Com o retorno do ofício devidamente cumprido, tendo em vista o cumprimento integral da sentença (fls. 1044/verso), remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0021695-58.1999.403.6100 (1999.61.00.021695-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016507-84.1999.403.6100 (1999.61.00.016507-1)) ANA RITA SEGISMUNDO MOLESSANI X CLOVIS MADEIRA MOLESSANI(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista os termos do acordo homologado às fls. 454/455, expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados em juízo (fls. 460/461) e intime-se-a, após, para retirá-lo em 48 horas, sob pena de cancelamento.Comprovada liquidação do

alvará, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0009434-75.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X BUENO & JARDIM EMPREITEIROS ASSOCIADOS LTDA(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO)

Fls. 170/176. Dê-se ciência à ré da proposta de acordo apresentada pelo autor, para manifestação em 10 dias. Int.

0014324-57.2010.403.6100 - CLEUSA SOARES(SP229534 - ELAINE DE MELO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 205/208. Ciência à autora. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 200. Int.

0016068-87.2010.403.6100 - JULIANA DIAS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls. 229. Tendo em vista o interesse das partes na formalização de acordo, solicite-se ao NUAD a inclusão deste feito em pauta de audiência do programa de conciliação do SFH. Sem prejuízo, intime-se a CEF para se manifestar acerca do agravo retido interposto pela parte autora (fls. 230/235), no prazo de 10 dias. Int.

0018929-46.2010.403.6100 - EDISON SHIGUENOBU YANAGUI(SP210719 - ALESSANDRA POLYDORO PROVINCIALI E SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICARDI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Trata-se de ação movida por Edison Shiguenobu Yanagui em face da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, objetivando a indenização pelos danos materiais que alega ter sofrido em razão de não ter sido comunicado pela ré da compra do imóvel a ela apresentado por ele, autor. Intimidadas as partes para especificarem provas, pelo autor, às fls. 91/94, foi requerida a intimação da ré para apresentar a relação de todas as pessoas que trabalham no seu departamento imobiliário e depoimento pessoal do representante da ré. Pela ré, às fls. 96/verso, foi requerida prova testemunhal, consistente na oitiva de seus funcionários José Hildon de Oliveira e Alexandre Domingues, receptor do Protocolo de Apresentação e destinatário do e-mail juntado pelo autor às fls. 19 e 28, e Alexandre Domingues, destinatário dos e-mails juntados, também pelo autor, às fls. 24/28, bem como o depoimento pessoal do autor, a fim de comprovar a inexistência de qualquer contrato de corretagem firmado entre as partes. É o relatório, decidido. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante da ré, por se tratar de situação fática da qual certamente o mesmo não tem conhecimento. Defiro a prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na oitiva de testemunhas. Defiro, também, a prova documental, devendo a ré promover a juntada da relação das pessoas que trabalham no seu departamento imobiliário no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao autor deste documento e voltem os autos conclusos para a designação de audiência de instrução e concessão de prazo ao autor para a apresentação de eventual rol de testemunhas. Int.

0024878-51.2010.403.6100 - POLICON PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP232037 - VICTOR GUSTAVO LOURENZON) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por POLICON PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, para que seja declarado que a autora não está obrigada a se registrar junto ao réu, por não exercer atividade básica inerente ao exercício da engenharia. Intimidadas as partes para dizerem se há mais provas a produzir (fls. 178), a autora, às fls. 179/180, requereu prova testemunhal e, se necessário, prova pericial para demonstrar que a atividade fim da mesma não está relacionada ao exercício da engenharia. A ré, às fls. 181/182, requereu prova pericial para analisar a atividade básica da autora. É o relatório, decidido. Indefiro a prova testemunhal requerida pela autora, pois entendo que a matéria discutida neste feito é de ordem técnica e depende apenas de prova pericial. Concedo às partes o prazo de 10 dias para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação dos quesitos e nomeação de perito. Int.

0000535-54.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA ALMEIDA FRANCO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 63. Defiro o prazo adicional de 15 dias, requerido pela autora, para cumprimento do despacho de fls. 62. Int.

0001109-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024293-96.2010.403.6100) BRENO ALLAIN DE SOUZA - INCAPAZ(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 16/18 como aditamento à inicial. Comprove, o autor, documentalmente suas alegações, apresentando os documentos indispensáveis à propositura da ação. Saliento que, caso entenda necessário, é possível o desentranhamento dos documentos que instruíram a medida cautelar mencionada na inicial (nº 0024293-96.2010.403.6100), mediante substituição por cópias, com exceção da procuração, devendo tal pedido ser formulado nos autos da referida medida cautelar. Esclareça, também, se pretende, como provimento final, a anulação da decisão

que o reprovou no exame médico, com a consequente continuidade no concurso e, caso aprovado, a matrícula no curso preparatório de Cadetes do Ar. Por fim, tendo em vista que a medida cautelar foi extinta sem resolução do mérito, tendo sido cassada expressamente a liminar lá deferida, esclareça, o autor, se pretende, no presente feito, a antecipação de tutela para que seja determinada sua permanência no concurso, independentemente da ausência dos dentes incisivos. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001468-27.2011.403.6100 - MARIO LUIZ CIPRIANO(SP032743 - MARIO LUIZ CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de cobrança movida por MARIO LUIZ CIPRIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Tendo em vista que o art. 3º, caput e parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259//01 determina que o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação, determino a remessa dos autos ao Juizado desta capital. Int.

0002966-61.2011.403.6100 - JOAO SERGIO CABRERA MARTELLI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fls. 60, uma vez que extinguiu o feito somente com relação ao pedido referente ao Plano Verão (janeiro/89) e não com relação ao pedido referente ao reflexo dos outros 3% de juros sobre o crédito de reposição do Plano Collor. Ressalto, ainda, que, o reflexo dos outros 3% de juros só foi pedido pelo autor na inicial com relação ao Plano Collor e não com relação ao Plano Verão (fls. 13, último parágrafo). Caso o autor pretenda incluir este pedido, deverá fazê-lo no prazo de 5 dias, em aditamento à inicial. Int.

0003714-93.2011.403.6100 - MARIA ARLENEIDE ALMEIDA FERNANDES(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, intime-se a parte autora para declarar a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Prov. 34/03 da CORE, ou traga-os devidamente autenticados, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024359-76.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E RJ118270 - FERNANDA RODRIGUES DORNELES) X PAULO TERRA DA SILVA

Tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa, em razão da apresentação de duas contestações, determino que seja desentranhada a contestação de fls. 56/60. Intime-se, a CEF, para retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias. Silente, archive-se a petição em pasta própria. Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 49, para manifestação em 10 dias, sob pena de extinção do feito com relação ao réu PAULO TERRA DA SILVA. Intime-se-a, ainda, para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação de fls. 50/55, no mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028492-37.2006.403.0399 (2006.03.99.028492-0) - FLAVIA NAZARE QUEIROGA X AUGUSTO GOMES DE MENEZES X MARIA VIRGINIA DE MORAIS OLIVEIRA X LUCIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI X JORGE DE MATOS(SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X DULCE NEA RAMOS DE AMORIM X DULCE MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILIZ MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILSON LUBARINO AMORIM(SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE) X JESUS CAIXETA X LUZIA APARECIDA PEREIRA CAIXETA(SP135511 - SYLVIO FARO) X BENJAMIM ALVES VIANA(SP257541 - ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X AUGUSTO GOMES DE MENEZES X UNIAO FEDERAL X LUCIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI X UNIAO FEDERAL X JORGE DE MATOS X UNIAO FEDERAL X DULCE MARIA RAMOS DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X EDILIZ MARIA RAMOS DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X EDILSON LUBARINO AMORIM X UNIAO FEDERAL X JESUS CAIXETA X UNIAO FEDERAL X BENJAMIM ALVES VIANA X UNIAO FEDERAL
Fls. 1927. Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela exequente Luzia Aparecida Pereira Caixeta, para cumprimento do despacho de fls. 1924. Após, voltem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 1930, 1931/1947, 1948 e 1949/1968. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0937754-53.1986.403.6100 (00.0937754-9) - MORON RODRIGUES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP016097 - JORGE MADEIRA EVORA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MORON RODRIGUES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que requeira o que de

direito, no prazo de 10 dias (fls. 239/243).No silêncio, arquivem-se.Int.

0035162-41.1998.403.6100 (98.0035162-0) - AGOSTINHO MOTA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X AGOSTINHO MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias (fls. 217/228).Int.

0007609-77.2002.403.6100 (2002.61.00.007609-9) - MARIA DE FATIMA GAVIGLIA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA GAVIGLIA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba sucumbencial (fls. 306/309).Int.

0005814-55.2010.403.6100 - MARIA DE JESUS RODRIGUES(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE JESUS RODRIGUES
Tendo em vista a autora ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 60-v), ficando a execução dos honorários advocatícios condicionada à alteração da situação financeira da mesma, conforme disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 137-v), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3847

ACAO PENAL

0008030-13.2005.403.6181 (2005.61.81.008030-7) - JUSTICA PUBLICA X ALFEU VAZ DE MELO JUNIOR(SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP256518 - DEBORA OTAVIA CURVELLO VENDITO E SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA TEIXEIRA COELHO E SP135017 - MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI)

Intime-se a defesa para se manifestar na fase do artigo 402 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3850

EXECUCAO DA PENA

0006452-39.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROMEU SORDILI(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS E SP217908 - RICARDO MARTINS E SP212399 - MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS E SP271064 - MICHELLY TIEMI UEDA)

Solicite-se informação à F.D.E. sobre o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade e que encaminhe a este Juízo as folhas de frequência. O recibo emitido pela entidade às fls. 103 se refere a quantidade de cestas básicas doadas, no caso 05 (cinco) cestas, no valor de R\$ 59,90 cada. Porém, o total entregue mensalmente está de acordo com o determinado na sentença condenatória. Sendo assim, indefiro o requerido às fls. 101/102. No entanto, intime-se a defesa sobre a promoção ministerial de fls. 101/102. Dê-se vista ao MPF.Aguarde-se o regular cumprimento da pena.

Expediente Nº 3851

ACAO PENAL

0006454-09.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO MOREIRA DE SOUZA(SP250247 - NAILDES DE JESUS SANTOS)

1. Fls. 141/144- Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensora constituída, em favor de FABIANO MOREIRA DE SOUZA, na qual requer a absolvição do acusado, pois será provado, no decorrer do processo, que o mesmo não teve participação alguma no delito descrito na denúncia. Requer, ainda, o deferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. Arrola a mesma testemunha indicada pela acusação e mais uma, que comparecerá independentemente de intimação (f. 143).É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade.Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui crime capitulado no artigo 157, caput, e 2º, incisos I e II, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente.No mais, a defesa apresentada em favor do denunciado enseja a

continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório.2. Anote-se na pauta de audiências as testemunhas arroladas pela defesa, atentando que uma delas é comum à acusação. 3. Cobre-se a carta precatória nº 63/11, expedida à fl. 101.4. No que tange ao pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, observo que já foi apreciado à fl. 125/vº.5. No mais, aguarde-se a audiência designada à fl. 878vº.6. Tendo em vista a proximidade da audiência, encaminhe-se cópia desta decisão à defensora constituída ao MPF, via e-mail ou fax.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1121

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008816-18.2009.403.6181 (2009.61.81.008816-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008935-13.2008.403.6181 (2008.61.81.008935-0)) ARMANDO PUCCI FILHO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Despacho prolatado às fls. 61/2: O requerimento de fls. 41/45 trata de novo pedido de restituição do bem apreendido, qual seja, Motocicleta BUELL, placa DRX 2280... Diante do exposto, INDEFIRO o requerido, anotando que, conforme certidão retro, o bem encontra-se aguardando leilão..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0106517-62.1998.403.6181 (98.0106517-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X HEDER DA SILVA(SP084503 - RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO) X REGIANE LOPES DA SILVA X LUCIANA LOPES X RONALDO LOPES X ELIDIO LOPES NETO X JUSTICA PUBLICA X HEDER DA SILVA

Sentença prolatada às fls. 824/832: 1) ..Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Heder da Silva, Regiane Lopes da Silva e Luciana Lopes, com fundamento nos disposto no art. 386, VII do C.P.P., por não haver prova suficiente para a condenação..2) Em face dos Embargos de Declaração opostos pelo acusado Ronaldo Lopes, às fls. 866/868 foi decidido o seguinte: ... Ante o exposto CONHEÇO os embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, sem efeitos infringentes, uma vez que ...ficou claramente decidido na r. sentença embargada o não cabimento da concessão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, em virtude das circunstâncias judiciais desfavoráveis, não atendendo, portanto, os requisitos positivados no art. 44 do C.P

ACAO PENAL

0001699-25.1999.403.6181 (1999.61.81.001699-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X MARCO ANTONIO GARAVELO(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER) X MARIA HELENO BOERO X ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO X ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA LEITE X VICTOR JOSE MOREIRA X LUIZ ANTONIO GARAVELO

...quanto aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art.4º, caput, da Lei 7.492/86, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e absolvo José Roberto Alves de Oliveira, com fundamento no disposto no artigo 386. VI do CPP, por haver circunstância que exclui o crime.

0001513-83.2002.403.6120 (2002.61.20.001513-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X RUI LUCIO BATISTA(SP057451 - RIBAMAR DE SOUZA BATISTA E SP124230 - MANOEL EDSON RUEDA) De-sê vista à defesa para que se manifeste nos termos do art. 403 parágrafo 3º do C.P.P.

0005083-27.2004.403.6114 (2004.61.14.005083-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA CANZIAN) X JACQUES BRODER COHEN(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X CLAUDIO AUGUSTO ROSA LOPES(SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO)

Dê-se vista à defesa para que se manifeste nos termos do art. 402 do C.P.P.

0004373-63.2005.403.6181 (2005.61.81.004373-6) - JUSTICA PUBLICA X MARLON PAULO BORGES(PR019709 - CARLO RENATO BORGES) X ZULMIRA AUTORI BORGES(PR019709 - CARLO RENATO BORGES) X ELVIS RIBAMAR BORGES(PR031076B - PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES)

De-sê vista à defesa para que se manifeste nos termos do art. 403 parágrafo 3º do C.P.P.

0005469-79.2006.403.6181 (2006.61.81.005469-6) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS GOMES DA SILVA X REGINALDO SILVA DE MELO X FELICISSIMO ANDRADE SANTOS FILHO X AMILTON DA FONSECA

BELICO(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) X JOSE ERNESTO PEREIRA X MUNIZ CRUZ MENDONCA X AMANCIO CARREIRO NETO(SP101086 - WASHINGTON ALBERTO TRIGO)

...DECLARO EXTINTA a punibilidade de Amilton da Fonseca Bérico e Muniz Cruz Mendonça, nesta ação penal, nos termos do art.89, parágrafo 5º da Lei 9.099/95.Quanto aos demais acusados, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida a Guarulhos/SP.

0011772-12.2006.403.6181 (2006.61.81.011772-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VIEITAS NETO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA) X CELSO LUIS ANDRIOLE(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X JOSE EDUARDO SOLAR

Encerrada a fase de oitiva das testemunhas da defesa, designo o dia 28 de JUNHO de 2011, às 15h00 min, para o interrogatório dos acusados, ocasião em que se procederá nos termos dos artigos 402 e 403 do C.P.P.

0014763-58.2006.403.6181 (2006.61.81.014763-7) - JUSTICA PUBLICA X JURANDY CARADOR(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO) X MARIA ISABEL VARANDAS(SP228422 - FLAVIO GOLDMAN)

1. Vistos para os fins do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro. 2. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Jurandy Carador e Maria Isabel Varandas, como incurso nas penas dos arts. 16 e 22, caput e parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 c.c. os arts. 29, caput, e 69 do Código Penal brasileiro. 3. A denúncia foi recebida em 25 de Julho de 2008 (fl. 259). 4. Em razão das alterações introduzidas pela Lei n.º 11.719/2008 no Código de Processo Penal brasileiro, foi determinada a citação dos acusados para apresentarem respostas à acusação (fl. 260). 5. Os acusados Jurandy Carador e Maria Isabel Varandas apresentaram, por intermédio de seu defensor, defesa escrita às fls. 331-364 e 383-417, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal brasileiro, e alegaram, em síntese incompetência do Juízo e inépcia da denúncia. I. Da incompetência do Juízo. 6. A defesa dos acusados alegou incompetência do Juízo, uma vez que os crimes narrados na exordial se consumaram no Estado do Paraná. 7. Verifica-se, primeiramente, que a presente ação penal é derivada das investigações empreendidas pela Polícia Federal do Paraná, que objetivava descortinar movimentações financeiras irregulares em contas mantidas na agência BANESTADO em Nova Iorque, para onde migrou grande quantidade de recursos evadidos por meios de contas do tipo CC5. A partir disso, chegou-se à conta bancária denominada BEACON HILL SERVICE CORPORATION, mantida junta ao banco J. P. MORGAN CHASE, também em Nova Iorque. A BEACON HILL operava com inúmeras sub-contas, estas utilizadas em grande parte por doleiros brasileiros, como forma de administrarem e repassarem as somas evadidas criminosamente no Brasil. 8. Assim, foram identificadas centenas de clientes que as utilizavam dos serviços oferecidos por estes doleiros, o que motivou a elaboração, pela Polícia Federal, de diversos dossiês que originaram investigações próprias para cada remessa de valores. 9. Em razão do elevado número de remessas realizadas em Foz do Iguaçu/ PR, a jurisprudência afirmou o entendimento de que a competência, para este caso em específico, seria do domicílio do investigado, em observância à celeridade processual. Para melhor ilustrar este entendimento, colaciono aos autos o presente julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. EVASÃO DE DIVISAS, SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS E LAVAGEM DE DINHEIRO. CONSUMAÇÃO. LOCAL ONDE REALIZADAS AS OPERAÇÕES IRREGULARES. CONTA CC5/FOZ DO IGUAÇU. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO INVESTIGADO. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos crimes de evasão de divisas, sonegação de impostos e lavagem de dinheiro, competente para processar e julgar o feito é o Juízo Federal do local onde se realizaram as operações irregulares. Precedentes do STJ. 2. Entretanto, tendo as operações financeiras sido realizada em instituição localizada em Foz do Iguaçu/PR (conta CC5), a Terceira Seção desta Corte (CC-49.960, CC-74.329 e CC-85.997), diante das peculiaridades - número elevado de contas de depositantes domiciliados em diversos Estados da Federação, vem decidindo, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, pela competência conhecido para declarar competente o Juízo da 6ª Vara Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores de Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o Suscitante. (STJ - Conflito de Competência n.º 93991 - Ministro Relator JORGE MUSSI - TERCEIRA SEÇÃO - Fonte: DJE DATA: 17/06/2010). 10. Assim, tendo em vista que os acusados possuem domicílio fixado nesta capital, a competência para o processamento deste apuratório é deste Juízo da 2ª Vara Criminal Federal Especializada. II. Da inépcia da denúncia. 11. Alega a defesa dos acusados que a denúncia seria genérica, pois não descreveria de maneira clara a conduta tida como criminosa. 12. Inicialmente, ressalte-se que o recebimento da denúncia impede o posterior reconhecimento de sua inépcia pelo próprio Juízo de primeiro grau. Isso porque, no momento em que recebida a denúncia, este Juízo atentou para verificar a presença dos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como a inexistência das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código. 13. Destarte, nesta fase processual não cabe alegação de inépcia da inicial, uma vez que a retratação não é admitida nesses casos, por absoluta falta de amparo legal. Note-se que o art. 397 do Código de Processo Penal traz rol taxativo de causas de absolvição sumária, não constando entre elas a inépcia da denúncia. E tal se dá pro uma razão lógica: a verificação dos pressupostos de admissibilidade da denúncia já foi realizada em momento anterior. 14. E, Ademais, no presente caso, a denúncia preenche todos os requisitos positivados no art. 41 do Código de Processo Penal brasileiro, não incidindo em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, não podendo ser taxada de inepta. Acrescente-se também, desde já, que há justa causa para a ação penal, conforme já decidido à fl. 259. A justa causa, ademais, não se confunde com a prova cabal da existência de crime, que somente pode ser exigida após o término da instrução processual. 14. Assim, afasto esta preliminar. III. Do mérito. 15. Verifico, inicialmente, que os alguns dos fatos

narrados na exordial não são aptos a configurar crime. 16. Isto porque, embora haja fortes indícios da existência de conta no exterior, vinculada à offshore Labrite S.A., não há qualquer de que eles tivessem o dever legal de prestar qualquer informação às autoridades brasileiras sobre esse fato em específico. 17. Com efeito, pelo que se depreende dos fatos narrados na denúncia, dos quais os acusados se defendem, a pessoa jurídica Labrite S.A. manteve uma conta no exterior, com recursos que na teriam sido declarados às autoridades brasileiras competentes. 18. Ressalte-se que uma pessoa jurídica não se confunde com as pessoas de seus sócios ou associados. Tal Característica ganha maior relevo em uma de sociedade anônima (fls. 141-168), que possui uma estrutura societária definida em lei por normas cogentes, no que a lei uruguaia não difere significativamente da legislação pátria. 19. Por outro lado, deve-se ter em mente que a Labrite é uma sociedade uruguaia e não consta dos autos qualquer elemento pelo qual se possa concluir que ela tivesse de prestar informações às autoridades fiscais ou monetárias brasileiras. 20. Outrossim, não consta da denúncia que os acusados tenham deixado de informar às autoridades brasileiras suas participações societárias na Labrite. E o dever de informar a existência de uma participação societária no exterior não se confunde com aquele de informar a existência de disponibilidades em moeda diretamente detidas pelo agente. Com efeito, o primeiro não se enquadra nos estritos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492/86, que faz referência expressa a depósitos e cujo conteúdo, por se tratar de norma penal incriminadora, não pode ser ampliado por analogia. 21. Assim sendo, não há prova de que eles tivessem o dever legal de prestar qualquer informação às autoridades brasileiras sobre os fatos objeto deste feito. 22. Em virtude disso, entendo que os fatos narrados, com relação ao crime descrito no art. 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/86, na denúncia não são aptos a caracterizar o crime em tela, pois não há a constatação de causa para a obrigação dos acusados de prestarem informações às autoridades brasileiras. E, destarte, é de rigor a absolvição dos acusados, quanto à esse delito, a teor do que dispõe o art. 397, III, do Código de Processo Penal brasileiro. 23. Quanto às demais alegações dos acusados, em progressiva cognição sumária, é possível concluir, da prova existente nos autos, que há elementos suficientes para o início de uma persecução penal. 24. Outrossim, a matéria ventilada pela defesa demanda lastro probatório, o que motiva a necessidade de se iniciar a instrução processual. III. Do andamento do feito. Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados Jurandy Carador e Maria Isabel Varandas, nesta ação penal, com relação ao crime tipificado no art. 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/86, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal brasileiro. Com relação aos demais fatos que caracterizariam os crimes previstos no arts. 16 e 22, caput e parágrafo único, 1ª parte, da Lei n 7.492/86, RATIFICO o recebimento da denúncia, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro. Designo o dia 07 de Junho de 2011, 14:30h, para a oitiva das testemunhas de defesa Vitor Daniel de Almeida, Michel T. Ness, Eduardo Mansur, Milton Sanches e Miguel Quintas (todos arrolados pela defesa de Jurandy Carador). Designo, ademais, designo os dia 08 de junho de 2011, 14:30h, para a oitiva das testemunhas de defesa Antonio Salani, Horácio Bacelar Neves (arrolados pela defesa de Jurandy Carador), Antonio Batista dos Santos, Adel Auada, José Leonardo Moura Coutinho e Ana Bretãs (arroladas pela defesa de Maria Isabel Varandas). Ressalto, outrossim, que os acusados serão interrogados ao final da audiência.

0006228-72.2008.403.6181 (2008.61.81.006228-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015395-50.2007.403.6181 (2007.61.81.015395-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X CELSO DE JESUS MURAD(SP036926 - WILSON MOYSES) X WASHINGTON DOMINGOS NAPOLITANO X EDSON LUIS NAPOLITANO(SP239001 - DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR E SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X BORIS BITELMAN TIMONER(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X JOAO PEDRO DE MOURA(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO) X MARCOS VIEIRA MANTOVANI(MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP146104 - LEONARDO SICA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP092775 - ALAN GUIMARAES DIAS) X JOSE CARLOS GUERREIRO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO) X JAMIL ISSA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP299610 - ENDREWS MARCUS VINICIUS BASILIO DELLA LIBERA) X MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X WILSON DE BARROS CONSANI JUNIOR(SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO) X JACK RUBINSTEIN LEIDERMAN(RJ085043 - SPENCER MARCELO LEVY) X MARCELO ROCHA DE MIRANDA(SP239001 - DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR) X FELICIO MAKHOUL(SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS) X ALBERTO PEREIRA MOURAO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X WILSON CARVALHO DE OLIVEIRA X ELZA DE FATIMA COSTA PEREIRA(SP140178 - RANOLFO ALVES E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO)

DECISÃO DE Fls. 4676: J. a título de cautela, officie-se ao Juízo deprecado para informar que a inquirição da testemunha deve ser limitada aos fatos narrados no aditamento à denúncia. Se necessário, encaminhe-se cópia do referido aditamento. DECISÃO DE Fls. 4686: Fl. 4676. Intime-se. Fls. 4678/ 4680. Manifeste-se a defesa de Ricardo Tosto de Oliveira, no prazo de 03 (três) dias. Fls. 4674/ 4675. Defiro, nos termos da promoção ministerial. Quanto à extinção de punibilidade do acusado WILSON CARVALHO DE OLIVEIRA, aguarde-se a vinda da certidão de óbito original, vindo aos autos, após conclusos para sentença de extinção de punibilidade. Expeça-se Carta Precatória à Seção

Judiciária de Recife/ PE, visando à inquirição da testemunha JOÃO HENRIQUE CAMPOS, com observância do disposto no art 221 do Código de Processo Penal.DECISÃO DE FL 4693: J. oficie-se ao BNDES, solicitando a informação referida.DECISÃO DE FL. 4733: J. Defiro. redesigno a nova data em audiência.***** FICA A DEFESA CIENTE DE QUE JÁ FOI EXPEDIA A CARTA PRECATÓRIA Nº 129/2011 AO JUÍZO DE RECIFE /PE PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA ARROLADA PELO CORREU RICARDO TOSTO *****

0001182-97.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002953-68.2002.403.6103 (2002.61.03.002953-1)) JUSTICA PUBLICA X RUBENS OLIVEIRA ALMEIDA(SP211277 - CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA)

Os presentes autos são oriundos do desmembramento da ação penal n.º 0002953-68.2002.403.6103, na qual é imputado ao acusado Rubens de Oliveira Almeida a prática do crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86 e art. 171 do Código Penal brasileiro, c.c. os arts. 29 e 71 do mesmo Diploma Penal. A defesa do acusado requereu a revogação do seu decreto de prisão preventiva, uma vez que é réu primário e possui residência e trabalho fixos. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do requerimento da defesa (fls. 447-449). O pedido da defesa não comporta deferimento. A defesa não apresentou qualquer argumento inovativo que ensejasse alteração na situação fático-jurídica do acusado. Com efeito, conforme já aludido na decisão que decretou sua prisão preventiva, o acusado possui vários endereços, que somado ao fato de ter em seu desfavor uma extensa folha de antecedentes criminais por crimes com a mesma natureza do delito que lhe é imputado, tais fatos demonstram que o acusado possui uma personalidade voltada para a vida de crimes, e sua intenção em não colaborar com a Justiça. Por tal razão, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão do acusado Rubens de Oliveira Almeida, sem prejuízo de ser reapreciada em caso de inovação fática. Intime-se o acusado para que apresente resposta à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal brasileiro. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que altere o pólo passivo da presente demanda, fazendo constar o nome do réu Rubens de Oliveira Almeida.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2372

ACAO PENAL

0001657-97.2004.403.6181 (2004.61.81.001657-1) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO MARCUCCI(SP222704 - AMILCAR ZANETTI NEVES E SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SÁ E SP081661 - FARID SALIM KEEDI E SP141604 - JOAO FERREIRA NETO E SP160875 - ALEX BATISTA DE CARVALHO) X ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO(SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SÁ) X AURO GORENTZVAIG(SP249933 - CARLOS CESAR SIMÕES E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X RICARDO SCHWARTZMANN(SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI) X CAIO GORENTZVAIG(SP249933 - CARLOS CESAR SIMÕES E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI)

Homologo a desistência da testemunha RICARDO FERREIRA BRAGA, conforme requerido pela defesa do corréu Antonio Martins. Intimem-se. Homologo a desistência das testemunhas CARLOS EDUARDO M. DA SILVA, MARCELO MALZONE E BRUNO D. GONÇALVES, conforme requerido pela defesa dos corréus Auro Gorentzvaig e Caio Gorentzvaig. Intimem-se. Ante a inércia da defesa do corréu Ricardo em relação ao item 8 do Termo de Deliberação de fls. 1099, torna precluso o direito de substituir a testemunha MARCELO ANDRE CANOVAS. Intimem-se. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos, objetivando a oitiva das testemunhas de defesa PEDRO BARRETO e GILSON BELLOTI (endereços fls. 1052 v e 1096). Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa acerca da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca da petição de fls. 1136 (Carta Rogatória) para manifestação.

Expediente Nº 2373

ACAO PENAL

0013094-28.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KELVIN LUAN SIQUEIRA(SP027092 - ANTONIO MANUEL

FERREIRA E SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA E SP026345 - ALAIDE MIRIAM ALVES BERTINI E SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO)

Fls. 149: Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado em favor de KELVIN LUAN SIQUEIRA, considerando os depoimentos colhidos na audiência realizada no dia 10.03.2011. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, (fls. 152).DECIDOEm que pese a manifestação do i. Procurador da República, não vislumbro, no presente caso, a ocorrência de alguma das hipóteses que autorizem a manutenção do indicado no cárcere.O fumus boni juris para a prisão cautelar, consistente na prova da materialidade e indícios de autoria, está presente, consoante denota o auto de prisão em flagrante.Entretanto, a existência de periculum libertatis não pode ser extraída dos autos neste momento. O acusado comprovou possuir residência fixa, ocupação lícita e, apesar de não estarem acostadas todas as folhas de antecedentes, demonstrou não possuir feito criminal distribuído na Justiça Estadual de São Paulo.Ademais, o menor foi encaminhado à Fundação Casa e a arma utilizada no crime foi apreendida.Por fim, a instrução criminal já está encerrada, não persistindo, atualmente, qualquer das hipóteses que autorizem a sua manutenção no cárcere. Assim sendo, com fundamento no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, CONCEDO a LIBERDADE PROVISÓRIA a Kelvin Luan Siqueira, o qual, após solto, deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), para prestar o compromisso legal, sob pena de revogação do benefício.Expeça-se o alvará de soltura.No cumprimento do alvará de soltura a ser expedido, deverão ser observadas as normas estabelecidas no artigo 308-A, 4º e 5º, do Provimento 64, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (acrescido pelo Provimento nº 128/2010):- ainda que o preso não deva ser colocado em liberdade em razão de se encontrar custodiado em razão de prisão em flagrante por outro crime ou de decretação da sua prisão preventiva, o (a) Oficial (a) de Justiça Avaliador (a) deverá apresentar o alvará de soltura diretamente à autoridade administrativa responsável pela custódia, para baixa nos registros competentes em relação ao presente feito.- o (a) Oficial (a) de Justiça Avaliador (a) certificará a data, local e horário do cumprimento do alvará de soltura, o estabelecimento prisional e o respectivo diretor, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificarem a manutenção da prisão. Decorrido o prazo de cinco dias após a presente decisão, os autos deverão vir conclusos para verificação do cumprimento do alvará de soltura (artigo 308-B, Provimento COGE nº 64/2005, acrescido pelo Provimento nº 128/2010). Intimem-se.São Paulo, 11 de março de 2011. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4569

ACAO PENAL

0826297-64.1986.403.6181 (00.0826297-7) - JUSTICA PUBLICA X CLEUSA APARECIDA DA FONSECA X GLADIS MONTEIRO SA X JOSE DE MELO GARCIA(SP238998 - DENISE MOREIRA DA SILVA)

Fls.498/499: formula o senhor JOSÉ DE MELO GARCIA requerimento de desentranhamento da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social encartada à fls.47. Verifico que embora tenha sido julgada improcedente a ação penal, a sentença reconheceu expressamente a materialidade do delito (fls.481, último parágrafo), sendo certo que a fraude fora perpetrada especificamente em relação às datas concernentes à admissão e deligamento, inseridas na C.T.P.S., nos termos indicados na denúncia à fl.02 dos autos. Assim, defiro o requerimento de desentranhamento ora formulado, devendo ser oficiado ao Instituto Nacional do Seguro Social, comunicando os termos desta decisão, a fim de que promova as devidas anotações no seu banco de dados ou sistema equivalente. A presente decisão servirá como ofício e deverá ser acompanhada de cópia da denúncia, sentença e certidão de trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 4575

ACAO PENAL

0006406-50.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006138-93.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X FABIANO GASPAR ROSSETO X LAUTEVERONE ROGENSKI X ILEI VIEIRA LOPES(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO E SP073225 - WAIGNER GAETA) X JEFERSON CONRADO DA SILVA(SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO E SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES E SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO)

Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, bem como para que tomem ciência da documentação de fls. 505/512. Ressalto que o prazo para a Defesa iniciar-se-á com a publicação do presente despacho.

Expediente Nº 4576

ACAO PENAL

0012942-19.2006.403.6181 (2006.61.81.012942-8) - JUSTICA PUBLICA X JOHANNES ANTONIUS MARIA WIEGERINCK(SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI E SP181572E - PRISCILA PALMA E SP245089 - JANAINA BENTO DA SILVA E SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN E SP207933 - CAROLINA DE ARRUDA FACCA E SP146752 - JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL E SP215236 - ANDRE PAES LEME PAIOLI E SP254219 - ADRIANA SCARPONI SANTANA E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP243313 - ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP096157 - LIA FELBERG E SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP155895 - RODRIGO FELBERG)

Vistos. Aceito a conclusão supra nesta data. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOHANNES ANTONIUS MARIA WIEGERINCK, como incurso nas penas do artigo 337-a, III, do Código Penal, eis que, na qualidade de sócio-gerente da empresa ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA, teria supostamente omitido nas Guias de Recolhimento de FGTS e nas GFIPs todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias relativos à remuneração paga aos segurados por meio de cartões magnéticos denominados Spirit Card, no período de maio de 2003 a dezembro de 2006. Em 30 de junho de 2010 foi proferida sentença decretando extinta a punibilidade do acusado, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal no período de maio de 2003 a junho de 2004, e, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, recebendo a denúncia com relação ao período posterior a junho de 2004 (fls. 289/292). Irresignado, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (fls. 295/304) e a defesa do acusado suas contrarrazões às fls. 325/333. Em 02 de agosto de 2010, este Juízo reformou a sentença de fls. 289/292 e recebeu a denúncia em sua integralidade (fls. 334/339). A defesa interpôs recurso em sentido estrito (fls. 350 e 365/372) e o Ministério Público Federal apresentou suas contrarrazões às fls. 375/379. Em 15 de outubro de 2010 este Juízo manteve a decisão recorrida (fl. 381). O acusado foi citado à fl. 386, tendo sua defesa apresentado resposta à acusação às fls. 387/393. Em 09 de dezembro de 2010 este Juízo determinou a autuação de instrumento do recurso em sentido estrito, com cópias das peças indicadas pelas partes. É o relatório. DECIDO. A alegação de inépcia em razão da denúncia não especificar o envolvimento do acusado na prática do crime não merece prosperar, uma vez que a peça acusatória descreve de forma satisfatória o fato supostamente criminoso, bem como a conduta do acusado, nos termos do artigo 41 do CPP, de modo a assegurar o exercício da ampla defesa do mesmo. Com efeito, nesta fase de cognição sumária, é desnecessária a presença de elementos irrefutáveis de formação da convicção, aliás, para isso serve a instrução. Portanto, a presença dos indícios de materialidade e autoria, tal como verificado por ocasião do recebimento da denúncia, são suficientes para justificar o prosseguimento da ação penal. Desse modo, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 18 de abril de 2011, às 16:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa, bem como para o interrogatório do réu, observando-se os endereços indicados às fls. 392 e 393. Verifico, ainda, que existem algumas providências a serem realizadas nos presentes autos pela Secretaria desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, motivo pelo qual determino: 1) a remessa dos presentes autos ao SEDI pra excluir LAUDELINO DE CAMARGO JUNIOR do pólo passivo do feito, em cumprimento à parte final da decisão de fl. 292.2) o cumprimento do despacho de fl. 396, pensando em definitivo o presente feito às Peças Informativas nº 1.34.001.003299/2007-95, certificando-se. 3) a exclusão dos nomes dos causídicos indicados na petição de fls. 398/399, conforme requerido. 4) seja certificado o cumprimento do r. despacho de fl. 422. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

Expediente Nº 4577

INQUERITO POLICIAL

0006138-93.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP034678 - FREDERICO MULLER) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR E SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 979

CARTA PRECATORIA

0000623-43.2011.403.6181 - JUÍZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NAEH MOTTI MORDEKHAI X ALEXANDER DIOGENES FERREIRA GOMES X JUÍZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(CE013343 - FABIO TADEU NICOLOSI SERRAO)

Autos nº 0000623-43.2011.403.6181 Designo o dia 28/04/2011 às 15:15 horas, para oitiva das testemunhas ANNIE LAUFER PINIS, DAVE LAFER e DÉBORA KNOPLICH, arrolada pela defesa da Acusada SIMONE LAFER, as quais deverão comparecer neste Juízo, localizado na Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 6º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, sob pena de desobediência e condução coercitiva. Comunique-se o Juízo Deprecante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, proceda-se às intimações nos termos da Portaria nº 18/2005.

Expediente Nº 980

ACAO PENAL

0040367-47.2000.403.0000 (2000.03.00.040367-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS (SP254066 - CAROLINE BALDASSIN DA ROCHA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA (SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285251 - MARCELO BICALHO BEHAR E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP220985 - ALEX MAKRAY E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP235419 - ISABEL MARINANGELO E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES) X NELMA MITSUE PENASSO KODAMA (PR026717 - MARDEN ESPER MAUES E SP276566 - JOYCE FRANCO PADILHA) X ANTONIO CELIO DIAS DE SOUZA (PR026717 - MARDEN ESPER MAUES E SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA E SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA) X ROBERTO GENTIL BIANCHINI (SP008595 - CARLOS EMILIO STROETER E SP192301 - RENATA MARIA ANTUNES E SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP131343A - MICHAEL ROBERT ROYSTER E SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP192822 - SABRINA DEL SANTORO REIS E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO E SP139297 - LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR E SP116341 - ADRIANA PIRAINO E SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE E SP262980 - DEBORAH MEKACHESKI PEREIRA E SP288927 - BRUNA TOIGO)

(...) Fl. 7182: intime-se a defesa de ANTONIO CÉLIO DIAS DE SOUZA para apresentar os memoriais no prazo legal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7224

ACAO PENAL

0007291-06.2006.403.6181 (2006.61.81.007291-1) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X SEGREDO DE JUSTICA (SP067562 - FERNANDO DUARTE SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA (PR029220 - EUCLIDES DE LIMA JUNIOR E PR032140 - ANTONIO CESAR MONDIN ZICA) X SEGREDO DE JUSTICA (PR029220 - EUCLIDES DE LIMA JUNIOR E PR032140 - ANTONIO CESAR MONDIN ZICA E SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7233

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0012971-30.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-48.1999.403.6181 (1999.61.81.002079-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RUBENS MARIOTONI COPPI (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP243313 - ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO) X ANGELA MARIA ALVES BESSA SARAGOCA (SP053427 - CIRO SILVEIRA) X ANSELMO CARRERA MAIA (SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DIOGENES TICIANI COUTO (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X FLAVIO TOKESHI (SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP266939 - IRANY LARAIA NETO E

SP119893 - GREICE PATRICIA FULLER)

CHAMO O FEITO À ORDEMReconsidero o despacho de fl. 117, devendo-se remeter os autos novamente ao SEDI para exclusão de LOURIVAL MARINHO GOZZO, tendo em vista que já houve a declaração de extinção de sua punibilidade nos autos principais (nº 0002079-48.1999.403.6181, fls. 796/798).Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão (fl. 55) impugnada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, a teor do que dispõe o artigo 583, inciso II, do estatuto processual penal.Int.

Expediente Nº 7234

ACAO PENAL

0000414-21.2004.403.6181 (2004.61.81.000414-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X ISMENDARIL SIMOES DE MELO(SP287199 - NIVALDO FERREIRA E SP296469 - JULIANA MAGATI AGUIAR) X IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Dou por encerrada a instrução processual.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, à defesa de Ivanildo Muniz de Andrade e à Defensoria Pública da União, para que apresentem memoriais escritos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se a defesa de Ismendaril Simões de Melo, para que ratifique ou retifique os termos das alegações apresentadas às fls. 525 /538, no mesmo prazo consignado acima. No silêncio, considerar-se-ão apresentados os memoriais do referido acusado.Int.Obs.: Autos em Cartório, à disposição da defesa de Ivanildo Muniz de Andrade.

Expediente Nº 7235

ACAO PENAL

0003249-06.2009.403.6181 (2009.61.81.003249-5) - JUSTICA PUBLICA(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X LUIZ EVANDRO CILLO TADEI(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES)

Ante a petição de fl. 303/305, intime-se a defesa dos acusados Wilson Sandoli e Luiz Evandro Cillo Tadei para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo acima, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o assistente da acusação apresente o rol de testemunhas e indique em relação a qual fato serão ouvidas, já que a denúncia refere-se a vários fatos delituosos.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que manifeste, nos termos do art. 271, 1º do Código de Processo Penal.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3026

ACAO PENAL

0013332-86.2006.403.6181 (2006.61.81.013332-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X CICERA MARTINS DA SILVA X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA)

Termo de deliberação em audiência de 03/03/2011: (...) 7) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. Após, voltem conclusos. ----- ATENÇÃO: o MPF já se manifestou, prazo aberto para a defesa.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1893

ACAO PENAL

0005158-64.2001.403.6181 (2001.61.81.005158-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X RITA DE CASSIA PAIVA DE SA GOIABEIRA(SP102828 - RITA DE CASSIA P DE SA GOIABEIRA)
Despacho de fls. 389:1. Fls. 389: defiro. Cite-se o acusado GERSON DE OLIVEIRA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, expedindo-se, para tanto, edital com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal.2. Consigne-se no edital que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa da acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.3. Decorrido o prazo do eventual edital sem que o réu GERSON DE OLIVEIRA apresente resposta escrita à acusação ou constitua advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal, com relação a ele. Nesse caso, proceda-se ao desmembramento do feito, nos seguintes termos: a) no pólo passivo destes autos figurará somente a ré RITA DE CÁSSIA PAIVA DE SÁ GOIABEIRA, devendo, portanto, ser EXCLUÍDO o réu GERSON DE OLIVEIRA; b) deverão ser formados novos autos, mediante a extração de cópia integral e distribuição por dependência a estes, sob a classe nº 240 - AÇÃO PENAL, em que deverá figurar no pólo passivo somente o réu GERSON DE OLIVEIRA. Ao SEDI para as providências necessárias.4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Cumpridos os itens acima, tornem os autos conclusos.6. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 733

EXECUCAO FISCAL

0509594-21.1992.403.6182 (92.0509594-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X SAN MARU IND/ E COM/ LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA)

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização das 74ª e 80ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/04/2011, às 13 hs, para a primeira praça. Dia 05/05/2011, às 11 hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 74ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 12/07/2011, às 11 hs, para a primeira praça. Dia 26/07/2011, às 11 hs, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0509693-88.1992.403.6182 (92.0509693-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X SAN MARU IND/ ECOM/ LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA)

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização das 74ª e 80ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/04/2011, às 13 hs, para a primeira praça. Dia 05/05/2011, às 11 hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 74ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 12/07/2011, às 11 hs, para a primeira praça. Dia 26/07/2011, às 11 hs, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0560035-93.1998.403.6182 (98.0560035-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLIMAX IND/ E COM/ DE MEIAS E MALHAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização das 74ª e 80ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/04/2011, às 13 hs, para a primeira praça. Dia 05/05/2011, às 11 hs, para a segunda

praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 74ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 12/07/2011, às 11 hs, para a primeira praça. Dia 26/07/2011, às 11 hs, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0035461-92.2000.403.6182 (2000.61.82.035461-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS)

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização das 74ª e 80ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/04/2011, às 13 hs, para a primeira praça. Dia 05/05/2011, às 11 hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 74ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 12/07/2011, às 11 hs, para a primeira praça. Dia 26/07/2011, às 11 hs, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001128-80.2001.403.6182 (2001.61.82.001128-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PAGE IND/DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização das 74ª e 80ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/04/2011, às 13 hs, para a primeira praça. Dia 05/05/2011, às 11 hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 74ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 12/07/2011, às 11 hs, para a primeira praça. Dia 26/07/2011, às 11 hs, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0041296-90.2002.403.6182 (2002.61.82.041296-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS X JOSE ANTONIO KENKI KINA X EDISON KENDI KINA X CECILIA TIEMI KINA X YEMI HIGA KINA X KENSHO KINA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização das 74ª e 80ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/04/2011, às 13 hs, para a primeira praça. Dia 05/05/2011, às 11 hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 74ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 12/07/2011, às 11 hs, para a primeira praça. Dia 26/07/2011, às 11 hs, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002968-78.2008.403.6183 (2008.61.83.002968-0) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000676-86.2009.403.6183 (2009.61.83.000676-3) - RONALDO DA SILVA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de

Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0016483-49.2009.403.6183 (2009.61.83.016483-6) - ARGEMIRO DE FRANCA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes na inicial.Sem custas e honorários em vista da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016560-58.2009.403.6183 (2009.61.83.016560-9) - JOSE AMERICO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à aplicação do art. 58 do ADCT e improcedentes os demais pedidos constantes na inicial.Sem custas e honorários em vista da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000213-13.2010.403.6183 (2010.61.83.000213-9) - LUIZ ALVES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0004495-94.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes na inicial.Sem custas e honorários em vista da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012828-35.2010.403.6183 - ILDA PEREIRA CUNHA(SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido.Defiro o desentranhamento do documento de fls. 16, desde que substituído por cópia. Os demais documentos constantes dos autos não podem ser desentranhados, pois já se apresentam como cópias simples.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0013252-77.2010.403.6183 - JOAO PRESENTINO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 214, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0013721-26.2010.403.6183 - HELCIO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 65, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0013843-39.2010.403.6183 - ANTONIO IGESCA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 37, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0014368-21.2010.403.6183 - ROBERTO CAPATO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 20, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o

prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0014369-06.2010.403.6183 - MESSIAS CALEIRO DE LIMA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 49, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0014373-43.2010.403.6183 - ODAIR MEDEA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 24, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0014412-40.2010.403.6183 - SEVERINO APOLINARIO DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0014461-81.2010.403.6183 - JOAO ELIAS REBOUCAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 49, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0014650-59.2010.403.6183 - FRANCISCO ALFREDO DE SOUZA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 29, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0014723-31.2010.403.6183 - ADAIL PEREIRA DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 265, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0014746-74.2010.403.6183 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 152, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0014889-63.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA LUIZ CACIRAGHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0015303-61.2010.403.6183 - SILVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0001611-58.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001889-59.2011.403.6183 - LINA MARIA DE SOUZA ALVES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001970-86.2003.403.6183 (2003.61.83.001970-6) - VALDOMIRO DE SOUZA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento do tempo comum urbano de 01/02/1973 a 02/01/1975, de 04/06/1975 a 08/02/1979 e de 12/02/1979 a 31/12/1979, num total de 25 anos e 05 meses até a DER, em 26/02/1999.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não estão presentes a verossimilhança da alegação e nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0015971-76.2003.403.6183 (2003.61.83.015971-1) - MARIO AMAURY MORENO(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 12/09/1983 a 15/05/1988 e de 01/06/1988 a 31/12/1994, devendo proceder a alteração do coeficiente do benefício do autor, se for o caso. Condeno, ainda, o réu a aplicar o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, recalculando-se a renda mensal inicial do benefício da parte autora para todos os fins, pagando as diferenças, observada a prescrição quinquenal.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, até porque a parte autora está recebendo seu benefício. (...) P.R.I.

0006764-19.2004.403.6183 (2004.61.83.006764-0) - PAULO DOS REIS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da cessação, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/11/1977 a 10/10/1996, conforme tabela em anexo, num total de 34 anos, 01 mês e 05 dias até a DER, em 28/10/1997.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0003018-12.2005.403.6183 (2005.61.83.003018-8) - LICIVALDO PIRES DA SILVA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA E SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO provimento, mantendo-se a sentença tal como está lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intemem-se.

0007052-30.2005.403.6183 (2005.61.83.007052-6) - LUCIA DE FATIMA ANDRADE(SP177578 - WILSON ROBERTO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou parcial provimento para, suprindo a omissão, indeferir o pedido de tutela antecipada, mantendo-se, no mais, a

sentença tal como está lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intemem-se.

0007068-81.2005.403.6183 (2005.61.83.007068-0) - JOSE ALVES DA SILVA NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 16/10/1984 a 27/05/1998 e à homologação do período comum urbano laborado de 15/08/1983 a 11/10/1984, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço, conforme tabela em anexo, num total de 30 anos, 06 meses e 06 dias até a DER, em 01/11/2005.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0000086-17.2006.403.6183 (2006.61.83.000086-3) - RAINILSON MEDEIROS DE MELO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS E SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 30/10/2003, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/09/1972 a 13/06/1973, de 01/09/1973 a 15/02/1974, de 02/05/1974 a 31/01/1979, de 01/03/1979 a 18/05/1982, de 01/09/1982 a 16/03/1989, de 20/02/1990 a 28/05/1991, de 10/06/1992 a 30/06/1992 e de 04/05/1993 a 03/05/1996, conforme tabela em anexo, num total de 37 anos, 10 meses e 01 dia.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor.(...) P.R.I.

0001880-73.2006.403.6183 (2006.61.83.001880-6) - JOSE SOUSA DOS SANTOS(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o réu ao reconhecimento do tempo de serviço comum urbano de 22/06/1978 a 05/08/1978, de 11/08/1978 a 27/02/1980, de 23/06/1980 a 27/01/1981, de 03/04/1981 a 31/03/1982, de 01/05/1982 a 14/07/1983, de 01/11/1983 a 16/07/1986, de 27/04/1987 a 09/09/1988, de 24/01/1989 a 19/07/1990, de 06/08/1990 a 17/03/1992 e de 02/07/1992 a 15/12/1998, e o reconhecimento do período rural de 01/01/1974 a 31/12/1974, bem como para determinar que o INSS, após o trânsito em julgado desta sentença, expeça certidão de tempo de serviço/contribuição, num total de 23 anos, 03 meses e 23 dias até a data do ajuizamento desta ação, em 27/02/2003. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não estão presentes a verossimilhança da alegação e nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0002807-39.2006.403.6183 (2006.61.83.002807-1) - ANTONIO MARIANO DE SOUSA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 22/02/2005, com o reconhecimento e a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 10/11/1976 a 04/03/1983, de 13/12/1983 a 30/09/1985, de 01/10/1985 a 12/11/1987 e de 02/12/1987 a 04/03/1997, bem como a homologação do período rural de 01/01/1971 a 30/12/1972, conforme tabela em anexo, num total de 35 anos, 04 meses e 17 dias até a DER.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não está presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0003740-12.2006.403.6183 (2006.61.83.003740-0) - JOAO BISPO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DA SILVA PAULO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento do tempo rural de 01/01/1970 a 27/03/1973, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 26 anos, 03 meses e 10 dias.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0004686-81.2006.403.6183 (2006.61.83.004686-3) - IVAN JOSE CORREA(SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, para alterar parte da fundamentação e do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro

de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímese.

0005000-27.2006.403.6183 (2006.61.83.005000-3) - SERGIO AGUIAR FERREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para reconhecer e determinar a conversão dos períodos especiais de e homologar o tempo comum urbano de 11/12/1969 a 23/04/1971, de 21/01/1975 a 11/07/1975, de 09/02/1976 a 12/02/1977, de 09/05/1977 a 14/02/1978, de 03/06/1985 a 03/11/1989, de 09/03/1990 a 16/07/1990, de 03/09/1990 a 03/12/1990, de 08/10/1991 a 31/12/1993, de 25/04/1994 a 03/07/1995, de 17/08/1995 a 26/12/1996 e de 04/02/1997 a 04/03/1997, reconhecer os períodos comuns urbanos de 06/12/1989 a 09/02/1990 e de 24/01/1994 a 24/04/1994, bem como para determinar que o INSS, após o trânsito em julgado desta sentença, expeça certidão de tempo de serviço/contribuição num total de 29 anos, 11 meses e 26 dias até a DER, em 30/09/1999.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não estão presentes a verossimilhança da alegação e nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0006318-45.2006.403.6183 (2006.61.83.006318-6) - JOSE SOARES FERREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, para alterar parte do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímese.

0007232-12.2006.403.6183 (2006.61.83.007232-1) - ALVARO DA SILVA(SP200636 - JEFFERSON DE ABREU CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 18/01/2000, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 16/01/1968 a 18/01/1972, de 26/09/1977 a 21/03/1979, de 21/05/1979 a 27/08/1981, de 14/01/1986 a 31/01/1987, de 01/02/1987 a 23/11/1990 e de 06/05/1991 a 27/05/1998, conforme tabela em anexo, num total de 32 anos, 02 meses e 18 dias.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0007750-02.2006.403.6183 (2006.61.83.007750-1) - PEDRO RAIMUNDO DE MOURA(SP202736 - MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e homologação dos períodos de atividade comum urbana de 11/12/1974 a 11/09/1975 e de 01/11/1975 a 14/07/1976, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total conforme tabela em anexo, num total de 23 anos, 03 meses e 13 dias, até 03/04/1998.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0007978-74.2006.403.6183 (2006.61.83.007978-9) - LOURIVAL CARLOS DA CUNHA(SP182241 - ANTONIO RONALDO TAVARES BANDEIRA E SP097934E - FÁTIMA APARECIDA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 18/03/1982 a 10/06/1983, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço, conforme tabela em anexo, num total de 25 anos, 08 meses e 06 dias até a DER, em 185/12/2002.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0008170-07.2006.403.6183 (2006.61.83.008170-0) - ANDRE ALBERTO DE SOUZA SEBENELLO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento do tempo de serviço exercido de 07/05/1997 a 07/02/2000, alterando o tempo de contribuição do autor para 19 anos, 04 meses e 04 dias, conforme tabela em anexo, e, conseqüentemente, revisando a RMI de seu benefício.De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social para efetuar a revisão da aposentadoria por idade da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da

antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência fevereiro de 2011, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) P.R.I.

0008296-57.2006.403.6183 (2006.61.83.008296-0) - VIDAL QUIRINO DA SILVA X ALEXANDRE VIDAL QUIRINO GOMES DA SILVA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 26/10/2005 até o dia 08/04/2008 (data do falecimento do segurado), com o reconhecimento dos períodos comuns urbanos laborados de 08/04/1958 a 23/04/1958, de 15/05/1958 a 31/07/1958, de 01/09/1958 a 10/06/1959, de 29/07/1959 a 30/09/1960, de 05/10/1965 a 23/02/1967, de 06/11/1967 a 02/08/1968, de 24/12/1969 a 30/05/1971, de 02/08/1971 a 10/11/1972, de 06/11/1972 a 31/03/1975, de 05/05/1975 a 05/04/1976, 01/02/1977 a 24/07/1978, de 12/09/1978 a 31/08/1979, de 24/09/1979 a 14/05/1980, de 09/06/1980 a 27/11/1980, de 07/08/1981 a 09/04/1983, de 25/10/1983 a 01/12/1987, de 02/12/1987 a 02/04/2001 e de 01/09/2005 a 30/09/2005, conforme tabela em anexo, num total de 33 anos, 01 mês e 14 dias até a DER.Indefiro o pedido de tutela antecipada. Não há que se falar em antecipação de tutela, haja vista que o segurado que seria beneficiado com este benefício já faleceu.(...)Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar como autor ALEXANDRE VIDAL QUIRINO GOMES DA SILVA, representado por sua genitora SOCORRO DE MARIA GOMES DA SILVA.(...) P.R.I.

0008543-96.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007068-81.2005.403.6183 (2005.61.83.007068-0)) JOSE ALVES DA SILVA NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o réu à expedição de certidão de tempo de serviço, conforme tabela em anexo, num total de 34 anos, 08 meses e 25 dias até a DER, em 20/01/2010. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001881-58.2006.403.6183 (2006.61.83.001881-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-73.2006.403.6183 (2006.61.83.001880-6)) JOSE SOUSA DOS SANTOS(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP022812 - JOEL GIAROLLA)
Proceda a Secretaria ao traslado de cópias de fls. 05-08 e 17 aos autos principais.Após, desapense-se o presente feito dos autos principais, certificando-se.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo (impugnação ao valor da causa), observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 5001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751998-13.1986.403.6183 (00.0751998-2) - ADELINA STAVALE X AGENOR USTULIN X ANNA ASCHENBRENNER X ANTONIO GALVES RAMIREZ X IRIS FATIMA ALDRIDGE PANSE X AUGUSTO PRESTES X BARTHOLOMEU MASDARIELLO X BRUNO LEITE X CECILIA LEONOR BASTIAN OBERTOPP X CLAUDIO PERRUCHI X CLEMENTE REIS FILHO X DJACIR BATISTA DOS SANTOS X EDGARD BACH X EDOUARD SASSON X EDUARDO CANTON ROSILLO X EMA BELLUOMINI DEL BROLLO X ERIKA REINGRUBER X FAUZE SAUEIA X FERNANDO COUTINHO ROCHA X FLAVIO DA ROCHA MARQUES X FLORIPES APARECIDA ALVARES DA COSTA X GERALDO CARLOS DE MELLO X GERMANO ZANETTI X GIOCONDA LUIZA CHIORBOLLI COIMBRA DOS SANTOS X HILBERTO MACHADO X IRINEU COELHO TEIXEIRA X IRINEU MOTTA X ITA GHILARDI DE MAURO X JARBAS PEDROSO X JOAO ANTONIO SANCHES X JOAO POLOVANICK X JORGE NAGYIVAN X JORGE SANTOS GOMES X JOSE FERNANDES BELO X JOSE FLAUSINO MATIAS X CARLOS JOSE HARTL X JOSE SOARES CAVALHEIRO X ELISABETH KOHN HIRSCH X LUIZ SHEHTMAN X MARIA APARECIDA MOLEZINI BURGO GUERRA X MARIA ROSA PINTO MARQUES X NOE PEREIRA DA SILVA AZEVEDO X MYRIAN CASTANHO DE ALMEIDA PERNAMBUCO X PAULINO MIRANDA X PEDRO DEDIVITIS X PEDRO ROTHSCILD X PERLA HARTL X JOSE ALVES DE MENDONCA X ROGGERO CHEARINELLI X YADE EDITH RIBEIRO PASCHOAL X WILMA DARCIE DOMINGOS(SP040012 - NEY DE SOUZA BARBOSA E SP031952 - ANTONIO GARZILLO E SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTO EM INSPEÇÃO Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de LUIZA PAULINO NAGYAN, como sucessora processual de Jorge Nagyan, fls.115/1122.Ao SEDI, para as devidas anotações.Intimem-se.

0046929-31.1992.403.6183 (92.0046929-9) - DURVALINA CAPUTI DE SOUZA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) VISTO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações de fls. 215/220.Intime-se.

0058028-69.2001.403.0399 (2001.03.99.058028-5) - ANTONIO VILELLA DE MELO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução em apenso. Int.

0060939-54.2001.403.0399 (2001.03.99.060939-1) - RAIMUNDO RODRIGUES LOPES(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça a parte autora, em 10 dias, quem é efetivamente o seu representante legal, lembrando que em caso de destituição do procurador e nomeação de outro, deverá providenciar a comprovação de que o procurador anterior foi cientificado da revogação do poder outorgado. Int.

0001914-24.2001.403.6183 (2001.61.83.001914-0) - ANTONIO CASTILHO FILHO X ANTONIO ALMEIDA BONFIM X GABRIELA DE TOLEDO ELLER X JOSE FILLER X JOSE MANOEL RAIMUNDO X MARIA APARECIDA RAYMUNDO ALVES X ANA MARIA RAIMUNDO X SIMONE RAIMUNDO X RITA DE CASSIA RAIMUNDO X JOSE VELOSO X MARIA RONCOLETA BORGES X OLIVALSO DE VASCONCELOS X PIETRO ANTONIO COSENTINO X SYLVIO FRANCO DE CAMARGO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias necessárias para instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Int.

0000196-50.2005.403.6183 (2005.61.83.000196-6) - ARMANDO RASTELLI(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Revogo o despacho de fl. 115, ante a informação de fl. 123. Fls. 123-127: manifeste-se a parte autora se concorda com o valor revisto. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de citação nos termos do art. 730, CPC. Intime-se.

0009283-80.2008.403.6100 (2008.61.00.009283-6) - LUZIA GARCIA DE LIMA ZENETTI(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES E SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução de sentença objetivando o pagamento dos valores devidos na complementação da pensão previdenciária paga à pensionista de ferroviário aposentado. Ocorre que a referida complementação vem sendo paga pelo Estado de São Paulo, por força do art. 4º, caput e 1º da Lei Estadual 9.343, de 22 de fevereiro de 1996, que assim dispõe: Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria dos Negócios do Transporte. Ademais, estabelece a cláusula nona do contrato de venda e compra do capital social da FEPASA, firmada pela UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE SÃO PAULO que continuará sob responsabilidade do Estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Desta forma, em que pese a incorporação da FEPASA pela RFFSA que, por sua vez, foi sucedida pela UNIÃO FEDERAL, as respectivas obrigações previdenciárias não foram objeto de transferência, permanecendo, por força legal e contratual, a cargo do ESTADO DE SÃO PAULO. Por fim, destaco, ainda, que o C. Superior Tribunal de Justiça vem declarando a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento das ações envolvendo os ex-ferroviários da FEPASA. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIÚVAS DE EX FERROVIÁRIOS DA FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAR O FEITO. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A ofensa a dispositivos constitucionais deve ser suscitada em sede de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, e não em especial, que se restringe às hipóteses de ofensa à Lei Federal e dissídio pretoriano. 2. Não se conhece de matérias sobre as quais não ocorreram o necessário prequestionamento pelo Tribunal de origem. Oportuno observar que em seus embargos de declaração a União apenas citou o número do artigo da CLT, sem apresentar, sobre o tema, qualquer argumento que sustentasse sua necessária observância. De outra parte, a aplicação dos juros moratórios não foi decidida sob o ponto de vista retratado pelo recorrente. 3. Em se tratando de ação proposta por viúvas de ex-ferroviários da FEPASA, para obter complementação de pensão, a competência para julgar o feito é da Justiça Comum Estadual (REsp 176582/SP, Rel.

Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 4/2/2000).4. Agravo regimental improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo: AGRG NO RESP 914311/SP AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0000863-4 Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 08/09/2009 Data da Publicação/Fonte: DJE 05/10/2009)CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXAME PELA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PROCESSO EXECUTÓRIO QUE, CONTUDO, DEVE PERMANECER NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, ONDE FOI PROFERIDA A SENTENÇA DE MÉRITO OBJETO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POR CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA PARA O EXAME DA EXECUÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DOS EMBARGOS DE TERCEIRO.1. A União ajuizou embargos de terceiro contra decisão proferida pelo juízo comum estadual, que determinou, nos autos de execução de título judicial movida por pensionistas de ex-ferroviários, a penhora de créditos da Rede Ferroviária Federal S/A, sucessora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, que entende lhes pertencer.2. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete à justiça comum federal o exame dos embargos de terceiro, pois presente a União no pólo ativo da demanda.3. Todavia, apenas os embargos de terceiro se deslocam para a justiça federal, devendo o processo executório em curso na justiça comum estadual lá permanecer. Isso porque a competência da justiça federal é absoluta e, por isso, não se prorroga por conexão. Além disso, a execução tem por objeto sentença de mérito transitada em julgado proferida pelo judiciário paulista, o que atrai a incidência da regra contida no art. 575, II, do Diploma Processual Civil.4. Impõe-se, de outra parte, o sobrestamento da execução em curso na justiça comum estadual até o julgamento final dos embargos de terceiro pela justiça federal, a fim de se evitar a proliferação de decisões conflitantes ou irreversíveis.5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, ora suscitado, para o exame da demanda executória.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo: CC 83326/SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2006/0271464-2 Relator: MINISTRA THEREZA DE ASSIS MOURA Órgão Julgado: TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 27/02/2008 Data da Publicação/Fonte: DJE 14/03/2008)Posto isso, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, determinando, nos termos da Súmula 224 do STJ, a remessa dos autos à Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo de origem. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0752687-57.1986.403.6183 (00.0752687-3) - ROBERTO JOSIC(SP069321 - VILMA DURAN LUQUI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTO EM INSPEÇÃO Traga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a planilha de cálculos de liquidação, que entende devido, para prosseguimento da execução. Intime-se.

0760317-67.1986.403.6183 (00.0760317-7) - JUAN MARTIN GARCIA X VILMA GIRAO MARTIN GARCIA SOTTO MAIOR X GLORIA MARTIN BARBOSA(SP006038 - MARIGILDO DE CAMARGO BRAGA E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
VISTO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora (fls. 276/278).Requeira o que dê direito, no prazo de 10(dez) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004749-04.2009.403.6183 (2009.61.83.004749-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051959-21.2001.403.0399 (2001.03.99.051959-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO REINA(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES E SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)
VISTO EM INSPEÇÃO Traga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial (fls. 26).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0000201-62.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058028-69.2001.403.0399 (2001.03.99.058028-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO VILELLA DE MELO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0005060-73.2001.403.6183 (2001.61.83.005060-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039648-92.1990.403.6183 (90.0039648-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARIA DA GRACA SANTOS X MARIA NEUZA NICACIO ROVERI X MARIA NEUZA SALVADORI ROMA X MARIA SCRUCIATI BUONANI X MARINO LOPES X MARIO MOREIRA X NICE RIZZO PADOVANI X MARIO PAES DE LIMA X MARIO TEIXEIRA POCAS X MARIO SILVANO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

VISTO EM INSPEÇÃO Ciência às partes da descida dos autos do TRF3. Acolho os cálculos apurados pelo INSS (fls. 12/22), no valor de R\$ 19.820,27 (dezenove mil, oitocentos e vinte reais e vinte e sete centavos). Decorrido o prazo, trasladem-se para os autos principais cópia da sentença (fls. 47/53), do acórdão (fls. 69/71), e do trânsito em julgado de fls. 72). Após, desansemem-se e remetam estes autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005764-08.2009.403.6183 (2009.61.83.005764-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006229-90.2004.403.6183 (2004.61.83.006229-0)) DAVID AUGUSTO DE FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se o INSS deu cumprimento ao determinado. Int.

Expediente Nº 5002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004171-22.2001.403.6183 (2001.61.83.004171-5) - JOSE LOPES VIEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

0000385-33.2002.403.6183 (2002.61.83.000385-8) - ANTONIO GIACON X APARECIDA GOMES XAVIER X ANTONIO DIMAS POMPILHO X DURVAL CERCOVENICO X JOSE PEQUENO DE LIMA X JOSE RONDAN GIMENES X LUIZ ERNESTO LEONCINI X ORLANDO MARQUES X ZULEMA ROCHA TENORIO X TEODORO BISPO DE OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o parecer/cálculos da Contadoria Judicial (fls. 384/435), dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 15 dias. Int.

0003678-11.2002.403.6183 (2002.61.83.003678-5) - HELIO ROBERTO CORREA(SP043899B - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

VISTO EM INSPEÇÃO Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: .PA 2,10 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Intimem-se.

0004251-15.2003.403.6183 (2003.61.83.004251-0) - NELSON LUCENA DE LIMA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 170/171: dê-se ciência. Após, se nada for requerido, tornem conclusos para extinção da execução (art. 794, I, CPC).Int.

0006864-08.2003.403.6183 (2003.61.83.006864-0) - MARCIA REGINA RUFF PETRACCO X MARCELO RUFF(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 138: anote-se. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, qual a competência do cálculo de fls. 100/103. Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Int.

0006868-45.2003.403.6183 (2003.61.83.006868-7) - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 140: anote-se. Cumpra a parte autora, no prazo de 05 dias, a determinação do 1º parágrafo do despacho de fl. 137. Após, se em termos, cite-se. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Int.

0008047-14.2003.403.6183 (2003.61.83.008047-0) - EDSON CORDEIRO ROSA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Int.

0012885-97.2003.403.6183 (2003.61.83.012885-4) - JOAO BOSCO FERREIRA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE FAGA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

0014098-41.2003.403.6183 (2003.61.83.014098-2) - ARLINDO CARAMARI(SP069701 - MARIA APARECIDA FLORO PAVARINE PALI E SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência a parte autora acerca do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retorne ao arquivo. Intime-se.

0014746-21.2003.403.6183 (2003.61.83.014746-0) - ELOI JOSE WZIONTEK(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada de cópias faltantes para instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC (cálculos fls. 105/114 e 119). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Int.

0014860-57.2003.403.6183 (2003.61.83.014860-9) - GERALDO JOSE DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fl. 106: anote-se. Cumpra a parte autora, no prazo de 05 dias, a determinação de fl. 103. Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC (cálculos fls. 93/97).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

0024752-42.2004.403.0399 (2004.03.99.024752-4) - AMARA MARIA DA SILVA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil).Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

0003668-93.2004.403.6183 (2004.61.83.003668-0) - ALMERINDO DIAS DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil).Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

0000676-91.2006.403.6183 (2006.61.83.000676-2) - KISAKO OTA(SP154887 - ANTONIO DOARTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil).Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

0003348-72.2006.403.6183 (2006.61.83.003348-0) - DARIO DECIO BENEDITO FERREIRA(SP159517 - SINVAL

MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP124825 - CARLOS SILVESTRE TAVARES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a decisão do agravo de instrumento nº 0019071-17.2010.4.03.0000 (fls. 226/228) que foi recebido apenas no efeito devolutivo, remetam-se estes autos ao SEDI para retificação no polo ativo do feito, nos termos do deferimento da habilitação à fl. 200. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC (fls. 174/183). Int.

0007214-54.2007.403.6183 (2007.61.83.007214-3) - SEBASTIAO JOAQUIM MOREIRA(SP250238 - MAURO DA SILVA MOREIRA E SP235960 - ANGELO DE MELLO ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007593-92.2007.403.6183 (2007.61.83.007593-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003935-36.2002.403.6183 (2002.61.83.003935-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIO FERNANDES X SAMARITANA MARIA DE JESUS FERNANDES X FRANCISCO DE SENA CARDOSO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Fls. 129/130 - Ciências às partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904103-72.1986.403.6183 (00.0904103-6) - NATAL BORDIGONI(SP039044 - LEONARDO ANTONIO TAMASO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0004667-42.1987.403.6183 (87.0004667-1) - PEDRO VILA NOVA DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 239/244 - Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações da Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

0042928-08.1989.403.6183 (89.0042928-0) - CLOVIS RIQUENA X PAULO ZUCATTO X WILSON CASAREGGIO X JOAO CHUBA X HISAO KUROSACE(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP036916 - NANJI ESMERIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Não obstante o informado pela Contadoria Judicial, observo que os créditos oriundos do julgado foram quitados por meio de Requisitório de Pequeno Valor (RPV). Ocorre que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei 8.213/91, veda o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. Nesse sentido, é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal). Dessa forma, indefiro o pedido de determinação ao INSS para pagamento de eventual saldo remanescente decorrente de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Intime-se e, após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0001515-78.1990.403.6183 (90.0001515-4) - ADYR RODRIGUES VILLACA X ALBERTO MATHIAS MAGRI X TEREZA CRISTINA BERNARDES X ROBERTO BERNARDES X ANA MARIA BERNARDES X ARY DE

CAMARGO BARROSO X CELSO JUNQUEIRA X CLOVIS BEZERRA DA SILVA X YVONNE DE LA SALLETE CARDOZO NEWTON X EDUARDO ROSA X ENZO AMERICO MOLITERNO X MARIA ANITA DE ANDRADE X MARIA MADALENA BUONOMO X FABIO TADEO GIRARDELLO X PAOLO AUGUSTO GIRARDELLO X ENGRACIA JIMENEZ CAPILLA X LUCI TEREZINHA FIETZ X JOAO CAETANO DA SILVA X JOAO PARMEJANI GABRIEL X JOSE AGOSTINHO VALENTE X NORMA CIPOLOTTI SPEDO X ZENTA CHRISTINA EDEL RODRIGUES X LEONOR DOS SANTOS X LUIZ MORAES X MARIA CARMEM ROMANO X MANOEL ADOLFO DOS SANTOS X MILTON SCANAVINI X LUCY CERVASIO DIAS X MARIA CECILIA PORTELLA SCHEEFFER X RUBENS SCUOPPO X SEITI SACAY X SERGIO POLTRONIERI(SP062763 - TELMA LAGONEGRO LONGANO E SP022063 - GIORGIO LONGANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011357-82.1990.403.6183 (90.0011357-1) - ELIETE SPOSITO PASTORE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos, ressaltando que o agravo em questão deverá ficar retido nos autos para eventual apreciação, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 211/213.Int.

0012204-84.1990.403.6183 (90.0012204-0) - GERSON BERSAN X ANGELA LUZIA ZUCCHERATO BAENA X MARIA APARECIDA ZUCHERATO ROSA X JOSE ANTONIO ZUCHERATO X LUIZ FERNANDO ZUCHERATO X GYOGO YAMAMOTO X FARA CONCEICAO ZAMBELLI X FELIPE MAURO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fl. 419 - Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos requeridos pela Autarquia-ré. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

0034100-52.1991.403.6183 (91.0034100-2) - ALBERTO LEVY X ABRAAO NICOLAU SALUM X MARIA LUCIA SALUM LITTERIO X PAULO NICOLAU BORSOI SALUM X ANA MARIA BORSOI SALUM X DACILIA DE ARAUJO SEGRETTO X DALTON SOUZA GENESTERETI X EUNISIO FRAGA X BEATRIZ FARIA X GERD GERSON X HAROLDO LIPSKY X JACQUES CRESPIAN X JORGE ALBERTO FONSECA CALDEIRA X MARILIA BITTENCOURT DALLALANA X LEONOR NASRAUI X MANOEL GOMES TROIA X NAIR APARECIDA LEMBO X OSCAR RESENDE DE LIMA X PAULO BRAGA DE MESQUITA X RAPHAEL AUGUSTO BELLINI X MARIA GLICIA PUBLIO DIAS FRANCA MELLO X EMMANUEL ROBERTO PUBLIO DIAS DA SILVA X ARCELINA HELENA PUBLIO DIAS X ANDRE JORGE PUBLIO DIAS X VERA MARTA PUBLIO DIAS X IRENE SANCHEZ BATTAZZA X WAGNER ARENA(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos retro. Comprove a parte autora, documentalmente, a inexistência de prevenção no tocante à autora LEONOR NASRAUI, trazendo aos autos cópia da petição inicial e decisões com os respectivos trânsitos, haja vista o termo de fl.714. No silêncio, ao Arquivo.Int.

0038672-59.1999.403.0399 (1999.03.99.038672-1) - FELICIANO MUNOZ ROMAN X VERA LUCIA BELVEDEREZE X MOUNIR BANDUK X ARMANDO ROBERTO X LEONELLO POLIDO X JOSE SORBELLO X ACENCIO GARCIA X JOAO RAYMUNDO FILHO X EUCLIDES DENADAI(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes da situação cadastral (CPF) dos autores relacionados à fl. 116, que poderão ser obtidos no site: receita.fazenda.gov.br. Após, tornem conclusos para expedição dos ofícios requisitórios, nos termos da sentença dos autos dos embargos à execução de fls. 243/247.Int. /

0059982-53.2001.403.0399 (2001.03.99.059982-8) - SALVADOR BUENO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Tornem os autos à Contadoria Judicial, para que seja este Juízo informado, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado, através da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, se constam valores a serem requisitados, a título de saldo remanescente.Int.

0001465-32.2002.403.6183 (2002.61.83.001465-0) - BRUNO NIGRO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a divergência das partes quanto ao saldo remanescente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que seja este Juízo informado, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado, através da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, se constam valores a

serem requisitados. Int.

0000746-16.2003.403.6183 (2003.61.83.000746-7) - MARINA SANSONE RODANTE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 196/202 - Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001893-77.2003.403.6183 (2003.61.83.001893-3) - AUGUSTO LIMA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 199/205 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001894-62.2003.403.6183 (2003.61.83.001894-5) - ARLETE BARBOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a divergência das partes quanto ao saldo remanescente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que informe a este Juízo, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado, através da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, se constam valores a serem requisitados (saldo remanescente). Int.

0004774-27.2003.403.6183 (2003.61.83.004774-0) - ADILSON SCANAVACA X MANOEL FRANCISCO CORREA X MARIO XAVIER DIAS X RAIMUNDO FERREIRA DO NASCIMENTO X VERSINO JOSE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publicque-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0940901-95.1987.403.6183 (00.0940901-7) - ERMELINDA WALLENDZSUS LAZARIM(SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Observo que os créditos oriundos do julgado foram quitados por meio de Requisitório de Pequeno Valor (RPV).Ocorre que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei 8.213/91, veda o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. Nesse sentido, é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal).Dessa forma, indefiro o pedido de determinação ao INSS para pagamento de eventual saldo remanescente decorrente de Requisição de Pequeno Valor (RPV).Intime-se e, após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001240-36.2007.403.6183 (2007.61.83.001240-7) - PEDRO ORTIS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício.Int.

Expediente Nº 5046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763511-75.1986.403.6183 (00.0763511-7) - ALBERTO BERGAMINI X ANTONIO SANCHES BERNARDES X APARECIDA FERNANDES BERNARDES X CAETANO CASTIGLIA X IRENE BERTONI CASTIGLIA X CARMINO SBARRO X CESAR CASTIGLIA X LOURDES TAVORLASSI CASTIGLIA X JOSE MENEZES DA SILVA X LAERTE BERGAMINI X ANA TEREZA DE OLIVEIRA X MARIO SBARRO X NELSON FERNANDES X SUELI FERNANDES X NEWTON MOLEDO DE SOUZA X ELZA LOPES MARQUES DE SOUZA X OLGA D ANDREA X THEREZINHA ANGELINA GATTI X WASHINGTON CASTIGLIA(SP039749 - ROSELY CASTIGLIA E SP052320 - LUIZ ANTONIO CINTRA DE C P SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ANA TEREZA DE OLIVEIRA, como sucessora processual de Laerte Bergamini, fls. 413/416 e 426 e APARECIDA FERNANDES BERNARDES, como sucessora de Antonio Sanches Bernardes, fls. 431/436. Fls. 437/441 - Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão

parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de SUELI FERNANDES, como sucessora processual de Nelson Fernandes.Ao SEDI, para as devidas anotações, BEM COMO para retificar a grafia do nome da autora OLGA D ANDREA, excluindo o apóstrofo.Após, nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 376/390, planilha, à fl. 393, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores:1) IRENE BERTONI CASTIGLIA (suc. de Caetano Castiglia);2) LOURDES TAVORLASSI CASTIGLIA (suc. de Cesar Castiglia);3) ELZA LOPES MARQUES DE SOUZA (suc. de Newton Moledo de Souza);4) ANA TEREZA DE OLIVEIRA (suc. de Laerte Bergamini);5) APARECIDA FERNANDES BERNARDES (suc. de Antonio Sanches Bernardes);6) SUELI FERNANDES (suc. de Nelson Fernandes);7) THEREZINHA ANGELINA GATTI;8) OLGA D ANDREA.Expeça-se, ainda, ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Sobreste-se o feito, no tocante aos autores: ALBERTO BERGAMINI, CARMINO SBARRO, JOSE MENEZES SILVA e MARIO SBARRO, eis que seus CPFs constam como irregulares.Int.

0025628-67.1988.403.6183 (88.0025628-7) - MARIA CANDIDA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, bem como do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 137, 178/182, 187, 240, 357/364, 371 e 385-388), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão a revisão da renda mensal inicial do benefício do falecido autor Manoel Queiroz dos Santos mediante o cômputo dos valores recebidos a título de auxílio-acidente no período básico de cálculos. Arquivem-se os autos.P.R.I.

0037427-10.1988.403.6183 (88.0037427-1) - AMARO MANOEL DA SILVA X JACIRIO ANTONIO DE MORAES X NATALICIA MARQUES DA SILVA X FERNANDO SANCHES POLIDO X JOSE DELATORRE X BASILIA ABRAMOV(SP084337 - VILMA MENDONCA LEITE DA SILVEIRA E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.No mais, tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJP, esclareça o autor JOSE D LATORE, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Int.

0005785-82.1989.403.6183 (89.0005785-5) - LUIZ FARIAS DE MOURA X MARIA JOSE DE MOURA VEIGA X MARIA FARIAS DE MOURA X MANOEL BARBOSA DE MOURA X MARIA FATIMA DE MOURA DE AVILA X ELIANE DE MOURA ANDRADE X PAULO ROBERTO FARIAS DE MOURA X CARLOS ALBERTO FARIAS DE MOURA X ALBERTO FARIAS DE MOURA X ANTONIA DE MOURA HOLANDA CAVALCANTE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeçam-se ofícios requisitórios aos autores habilitados pelo óbito da autora MARIA LUIZA DE MOURA, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 127/133. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int.

0016228-58.1990.403.6183 (90.0016228-9) - ESMERALDA DOMINGUES DE SOUZA X DARCY MORAES DE SOUZA X DIONILIA PIMENTA PEREIRA X JOAO RAMOS FILHO X JOSE MESSIAS DA SILVA X JOSE BATISTA ALVES(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) CHAMO O FEITO À ORDEM.As alterações do artigo 100 da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como a Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, dizem respeito tão somente aos ofício requisitórios na modalidade PRECATÓRIO.No presente caso, o valor a ser requisitado, não ultrapassa 60 salários mínimos. Por conseguinte, a expedição deverá se dar na modalidade de ofício requisitório de pequeno valor, dispensadas as exigências contidas no despacho retro, salvo no tocante aos números dos CPFs.Isto posto, expeçam-se ofício requisitórios aos autores: DARCI MORAES DE SOUZA, DIONILIA PIMENTA PEREIRA, JOAO RAMOS FILHO, JOSE MESSIAS DA SILVA, JOSE BATISTA ALVES, dos cálculos oferecidos pelo INSS, às fls. 179/191. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int.

0047192-34.1990.403.6183 (90.0047192-3) - MARCIA APARECIDA MANACORDA X SANDRA REGINA MANACORDA KINDLMANN X MARCO ANTONIO MANACORDA X AGENOR SANTANA X ANTONIO FRANCISCO BOAVENTURA X MARIA LESIA DA SILVA DE ALMEIDA X EDSON ROTATORI X CELIA

REGINA DA SILVA FAUSTO X CLAUDIO RODOLFO DA SILVA X CARLOS ANTONIO DA SILVA X LAZARO INACIO RIBEIRO X MILTON LEMES DE AQUINO X ORLANDO JUSTINO X PEDRO APARECIDO MOREIRA X GENI CARDOSO MOREIRA X MARIA IZABEL NOGUEIRA DE CARVALHO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de GENI CARDOSO MOREIRA, como sucessora processual de Pedro Aparecido Moreira, fls. 476/486. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 440/452, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores: 1) MARIA APARECIDA MANACORDA (suc. de Dante André Manacorda); 2) SANDRA REGINA MANACORDA KINDLMANN (suc. de Dante André Manacorda); 3) MARCO ANTONIO MANACORDA (suc. de Dante André Manacorda); 4) CELIA REGINA DA SILVA FAUSTO (suc. de Francisco X. da Silva); 5) CLAUDIO RODOLFO DA SILVA (suc. de Francisco X. da Silva); 6) CARLOS ANTONIO DA SILVA (suc. de Francisco X. da Silva); 7) AGENOR SANTANA; 8) ANTONIO FRANCISCO BOAVENTURA; 9) MARIA LESIA DA SILVA DE ALMEIDA (suc. de Arnaldo T. de Almeida); 10) LAZARO INACIO RIBEIRO; 11) MILTON LEMES DE AQUINO; 12) ORLANDO JUSTINO; 13) GENI CARDOSO MOREIRA (suc. de Pedro Aparecido Moreira). Expeça-se, ainda, ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Fl. 386 - Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a inexistência de prevenção, no tocante à autora MARIA IZABEL NOGUEIRA DE CARVALHO (suc. de Walter Jose Carvalho). Sobreste-se o feito no tocante ao autor EDSON ROTATORI, eis que seu benefício encontra-se cessado. Int.

0002211-80.1991.403.6183 (91.0002211-0) - ANTONIO CALVO X ANALIA RAMOS DA SILVA X ARNALDO KELM X APARECIDA GOMES DE SOUZA X BENEDITO DE SOUZA X DAVI BRITO DE SOUZA X DIONISIA SABINO PINHEIRO X EVARISTO GIMENES X IRENE TEIXEIRA VENDITO X JOSE AILTON RIOS(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 258/267 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação. Int.

0068167-43.1991.403.6183 (91.0068167-9) - SILVESTRE FELIZARDO X BERNARDINO FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS BUENO X ELISA APARECIDA PARRONCHI X SILVINA PARRONCHI BORGES BAIA SOARES X ELISABETH PARRONCHI BORGES BAHIA FIGUEIREDO X JOSE BORGES BAHIA JUNIOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ao SEDI, conforme determinado no despacho de fl. 208, o qual habilitou como sucessores de Elisa Aparecida Parronchi: SILVINA PARRONCHI BORGES BAIA SOARES, ELISABETH PARRONCHI BORGES BAHIA FIGUEIREDO e JOSE BORGES BAHIA JUNIOR. Após, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor aos autores acima mencionados, em vista da concordância do INSS (fl. 179), com os cálculos da parte autora (fls. 161/172). Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Fls. 233/238 - Ciência à parte autora. Int.

0661857-69.1991.403.6183 (91.0661857-0) - ATALIDO DE LIMA X ALFREDO GRAVASSECA X ZELPHIRA LEONARDI VASTAG X JOSEF GSELLMANN X IRACY NOGUEIRA FRIGERI X JOAO MARCILIO X OLGA BARBISANI MARCILIO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 240 - Expeçam-se ofícios requisitórios à autora IRACY NOGUEIRA FRIGERI, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 162/163. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0004561-26.2000.403.6183 (2000.61.83.004561-3) - MANFRED DIENERT X BRIGITTA JULIE DIENERT X ALCINO FERREIRA FILHO X ALEXANDRE DO NASCIMENTO X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X WALDETE DE PAULA OLIVEIRA X FRANCISCO ROSSI X JOAO MACHADO X JOAQUIM FERREIRA LARANJA X JOSE ANTONIO MARTIM X LEONEL FILIER X SANTO FERRARO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 977/982 - Reexpeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor ao autor FRANCISCO ROSSI, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 878/879). Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0004064-75.2001.403.6183 (2001.61.83.004064-4) - GERSON MOREIRA DE ALMEIDA X ANTONIO DENIPOTTI X ANA MIELE DENIPOTE X GALDINO PEREIRA FORTES X JOSE NUNES DE SOUZA X MARIO RIBEIRO DE MENEZES X RAFAEL COELHO FERREIRA X WALTER MENEZES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ANA MIELE DENIPOTE, como sucessora processual de Antonio denipote, fls. 273/281.Ao SEDI, para as devidas anotações.. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, expeça-se ofício requisitório à autora acima habilitada, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int.

0001312-62.2003.403.6183 (2003.61.83.001312-1) - ALFRANDES PEREIRA NUNES X JOSE SEVERINO MAXIMIANO X BENEDITO LOPES MEDEIROS X ANTONIO FERRARI FILHO X JOAO DO CARMO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 353, expedindo-se ofício precatório ao autor BENEDITO LOPES MEDEIROS.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício.Por fim, tornem conclusos para análise da petição de fl. 422.Int.

0010969-28.2003.403.6183 (2003.61.83.010969-0) - MARIO HAROTOMI MIYASHIRO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

0011290-63.2003.403.6183 (2003.61.83.011290-1) - JOSE LODOS X ALICE PACHECO DE SOUZA X MARIA ALICE BATATA CAMPANHA X ARLINDO ANTONIO ROCHA X HERBENIA COSTA SILVA X RAMIRO DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de MARIA ALICE BATATA CAMPANHA como sucessora processual de Alice Pacheco de Souza, fls. 194/199 e 214/215.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, expeçam-se ofícios requisitórios à autora acima habilitada, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Fls. 223/229 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003798-78.2007.403.6183 (2007.61.83.003798-2) - WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

CHAMO O FEITO À ORDEM.As alterações do artigo 100 da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como a Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, dizem respeito tão somente aos ofício requisitórios na modalidade PRECATÓRIO.No presente caso, o valor a ser requisitado, não ultrapassa 60 salários mínimos. Por conseguinte, a expedição deverá se dar na modalidade de ofício requisitório de pequeno valor, dispensadas as exigências contidas no despacho retro, salvo no tocante aos números dos CPFs.Isto posto, expeça-se ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do decidido na sentença de fls. 50/52.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int.

Expediente Nº 5047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005685-34.2006.403.6183 (2006.61.83.005685-6) - MIGUEL ALVARES MATHIAS(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a decidir quanto ao pedido formulado às fls. 87/88, porquanto já havia decorrido o prazo concedido pelo Juízo para tal manifestação, sobrevivendo, inclusive, a decisão de fls. 77/79. Considerando o informado à fl.85, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 03/06/2011, às 14h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao

INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal com urgência. A fim de que a perícia possa ser realizada, todavia, necessário se faz a apresentação, pela parte autora, de cópia da inicial, dos documentos pessoais de fl.07, bem como de todos os documentos médicos e quesitos a serem respondidos, constantes dos autos, e, ainda, do laudo médico anterior. Para tal, concedo-lhe o prazo de 10 dias, findo o qual, a Secretaria deverá encaminhar ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, atentando para o envio dos quesitos a serem respondidos pelo expert, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013557-95.2009.403.6183 (2009.61.83.013557-5) - MARIA JOSE BANNVART(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013581-26.2009.403.6183 (2009.61.83.013581-2) - ANTONIO TADEU LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0005989-91.2010.403.6183 - JORDAO LIMA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0006400-37.2010.403.6183 - BRUNO PERDIZO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007883-05.2010.403.6183 - OSWALDO MEDINA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009279-17.2010.403.6183 - GUILHERME MENEZES SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010362-68.2010.403.6183 - JAIR FERREIRA VDA ROCHA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus

regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010545-39.2010.403.6183 - ANTENOR FRANCISCO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011695-55.2010.403.6183 - GISELDA SOUZA DE MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011897-32.2010.403.6183 - BENEDITA DIAS BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011913-83.2010.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO LAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012594-53.2010.403.6183 - LUIZ RODRIGUES SOARES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012945-26.2010.403.6183 - JOEL PEREIRA BATISTA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013053-55.2010.403.6183 - NEWTON SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013059-62.2010.403.6183 - PAULO PINHEIRO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013175-68.2010.403.6183 - RONILSON SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus

regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013177-38.2010.403.6183 - DORIVAL PERES MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013291-74.2010.403.6183 - JOSE LAURENCO DOS SANTOS FILHO(SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013323-79.2010.403.6183 - HELIO LOPES VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013381-82.2010.403.6183 - PAULO HENRIQUE MARTINS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013383-52.2010.403.6183 - SAUL PEREIRA BAIÁ(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013441-55.2010.403.6183 - JOSE WALTER DA GRACA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013535-03.2010.403.6183 - ANDRE JOAO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013537-70.2010.403.6183 - FRANCISCO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013545-47.2010.403.6183 - JOAO PEREIRA MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus

regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013577-52.2010.403.6183 - ADONIAS JOAO BONFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013581-89.2010.403.6183 - DECIO PIAULINO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013597-43.2010.403.6183 - WANDERLEY JOSE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013627-78.2010.403.6183 - ANESIO GRACIANO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013709-12.2010.403.6183 - JOSE ARRAES LUCAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013743-84.2010.403.6183 - RICARDO COMIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0014007-04.2010.403.6183 - GERALDO AURELIANO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0014286-87.2010.403.6183 - ALCIDES SILVA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0014296-34.2010.403.6183 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus

regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0014346-60.2010.403.6183 - ANDRE LUIZ GONCALVES DE ARAUJO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0014432-31.2010.403.6183 - ILTON DA SILVA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0014448-82.2010.403.6183 - JOSE DANTAS DE MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0014480-87.2010.403.6183 - LEONARDO DE FREITAS BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0014481-72.2010.403.6183 - MARCOS ANTONIO RAPENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0014626-31.2010.403.6183 - JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0014630-68.2010.403.6183 - WAGNER GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0014644-52.2010.403.6183 - EDGAR MARQUES SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0014666-13.2010.403.6183 - WALDINES PAVANELLI BOSCHIERO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus

regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0014694-78.2010.403.6183 - FRANCISCA PINTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0014792-63.2010.403.6183 - VALDEMAR FERRUCI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0014860-13.2010.403.6183 - EDWARD MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0014862-80.2010.403.6183 - DIOGO RUIZ DEARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0014995-25.2010.403.6183 - PAULO YUTACA IKEZIRI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0015453-42.2010.403.6183 - ANA MARIA BUCCINI ROSE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 6144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001185-46.2011.403.6183 - DERMIVAL QUEIROZ DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença. Cite-se o INSS. Intime-se.

Expediente N° 6145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001176-36.2001.403.6183 (2001.61.83.001176-0) - RUBENS NATALINO NERO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o

INSS.Intime-se.

0002954-70.2003.403.6183 (2003.61.83.002954-2) - JOSE MILZO RAMOS NETO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls.254: Ciência às partes da designação de audiência de oitiva de testemunha(s), no Juízo deprecado, para o dia 01/04/2011 às 16:00 horas.No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória.Int.

0005261-55.2007.403.6183 (2007.61.83.005261-2) - WALDOMIRO BORTOLI(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.324: Ciência às partes da designação de audiência de oitiva de testemunha(s), no Juízo deprecado, para o dia 23/03/2011 às 15:30 horas.No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória.Int.

0008564-09.2009.403.6183 (2009.61.83.008564-0) - MARIA LUCIA DE SOUZA ANDRES(SP201650B - RENATA SILVIA PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.254: Ciência às partes da designação de audiência de oitiva de testemunha(s), no Juízo deprecado, para o dia 05/04/2011 às 14:30 horas.No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011356-54.2010.403.6100 - PATRICIA GARCEZ KRUGER(SP297558A - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Honorários indevidos. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Expediente Nº 6146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936872-36.1986.403.6183 (00.0936872-8) - ORLANDO ANTONIO DE AQUINO X MARIA JOSE DE FATIMA AQUINO NEVES X JOSE MESSIAS DA SILVA X JOSE BONOCCHI - ESPOLIO X GRACIANA DE SANTIS BONOCCHI X LUPERCIO BONOCCHI X MIRIAM BONOCCHI X DOMINGOS BONOCCHI X ANTENOR PORRO X CONCEICAO DOMINGUES BATISTA X CELIO JORGE X JAMIRA BARBOSA CAMARGO X ELIE GATCIC X LUIZ GACIC X JOAO RUBENS GACIC X VERA LUCIA GATCIC X DULCE THAIS CLEMENTINO X FRANCISCO FARIA X ANTONIO CUEBA - ESPOLIO X NELSON PEREIRA X MANOEL RIBEIRO COUTO X ARNO ANTONIO LEVORIN X CAROLINA LEVORIN X AGOSTINHO AMARAL X MARIA CONCEICAO PEREIRA AMARAL X LUIZ DE SIQUEIRA MARTINS X GERALDO PERBEILS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP074322 - HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA ALVES E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 740. Ante a notícia de depósito de fls. 735/736 e as informações de fls. 744/745, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito relativo à autora MARIA CONCEIÇÃO PEREIRA AMARAL encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias.Fl. 739: De fato, verifico que os autos foram enviados ao arquivo sobrestado, equivocadamente. Entretanto, constata-se que não houve manifestação da parte autora quanto às determinações constantes no r. despacho de fls. 728/729.Assim, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos autores JOSE MESSIAS DA SILVA, CELIO JORGE e THEREZINHA DE JESUS CARNEIRO PEREIRA.Quanto ao autor JOSE BANOCCHI, cumpra a parte autora o determinado no 4º parágrafo do r. despacho dle fls. 728/729, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, no mesmo prazo, ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção, à fl. 743, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 00.0747934-4. Por fim, cumpra a patrona da autora CONCEIÇÃO DOMINGUES BATISTA, Dra. Heloisa Domingues de Almeida Alves, OAB 74.322 o 3º parágrafo do despacho supra referido, manifestando-se quanto a petição de fls. 670/671, bem como, se ratifica ou não o requerimento formulado à fl. 562, quanto à opção pela modalidade Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias.Os prazos fluirão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o Dr. Ronaldo Gonçalves dos Santos, OAB/SP 140.336, e os 10 (dez) subsequentes para a Dra. Heloisa Domingues de Almeida, OAB 74.322.Int.FL. 740 Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. HOMOLOGO a habilitação de LUIZ GACIC, CPF 079.301.358-53, JOÃO RUBENS GACIC, CPF 169.960.708-72, VERA LUCIA GATCIC, CPF 089.759.518-12 e DULCE THAIS CLEMENTINO, CPF 082.958.358-07, como sucessores do autor falecido Elie Gatic, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

0938835-79.1986.403.6183 (00.0938835-4) - ARMANDO SIVELLI X ELZIA SIVELLI X JOAQUIM PINTO NUNES X HELVIO BULBARELLI X JOAO DIAS FERNANDES X HUMBERTO VECCHIO X LAURA PRESTES BARRA X MARIA AMELIA OLIVEIRA GAROFALO X AFFONSO FERRARO X ANGELINA DI CICCIO FERRARO X JOSE MAZZO X ROBERTO MAZZO X JOSE CARLOS MAZZO X ARNALDO MAZZO X ELZA MANTOVANI SALATA X ARMANDO ANTONIO MARQUES X ANA DE OLIVEIRA TROCOLI X JOSE ELVANDO ROCHA JUNIOR X CARLOS RENATO MASSON ROCHA X ANA MARCIA MASSON ROCHA X CRISTINA BEATRIZ MASSON ROCHA X DENISE MARA MASSON ROCHA MAZZAROPPE X PAULO SANTO X SHIGEO FURUKAWA X NANCY VIRGINIA DO NASCIMENTO LANZONI X SUELI DE LOURDES NASCIMENTO TROCCOLI X GESSOLMINA PAPTERRA FALANGA X MARIA DE LOURDES DELLA SANTINA X WALDEMAR GASBARRO X MARIA DE LOURDES DELLA SANTINA X MILTON GASBARRO(SP007828 - MATEUS BALZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e a informação de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se, em Secretaria, o pagamento do Ofício Precatório expedido em relação à autora MARIA DE LOURDES DELLA SANTINA GASBARRO. Int.

0940715-72.1987.403.6183 (00.0940715-4) - ALCIDES DESTRO X REINALDO CARLOS DESTRO X ROSA MARIA DESTRO MARTINS X CELIA MARIA DESTRO DA FONSECA X ROSEMEIRE MARGARIDA DESTRO X ALDONA PELECKIS X MARIA ADRIANA PELECKIS LEITE X ANTONIO CICILIATO X ANA NUNES CECILIATO X CARLOS RODRIGUES X ELIANA MORAIS X JOSE DA SILVA X JOSE JORGE GOMES DE LIMA X JOSINEIDE GOMES CAVALCANTE X VERA LUCIA DA SILVA SEMAN CUFLAT X JOSE AUGUSTO DA SILVA X LAERCIO SANTIM X NILO APARECIDO ROSSI X ISABEL ARANHA ROSSI X ROSALVO BERNO X BARBARA BERNO X VICTORINO LUIZ DA MATA X IVETE MASSETTI DA MATA X JOSE OLIVA X OTAVIO MELONE PEREIRA X VANICE PEREIRA MULLER X ELEUTERIO AGUIAR DA COSTA X BONIFACIO DAMIAO X WILMA SATTA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 1070. Fls. 1066/1069: Expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal dos autores JOSE JORGE GOMES DE LIMA e JOSINEIDE GOMES CAVALCANTE, sucessores do autor falecido JOSE DA SILVA. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, ainda pendente a habilitação referente ao autor falecido BONIFÁCIO DAMIÃO, e considerando o requerimento formulado pelo patrono, intime-se pessoalmente Andréa Oliveira Gomes da Silva, filha de Sergio Roberto Lopes de Oliveira, que por sua vez, é o único filho de Mercedes Lopes Ruiz, a qual recebia pensão por morte decorrente do benefício do autor falecido supra mencionado dando ciência da existência de um crédito no valor de R\$ 46.558,02 atualizado para Maio de 2007, para que, no prazo de 60(sessenta) dias, tome as providências necessárias ao prosseguimento do feito. No silêncio, caracterizado o desinteresse, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao autor BONIFÁCIO DAMIÃO. Cumpra-se e Int. DESPACHO DE FL. 1070: Ante a concordância do INSS às fls. 1065, HOMOLOGO a habilitação de JOSE JORGE GOMES DE LIMA, CPF 940.367.728-72 e JOSINEIDE GOMES CAVALCANTE, CPF 142.900.378-28, como sucessores do autor falecido Jose da Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0974969-71.1987.403.6183 (00.0974969-1) - ACHILES JOSE PELICCE X ALOIZIO CESAR DE ANDRADE X ISALTINA DA SILVA VICO X OLAIDE BELTRAN GUARANEZ X VERA REGINA GUARANEZ X ANTONIO THEODORO DE CARVALHO X CEZAR ALVES DE MORAES X ADEMAR DE MORAES X ADEMIR CEZAR MORAES X ARACY MORAIS X ADARCI ALVES DE MORAES MOTTA X CLEIA LURDES SANTOS X FABIO ZANETTI X DANIEL RIBEIRO MONTEIRO X ELIANE PRADO MONTEIRO X ADEMIR RIBEIRO MONTEIRO X MARCIA ANTONIA MONTEIRO RIBEIRO X LEILA RIBEIRO MONTEIRO X DELAZIR NAZARETH DA SILVA X EBE RODRIGUES X EDGARD SALOMAO ABDALLA X ELIEZER MOREIRA DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES BERTELMANN X HELENA DA SILVA X HONORATO MARQUES COQUIM X JOAO MOREIRA LUNA X JORIVAL ORREGO HOMS X JOSE ADAO X MARIA HELENA MATEUS DE LIMA X ANA ISABEL ADAO X TEREZA ISABEL FERREIRA X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X PAULO ANTONIO ADAO X JORGE DOS SANTOS ADAO X JOSE LOPES DA SILVA X JOSE LOPES DA SILVA FILHO X FRANCISCO LOES DA SILVA X GERALDO LOPES DA SILVA X LUCIANA FRANCISCA DA SILVA X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X JULIO MARCELINO X NILDETE FONSECA GRANTHAM X MARIA DAS GRACAS AMORIM X MILTON PUSSAIGNOLLI X NILTON FERNANDES DOS SANTOS X OZANA NOGUEIRA DEAECTO X PEDRO ANTONIO FERREIRA X RAMIRO RAFAEL DA SILVA X RITA FRANCISCA DA SILVA X ROQUE ARNALDO GALLO X SEVERINO JOAQUIM DOS SANTOS X ALBERTO DURAND X ALBERTO FERREIRA X JUREMA MUZZI X ANGELINO CARDOSO X ANTONIO FEZI X

ARLINDO MERAIO BERTOLA X AMELIA FERNANDE BERTOLA X APARECIDO MERAIO BERTOLA X DURVAL ALMEIDA PUBLIO X HERMENEGILDO BELUZO FILHO X JOAO FERNANDES LESSA X JOAO JOSE OLIMPIO X MARIA DA GLORIA ALMEIDA X ROSELI ALMEIDA SILVA X LUIZ MOREIRA X LEILA APARECIDA DA MOTTA MIRA X LUIZ CARLOS LIMA DA MOTTA X NIVALDO SANTA CLARA X OTAVIO CANDIDO DA SILVA X ALICE DE ROSA BISCALQUIM X MARIA APARECIDA RINALDI X WALDEMAR SARTOR X WILSON LEME X ALBINO CONCILHO X LAZARO ALVES X ANTONIO LEPIANI PROSPERI X CHAFIC JACOB MIGUEL SABBAG X CONCEICAO APARECIDA GONCALVES X WALTER SABBAG X ANTONIO FIDELIS DE REZENDE X JOSE ZAVAGLI X MARIA JESUINA COELHO ZAVAGLI X NOEMIA FERREIRA DE PAULA X ADIB TAUIL X ADIB HABIBI CHIMELI X ANTONIO ABRAO X CARLOS DE SOUZA VIERA X MARIA DE LOURDES DAMITO DE SOUZA CALLEGARI X GERCI CHINI ABRAO X HELENA ABRAO JORGE X IOLANDA CITON MAGRO X OSCARINA DE ARAUJO TERRA X JOSE ROBERTO DE ABREU X JOAO CORREA FILHO X LATIF ABRAO X LUIZ ROSSETI X MIGUEL ABRAO X NADIM SABBAG X PEDRO FLAMINI X MARIA DA GLORIA COELHO CASAREJOS X RENATO FERREIRA PINTO X SEBASTIAO LUDGERO PINHEIRO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP010064 - ELIAS FARAH E SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP125248 - CLAUDIA REGINA DAS NEVES REGO LINS E SP108124 - CHARLES SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cumpra o Dr. Adib Tauil Filho, OAB/SP 69.723, o r.despacho retro, apresentando a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, os comprovantes de levantamento em relação aos autores com depósitos já efetuados. Fl. 1784: Tendo em vista que o benefício das autoras abaixo destacadas encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Offícios Requisitórios e Pequeno Valor - RPVs do valor principal da autora CONCEIÇÃO APARECIDA GONÇALVES, sucessora do autor falecido Chafic Jacob Miguel Sabbag e da verba honorária proporcional em favor da advogada Claudia Regina das Neves Rego Lins, OAB/SP 125.248.Outrossim, expeça-se Ofício Requisatório e Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal da autora MARIA JESUINA ZAVAGLI, sucessora do autor falecido José Zavagli. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Considerando os Atos Normativos em vigor e o requerimento de expedição de Ofício Precatório referente aos honorários sucumbenciais proporcionais aos autores que representa, intime-se o patrono Adib Tauil Filho para que apresente a este Juízo cópia de documento onde conste sua data de nascimento, em igual prazo acima consignado.Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0976261-91.1987.403.6183 (00.0976261-2) - ELSIO DE OLIVEIRA COELHO X ALCYR JOSE OHL X SYLVIO FINI X HENRY PETER ALFRED CARLSEN X GABRIEL ALCA X EDITH ABRAMOWITZ X MARIO DOMENELLA X LUPERCIO DE MORAES BENICIO X ADRIAS LANG X ARNALDO BELLARDI X ELSIO DE OLIVEIRA COELHO X ELSIO DE OLIVEIRA COELHO(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fl. 491: Confirme a Procuradora do INSS os dados necessários para o estorno, tendo em vista que as informações apresentadas já constavam dos autos (fls. 471/472) e, conforme informado pelo patrono, às fls. 483/484, não foi possível efetivar a devolução.Prazo 10 (dez) dias.Int.

0012480-47.1992.403.6183 (92.0012480-1) - MARIO MENDES X MARGARIDA LECCESE CAVALHEIRO X SALVADOR ODERCIO MAROLA X MARIA DE LOURDES CAPURCI MAROLA X CLOTILDES VIEIRA DE FARIAS X RAPHAEL TANGANELLI X MANOEL PEREIRA RAMOS X MANOEL PEREIRA DE LIMA X RAIMUNDO FICHELI FILHO X MILTON DE LIMA FRANCO X HELENA FARIA FRANCO X ROBERTO DE ANDRADE(SP035915 - FRANCISCO ANTONIO L RODRIGUES CUCCHI E SP017383 - ASSAD LUIZ THOME E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da informação de fls. 576/577 a qual noticia o falecimento do autor MANOEL PEREIRA DE LIMA, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC.Manifeste-se o patrono do autor suprarreferido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, nos termos do artigo 19, da Resolução n.º 055/09, officie-se ao Presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região cientificando-o acerca desta decisão, para que sejam tomadas as devidas providências em relação ao bloqueio o montante depositado para o autor supra mencionado (fl. 414). Outrossim, ante os extratos bancários juntados às fls. 573/575, intime-se a patrona da parte autora e a autora MARGARIDA LECCESE CAVALHEIRO, esta última, pessoalmente, para que procedam ao levantamento dos valores depositados, no prazo final de 10 (dez) dias, apresentando a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos.No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.Cumpra-se e Int.

0079382-79.1992.403.6183 (92.0079382-7) - NILCE VENTRILHO DE FIGUEREDO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fl. 197: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se, em Secretaria o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos.Int.

0038349-23.1999.403.6100 (1999.61.00.038349-9) - JULIO MADARASZ(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fl. 207: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se, em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório expedido.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0505565-71.1982.403.6183 (00.0505565-2) - EUNICE MARIA DA SILVA LOPES DA SILVA X ANISIA LOPES DA SILVA X ELIAS LOPES DA SILVA(SP078125 - GILDO WAGNER MORCELLI E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 487/488:Ante a opção pela requisição por Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se o patrono da parte autora para que cumpra o determinado no item 4 do despacho de fl. 466, apresentando procuração com poderes expressos para renunciar ao valor excedente previsto na tabela de verificação de valores limites para RPV.Tendo em vista que ELIAS LOPES DA SILVA, sucessor do autor falecido Severino Lopes da Silva atingiu a maioria, intime-se a parte autora para que junte aos autos instrumento de procuração bem como, cópia do CPF e RG do sucessor acima mencionado. Intime-se ainda, o patrono da parte autora para que cumpra o determinado no item 2 do despacho de fl. 466, no tocante à opção pela modalidade de requisição em relação aos honorários sucumbenciais.Ante os Atos Normativos em vigor, em caso de opção pelo pagamento através de Ofício Precatório apresente o patrono da parte autora a cópia de documento em que conste sua ata de nascimento. Em caso ainda, de opção da verba honorária, bem como de algum autor, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Int.

Expediente Nº 6147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003799-10.2000.403.6183 (2000.61.83.003799-9) - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Preliminarmente, indefiro a expedição do Ofício Precatório em nome da Sociedade de Advogados, vez que a procuração inserta à fl.05 confere poderes tão somente à advogados constituídos individualmente. Assim, como pedido alternativo, tal crédito deverá ser requisitado em nome da Dra. Edeli dos Santos Silva, OAB/SP 36063. Outrossim, à fl. 234, a patrona do autor requer a expedição de ofício requisitório com destaque dos honorários advocatícios, também em nome da Sociedade de Advogados. Há que se salientar que inicialmente não consta nos autos o devido contrato de honorários contratuais firmado pelo autor, todavia, caso seja tal pretensão, INDEFIRO o requerido, não obstante que, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 438, de 30.05.05, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constituiu-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência.Int.

0004167-19.2000.403.6183 (2000.61.83.004167-0) - ELSON PADIM BUENO X ADAO CAMILO DOS SANTOS X CAIOBY PESSANO FAYAD X EDGARD FREDERICO FAHL X JOAO BAPTISTA SHINOHARA X JOSE

GOMES BALSAS X LUIZ DE SOUZA X MURILLO DANTAS X NADIR FROES TARDELLI X PEDRO BUENO PINTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 422/438:Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante os Atos Normativos em vigor intime-se o patrono da parte autora para que informe a este Juízo se pretende que o pagamento dos honorários sucumbenciais sejam requisitados através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004560-41.2000.403.6183 (2000.61.83.004560-1) - FRANCISCO MANDETTA X APPARECIDA MARQUIOLI RIBEIRO DE SOUSA X ANTONIO CARLOS GIL NETO X ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE X CICERO JOSE DE SA X ISMENIA MARQUES CALVO X JOAO POLO AMADOR X JOSE ARLINDO NUNES X LUIZ ALE X MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS à fl. 923, HOMOLOGO a habilitação de THEREZINHA APPARECIDA GALVÃO DE MOURA POLO - CPF 102.405.678-38, como sucessora do autor falecido João Polo Amador, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls.

924/948:Dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no tocante aos autores ANTONIO CARLOS GIL NETO, ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE e CICERO JOSÉ DE SA. Intime-se o patrono da parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 894-item 1, em relação aos honorários sucumbenciais, em caso de opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, o patrono da parte autora deverá apresentar documento em que conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista, inclusive, que já houve a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório para os autores FRANCISCO MANDETTA e ISMENIA MARQUES CALVO dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Fls. 901/921:Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, FRANCISCO MANDETTA, APPARECIDA MARQUIOLI RIBEIRO DE SOUSA, sucessora do autor falecido Alcides Ribeiro de Sousa, ISMENIA MARQUES CALVO, THEREZINHA APPARECIDA GALVÃO DE MOURA POLO, sucessora do autor falecido João Polo Amador e MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 438, de 30.05.05, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários(art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais em relação aos autores FRANCISCO MANDETTA, APPARECIDA MARQUIOLI RIBEIRO DE SOUSA, sucessora do autor falecido Alcides Ribeiro de Sousa, ISMENIA MARQUES CALVO, THEREZINHA APARECIDA GALVAO DE MOURA POLO, sucessora do autor falecido João Polo Amador e MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO. Int.

0003212-51.2001.403.6183 (2001.61.83.003212-0) - ABEL SIQUEIRA X ANTONIO BUCH X ANTONIO OSVALDO BERTO X DOMINGOS SOARES RODRIGUES X IVAN ANTUNES DE SANTANA X JOAO ROBERTO STOCCO X LUIZ CARLOS DA SILVA PINTO X NIVALDO DALA VILLA X MARIA OTILIA ALVES DOMINGUES X ROSANA ALVES DOMINGUES X PEDRO FLORIVAL BERTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que os benefícios dos autores ABEL SIQUEIRA, ANTONIO OSVALDO BERTO, IVAN ANTUNES SANTANA, JOÃO ROBERTO STOCCO, LUIZ CARLOS DA SILVA PINTO e NIVALDO DALA VILLA encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal desses autores, com o destaque dos honorários contratuais, bem como expeçam-se os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs, também com o destaque dos honorários contratuais, para os autores ANTONIO BUCH, DOMINGOS SOARES RODRIGUES, MARIA OTÍLIA ALVES DOMINGUES e ROSANA ALVES DOMINGUES, sucessoras do autor falecido Paulo Roberto Luz Domingues e para PEDRO FLORIVAL BERTO, vez que seus benefícios também continuam ativos. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, com o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o patrono da parte autora para que informe qual modalidade de Ofício Requisitório pretende que seja requisitado o valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, sendo que em caso de opção por Ofício Precatório, apresente cópia de documento onde consta sua data de nascimento, no prazo de 05(cinco) dias, e após dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, em relação ao valor da verba honorária. Int. Int.

0004521-10.2001.403.6183 (2001.61.83.004521-6) - PHELPE RODRIGUES SANCHES X IGNACIO LEITE DA SILVA X ISAIAS DA CRUZ X ISRAEL ANTONIO COVOLAM X OSCAR DELFINI X OTAVIO JUSTO DIDONE X PEDRO GERALDO BLUMER X PEDRO MARIANO CORREA X PEDRO SOARES DA ROSA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento do autor PEDRO MARIANO CORREA, suspendo o curso do processo em relação a ele, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, e da legislação civil. Intime-se o patrono da parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 425-ítem 1, em relação aos honorários sucumbenciais, em caso de opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, o patrono deverá apresentar documento em que conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista, inclusive, que já houve opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório para o autor PEDRO SOARES DA ROSA, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Fls. 428/455: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores PHELPE RODRIGUES SANCHES, IGNACIO LEITE DA SILVA, ISAIAS DA CRUZ, ISRAEL ANTONIO COVOLAM, OSCAR DELFINI, OTAVIO JUSTO DIDONE, PEDRO GERALDO BLUMER e PEDRO SOARES DA ROSA, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 438, de 30.05.05, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à

20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais em relação aos autores PHELPE RODRIGUES SANCHES, IGNACIO LEITE DA SILVA, ISAIAS DA CRUZ, ISRAEL ANTONIO COVOLAM, OSCAR DELFINI, OTAVIO JUSTO DIDONE, PEDRO GERALDO BLUMER e PEDRO SOARES DA ROSA.Int.

0005782-10.2001.403.6183 (2001.61.83.005782-6) - MOACIR DE PAULA X NARCISO PEREIRA DE MORAES X SEBASTIAO PAULINO X VALTER HORACIO FILHO X SEVERINO DA FONSECA X JOSE LE SENECHAL X GERALDO BENEDICTO LORENA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores SEBASTIÃO PAULINO, VALTER HORÁCIO FILHO e SEVERINO DA FONSECA encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal desses autores, bem como Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs em relação ao valor principal dos autores MOACIR DE PAULA, NARCISO PEREIRA DE MORAES, JOSÉ LE SENECHAL e GERALDO BENEDICTO LORENA, vez que seus benefícios também encontram-se em situação ativa e da verba honorária total, inclusive do valor proporcional ao autor SEBASTIÃO PAULINO. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs expedidos. Int.

0002922-02.2002.403.6183 (2002.61.83.002922-7) - MARIANO VIEIRA DOS SANTOS X ADILSON WALDNEY MOTA X BENEDITA APARECIDA BOSCARIOL X CESAR NARCISO RODRIGUES X ISABEL SANSEVERO MORENO X JOAO BATISTA CAPORICCI NETTO X MARIA ANGELA ANDRIOTA X MARIO CEZAR ODORIZZI X MAURICIO APARECIDO COELHO X PAULO FERRARI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores abaixo destacados encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal dos autores CESAR NARCISO RODRIGUES, ISABEL SASEVERO MORENO e MARIA ANGELA ANDRIOTA e Ofícios Precatórios em relação ao valor principal dos autores MARIANO VIEIRA DOS SANTOS, BENEDITA APARECIDA BOSCARIOL, JOÃO BATISTA CAPORICCI NETTO, MARIA CEZAR ODORIZZI, MAURICIO APARECIDO COELHO e PAULO FERRARI, todos com o destaque da verba honorária contratual, conforme a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.021013-5, transitada em julgado. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fls. 615/630: Mantenho a decisão de fl. 610 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Pelas mesmas razões consignadas na decisão de fl. 573, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.035616-8, relativo ao autor ADILSON WALDNEY MOTA. Intime-se o patrono da parte autora para que informe a este Juízo qual modalidade de requisição pretende no tocante à verba honorária sucumbencial, se Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias..P 0,10 Int.

0000980-95.2003.403.6183 (2003.61.83.000980-4) - JOAO BENTO DA SILVA X MARIA AUXILIADORA MARTINS X ANTONIO MARTINS X CELSO GONZALES X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor ANTONIO MARTINS encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Precatório referente ao valor principal desse autor, bem como expeça-se o Ofício Requisatório de Pequeno Valor-RPV do valor principal da autora MARIA AUXILIADORA MARTINS, vez que seu benefício também encontra-se ativo e da verba honorária. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs expedidos. Int

0011246-44.2003.403.6183 (2003.61.83.011246-9) - CLAUDIO DE ASSIS(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s)

expedido(s). Int.

0012442-49.2003.403.6183 (2003.61.83.012442-3) - PAULO SASSI(SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO E SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0012508-29.2003.403.6183 (2003.61.83.012508-7) - MAURILIO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0012808-88.2003.403.6183 (2003.61.83.012808-8) - TESIFON GONZALEZ SANCHES(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, por ora, cumpra o patrono do autor o item 5 do 1º parágrafo do despacho de fl. 133, referente ao documento em que conste sua data de nascimento, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0000745-89.2007.403.6183 (2007.61.83.000745-0) - GILBERTO JOSE VILELA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 231/237: Postula o patrono do autore a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 438, de 30.05.05, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecer a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado do autor o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos

autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem aproximadamente 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

0003640-23.2007.403.6183 (2007.61.83.003640-0) - EDUARDO SANTALUCIA JUNIOR(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 5535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0974733-22.1987.403.6183 (00.0974733-8) - WALDOMIR FAUSTINO DA CONCEICAO X IZAIAS FAUSTINO DA CONCEICAO X JOSIAS FAUSTINO DA CONCEICAO X PAULO RICARDO FRANCA DA CONCEICAO X DEBORA MARCIA FRANCA DA CONCEICAO SILVA X ANNA LEGNAIOLI FENTANIS X TEA FANTANIS X CLICIA FENTANIS X JOSE EDUARDO BRANCO X DOLORES BRANCO X MANOEL VIEIRA DE ARAUJO X GERALDO RODRIGUES PEREIRA X GABRIEL MONTEIRO DA SILVA X ERACLIDES XAVIER DA COSTA VELLOSO X SEBASTIAO RABELLO X MARIA DA CONCEICAO DE PAULA X ABEL ALVES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005646-62.1991.403.6183 (91.0005646-4) - MARIA IZABEL NOGUEIRA DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0023868-44.1992.403.6183 (92.0023868-8) - LAZARO FERRARI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X JOSE CARREIRA FILHO X JOAO RUSCINC X ORLANDO PEREIRA DE ALMEIDA X JOAO VALES X EPITACIO BENICIO DE OLIVEIRA X BEMJAMIN FERRARO X ANTONIO SANCHES GOMES X JONAS SATAS X LUIZ GHIRALDI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 333: Indefiro o pedido de extração de Carta de Sentença, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000 que exauriu a possibilidade de execução provisória ao estabelecer que: 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado....Nesse sentido o Colendo Superior de Justiça, assim decidiu no REsp 744558/RS, Segunda Turma, publicado no DJ 31.8.2007, p. 222, Relatora Ministra ELIANA CALMON : PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FAZENDA PÚBLICA - ART. 730 DO CPC - ART. 100, 1º, da CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 30/00.A EC 30/00, ao inserir no 1º do art. 100 da CF/88 a obrigação de só ser inserido no orçamento o pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, extinguiu a possibilidade de execução provisória.2. Cumpra-se tópico final do despacho de fls. 52 dos autos de Embargos à Execução, rementendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0028323-18.1993.403.6183 (93.0028323-5) - LUIZ CELSO FREITAS SILVA X LIVIO FREITAS SILVA JUNIOR X MARIA RITA FREITAS SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004996-10.1994.403.6183 (94.0004996-0) - DOMINGO MONTILHA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013071-80.2001.403.0399 (2001.03.99.013071-1) - NEUZA FERRARI FARAH(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Regularize a representação processual dos Srs. Elaine Genuino, Marcio Genuino, Marcelo Broli Farah, Daniel Broli Farah e Amanda Broli Farah.Prazo 10 (dez) dias.Int.

000805-38.2002.403.6183 (2002.61.83.000805-4) - CARLOS MARTINS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 188/189:Considerando o fornecimento dos locais incorretos informando endereço não localizado, dando causa ao indevido deslocamento do Sr. Perito Judicial, impõe-se que as despesas dessas diligências sejam ressarcidas pela parte autora, pelo princípio da boa-fé que deve ser o norte das partes no curso do processo.Há que se observar que esse pagamento não se enquadra na assistência judiciária gratuita, haja vista que esta se limita aos atos realmente necessários para o bom desempenho do processo e não atos protelatórios e impertinentes como no caso.Advirto a parte que informações incorretas desse porte podem caracterizar litigância de má-fé, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil.Assim, defiro o pedido do Sr. Perito Judicial, que deverá ser intimado eletronicamente para apresentar cópia dos comprovantes dos valores despendidos, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 190/192:Anote-se para que a peticionaria receba esta publicação. Indefiro o pedido de devolução de prazo ante a inexistência de regularização de representação processual no curso do processo.Assim, haja vista a informação de que o Dr. Luiz Augusto Montanari não faz mais parte do quadro de advogados, tragam aos autos substabelecimento ou novo instrumento de procuração no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

000052-42.2006.403.6183 (2006.61.83.000052-8) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 75/80 tendo em vista que os documentos demonstram a utilização do fator previdenciário enquanto a sentença de fls. 65/67 determinou a concessão nos termos da legislação anterior a EC 20/98. Prazo 15 (quinze) dias.

000675-09.2006.403.6183 (2006.61.83.000675-0) - EUNICE GOMES ALVES(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o intento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em sentença, a percepção mensal do benefício previdenciário de pensão por morte, já foi plenamente alcançado, indefiro o pedido formulado às fls. 146/147, consignando que a apuração dos valores atrasados será dirimida quando da execução do Julgado.Int.

0002301-63.2006.403.6183 (2006.61.83.002301-2) - CLEMENTE CALDEIRA(SP048987 - ZENI ALBUQUERQUE DA SILVA E SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante a informação retro:a) oficie-se ao Setor de Distribuição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região requerendo a devolução dos autos nº 0006447-50.2006.403.6183.b) desentranha-se o recurso de apelação de fls. 419/425.2. Fls. 426/429:Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004809-79.2006.403.6183 (2006.61.83.004809-4) - ROBERTO ARMELIM(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005010-71.2006.403.6183 (2006.61.83.005010-6) - ISRAEL ELIAS GUILHERME(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 219/225 tendo em vista que os documentos demonstram a utilização do fator previdenciário enquanto a sentença de fls. 164/182 determinou a concessão nos termos da legislação anterior a EC 20/98. Prazo 15 (quinze) dias.

0006365-19.2006.403.6183 (2006.61.83.006365-4) - RUBENS BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora diligencie junto aos seus arquivos e traga aos autos as cópias das petições protocoladas sob o nº 20102600390029-001/2010.Int.

0008047-09.2006.403.6183 (2006.61.83.008047-0) - ROBERTO SIMAO LESSA(SP126210 - FRANCISCO GONCALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001563-41.2007.403.6183 (2007.61.83.001563-9) - WILHELM HERMAN BACOVSKY(RS021768 - RENATO VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 342. Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões do autor. Vista à parte contrária para contrar-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002836-55.2007.403.6183 (2007.61.83.002836-1) - FRANCISCO FERREIRA DE SENA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003306-86.2007.403.6183 (2007.61.83.003306-0) - OSMAR DUARTE DE FREITAS(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000159-18.2008.403.6183 (2008.61.83.000159-1) - JOSE RAIMUNDO SEVERO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003426-95.2008.403.6183 (2008.61.83.003426-2) - MARIA DA SOLIDADE DIAS GONCALVES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000666-42.2009.403.6183 (2009.61.83.000666-0) - EDIO ALVES DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0016428-98.2009.403.6183 (2009.61.83.016428-9) - EDSON APARECIDO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0016593-48.2009.403.6183 (2009.61.83.016593-2) - LOURDES DE LIMA SABINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002468-41.2010.403.6183 - ELIAS PEREIRA LEAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação supra, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora diligencie junto aos seus arquivos e traga aos autos as cópias das petições protocoladas sob o nº 2010000307863-001/2010. Int.

0012543-42.2010.403.6183 - SIDNEY MORAES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046737-12.1999.403.6100 (1999.61.00.046737-3) - JOAO CARLOS MARTINS DE GOUVEIA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias.Int.

0002736-13.2001.403.6183 (2001.61.83.002736-6) - NATAL WILSON CAZARIM(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
FLS. 144/147 - Diga a parte autora, requerendo o quê de direito.Após, conclusos para deliberações.Int.

0003944-95.2002.403.6183 (2002.61.83.003944-0) - ELIAS ATUM X ANTONIO VALDIR CARLI X JOSE AUGUSTO ALVES X PEDRO PINEDA GARCIA X VILMA MARIA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Fls. 434 E 436/447 - Manifeste-se a parte autora.Int.

0001152-37.2003.403.6183 (2003.61.83.001152-5) - MARIA APARECIDA DIAS SOLEMENE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista a certidão retro, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o quê de direito, em prosseguimento.Após, conclusos para deliberações.Int.

0009095-08.2003.403.6183 (2003.61.83.009095-4) - FRANCISCO CHAGAS DO NASCIMENTO(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009353-18.2003.403.6183 (2003.61.83.009353-0) - JOAO OLIVEIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009448-48.2003.403.6183 (2003.61.83.009448-0) - IRANI DIONIZIO JUNIOR(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0010106-72.2003.403.6183 (2003.61.83.010106-0) - WALDIR COMENALE X YURIKO FUKUSHIMA MAGANHA X ZAIDE BONIFACIO LEITE BACARIN X ZILA BETTIN QUADRELLI DA CUNHA X ZILMA LEONTINA LEMELA DUARTE X WILSON SCAGLIUSI X WLADIMIR DE GOES PEREIRA X YARA MEDEIROS DE MOURA X YASUGI NAKAMURA X YOSHIKAZO GUSHIKEN(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)
1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0011911-60.2003.403.6183 (2003.61.83.011911-7) - JOSE ARLINDO DO NASCIMENTO JOAQUIM(SP123545A -

VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0013544-09.2003.403.6183 (2003.61.83.013544-5) - AUGUSTA ROSA GOMES PALIARUSSI(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002034-62.2004.403.6183 (2004.61.83.002034-8) - MARIA JOSE MOTA GIUDICI(SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se procedem as alegações do INSS contidas no segundo parágrafo de fl. 96 e fls. 124/125.Após, conclusos para deliberações.Int.

0003564-04.2004.403.6183 (2004.61.83.003564-9) - MITUE KAWAKAMI(SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005949-22.2004.403.6183 (2004.61.83.005949-6) - WALTER FERREIRA LIMA(SP260823 - WALTER FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002050-79.2005.403.6183 (2005.61.83.002050-0) - ALCIDES LUIZ LIVI(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003009-50.2005.403.6183 (2005.61.83.003009-7) - MARIO CARPANI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Regularize a dra. FLÁVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA, OAB-SP nº 204.177, sua representação processual.Int.

0008702-78.2006.403.6183 (2006.61.83.008702-6) - JOSE ALVES DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0008715-77.2006.403.6183 (2006.61.83.008715-4) - DAMIAO PEREIRA DE CASTRO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0000446-15.2007.403.6183 (2007.61.83.000446-0) - JECONIAS LIMA DO AMARAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento.Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculte-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias.Int. e oportunamente, conclusos.

0000899-10.2007.403.6183 (2007.61.83.000899-4) - RUBENS RAMOS DA SILVA(SP161039 - PEDRO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0005104-82.2007.403.6183 (2007.61.83.005104-8) - RAIMUNDO LUIZ GONZAGA(SP057103 - CID FERNANDO DE ULHOA CANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas,

justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento. Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculto-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias. Int. e oportunamente, conclusos.

0006196-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006196-0) - DEISE CONCEICAO NOGUEIRA RODRIGUES X DENISE NOGUEIRA DOS SANTOS (SP103945 - JANE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo ativo do presente feito Denise Nogueira dos Santos. 2.

Considerando os fatos narrados na inicial, necessária se faz a produção de prova testemunhal a fim de corroborar com as provas documentais já produzidas. 3. Assim, esclareça a parte autora se persiste (ou não) interesse na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 72/73, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 5. Int.

0007300-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007300-7) - MANOEL FAUSTINO DOS SANTOS (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a APELAÇÃO apresentada às fls. 118/121. 2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 4. Int.

0007410-24.2007.403.6183 (2007.61.83.007410-3) - RAIMUNDO DOS SANTOS (SP131939 - SALPI BEDOYAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Int.

0057962-27.2007.403.6301 - MARIA EDNA SOUZA DE MESQUITA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 150/214 - Ciência ao INSS. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0081788-82.2007.403.6301 (2007.63.01.081788-8) - DEUSDETE RIBEIRO SILVA X ELIZABETE GOMES RIBEIRO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ratifico, por ora, os atos praticados. 2. Considerando a decisão de fls. 342/343, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 342/343, qual seja: R\$ 73.600,57 (setenta e três mil, seiscentos reais e cinquenta e sete centavos). 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 4. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) Elizabete Gomes Ribeiro, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Deusdete Ribeiro Silva. 5. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. 6. Int.

0090243-36.2007.403.6301 (2007.63.01.090243-0) - GENIVALDO GOMES JARDIM (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo

requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005544-44.2008.403.6183 (2008.61.83.005544-7) - LUZIA JESUS DE OLIVEIRA X JOAQUIM SALVADOR DE OLIVEIRA(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.2. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando o rol de testemunhas, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que as testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição e, sendo o caso de a(s) testemunha(s) ser(em) ouvida(s) por deprecata deverá providenciar as cópias necessárias para a composição da mesma, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Int.

0047103-15.2008.403.6301 - TANIA LOUREIRO GUIMARAES(SP273854 - LAIS CRISTINA DA COSTA SOUZA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe o INSS se deferido (ou não) efeito suspensivo ao Agravo interposto.2. Fls. 237/238 - Ciência à parte autora.3. Sem prejuízo, digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001779-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001779-7) - VALDOMIRO JOSE FIRMINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo último de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra os itens 2 e 4 do despacho de fl. 107, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004004-24.2009.403.6183 (2009.61.83.004004-7) - JUSCELINO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP094634 - LEOPOLDO BATISTA SIROTHEAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004671-10.2009.403.6183 (2009.61.83.004671-2) - EDNEY RICARDO DO NASCIMENTO X GABRIEL RICARDO FAGUNDES DO NASCIMENTO - MENOR IMPUBERE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008737-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008737-4) - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.Int.

0009037-92.2009.403.6183 (2009.61.83.009037-3) - PAULO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s).Intime(m)-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

0014037-39.2010.403.6183 - DELZUITON ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefero o pedido de prioridade requerido considerando a data de nascimento do(a) autor(a), conforme cópia do documento de fl. 20.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à minguada de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Fl. 60: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.6. Int.

Expediente Nº 2838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003529-30.1993.403.6183 (93.0003529-0) - URSULA MARGARETE ELEONORE CARRARA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

1. Fls. 169/174 - Manifeste-se a parte autora.2. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).3. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).Int.

0002971-43.2002.403.6183 (2002.61.83.002971-9) - LUPERCIO FERREIRA DE ALMEIDA X CESAR LUIZ PORCIONATO X JOAO TORO IDALGO X LUIZ MENDES DE FARIAS X WALDEMAR PAULINO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 485/487 - Atenda-se o requerido pela Superior Instância.2. A parte autora deverá igualmente, prestar as informações determinadas à fl. 485 junto àquele setor, quanto à especificação da Correção Monetária aplicada, comprovando nestes autos.3. Fls. 488/490 - Manifeste-se a parte autora.Int.

0003393-18.2002.403.6183 (2002.61.83.003393-0) - JOSE BRAZ VARGAS(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. , JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0001246-82.2003.403.6183 (2003.61.83.001246-3) - GABRIEL AMENDOLA(SP170896 - ANA PAULA BARCIA CARDOSO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Defiro o pedido, pelo prazo de quinze (15) dias.Int.

0002836-94.2003.403.6183 (2003.61.83.002836-7) - SONIA MARIA GALVAO MOSCAN(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. , JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0012193-98.2003.403.6183 (2003.61.83.012193-8) - REGINA MARCONI LOURENCINI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0012871-16.2003.403.6183 (2003.61.83.012871-4) - LAERCIO VANDERLEI ZAMPIERI(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0013425-48.2003.403.6183 (2003.61.83.013425-8) - MARIA LUIZA RODRIGUEZ ALVES(SP156821 - KARINE

MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0014633-67.2003.403.6183 (2003.61.83.014633-9) - ALEXANDRE MURRO ROGERIO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0015543-94.2003.403.6183 (2003.61.83.015543-2) - JULIETA DOS ANJOS FIRACE(SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0003035-14.2006.403.6183 (2006.61.83.003035-1) - ALFREDO SUSUMO SUZUKAYAMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Int.

0008490-57.2006.403.6183 (2006.61.83.008490-6) - WALDEMIR MARQUES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0000104-04.2007.403.6183 (2007.61.83.000104-5) - ANTONIO SIMOES(SP210892 - ELISANGELA AZEVEDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de cinco (05) dias para se manifestar sobre o item 3 do despacho de fl. 76, sob pena de preclusão da prova.Int.

0007772-26.2007.403.6183 (2007.61.83.007772-4) - MARISA APPARECIDA DOS SANTOS FERNANDES(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, documentalmente, que requereu os documentos pretendidos junto à Agência da Previdência Social.Int.

0070642-44.2007.403.6301 (2007.63.01.070642-2) - DALVA LORANDI SIBINELLI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001671-36.2008.403.6183 (2008.61.83.001671-5) - ABILIO ANGELO DOS SANTOS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a produção de eventual prova documental. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0002289-78.2008.403.6183 (2008.61.83.002289-2) - SONIA MARIA COSTA DOS SANTOS X DAYARA APARECIDA COSTA SANTOS X DARLING CRISTINA COSTA DOS SANTOS(SP261391 - MARCOS VINICIUS MARTELOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 186 - Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos.2. Regularizados, expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva das testemunhas.3. Int.

0004153-54.2008.403.6183 (2008.61.83.004153-9) - TEREZINHA BEZERRA DE ALENCAR OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os fatos narrados na inicial, necessária se faz a produção de prova testemunhal a fim de corroborar com as provas documentais já produzidas. 2. Assim, expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).3- Int.

0012902-94.2008.403.6301 (2008.63.01.012902-2) - LUIZ CARLOS SANCHEZ(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 353/357 e 358/362 - Anote-se.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002652-31.2009.403.6183 (2009.61.83.002652-0) - FERNANDO MANOEL GOMES(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compareça o procurador da parte autora João Carlos da Silva, OAB/SP 271.944 em secretaria, no prazo de 48 horas para firmar a petição de fl. 106/107. 2. Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, carreando aos autos procuração Ad Judicia em nome próprio, ainda que representado por sua esposa, carreando, ainda, original ou ao menos, cópia autêntica do documento de fl. 109/110.3. Int.

0003364-21.2009.403.6183 (2009.61.83.003364-0) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a contestação apresentada às fls. 338/355.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0008477-53.2009.403.6183 (2009.61.83.008477-4) - LUIZ VIEIRA DE MORAIS(SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...): Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/122.642.990-1, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fl. 02, 17 e da cópia do extrato do CNIS em anexo. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 121-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, este do o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. À SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 32.825,00 (trinta e dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais). Cite-se. Int.

0009111-49.2009.403.6183 (2009.61.83.009111-0) - JOSE DOS SANTOS SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao INSS da cópia do Processo Administrativo carreado aos autos pela parte autora.2. Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .3. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0010842-80.2009.403.6183 (2009.61.83.010842-0) - ANADIR ANTONIO DA ROCHA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/90: O autor aduz que mesmo após ter se aposentado em 15/07/96, continuou a verter contribuições para o RGPS, uma vez que continuou a trabalhar. Entende, assim, que faz jus a novo benefício considerando-se essas novas contribuições. Ocorre que no processo nº 2009.61.83.010069-0, distribuído em 14/08/09, o autor requer a devolução dessas quantias pagas a título de contribuição previdenciária. Trata-se, portanto, de pedidos prejudiciais. Dessa forma, suspenso o andamento do feito, nos termos do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Oficie-se a 19ª Vara Cível, encaminhando-se cópia dessa decisão. Int.

0011617-95.2009.403.6183 (2009.61.83.011617-9) - VALDEMAR TIBURCIO DA SILVA(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Logo, entendo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora, decorrente do caráter alimentar do benefício.Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício NB 31/528.443.638-1, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fl. 20 e do extrato do CNIS em anexo. (Valdemar Tiburcio da Silva, RG: 9.609.132, CPF: 065430128-03, filiação: José Tibúrcio da Silva e Cicera Maria da Silva).À SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 51.687,36 (cinquenta e um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos).Cite-se o INSS.Int.

0014484-61.2009.403.6183 (2009.61.83.014484-9) - RENILTON CAMILO MOURA X EDILAINE CAMILO MOURA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 36 - Face o decurso de tempo, defiro o pedido pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

0015456-31.2009.403.6183 (2009.61.83.015456-9) - MARIA APARECIDA DINIZ X THAIS DINIZ DE OLIVEIRA - MENOR(SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra corretamente a parte autora o item 2 do despacho de fl. 42, carreando aos autos procuração regularmente outorgada pela co-autora Thaís Diniz de Oliveira, ainda que representada por sua genitora.2. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Int.

0002745-57.2010.403.6183 - ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize o subscritor da petição de fl. 46, Dr. Adeilton Alves de Oliveira - OAB/Sp n.º 207784, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0003568-31.2010.403.6183 - JOAO DE ASSIS RIBEIRO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 141/154, Dr(a). Vera Maria Corrêa Queiroz, OAB/SP nº 121283, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0004653-52.2010.403.6183 - JOSE NETO DE OLIVEIRA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do contido às fls. 50/61, diga a parte autora se persiste (ou não) o pedido formulado à fl. 48.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0010806-04.2010.403.6183 - JOSE PAIXAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora o interesse de agir no presente feito com relação ao subitem b de fl. 68 e o processo mencionado de fl. 99.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 98, posto tratar-se de pedidos distintos.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0010914-33.2010.403.6183 - JONAS RODRIGUES DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. CITE-SE.4. Int.

0011392-41.2010.403.6183 - ARNALDO BARBOSA(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da

Previdência Social.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0011437-45.2010.403.6183 - MARIA IZABEL BURATTO ROZZI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefero os benefícios da tramitação prioritária considerando a data de nascimento constante da cópia do documento de fl. 12.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0011577-79.2010.403.6183 - EDVALDO DE SOUSA JARDIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefero os benefícios da tramitação prioritária considerando a data de nascimento constante da cópia do documento de fl. 21.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0011601-10.2010.403.6183 - WAGNER BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefero os benefícios da tramitação prioritária considerando a data de nascimento constante da cópia do documento de fl. 21.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0011639-22.2010.403.6183 - ODAIR LOPES PIMENTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, tendo em vista tratar-se a procuração de fl. 25 de cópia, bem como providencie a vinda aos autos do original de fl. 26. Após, será apreciado o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.2. Esclareça a parte autora o pedido de prioridade na tramitação, considerando a data de nascimento do autor constante da cópia do documento de fl. 28.3. Fl. 49: providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se o caso, dos feitos ali mencionados para verificação de eventual prevenção.4. Fl. 50: verifiquem não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 5. Remetam-se os autos à SEDI para excluir a RENÚNCIA AO BENEFÍCIO (04.03.10) do assunto desta demanda. 6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.8. Int.

0011751-88.2010.403.6183 - ROSANGELA VIEIRA AGUIAR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência do nome mencionado na inicial com aquele constante de fls. 12 e 14/15, comprovando as providências adotadas para eventuais regularizações, junto ao órgão competente, bem como regularize a procuração, se necessário.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0011768-27.2010.403.6183 - ANA VALERIA MARQUES(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS,

que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região.4. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

0011772-64.2010.403.6183 - ROSEMEIRE DA SILVA COSTA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Int.

0011779-56.2010.403.6183 - FRANCISCO ALUISIO CLEMENTE(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 73: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0011874-86.2010.403.6183 - CRISTOVAO ROBERTO ARAGAO RUBIO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0011934-59.2010.403.6183 - AMARO MARTINS DOMINGOS(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0012004-76.2010.403.6183 - MARINALVA SANTOS DE ALMEIDA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim

pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0012265-41.2010.403.6183 - JOSE ALVES DOS PASSOS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 62, para verificação de eventual prevenção.3. Após, tornem conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

0012358-04.2010.403.6183 - GILSON NUNES AUGUSTO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0012387-54.2010.403.6183 - APARECIDO LEONARDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefero o pedido de prioridade requerido considerando a data de nascimento do(a) autor(a), conforme cópia do documento de fl. 20.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0012545-12.2010.403.6183 - PEDRO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefero o pedido de prioridade requerido considerando a data de nascimento do(a) autor(a), conforme cópia do documento de fl. 14.3. Fl. 64: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011452-82.2008.403.6183 (2008.61.83.011452-0) - CLAUDIO FERREIRA DE CARVALHO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra corretamente a parte autora o item 4 do despacho de fl. 71, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.